



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA 4ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

URGENTE

IPL nº 0754/2007 – SR/DPF/MS

Autos nº 0000733-83.2014.403.6004

“OPERAÇÃO VULCANO”

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições de titular da ação penal, considerando os elementos de prova colhidos nos autos em epígrafe em favor da chamada **“OPERAÇÃO VULCANO”**, vem, pelo presente, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de

MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (vulgo **“JÚNIOR”** ou **“JÚNIOR DA SHALON”**), brasileiro, nascido em 04/01/1980, em Corumbá/MS, [REDAZIDA]

[REDAZIDA];

NILTON PEREIRA SANTANA, brasileiro, nascido em 01/09/1971, em Cianorte/PR, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE, libanês, nascido em 15/05/1980, em Jamijeme, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

MASOUD HONARKAR MIRASADI, iraniano, nascido em 28/08/1968, em Teerã/Irã, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS (BORÓ), brasileiro, nascido em 10/07/1969, em Caicó/RN, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

RONALDO FLORES, brasileiro, nascido em 05/01/1954, em
Corumbá/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

LUIZ NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, brasileiro,
nascido em 25/03/1975, em Corumbá/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

JACKIER PADILHA DA FONSECA, brasileiro, nascido em
05/03/1987, em Corumbá, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, brasileiro, nascido em
20/08/1972, em Corumbá/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

ALI ISSMAIL SAHEL, libanês, nascido em, 22/12/1976, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

ANA MARIA RODRIGUES HERRERA, brasileira, nascida em
17/09/1961, em Limeira/SP, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA, colombiano, nascido em
08/03/1976, em Bogotá/Colômbia, f [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

LUIS MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, brasileiro,
nascido em 22/07/1974, em Corumbá, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

GILSON RANZULI SALOMÃO, brasileiro, nascido em 01/10/1982, em Cáceres/MT, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

MARCOSVAL PAIANO, brasileiro, nascido em 23/08/1968, em Arapongas/PR, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

ARY FLÁVIO SEWNSON HERNANDES, brasileiro, nascido em 21/12/1968, em Londrina/PR, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

RUBENS MARINHO SOARES, brasileiro, nascido em 13/04/1964, em Corumbá/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

AKRAM SALLEH, brasileiro, nascido em 11/02/1982, em Borba/PR, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
residente na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3358, Centro, Cep: 79.301-000, em Corumbá/MS;

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, brasileiro, nascido em 10/08/1974, em Araucaria/PR, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

CARLOS MURILO SOUTO, brasileiro, nascido em 21/11/1958, em Jaguariaiva/PR, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

MARCELO MARONEZ, brasileiro, nascido em 23/11/1975, em Umuarama/PR, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

RILDO BARBOSA SILVEIRA, brasileiro, nascido em
14/04/1965, em Sidrolândia/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

HELENA VIRGÍNIA SENNA, brasileira, nascida em
18/04/1963, em Corumbá/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

CARLOS ROCHA LELIS, brasileiro, nascido em 08/03/1957,
em Caratinga/MG, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

JOELSON SANTANA, brasileiro, nascido em 04/12/1970,
em Aquidauna/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED],

EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, brasileiro, nascido em 25/04/1966, em Corumbá/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED],

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 28/01/1953, em Glicério/SP, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

GUSTAVO FREIRE, brasileiro, nascido em 19/09/1967, em Campo Grande/MS, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

PAULO EDUARDO BORGES, brasileiro, nascido em 13/08/1964, em Uberlândia/MG, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED],

ANESIO ALVAREZ, brasileiro, nascido em 14/01/1951, em Irapuri/SP, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

JUAREZ BASSAN DOMIT, brasileiro, nascido em 26/12/1949, em União da Vitória/PR, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]; e

ROBERTO MUSTAFÁ, brasileiro, nascido em 22/01/1956, em Mariápolis/SP, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

pelos atos delitivos e respectivos enquadramentos legais a seguir expostos.

1) PANORAMA DA “OPERAÇÃO VULCANO”:

Em 25/08/2006, a Polícia Federal, por requisição deste órgão ministerial, instaurou o IPL nº 0154/2006 – DPF/CRA/MS, ora incluso, com o fim de apurar, a princípio, a possível existência de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas, por parte de servidores da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, em contrapartida à liberação de cargas sem a devida fiscalização e à facilitação de importações ilícitas de mercadorias através dos **ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL S/A – AGESA**, permissionária que, nesta região de fronteira, funciona como espécie de porto seco voltado à armazenagem e ao fluxo aduaneiro entre nosso país e a Bolívia.

A referida requisição ministerial, inicialmente, fora realizada tendo em vista diversas notícias anônimas, provenientes de diferentes fontes (cf. fls. 09/11 e 18 do incluso inquérito), e corroboradas por diligências iniciais realizadas pela Polícia Federal, dando conta de que servidores lotados na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS responsáveis por diversas atividades de fiscalização aduaneira estariam solicitando e recebendo valores em troca de liberarem ilegalmente cargas importadas e exportadas através desta fronteira, de assinarem documentos de exportação sem qualquer vistoria, de reclassificarem mercadorias, e de facilitarem, por essas várias vias, a sonegação de tributos por parte de numerosas empresas, entre elas a **EXPORTADORA SHALON**, então controlada por **MANOEL ORLANDO COELHO JUNIOR**. Não bastasse, as referidas notícias anônimas e algumas diligências davam conta de que alguns servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS estariam cobrando valores até mesmo em troca de liberarem cargas sem qualquer irregularidade, aproveitando que a AGESA cobrava uma diária de cada veículo que aguardava para ser vistoriado pelos órgãos fiscais para oferecer um “serviço” – pago com propina – de “agilizar” este processo e reduzir, assim, o tempo e o custo do desembaraço aduaneiro de cargas junto a esta fronteira.

De acordo com tais notícias anônimas, entre os participantes deste esquema ilícito, estariam os Auditores-Fiscais **PAULO EDUARDO BORGES** (à época Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS), **GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA** e **CARLOS ROCHA LELIS**¹, bem como um Técnico de nome **EUCLIDES**, indicado como responsável por receber dos empresários beneficiários do esquema ilícito as propinas que, posteriormente, seriam distribuídas aos demais envolvidos nesta empreitada delitativa².

Longe de se mostrarem infundadas, estas notícias anônimas logo em seguida, em 30/07/2007 foram *reforçadas* por diversas informações colhidas pela própria Corregedoria da Receita Federal, e consolidadas no Relatório IPEI – DF20070006 (cf. fl. 104)³, o qual trouxe ao conhecimento dos órgãos investigadores sobretudo quatro dados que ajudaram a nortear a apuração do esquema ilícito indicado.

- 1 Segundo as notícias, **CARLOS ROCHA LELIS** e **JOELSON SANTANA** ostentavam patrimônio suspeito, de valor incompatível com seus rendimentos oficiais, oculto ou registrado em nome de familiares. Nesta linha, **CARLOS ROCHA** seria proprietário de dois imóveis rurais, um deles na Bolívia, e havia construído uma mansão em Corumbá/MS, pagando com dinheiro vivo o engenheiro responsável pela obra (cf. fls. 33 e 61), e **JOELSON** estaria construindo um prédio no terreno do sogro. E a comprovar que esses relatos não eram ilações infundadas, diligências policiais confirmaram que **CARLOS** residia, de fato, em um imóvel aparentemente de valor elevado (cf. fotografias de fls. 26/27 e cópia da matrícula acostada às fls. 33/33v) e arrendou um imóvel rural para criação de gado (cf. fls. 75/79), ao passo que, no endereço de **JOELSON**, realmente estava sendo construído um novo imóvel. De se notar que esta mesma notícia de ostentação de um patrimônio incompatível com seus rendimentos foi apresentada também em desfavor de um servidor de nome FRANCISCO (cf. fl. 122), que, por ter recém retornado a Corumbá/MS após responder a um processo administrativo, pôde ser identificado no curso das investigações como o Auditor-Fiscal **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, investigado no processo administrativo disciplinar nº 10166/014683/00-07 por ter em tese participado de uma exportação fictícia realizada em 10 e 11 de agosto de 2000, nesta região de fronteira, e, após removido, retornara a Corumbá, a pedido, em 2006. A aludida exportação fictícia é objeto da ação penal nº 0000165-82.2005.403.6004, atualmente conclusa para sentença a esse juízo, após este órgão ministerial ter requerido a condenação dos acusados, dentre eles **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**.
- 2 Como se verá mais à frente, as notícias anônimas em tela davam conta de que o apontado esquema de corrupção em que estariam envolvidos diversos servidores da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS já era de conhecimento de muitas pessoas, e de que os envolvidos sequer pareciam se preocupar em escondê-lo, procurando, ao contrário, arregimentar novos servidores que, por trabalharem na fiscalização aduaneira, poderiam se mostrar interessados em participar desta empreitada ilícita.
- 3 A íntegra do referido relatório foi autuada como Apenso I ao inquérito policial ora incluso.

Em primeiro lugar, o relatório apontou que Corumbá/MS vinha, à época, apresentando um histórico significativo de importações ilegais de produtos, em sua maioria com redução ou supressão de tributos aduaneiros devidos, e de exportações fictícias, notadamente de produtos solventes⁴, fraudes aduaneiras estas que poderiam estar relacionadas a problemas na atividade de fiscalização realizada pela Inspeção da Receita Federal local.

Em segundo lugar, o relatório indicou que o patrimônio de diversos servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS apresentavam, nos últimos anos, uma estranha e significativa evolução, e que muitos deles (a exemplo de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de ANÉSIO ALVAREZ, de JUAREZ BASSAN DOMIT, de EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, de PAULO EDUARDO BORGES e de ROBERTO MUSTAFA) vinham realizando – pelo que recolhiam de CPMF à época – movimentações financeiras *incompatíveis* com seus rendimentos declarados⁵.

Em terceiro lugar, o relatório ainda apontou para um movimento de retorno de Auditores-Fiscais à Inspeção de Corumbá/MS, sempre a pedido, após anos de remoção para outras unidades da Receita Federal com melhor localização infraestrutura, a exemplo do que fizeram FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANÉSIO ALVAREZ e JUAREZ BASSAN DOMIT, circunstância esta considerada pela Corregedoria altamente suspeita, já que, normalmente, as lotações em zona de fronteira são consideradas pouco atrativas, seja por serem localizadas em regiões inóspitas, seja por serem marcadas por elevadíssima carga de trabalho, razão pela qual costumam ser ocupadas apenas por servidores recém-ingressos no órgão.

4 Estas operações serão explicadas em sua estrutura básica mais adiante.

5 Por estes fatores é que o Escritório de Corregedoria da 1ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil instaurou os PADs nº 17276.000031/2009-70, nº 17276.000030/2009-25, nº 17276.000039/2009-36 e nº 17276.000034/2009-11, voltados a apurar o enriquecimento ilícito dos servidores CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, PAULO EDUARDO BORGES e ROBERTO MUSTAFA. De se registrar que, segundo consulta recentemente realizada por este órgão ministerial, os três primeiros feitos disciplinares estão em fase de instrução, e o último feito já foi finalizado, tendo resultado em proposta de demissão do servidor ROBERTO MUSTAFA.

Em quarto e último lugar, o referido relatório ainda indicou que o empresário **AKRAM SALLEH**, enteado do Técnico da Receita Federal **ROBERTO MUSTAFA** e sócio das pessoas jurídicas **MAXIMMUS – COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS** (AKS COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS AKS LTDA** e AKS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, além de já ser investigado pela prática de exportação fictícia no bojo do IPL nº 002/2006 – DPF/CRA/MS⁶ (cf. fl. 64), teria realizado, entre 2001 e 2005, movimentações financeiras muito superiores a seu rendimento declarado (atingindo o impressionante descompasso de 15.825%, no ano de 2004), e que o patrimônio de sua mãe e sócia, **HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA**, teria apresentado uma suspeita evolução no ano de 2002, alcançando valores muito superiores aos declarados no período.

Já naquela altura, delineava-se, assim, um quadro de indícios de que: *i)* a IMPORTADORA E EXPORTADORA **SHALON**, empresa controlada por **MANOEL ORLANDO COELHO JUNIOR**, estaria praticando fraudes aduaneiras com a ajuda e a facilitação de servidores da Receita Federal; *ii)* a Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS estaria sendo palco de um estruturado esquema de corrupção, tendo diversos Auditores-Fiscais e Técnicos ali lotados apresentado patrimônios e movimentações financeiras incompatíveis com seus respectivos rendimentos declarados à época; *iii)* alguns destes servidores, anos após terem sido removidos para unidades mais bem localizadas e com carga de serviço menos intensa, estavam retornando, a pedido, para a Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS; e *iv)* o empresário **AKRAM SALLEH**, atuante no ramo de importações e exportações e enteado de um servidor da Receita Federal que exercia funções na fiscalização do fluxo de cargas através desta fronteira, apresentava, tal como sua mãe e sócia, movimentações financeiras e aumento patrimonial incompatível com seus rendimentos declarados.

⁶ O referido feito apuratório foi objeto de denúncia oferecida em face de **AKRAM SALLEH** e de **JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO**, dando origem à ação penal nº 0000183-69.2006.403.6004, atualmente em fase de instrução nesse juízo.

O aprofundamento das investigações, aparte de corroborar estas verificações e esses indícios preliminares, levou à redistribuição do incluso inquérito policial à Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul – DELEFAZ/SR/MS, em setembro de 2007, conforme declinado às fls. 109/111, onde veio a ser retombado como IPL nº 754/2007 – SR/DPF/MS.

Naquele órgão policial, tendo em vista o grande conjunto de elementos coligido até aquele momento, o delegado presidente do apuratório diligentemente representou, em 25/09/2007 (cf. f. 117), pela quebra de sigilo fiscal, de sigilo bancário e de sigilo telefônico de **AKRAM SALLEH** e **MANOEL ORLANDO COELHO JUNIOR** (assim como das pessoas jurídicas por eles controladas), dos servidores da Receita Federal **PAULO EDUARDO BORGES**, **CARLOS ROCHA LELIS**, **JOELSON SANTANA**, **GUSTAVO FREIRE**, **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **ANÉSIO ALVAREZ**, **JUAREZ BASSAN DOMIT**, **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, **ROBERTO MUSTAFA** e **HELENA VIRGINIA SENA**, assim como de diversos outros investigados que, até então, se suspeitava estavam envolvidos nos crimes em tela.

Chamado a se manifestar sobre a representação policial formulada, este órgão ministerial requereu a esse juízo (cf. fls. 124/133) que declinasse de sua competência em favor da Justiça Federal de Campo Grande/MS, por entender que alguns dos elementos até então colhidos evidenciavam a possível prática, por alguns dos investigados, de crimes de lavagem de capitais, cujo processamento é, nos termos do Provimento nº 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de competência exclusiva da 3ª Vara Federal da referida Subseção Judiciária.

Pela decisão de fl. 134, esse juízo promoveu o declínio de competência requerido, encaminhando, em 09/10/2007 (cf. f. 135), o presente feito apuratório, assim como a representação policial ainda não apreciada, à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Ali chegando, como forma de racionalização, os pleitos de quebras de sigilo fiscal e de sigilo bancário veiculados na representação policial foram apreciadas e processados nos autos nº 0000807-84.2007.403.6004 (ora em apenso ao incluso inquérito), por meio das decisões de suas fls. 54/58 e 90/91v, e o pleito de autorização para interceptações telefônicas foi apreciado e processado nos autos nº 0011091-66.2007.403.6004 (também em apenso), tendo todos eles sido deferidos pelo juízo competente.

E conforme se verá a seguir, ao final de praticamente um ano de monitoramento, efetivado entre final de novembro de 2007 e meados de novembro de 2008, o que se colheu foram provas robustas da existência:

- em um primeiro plano, de uma quadrilha centrada na figura de MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, o qual, juntamente com seus associados, organizava um grande esquema de reiteradas importações fraudulentas de vestuários, em regra efetivadas com a sonegação de tributos devidos;
- em um segundo plano, de uma quadrilha centrada na figura de AKRAM SALLEH, o qual, juntamente com seus associados, organizava um esquema de exportações fictícias de cerveja, além de também realizar importações fraudulentas através de suas empresas;
- e em um terceiro plano, de uma quadrilha formada por então servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, os quais, de forma sistemática, solicitavam e recebiam vantagens indevidas em troca de, em violação a seus deveres funcionais, não fiscalizarem cargas, facilitarem a prática de crimes de descaminho, e outras operações aduaneiras ilícitas – muitas delas em benefício das quadrilhas capitaneadas por **MANOEL ORLANDO** e **AKRAM SALLEH**.

Isto apurado, em 07/11/2008, o derradeiro aprofundamento das investigações culminou na deflagração da chamada Operação Vulcano, ocasião em que, com a devida autorização judicial, foram cumpridos 65 mandados de prisão temporária e 96 mandados de busca e apreensão, e foram realizados os interrogatórios da maioria dos então investigados.

Nesta trilha, analisado o acervo documental apreendido, e sistematizados todos os elementos probatórios colhidos neste longo período de investigação, o incluso IPL nº 754/2007 – SR/DPF/MS foi relatado às suas fls. 3010/3170, e encaminhado ao órgão do Ministério Público Federal que oficiava perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Por entender, contudo, que ao cabo não restou suficientemente comprovada a prática de delitos financeiros e de lavagem de capitais que inicialmente se vislumbravam⁷, aquele órgão ministerial promoveu o *arquivamento parcial* do feito (cf. Fls. 3191/3199), e, por não haver mais razão para ele seguir tramitando naquela Vara especializada, requereu, então, seu desmembramento e sua restituição a esse juízo, para continuidade das providências atinentes ao processamento dos demais crimes apurados, originalmente de sua competência.

Deferindo o requerimento ministerial, o juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela decisão de fls. 3815/3815v desmembrou o incluso apuratório, e o restituiu a essa Subseção Judiciária de Corumbá/MS.

E, pelo presente, após a devida análise dos autos, o que se promove são as responsabilidades criminais dos autores dos delitos de competência desse juízo que, aos olhos deste *dominus litis*, restaram devidamente comprovados no bojo da “Operação Vulcano”.

7 Com a única exceção dos indícios de que os investigados **ALI ISSMAIL SAHELY** e **HASSAN ISMAIL EL SAHILI** praticaram o crime tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, o que motivou o oferecimento de denúncia, por aquele órgão ministerial, em face tão somente desses dois cidadãos, dando origem a ação penal que tramita na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

2) QUADRO GERAL DAS QUADRLHAS INVESTIGADAS E DELIMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL ORA PROMOVIDA:

Como indicado, a “Operação Vulcano” desvelou um grande esquema ilícito, marcado pela prática sistemática, muitas vezes com a facilitação de servidores da Receita Federal do Brasil, de fraudes aduaneiras diversas, a maioria delas voltada à sonegação de tributos devidos.

Neste contexto, como se verá mais adiante, em um plano mais geral, comprovou-se que diversos servidores da Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS estavam associados para, o longo de muitos anos, cobrar vantagens indevidas de particulares, em troca de não cumprirem com seus deveres de fiscalização e, assim, facilitarem importações e exportações ilícitas de mercadorias através desta região de fronteira. Mais ainda, comprovou-se que um dos principais beneficiários beneficiário desta estrutura corrupta instalada na Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS era um grupo capitaneado por **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR**, que desenvolvera uma elaborada prática de “interposição fraudulenta de pessoas jurídicas”, voltada à importação de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos. E não bastasse, comprovou-se que outro importante beneficiário desta estrutura era um grupo capitaneado por **AKRAM SALLEH**, que desenvolvera uma sistemática de “exportações fictícias” de mercadorias, notadamente de cervejas, por meio das empresas **MAXIMMUS – COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS, e INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS AKS LTDA**, por ele controladas, além de, por vezes, também ter realizado importações ilegais, por meio da **MAXIMMUS**, para que terceiros pudessem sonegar parcial ou totalmente os tributos devidos.

Mas não foram apenas estes vínculos associativos voltados à prática sistemática de crimes que as investigações conduzidas no bojo da Operação Vulcano acabaram comprovando.

E isso porque tais investigações também permitiram comprovar, em um plano mais específico, a prática de delitos *pontuais*, por parte de sujeitos que não estavam, a princípio, vinculados aos grupos capitaneados por **MANOEL ORLANDO** e **AKRAM SALLEH**, ou mesmo ao grupo de servidores públicos corruptos lotados na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS. Não bastasse, sobretudo as interceptações telefônicas efetivadas com autorização judicial ao longo de quase um ano, além de terem servido à compreensão do funcionamento do quadro ilícito até aqui delineado, permitiram à Polícia Federal monitorar a movimentação de muitos dos então investigados à época, criando condições para que, em diversas oportunidades, fossem efetivadas abordagens que culminaram na prisão de agentes em flagrante delito e na apreensão de grande quantidade mercadorias por eles irregularmente importadas, desmobilizando, assim, parte do quadro de ilicitudes que se verificava. E considerando que, no momento de efetivação de tais abordagens, a investigação então conduzida seguia em pleno andamento, não tendo ainda sido finalizada, as prisões em flagrante e as apreensões a partir delas realizadas elas não puderam ser vinculadas expressamente à Operação Vulcano, sob pena de os então investigados acabarem descobrindo que vinham sendo monitorados e pararem, por cautela, de se comunicar entre si, frustrando a continuidade dos trabalhos apuratórios conduzidos pela Polícia Federal. Assim, como vistas a viabilizar a continuidade da Operação, tais abordagens efetivadas no curso da investigação tiveram de ser tratadas pelos órgãos persecutórios *como se fortuitas fossem*, e as prisões e as apreensões de mercadoria realizadas foram, então, conscientemente processadas em inquéritos policiais independentes⁸.

8 É este o caso, por exemplo, do IPL nº 0449/2008 – SR/DPF/MS, instaurado para tratar da apreensão de uma carreta contendo maquinários da CONSTRUTORA ARG, importados sem o pagamento dos tributos devidos. Tal apuratório, após a deflagração da Operação Vulcano, acabou, como devido, sendo instruído com gravações de conversas telefônicas colhidos no bojo do incluso apuratório, e que comprovavam o ajuste criminoso entre prepostos da referida empresa e o Analista-Tributário **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, para que este facilitasse a passagem de uma carreta contendo mercadorias da empresa, da Bolívia para o Brasil. E uma vez devidamente relatado, tal IPL nº 0449/2008 acabou sendo apensado ao incluso IPL nº 0754/2007, em razão de sua vinculação direta com os fatos apurados na Operação Vulcano, cabendo registrar, de qualquer forma, que a maioria dos feitos apuratórios instaurados a partir

Este o quadro, encerrada a “Operação Vulcano”, o que se tinha, portanto, eram diversos feitos apuratórios tratando de crimes praticados no contexto do quadro ilícito nela investigado. E dado este desenvolvimento, por meio da presente exordial acusatória, promove-se, de maneira proposital, tão somente a responsabilidade relacionada aos crimes de quadrilha ou bando (então tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal)⁹, praticados pelo grupo capitaneado por **MANOEL ORLANDO**, pelo grupo capitaneado por **AKRAM SALLEH**, e pelo grupo de servidores da Receita Federal, assim como aos crimes de facilitação de contrabando/descaminho e aos crimes de corrupção passiva e ativa praticados no contexto destas quadrilhas – fatos delitivos comprovados no bojo do incluso IPL nº 0754/2007 – SR/DPF/MS e nos autos nº 0011091-66.2007.403.6000, nº 0000807-84.2007.403.6004 e nº 0011109-53.2008.403.6000, a ele apensos¹⁰.

Desta forma, tanto os crimes flagrados no curso da Operação Vulcano e ainda não foram objeto de denúncia até o presente momento, quanto os crimes de facilitação de contrabando/descaminho e aos crimes de corrupção passiva e ativa não praticados no contexto das quadrilhas em tela, serão tratados em denúncias independentes, a serem oferecidas em apartado.

de apreensões e prisões realizadas no curso do monitoramento da Operação Vulcano não foram alvo de tal procedimento de apensamento ao incluso IPL nº 0754/2007, tendo, ao revés, recebido tramitação independente, muitos deles já tendo sido, inclusive, objeto de denúncia, e dado origem à pertinente ação penal junto ao juízo competente..

- 9 Cabe notar que, uma vez que tais delitos foram praticados antes da alteração promovida pela Lei nº 12.850, de 2013, sobre o art. 288 do Código Penal, na presente exordial se utiliza, propositalmente, a nomenclatura “quadrilha”, e não “associação criminosa”.
- 10 Vale ressaltar que os fatos apurados na Operação Vulcano, quando vieram à tona, motivaram a instauração de vários Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do Escritório de Corregedoria da 1ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil - ESCOR01, muitos deles resultando na demissão de vários dos então investigados, como o Analista-Tributário **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA** e os Auditores-Fiscais **PAULO EDUARDO BORGES**, **CARLOS ROCHA LELIS**, **JOELSON SANTANA**, **GUSTAVO FREIRE**, **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **ANÉSIO ALVAREZ** e **HELENA VIRGINIA SENA**, bem como na suspensão de um deles, o Auditor-Fiscal **JUAREZ BASSAN DOMIT**. Sabedor disso, este órgão ministerial instaurou, em 26/03/2010, o Inquérito Civil nº 1.21.004.000039/2010-91, para acompanhar o resultado dos referidos PADs, e, a partir deles, tendo em vista que muitos dos atos apurados na Operação Vulcano configuravam, além de crimes, também atos de enriquecimento ilícito e de violação aos princípios da Administração Pública, ajuizou, perante esse juízo, 06 ações de improbidade administrativa, as quais tramitam sob os nº 0000922-66.2011.403.6004, nº 0001561-84.2011.403.6004, nº 0001066-06.2012.403.6004, nº 0001290-41.2012.403.6004, nº 0000030-89.2013.403.6004 e nº 000097-54.2013.403.6004.

Este processo de depuração e de cisão de ações penais, longe de implicar em complicação, tem por fim garantir maior eficiência ao processamento dos crimes apurados na Operação Vulcano. E isso por dois motivos: em primeiro lugar, porque parte dos crimes flagrados foi praticada por sujeitos que, a princípio, não parecem fazer parte das quadrilhas objeto da presente denúncia, o que torna pouco eficiente vincular seu processamento à complexa e potencialmente demorada instrução probatória que se espera para a ação penal que ora se promove¹¹; e em segundo lugar, porque os autores destes de alguns crimes flagrados no curso da investigação – como os de descaminho (e, à época, também de contrabando) até o presente ainda não processados – preenchem os requisitos objetivos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, e tem provável direito a ver proposta, em seu favor, a suspensão condicional de seus processos, o que torna preferível, para efeitos de acompanhamento do cumprimento das condições destes períodos de prova, a cisão processual ora formulada¹².

Em suma, com vistas a conferir celeridade ao processamento do quanto apurado na Operação Vulcano, e em atenção ao princípio da duração razoável do processo, este órgão ministerial promove, por meio da presente denúncia, a responsabilização daqueles cidadãos que, aos olhos deste *dominus litis*, praticaram crimes de quadrilha, assim como crimes de facilitação de

11 Com efeito, imagine-se a situação de um denunciado “D” que, pelo conjunto probatório colhido, praticou um crime de descaminho de forma eventual, sem qualquer vínculo estável com qualquer outro investigado, e sem ciência da magnitude do quadro ilícito apurado na Operação Vulcano. Neste contexto, vincular o processamento deste crime à instrução probatória da ação ora proposta, no plano da qual deverão ser realizados numerosos testemunhos e interrogatórios, muitos deles sem qualquer pertinência para o esclarecimento do ato delitivo imputado a “D”, atrasaria injustificadamente a resposta estatal aos fatos em tela.

12 Afinal, imagine-se a situação de um denunciado “E”, em favor do qual se faz cabível a suspensão condicional do processo. Com a aceitação da proposta a ser formulada pelo *Parquet*, “E” terá a obrigação de cumprir, durante dado período de prova, diversas condições, para que possa, ao cabo, ver extinta sua punibilidade, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Neste contexto, realizar o acompanhamento do correto cumprimento destas condições no bojo de uma complexa ação penal, juntando, nos mesmos autos em que colhidos elementos probatórios da instrução judicial, por exemplo, comprovantes de comparecimento periódico em juízo e de pagamento mensal de determinada quantia em favor de uma instituição de caridade, mostra-se ineficiente e, potencialmente, cria um indesejável tumulto processual, contornável se “E” é denunciado em apartado, tornando-se réu em processo distinto daquele que se quer ver instaurado a partir da presente denúncia.

contrabando/descaminho e crimes de corrupção passiva e ativa no contexto de tais vínculos associativos, deixando para promover em apartado, por meio de denúncias independentes a serem oportunamente oferecidas perante o juízo competente, a responsabilização tanto daqueles autores de crimes flagrados no curso da Operação Vulcano ainda não processados, quanto daqueles autores de crimes de facilitação de contrabando/descaminho, de corrupção passiva e de corrupção ativa não praticados no contexto das referidas quadrilhas em tela.

3) CRIMES ORA IMPUTADOS:

3.1) A quadrilha formada por MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, NILTON PEREIRA SANTANA, HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE, MASOUD HONARKAR MIRASADI, DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS, LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, JACKIER PADILHA DA FONSECA, PAULO LÚCIO PEREIRA FERNANDES, ANA MARIA RODRIGUES HERRERA, JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA, LUIS MAURICIO HOICHMAN, RUBENS MARINHO SOARES, RONALDO FLORES, ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, ALI ISSMAIL SAHELY, GILSON RANZULI SALOMÃO, MARCOSVAL PAIANO e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, voltada à prática de importações fraudulentas, com sonegação de tributos devidos.

A Operação Vulcano desvelou a existência, junto a esta fronteira, de uma prática estruturada de dois tipos de fraudes aduaneiras, muitas, como se verá, viabilizadas com o auxílio de servidores públicos corruptos lotados na Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS.

Um destes tipos consistia na prática, conduzida em larga escala por um grupo capitaneado por MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, de importar mercadorias valendo-se de "interposições fraudulentas de pessoas jurídicas", em sua maioria implicando no não recolhimento de tributos devidos.

Trata-se, com efeito, de uma operação pela qual, para se *ocultar* o real importador de dada mercadoria, se coloca formalmente, em seu lugar, *outra* pessoa jurídica, que aparece, para todos os efeitos, como suposto responsável por dada internalização que se quer ver promovida. Vários são os motivos que levam um agente a querer não figurar formalmente como importador em dada operação aduaneira, e mobilizar, por isso, este tipo de artifício: ele pode, por exemplo, já ter excedido o limite de importação de dado produto (algo que se aplicava, à época da Operação Vulcano, em especial a produtos têxteis de origem estrangeira);

pode, ainda, ter sido inabilitado para operar junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX; pode, ainda, ter simplesmente o intuito de sonegar tributos, caso em que a “interposição” de uma empresa “laranja”, que passa a figurar formalmente como importadora, serve à ocultação do real responsável por um subfaturamento de valores de mercadorias ou por uma declaração falsa a respeito da espécie, da qualidade e/ou da quantidade de um produto importado.

Neste ponto, não é demais lembrar que a correta identificação do agente importador é essencial ao bom controle aduaneiro, e que quem não segue o preceito de identificar corretamente perante os órgãos de controle competentes, além de muitas vezes se valer indevidamente de benefícios fiscais diversos, suprimindo tributos devidos (por exemplo, relacionados à quebra da cadeia do IPI¹³), obtendo, com isso vantagens competitivas indevidas no mercado interno, acaba ainda, em muitos casos, tendo à sua disposição uma espécie de “máscara” que lhe permite ocultar a real autoria da prática de ilícitos diversos. Ou seja: uma operação aduaneira realizada por meio de uma “interposição fraudulenta de pessoa jurídica” não apenas viabiliza a supressão de tributos, como ainda insere um componente de concorrência desleal na economia do país, e dificulta a ação dos órgãos de controle na prevenção e na repressão de ilícitos diversos.

13 Com efeito, a empresa que interpõe uma “laranja”, ocultando sua real qualidade de importadora, afasta sua condição de contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e deixa de recolhê-lo nas etapas seguintes da cadeia comercial, ao se apresentar como estabelecimento não equiparado a industrial, uma vez que o art. 9º, incisos I e IX, o art. 13, o art. 24, inciso III, e o 34, todos do Decreto n.º 7.212/10, definem definidos como contribuintes do IPI apenas **os estabelecimentos importadores e os que adquirem mercadorias estrangeiras, por sua conta e ordem, por meio de pessoa jurídica importadora**. Neste plano, vale recordar que o IPI é um tributo de incidência *não-cumulativa*, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF/88, art. 153, § 3º, inciso II). Assim, a saída das mercadorias dos estabelecimentos equiparados a industrial, mesmo que estes não tenham realizado a importação diretamente, constitui fato gerador do IPI, sendo devido em razão da diferença entre o preço de entrada e o de saída (não-cumulatividade). Consequentemente, ao levar a efeito uma interposição fraudulenta, aquele que é o real importador, o real beneficiário de uma internalização, nada recolhe de IPI sobre o valor de revenda ao consumidor final, precisamente por não ser formalmente tomado como um estabelecimento equiparado a industrial, à luz do art. 9º, incisos I e IX do Decreto n.º 7.212/10.

E como se verá, foi exatamente este o expediente de que se valeu sistematicamente o ora denunciado **MANOEL ORLANDO**, responsável por – desde 2004 até ao menos novembro de 2008, quando foi preso cautelarmente por ocasião da deflagração da Operação Vulcano – organizar, por meio da interposição fraudulenta de pessoas jurídicas, uma série de importações ilegais através desta região de fronteira¹⁴, muitas vezes contando com a facilitação de servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, por ele pagos para que se omitissem em seu dever de realizar as fiscalizações devidas.

As nada menos que 15 ações penais em que **MANOEL ORLANDO** figura como acusado já evidenciam o sensível envolvimento deste denunciado com uma enorme série de fraudes aduaneiras praticadas entre 2004 e início de 2007, período em que ele participou da interposição de empresas que ele próprio operava¹⁵. Assim é que, apenas a título de exemplo, no bojo da ação penal nº 0000794-51.2008.403.6004, ele responde pela interposição fraudulenta da pessoa jurídica *SHALON IMPORTADORA EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA-ME* (“*TRANSPORTADORA SHALON*”¹⁶), aberta em 18/10/2004, a partir da qual foram realizadas importações conduzidas ao longo de 2005; já no bojo da ação penal nº 0000084-94.2009.403.6004, ele responde pela interposição fraudulenta da pessoa jurídica *ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA (EXPORTADORA SHALON)*, aberta em 03/09/2003, em nome de sua esposa, ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA, a partir da qual foram realizadas

14 Como se verá, a atuação de **MANOEL ORLANDO** não se restringiu à importação ilegal de mercadorias por Corumbá/MS, eis que ele também realizou, durante certo período, este mesmo tipo de ação ilícita através da região de fronteira de Cáceres/MT.

15 Além dos 12 processos criminais que constam na certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul em nome de **MANOEL ORLANDO**, este denunciado é acusado, ainda, nas ações penais nº 0000352-51.2009.403.6004, nº 0000084-94.2009.403.6004 e nº 0010498-56.2015.403.6000, valendo registrar que boa parte dos inquéritos policiais que deram origem às referidas ações penais foram instaurados a partir de Representações Fiscais para Fins Penais da Receita Federal, que tratavam de fiscalizações realizadas sobre as diversas empresas interpostas por este denunciado.

16 Empresa originalmente constituída com o nome SILVA & FONSECA LTDA, depois alterado para SILVA & RAMALHO LTDA, na qual MANOEL ORLANDO incluiu formalmente como sócio seu funcionário FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO.

diversas importações de 2004 a 2005¹⁷; ademais, no bojo da ação penal nº 0001271-35.2012.403.6004, ele responde pela interposição fraudulenta da pessoa jurídica *OLIVEIRA & PEDROSO LTDA*, a partir da qual foram realizadas importações entre agosto de 2006 e abril de 2007; ainda, no bojo da ação penal nº 0000795-36.2008.403.6004, ele responde pela interposição fraudulenta da pessoa jurídica *LV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, a partir da qual foram realizadas várias importações conduzidas ao longo de 2006; e por fim, no bojo da ação penal nº 0000578-56.2009.403.6004 e da ação penal nº 0000352-51.2009.403.6004, ele responde pela interposição fraudulenta da pessoa jurídica *MVEXPORT*, a partir da qual foram realizadas diversas importações ilegais ao longo do ano de 2008 (cf. cópias das denúncias desses processos, ora juntadas como **DOC. 01**).

Não bastassem estas diversas ações apurando o envolvimento de MANOEL ORLANDO em interposições fraudulentas de pessoas jurídicas que ele próprio operava, a Operação Vulcano evidenciou que, a partir do final de 2007, este denunciado passou a – possivelmente para escamotear seu papel de organizador de importações ilícitas junto a esta fronteira – exercer a função de *transportador de mercadorias*, valendo-se, para tanto, das empresas *LOGÍSTICA TMM LTDA*, formalmente em nome de MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA e ELIANE COELHO DA SILVA, e *LOGÍSTICA MONTE MORIÁ LTDA*¹⁸, formalmente em nome de VALDO PISTÓRIO e de DIANA MARA, para carregar cargas ilegalmente importadas e entregá-las a seus destinatários finais.

17 De se notar que foi o fato de controlar ativamente estas duas empresas, interpondo-as fraudulentamente de forma recorrente, que levou **MANOEL ORLANDO** a ser conhecido como "**JUNIOR DA SHALON**";

18 A evidenciar que **MANOEL ORLANDO** era o controlador de fato da *LOGÍSTICA MONTE MORIÁ LTDA*, cite-se o fato de que ele e VALDO PISTÓRIO já respondem, na ação penal nº 0000588-95.2012.403.6004, pela prática do crime de falsidade ideológica e do crime de sonegação de tributos devidos por essa pessoa jurídica, haja vista a investigação que o precedeu ter comprovado essa situação.

Como se exporá em detalhes mais adiante, neste novo momento, MANOEL ORLANDO contava com o auxílio de dois funcionários: LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO e JACKIER PADILHA DA FONSECA, este último seu cunhado, os quais tinham a tarefa de preparar documentos falsos usados nas importações ilegais, de realizar trâmites necessários à execução das operações aduaneiras, e, em alguns casos, até mesmo de levar a propina paga aos servidores da Receita Federal envolvidos nesta empreitada delitativa. Não bastasse, MANOEL ORLANDO contava ainda com o suporte de PAULO LÚCIO PEREIRA FERNANDES, então funcionário da permissionária AGESA que, em troca do recebimento de vantagens indevidas, lhe informava sobre a situação de suas cargas naquele recinto, e levava aos servidores da Receita Federal corrompidos ofertas de propina, em alguns casos até mesmo realizando seu pagamento a pedido de MANOEL ORLANDO.

Também como se verá adiante, a Operação Vulcano evidenciou que as ações deste grupo de sujeitos, que poderiam ser considerados um "núcleo operacional" atuante nesta região de fronteira, serviam aos interesses dos empresários NILTON PEREIRA SANTANA, HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE, e MASSOUD HONARKAR MIRASADI, que atuavam em São Paulo, assim como do empresário DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS (vulgo "BORÓ"), que atuava na região Nordeste, os quais se associaram a MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR e aos demais agentes que o auxiliavam, com o fim precípuo de internalizarem em solo nacional uma grande quantidade de mercadorias sem o recolhimento total ou parcial dos tributos devidos, valendo-se, para tanto, da interposição fraudulenta de pessoas jurídicas que figuravam formalmente como importadoras, assim como da facilitação garantida por servidores públicos que, em troca do recebimento de propina, deixavam de realizar a devida fiscalização sobre tais operações aduaneiras.

Neste plano, a seguir se verá que estas importações realizadas em favor dos empresários **NILTON**, **HASSAN** e **MASOUD**, atuantes em São Paulo, se valeram sistematicamente da interposição fraudulenta de diversas pessoas jurídicas, entre elas a *SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA*, controlada por **JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA** e por **ANA MARIA RODRIGUES HERRERA**, os quais providenciavam os documentos necessários às importações e até mesmo realizavam os despachos aduaneiros pertinentes, tendo ciência de que sua empresa estava sendo fraudulentamente interposta, e de que, para facilitar estas operações, era sistematicamente paga propina a servidores da Receita Federal¹⁹.

A investigação, ademais, evidenciou que o empresário **NILTON**, além de se valer da interposição fraudulenta da *SPRINT* para realizar importações ilegais, também se valia, com este mesmo fim, da interposição fraudulenta da pessoa jurídica *OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME*, controlada por seu irmão **OSVALDO PEREIRA SANTANA**, assim como das pessoas jurídicas *ROSIMEIRE MICHELLI BENACHIO SANTANA-ME* e *DISTRIBUIDORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ROMMY LTDA*, nestes últimos casos auxiliado por seu cunhado **EDSON ROBERTO BENACHIO**. Evidenciou, ainda, que, para este mesmo fim ilícito, o empresário **DEUSIRAM** se valia da interposição de diversas pessoas jurídicas sediadas em Corumbá/MS, como a *PARANÁ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E MADEIRAS LTDA ME* e *PHOENIX ELETRONIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO*²⁰.

19 Como se apontará, o conhecimento, por parte de **JAVIER** e **ANA MARIA**, do caráter ilícito do uso da *SPRINT* é patente sobretudo tendo em vista que esta última mantinha contato direto e constante com os empresários **NILTON** e **HASSAN**, e que, em dada ocasião, chegou a atuar para oferecer propina a servidores da Receita Federal em Viracopos/Campinas, em troca da liberação de mercadorias que estavam ali retidas para fiscalização

20 Não é por acaso, pois, que **MANOEL ORLANDO** e **DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS** figuram como acusados na ação penal nº 0001260-40.2011.403.6004, na qual respondem pela prática do crime tipificado no art. 334, §1º, inciso III, do Código Penal, precisamente por terem interposto fraudulentamente a pessoa jurídica *PHOENIX ELETRONIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO*, nas importações referidas nas DI's 08/1031059-1, 08/1017032-3 e 08/1079890-0, de fato realizadas em favor de **DEUSIRAM**.

Como se verá, em todas estas ocasiões, os referidos empresários, por meio destas interposições fraudulentas de pessoas jurídicas, importavam mercadorias em um *volume maior* do que o então permitido pela legislação, assim como em *regime tributário mais benéfico*, alcançando indevidamente uma redução no custo do que adquiriam e, em seguida, vendiam depois no atacado. Em troca de viabilizar a obtenção desta vantagem competitiva ilícita, **MANOEL ORLANDO**, por sua vez, era remunerado pelos empresários, por cada importação realizada a partir deste esquema fraudulento, deles cobrando um montante que englobava seu próprio lucro, os custos dos trâmites aduaneiros destas operações e, ainda, os valores pagos a título de propina aos servidores da Receita Federal que, corrompidos, ao deixarem de realizar a devida fiscalização, facilitavam as importações ilícitas que o grupo conduzia junto a esta região de fronteira.

Além de respaldado nas diversas evidências que serão expostas na sequência, este vínculo espúrio entre os agentes até aqui mencionados foi, de fato, *confessado* pelo próprio **MANOEL ORLANDO**, ao ser interrogado em sede policial por ocasião da deflagração da Operação Vulcano (cf. fls. 1096/1115). Confirmam-se trechos pertinentes do referido interrogatório (cf. fls. 1097, 1100, 1101, 1103, 1106 do incluso inquérito):

“(...) QUE conhece NILTON PEREIRA SANTANA, tendo trabalhado para ele até janeiro de 2008 como articulador de suas importações na cidade de Corumbá-MS; (...);

QUE conhece a pessoa de HASSAN MOUSSA ZEINEDDINE, sendo este seu amigo, prestando a ele serviço idêntico ao prestado a NILTON PEREIRA; (...);

QUE conhece a pessoa de ANA MARIA RODRIGUES HERRERA, sendo essa pessoa dona da empresa SPLINT COMÉRCIO DE IMP. E EXP. LTDA; QUE a empresa em comento era “alugada” para as atividades de NILTON PEREIRA, HASSAN e MASOUD; (...);

QUE o modo de operação era compra de roupas na Bolívia e Chile e a internalização no Brasil por meio de tais empresas; (...);

QUE conhece a pessoa de MASOUD HONARKAR MIRASADI, sendo esse um dos compradores das roupas importadas da Bolívia na cidade de São Paulo-SP e intermediadas pelo interrogado; (...);

QUE confirma ter sido beneficiário (sic) de tal esquema fraudulento tão somente NILTON PEREIRA SANTANA, MASOUD HONARKAR MIRASADI, HASSAN MOUSSA ZEINEDDINE e DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, (...)"

Como se verá, esta quadrilha formada por MANOEL ORLANDO, NILTON, HASSAN, MASOUD, DEUSIRAM, ANA MARIA, LUIS NELSON, JACKIER e PAULO LÚCIO contava, ainda, com a participação do despachante aduaneiro LUIS MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, que exercia o importante papel de indicar a MANOEL ORLANDO algumas pessoas jurídicas para serem interpostas como "laranjas", e de lhe "emprestar", ao que tudo indica em troca do recebimento de valores, seu usuário e sua senha junto ao SISCOMEX (onde as Declarações de Importação destas operações aduaneiras eram registradas), com a participação de RUBENS MARINHO SOARES, que sistematicamente fornecia notas fiscais "frias" para lastrear as internalizações ilegais conduzidas pelo grupo, e com a participação do fiscal da Receita Estadual RONALDO FLORES, que recebia reiteradamente vantagens indevidas em troca de facilitar a passagem de cargas importadas pelo grupo pelo Posto Fiscal "Lampião Aceso", localizado na BR-262, logo na saída de Corumbá/MS para Campo Grande/MS.

Não bastasse, se verá que tal quadrilha contava, ainda, com o auxílio de ALI ISSMAIL SAHELY, que atuava como uma espécie de operador financeiro do grupo²¹, disponibilizando aos empresários NILTON, HASSAN e MASOUD, ciente das ações ilegais por eles praticadas, valores em dólar voltados ao pagamento de fornecedores de mercadorias no exterior e ao pagamento da propina direcionada a servidores corruptos da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS.

²¹ Estes atos de operação financeira são objeto da ação penal atualmente em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, oferecida a partir do desmembramento da presente investigação, conforme mencionado no item 1 *supra* da denúncia que ora se oferece.

Por fim, também como se verá a seguir, MANOEL ORLANDO e os demais sujeitos a ele associados, em dado momento, passaram a realizar tais importações ilegais também pela região de fronteira de Cáceres/MT, e, neste novo plano, contaram, ainda, com a participação de GILSON RANZULI SALOMÃO, ajudante de despachante aduaneiro que, na aludida cidade, ajudava a organizar as operações aduaneiras fraudulentas do grupo, e com a participação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal MARCOSVAL PAIANO e JOSÉ ROBERTO SAMOGIM²², assim como de ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, à época responsável pelo recinto alfandegado de Cáceres/MS, de nome REDEX, os quais recebiam sistematicamente vantagens indevidas, em troca de não realizarem a devida fiscalização das importações realizadas pelo grupo através daquela região de fronteira.

Além de respaldado nas diversas evidências que serão expostas na sequência, também estes vínculos espúrios foram *reconhecidos* em sede policial pelo próprio MANOEL ORLANDO, conforme trechos ora transcritos (cf. fls. 1099, 1101, 1102, 1107, 1109, 1110 e 1113/1114 do incluso inquérito policial):

“QUE conhece JANE DA GUIA RAMSAY SAAB, sendo tal pessoa despachante aduaneira na cidade de Cáceres-MT e responsável por receber o dinheiro pago aos auditores da Receita Federal daquela localidade e dividi-los entre os mesmos; (...);

QUE conhece a pessoa de PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, sendo este funcionário da AGESA, tendo dado dinheiro a tal pessoa para agilizar os procedimentos de pesagem dos caminhões (...);

QUE conhece a pessoa de LUIS MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, (...), possuindo CPF e senha da referida pessoa para realizar as importações atinentes a sua atividade; (...);

QUE confirma que, em suas atividades de importação de mercadorias, realizadas de forma fraudulenta, contava com o

22 A respeito de JOSÉ ROBERTO SAMOGIM, conta, dos autos, a informação de já ter ele falecido, razão pela qual este órgão ministerial deixa de denunciá-lo e pugna, na cota de oferecimento, pelo reconhecimento da extinção de sua punibilidade, após obtida a sua certidão de óbito.

auxílio dos funcionários da Transportadora Monte Moriá-Ltda, LUIS NELSON FIGUEIREDO CARVALHO e JACKIER PADILHA DA FONSECA, tendo estes, sob suas ordens, preenchidos notas fiscais frias, (...);

QUE na Inspetoria da Receita Federal em Cáceres, as propinas eram pagas a ARY FLÁVIO SWENSON, dono do REDEX, e aos servidores MARCOSVAL PAIANO e JOSÉ ROBERTO SAMOGIN;

QUE além dos dez mil dólares pagos aos servidores da Receita Federal por carreta, cerca de quinhentos a mil reais eram pagos aos despachantes JANE SAAB, ZENO TAVARES e GILSON RANZULI para não delatarem as irregularidades à Polícia Federal;

QUE confirma que, além da corrupção de auditores fiscais, também pagou propinas ao fiscal estadual RONALDO FLORES para que o mesmo agilizasse a liberação de caminhões, por vezes não pesando a mercadoria; (...)

QUE confirma que LUIS MAURICIO HOICHMAN DE MORAES já providenciou cerca de duas empresas, em nome de terceiros, para que juntos realizassem importações de forma fraudulenta, sendo essa MV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA e ATLANTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO (...), PARANÁ COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS E MADEIRAS LTDA;

QUE confirma que RUBENS MARINHO SOARES providenciava blocos de notas fiscais frias para serem utilizadas para dar aparente legalidade às mercadorias importadas fraudulentamente, de empresas de sua propriedade, bem como da empresa ATLANTA; QUE confirma que parte dessas notas fiscais foram utilizadas para acobertar cargas de vestuário estrangeiros, para que pudessem circular em território nacional, pertencentes a DEUSIRAM ARAÚJO DE MEDEIROS (...)"

Delineado este quadro geral, o que se verá, portanto, são numerosas evidências que, colhidas no curso da Operação Vulcano, comprovam a existência de uma quadrilha estabelecida entre MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (seu principal coordenador), NILTON PEREIRA SANTANA, HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE, MASOUD HONARKAR MIRASADI e DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS (empresários que, a ele associados, realizavam importações

ilegais de mercadorias), e LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, JACKIER PADILHA DA FONSECA, PAULO LÚCIO PEREIRA FERNANDES, ANA MARIA RODRIGUES HERRERA, JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA, LUIS MAURICIO HOICHMAN, RUBENS MARINHO SOARES, RONALDO FLORES, ALI ISSMAIL SAHELY, GILSON RANZULI SALOMÃO, MARCOSVAL PAIANO e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES (sujeitos que, cada qual à sua maneira, exerciam papéis imprescindíveis à execução de diversos crimes, cientes de que participavam de uma estrutura voltada à realização sistemática de importações ilícitas de mercadorias, e viabilizada pelo constante pagamento de vantagens indevidas a servidores da Receita Federal)²³.

Ao final, será possível ver, por estas diversas evidências, que os diversos crimes a seguir narrados foram praticados em real contexto organizado, próprio daqueles marcados por vínculos associativos de caráter ilícito. E isso porque, em primeiro lugar, elas apontam, em seu conjunto, para um quadro de numerosas importações ilegais, realizadas pelos ora denunciados praticamente durante todo o longo período em que foram monitorados na Operação Vulcano, tudo a denotar que eles mantinham, de fato, um vínculo estável voltado à prática indistinta de crimes diversos. E em segundo lugar, porque elas apontam, ainda, para um quadro em que a maioria dos crimes praticados pelo grupo seguia, quase sempre²⁴, um *modus operandi* próprio, o que denota que as diversas empreitadas ilícitas a seguir narradas estavam, de fato, inseridas em um contexto de ação organizada e coordenada.

23 Cabe ressaltar que não se ignora que os ora denunciados **MANOEL ORLANDO, NILTON, HASSAN e LUIS MAURICIO HOICHMAN** já foram acusados, em outras oportunidades, de integrarem uma quadrilha. No entanto, é de se ter em mente que tais imputações não se confundem com a formulada pela presente denúncia, visto que, naquelas, foram feitas referências a um específico vínculo criminoso especificamente estabelecido para a interposição fraudulenta de uma pessoa jurídica em particular, e isso em períodos *diverso* daquele dos fatos narrados na presente exordial (do final do ano de 2007 a final do ano de 2008). Trata-se, assim, de acusações que não guardam identidade.

24 É verdade que a prática desses crimes era contingente, e que nem sempre eles se repetiram em todos as importações. Assim, em alguns casos as importações eram feitas pela empresa do real importador, com o pagamento dos tributos devidos. Contudo, nos casos em que as importações se davam por meio de interpostas pessoas, algo que quadrilha fazia de acordo com a necessidade do momento e com sua avaliação de risco, o *modus operandi* era o ora exposto.

Apenas para que se tenha, desde já, uma dimensão deste *modus operandi*, cabe indicar que se estruturava em dois planos.

Em um deles, os empresários **NILTON, HASSAN, MASOUD** e **DEUSIRAM**, inicialmente, adquiriam mercadorias no exterior. Em seguida, com a ajuda de **MANOEL ORLANDO**, as internalizavam em solo nacional valendo-se da interposição fraudulenta de dada empresa “laranja” (como a *SPRINT* ou a *PHOENIX*), que figurava como suposta importadora e permitia a ocultação do beneficiário da operação aduaneira. Já o denunciado **ALI ISSMAIL**, em diversas ocasiões providenciava valores em dólar tanto para a compra destas mercadorias no exterior quanto o para o pagamento de propina a servidores da Receita Federal que facilitavam estas importações ilegais. Este pagamento de propina, por sua vez, era feito ou por **MANOEL ORLANDO**, diretamente, ou por agentes de sua confiança, como seus funcionários **LUIZ NELSON** e **JACKIER**, ou o funcionário da **AGESA PAULO LÚCIO**. E finalizado o despacho aduaneiro, sem a fiscalização devida e sempre lastreado em documentos falsos, **MANOEL ORLANDO**, então, providenciava o transporte da mercadoria ilegalmente importada até os locais em que estavam os reais beneficiários destas operações aduaneiras, os quais, por meio de notas simuladas de venda, da falsa importadora (a empresa interposta fraudulentamente) para a verdadeira (controlada por algum dos empresários da quadrilha), conseguiam justificar, por fim, a entrada da mercadoria nas sedes de suas respectivas empresas.

Já em outro plano, os empresários beneficiários deste esquema prestavam declarações falsas sobre a origem, sobre o valor e/ou sobre a quantidade das mercadorias que importavam. Nesta linha, por exemplo, apesar de os produtos têxteis importados por **NILTON, HASSAN** e **MASOUD** virem da China, em alguns casos eles se utilizavam de certificados de origem falsos da Bolívia. Com isso, acabavam, indevidamente, se beneficiando da alíquota de 0% de Imposto de Importação – II garantida pelo Acordo de Complementação

Econômica nº 36, internalizado pelo Decreto nº 2240/1997, que concede tratamento tarifário preferencial entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia. Na maioria das vezes, esses certificados de origem falsos eram fornecidos pelo boliviano ERNESTO ALVIS CUELLAR, controlador da *IMPORT EXPORT ERNESTO*, pessoa jurídica que, na maioria das vezes, fraudulentamente era indicada como exportadora das mercadorias importadas pelo grupo. Em outros casos, ainda, os referidos empresários simplesmente *subfaturavam* as mercadorias que importavam, ou declaravam quantidades ou pesos *menores* do que elas realmente estavam internalizando, diminuindo, também assim, o valor dos tributos devidos. Ao cabo, este *modus operandi* foi reconhecido pelo próprio **MANOEL ORLANDO**, que em seu interrogatório policial afirmou :

“QUE o esquema de subfaturamento supracitado consistia em regra na falsa informação sobre a quantidade da mercadoria, (...); QUE confirma, como já dantes declarado, a utilização de empresas realizadas em nome de “laranjas”, (...), que HASSAN e MASOUD utilizaram-se da empresa de ANA MARIA para realizar importações de mercadorias; (...); QUE confirma que as mercadorias importadas pelo interrogado são de fabricação chinesa e coreana, porém são acompanhadas por um falso certificado de origem boliviana, visando à obtenção do benefício previsto no Acordo de Complementação Econômica do Mercosul nº 36, que prevê alíquota de 0% do II para produtos bolivianos – a alíquota do imposto de importação de produtos chineses é de 35%; (...); QUE realizava o transporte de mercadorias importadas, providencia o desembarço aduaneiro no AGESA em Corumbá/MS e Cáceres/MT – incluindo-se neste caso o pagamento de “propinas” a auditores fiscais (...); QUE confirma que os produtos, de fabricação chinesa e coreana ingressam na América do sul através do Chile, passam pela Bolívia, onde é providenciado certificado de origem pelo órgão competente, CIVEX, e, por fim, são importados para o Brasil; QUE confirma que os valores que constam na Declaração de Importação (DI) destes vestuários são subfaturados, razão pela qual ALI ISSMAIL providencia o pagamento 'por fora' aos fornecedores, por intermédio de contas correntes na Bolívia (...)” (cf. trechos às fls. 1105, 1106 e 1112).

Apresentado este quadro geral das atividades e dos membros da quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR**, expõem-se, na sequência, os principais elementos que comprovam sua existência.

Em 05/09/2007, a Polícia Federal, já vinha investigando o esquema de importação fraudulenta em tela, teve conhecimento de um evento que parecia a ele relacionado. Na data em tela, uma carreta conduzida por um sujeito de nome **SEBASTIÃO MELGAR DE ANDRADE** foi abordada no curso de uma fiscalização, e a grande quantidade de vestuários nela transportada foi apreendida porque os documentos fiscais pertinentes a sua importação faziam referência a quantidades de mercadoria muito inferiores às que efetivamente, na ocasião, estavam sendo internalizadas em solo nacional.

Diante disso, a Polícia Federal instaurou o IPL nº 0639/2007 – SR/DPF/MS (autos nº 0010055-86.2007.403.6000)²⁵, cujos principais documentos foram juntados, em cópia, aos autos nº 0011109-53.2008.403.6004, ora inclusos, formando o anexo 1 de seu Apenso I, para melhor apurar o ocorrido.

Em análise da documentação pertinente a esta carga, verificou-se que ela estaria sendo importada, em tese, pela pessoa jurídica *SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA*. Nada obstante, evidências colhidas posteriormente permitiram ver que tal carga estava sendo importada, na realidade, pelo empresário **NILTON PEREIRA SANTANA**, e que ele havia contado, para efetivação desta operação fraudulenta, com o auxílio de **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR**. Nesse sentido confessou **ANA MARIA RODRIGUES HERRERA**, controladora da *SPRINT*, ao ser interrogada em sede policial (cf. fl. 2.393):

²⁵ Consulta processual no site da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul revelou que a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS decidiu, em 08/09/2015, pelo declínio de competência em favor desse juízo, por conta da relação do referido feito com a Operação Vulcano. Nada obstante, ao que parece, ele ainda não foi remetido a esta Subseção Judiciária até a presente data.

“QUE em setembro de 2007 tomou conhecimento de que NILTON PEREIRA SANTANA estaria importando confecções da CHINA, sendo que fazia o desembaraço das mesmas como oriundas de Corumbá/MS, para receber os benefícios legais, quais sejam as isenções tributárias; QUE soube de tal fato após a apreensão de uma carga de sua empresa, em setembro de 2007, pela Polícia Federal; QUE, em referida operação fraudulenta, NILTON teve auxílio de MANOEL ORLANDO, vulgo JUNIOR” [trecho à fl. 2.393]

Alguns meses depois, já no curso da monitoração das comunicações telefônicas de **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA**, a Polícia Federal pôde perceber que, longe de ter se envolvido apenas naquela operação aduaneira fraudulenta, ele vinha, de fato, coordenando intensamente diversas importações ilegais através da região de fronteira de Corumbá/MS.

Assim é que, em 01/12/2007, **MANOEL ORLANDO** (amplamente conhecido como “**JÚNIOR**”), ligou para o servidor da Receita Estadual **RONALDO FLORES**, que trabalhava no Posto Fiscal Lampião Aceso, localizado na BR-262, na saída de Corumbá/MS, perguntando-lhe se estava “tudo tranquilo”, e avisando-lhe que estava “indo para o campo”. Menos de uma hora depois, **MANOEL ORLANDO** ligou para o empresário **NILTON PEREIRA SANTANA** (a quem, como visto, já havia ajudado meses antes), e com ele falou sobre um depósito em conta a ser realizado naquele dia “para o menino”, além de avisar que havia “saído” há algumas horas, e de tratar sobre o que chamou de “*pagamento do futebol*”. Confirmam-se, a seguir, as transcrições destes dois diálogos²⁶:

“RONALDO: FALA, MESTRE;
JUNIOR: ...(ININTELIGÍVEL)
RONALDO:...DIA;
JUNIOR: BELEZA?
RONALDO: ALÔ;
JUNIOR: OI, BOM DIA
RONALDO: OH RAPAIZ, IAÍ?”

²⁶ Todos os diálogos citados no corpo da presente denúncia encontram-se, áudio e gravação realizada pela Polícia Federal, na mídia ora anexa (**DOC. 02**), que se trata de reproduções das mídias acostadas no procedimento nº 0011091-66.2007.403.6000, em apenso.

JUNIOR: BOM?
RONALDO: TRANQUILO, IRMÃO;
JUNIOR: TO INDO PRO CAMPO, TÁ?
RONALDO: TO AQUI NA BANCADA;
JUNIOR: ENTÃO TA BOM, FALOU;
RONALDO: FALOU?
JUNIOR FALOU ENTÃO;
RONALDO: TO TE AGUARDANDO, FALOU, UM ABRAÇO, TCHAU."
[01/12/2007 – 07:06:10]

"NILTON: OI;
JUNIOR: VIU;
NILTON: HÃ;
JUNIOR: O NÚMERO DA CONTA, PASSA O NÚMERO DA CONTA, TEM
TREZENTÃO NA CONTA DO MENINO LÁ, TO INDO LÁ TRANSFERIR;
NILTON: TEM PATRÃO? DEIXA EU PEGAR O NÚMERO DA CONTA,
DEIXA EU PEGAR, ESPERA AÍ QUE EU TO...;
JUNIOR: DAQUI A POUCO, DEIXA EU CHEGAR NO BANCO, DAÍ EU
LIGO PRA VOCÊ;
NILTON: DEIXA EU TE FALAR OUTRA COISA...QUE HORAS SAIU?
JUNIOR: AGORINHA A POUCO, SETE MINHA, TEM DUAS HORAS...
NILTON: TA BOM, TA TCHAU
JUNIOR: PERAÍ, PERAÍ, PERAÍ, ME FALA UMA COISA...LIGA PRA ALI... O
FUTEBOL TA LA EM CASA;
NILTON: E NÃO PAGOU O FUTEBOL ONTEM?
JUNIOR: NÃO
NILTON: JÁ PAGUEI, JÁ UÉ, JÁ MANDEI VOCÊ PEGAR COM ALI;
JUNIOR: DO CARBURETO NÃO, DO CARBURETO NÃO, AMOR
NILTON: EU JÁ DEIXEI COM ALI O DINHEIRO, CARBURETO NÃO..., O
OUTRO NÃO SAIU, DIZ QUE TÁ PAGO O OUTRO AÍ
JUNIOR: NÃO, NÃO FUNCIONA ASSIM NÃO...JÁ TA PAGO...
CONVERSADO DOS DOIS, FICA FRIO;
NILTON: AH TÁ;
JUNIOR: VAI LÁ, VAI LÁ, VAI LÁ, LIGA PRA ELE, TO INDO LA."
[01/12/2007 – 08:56:33]

Já naquele momento, desconfiou-se que estes diálogos travados entre os então investigados estavam *cifrados*, e que, na realidade, MANOEL ORLANDO havia, na oportunidade, pago ao servidor da Receita Estadual RONALDO FLORES propina para que este não apreendesse uma carga que ele estava transportando em favor de NILTON.

Nesta trilha, aventou-se a possibilidade de que “*estar na bancada*” seria um código para “*estar no Posto Fiscal Lampião Aceso*”, “*entrar em campo*” seria um código para dizer que “*um caminhão com mercadorias está passando pelo posto*”, e “*jogar uma partida de futebol*” seria um código para se referir à postura de “*facilitar a passagem do caminhão em troca de propina*”. E posteriormente, o próprio **MANOEL ORLANDO** deixou claro que essa suspeita era fundada, ao confessar, em seu interrogatório policial (trecho à fl. 1110 do incluso apuratório), que:

“já utilizou a expressão “FUTEBOL” para se referir ao Fiscal de Tributos estaduais RONALDO FLORES, bem como ter realizado diálogos com RONALDO FLORES, tendo ambos se utilizado de expressões relacionadas a futebol, para também se referir às passagens de cargas ilícitas pelo Posto Fiscal Lampião Aceso, durante o turno de serviço de RONALDO FLORES”

Diante destas circunstâncias suspeitas, as investigações seguiram monitorando atentamente a movimentação destes investigados.

Neste plano, duas semanas depois, em 21/12/2007, novos diálogos interceptados deixaram patente que o empresário **NILTON**, então residente em Pirassununga/SP, era o principal “cliente” dos “serviços” oferecidos **MANOEL ORLANDO**, que ambos seguiam planejando e realizando importações ilegais através desta região de fronteira, e que contavam, em tais empreitadas, com a facilitação garantida pelo servidor da Receita Estadual **RONALDO FLORES**.

Com efeito, em uma destas conversas, **MANOEL ORLANDO**, novamente de forma cifrada, entrou em contato com **RONALDO FLORES** para garantir que uma carreta que estava transportando mercadorias importadas ilegalmente passasse pelo pelo Posto Lampião Aceso sem ser alvo de fiscalização e de apreensão. Confirmam-se as transcrições pertinentes:

"JUNIOR: OI?
RONALDO: ALÔ, ALÔ
JUNIOR: OI, PATRÃO
RONALDO: OI, JUNIOR, TUDO BEM?
JUNIOR: FICO NO SEU AGUARDO PARA NOIS FAZER NOSSO FUTE BOL HOJE, HEIM.
JUNIOR: TÁ JOIA. TÁ JOIA PODE IR. PODE IR ENTÃO
RONALDO: DAQUI A POU CO TÔ CHEGANDO AI ENTÃO
JUNIOR: VAMO FAZER O SEGUINTE, DAQUI MEIA HORA, TÁ BOM?
RONALDO: TÁ BOM.
JUNIOR: FALOU?
RONALDO: FALOU UM ABRAÇO, TCHAU."
[21/12/2007 – 13:31:44]

Já em outras destas conversas, **MANOEL ORLANDO** e **RONALDO** conversaram dando a entender que a carreta em questão já havia, como acertado, passado pelo Posto sem sofrer a devida fiscalização, e discutiram quando seria o melhor momento para que uma nova carreta passasse nestas mesmas condições. Confira-se, a seguir, a transcrição deste diálogo, com especial destaque a como ambos se valem do código "time titular" para se referirem a uma primeira carreta, do código "ter perdido a partida" para se referirem ao fato de ela já ter passado pelo Posto, e ao código "time reserva" para se referirem a uma segunda carreta, que aguardava um melhor momento para também passar sem ser alvo de fiscalização:

"JUNIOR: ALÔ.
RONALDO: GRANDE.
RONALDO: SEU TIME RESERVA JÁ ENTROU EM CAMPO?
JUNIOR: FALA DOUTOR.
JUNIOR: OI?
RONALDO: O SEU TIME RESERVA NÃO VAI ENTRAR EM CAMPO?
JUNIOR: NÃO, AINDA NÃO, TITULAR MAIS TARDE
RONALDO: O TITULAR JÁ PERDEU A PARTIDA AQUI.
JUNIOR: JÁ PERDEU A PARTIDA O TITULAR?
RONALDO: JÁ!
JUNIOR: PÔ O SEU TIME TÁ BOM DEMAIS, CARA.
RONALDO: NOSSA O MEU TIME AQUI TÁ MELHOR QUE O SEU.
JUNIOR: OH, SEU TIME TÁ BOM DEMAIS CARA. VOU MONTAR UM TIME MELHOR QUE O SEU. QUERO VER SE PONHO ELE EM CAMPO AINDA HOJE PRA NÓIS JOGAR.
RONALDO: HEHE

RONALDO: FALOU ENTÃO, UM ABRAÇO.
JUNIOR: FALOU DOUTOR.
RONALDO: TÁ, TIAL"
[21/12/2007 – 14:43:08]

Ao passo que a referida carga apreendida em setembro de 2007 havia sido importada por **NILTON** valendo-se, como visto, da interposição fraudulenta da *SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA*, controlada por **ANA MARIA RODRIGUES HERRERA**, as cargas transportadas nestas duas ocasiões em dezembro de 2007 foram importadas, também por ele, valendo-se da interposição fraudulenta da *OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME* (de nome fantasia "*PIRADÃO DAS FÁBRICAS*"), pessoa jurídica sediada em Leme/SP, e controlada por seu irmão, OSVALDO PEREIRA SANTANA. Isso ficou claro pelo teor de diálogos interceptados no final daquele ano, nos quais **NILTON** avisou EDSON ROBERTO BENACHIO e OSVALDO PEREIRA SANTANA que uma carga sua estava chegando em Pirassununga/SP, e lhes pediu, por isso, para prepararem notas fiscais falsas que simulassem uma venda, da *OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME* para a empresa *ROSIMEIRE MICHELLI BENACHIO SANTANA-ME*, por ele controlada, claramente com o fim de fazer com que esta recebesse as mercadorias, como destinatária final real da importação, sem que se levantassem suspeitas em relação à interposição fraudulenta então operada. Confirmam-se, a seguir, as transcrições dos trechos pertinentes destas conversas:

"NILTON: DEIXA EU FALAR UMA COISA PRA VOCÊ, UM NEGÓCIO, TEM JEITO DE VOCÊ, CHEGAR DESCARREGAR UMA CARRETA AMANHÃ DE MANHÃ AQUI PRA MIM PATRÃO? EU TINHA QUE IR LÁ NO PARANÁ
EDSON: AONDE?
NILTON: AQUI EM PIRASSUNUNGA
EDSON: VAI CHEGAR CARRETA AMANHÃ?
NILTON: VAI CHEGAR HOJE DE TARDE MAS É BOM DESCARREGAR AMANHÃ CEDINHO
EDSON: TÁ, E O POVO TÁ AONDE
NILTON: O POVO TEM QUE ARRUMAR AQUI, TÁ O TIAGO AQUI, TÁ O, TEM UNS 5, 6 AQUI
EDSON: NÓS DESCARREGA UÉ

NILTON: TEM JEITO?
EDSON: TEM
NILTON: É RAPIDINHO, 2 HORAS VOCÊS ACABAM
EDSON: É QUANTAS CARRETAS, UMA SÓ?
NILTON: SÓ UMA
EDSON: TÁ
NILTON: QUE EU QUERIA IR NO PARANÁ ENTENDEU (...)
NILTON: TÁ BOM, AMANHÃ EU PERGUNTO PRA ELA. DEIXA EU TE FALAR OUTRA COISA, FAZ A NOTA FISCAL, AÍ VOCÊ INVENTA AQUI TÁ, NÃO APRESENTA ESSA NOTA QUE TÁ CHEGANDO NÃO, QUE A NOTA É PRA LEME, E VAI DESCARREGAR AQUI
EDSON: ENTENDI, FAZ OUTRA NOTA?
NILTON: É
EDSON: O OSVALDO TÁ SABENDO JÁ
NILTON: NÃO, O OSVALDO NÃO SABE DE NADA NÃO, ESQUECE O OSVALDO, EDSON, O OSVALDO TÁ VENDENDO O NEGÓCIO DELE
EDSON: O TALÃO DE NOTA TÁ AONDE?
NILTON: AÍ VOCÊ PEDE PRA ELE SÓ O TALÃO DE NOTA
EDSON: MAS É IGUAL?
NILTON: NÃO, EDSON, FAZ O QUE VOCÊ FAZ AÍ
EDSON: AH, TÁ, PODE DEIXAR
NILTON: E NÃO TIRA A NOTA NO BLOCO NÃO TÁ
EDSON: ENTENDI. TÁ BOM, PODE DEIXAR”
[23/12/2007 – 07:42:53]

“NILTON: EDSON, TO INDO, VOCÊ RESOLVE AMANHÃ?
EDSON: RESOLVO, FALA PRA MIM O ESQUEMA DA NOTA LÁ
NILTON: O OSVALDO SABE JÁ
EDSON: O OSVALDO TÁ SABENDO?
NILTON: VOCÊ FAZ UMA NOTA DO OSVALDO PRA MICHELLI
EDSON: ENTENDI
NILTON: DEPOIS QUE DESCARREGA, JÁ ERA (...)”
[23/12/2007 – 15:06:46]

“NILTON: AONDE VOCÊ TÁ, AONDE TÁ TU?
OSVALDO: TO CHEGANDO EM DESCALVADO
NILTON: A POLÍCIA LIGOU ATRÁS DE VOCÊ LÁ EM CASA, O QUE VOCÊ TÁ DEVENDO? DEIXA EU TE FALAR UMA COISA, A CARRETA CHEGOU 2 HORAS DA MANHÃ, VOCÊ NÃO VÊ LÁ PRA MIM?
OSVALDO: TÁ BOM
NILTON: MARCA 7 HORAS, VOCÊ 8 HORAS, RAPIDINHO TÁ
OSVALDO: TÁ BOM
NILTON: FAZ UMA NOTA DO OSVALDO, PEGA A NOTA FISCAL QUE TÁ LÁ, O OSVALDO VENDENDO PRA MICHELLI TÁ
OSVALDO: TÁ BOM”
[23/12/2007 – 16:05:12]

Longe de interromperem estas ações ilícitas, logo depois da virada do ano, em 02/01/2008, uma nova carreta, transportando mercadorias desta mesma importação realizada em nome da *OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME*, teve sua passagem, mais uma vez, viabilizada por **MANOEL ORLANDO**, que contou, novamente, com a facilitação do servidor da Receita Estadual **RONALDO FLORES**.

Confira-se, como evidência, a transcrição do seguinte diálogo, em que ambos, mais uma vez de forma cifrada, conversaram sobre os preparativos de tal facilitação, e em que **MANOEL ORLANDO** avisou **RONALDO FLORES** que o caminhão que transportava o restante desta carga de mercadorias ilegalmente importadas estava prestes a sair de Corumbá/MS, e logo mais estaria passando pelo Posto Fiscal Lampião Aceso:

“RONALDO: FALA, MESTRE. BOM DIA.
RONALDO: ALÔ.
JÚNIOR: FALA DOUTOR.
RONALDO: OBA; TUDO BEM AÍ?
JÚNIOR: TÔ INDO PRA QUADRA, TÁ?
RONALDO: TÁ BOM. FALOU, ENTÃO.
JÚNIOR: FALOU. TCHAU
RONALDO: TCHAU, TCHAU.”
[02/01/2008 – 15:58:00]

“RONALDO: ALÔ.
JÚNIOR: OH, PATRÃO.
RONALDO: OH, RAPAÇ. TUDO BEM?
JÚNIOR: JÁ TEVE A PARTIDA?
RONALDO: JÁ. JÁ COMEÇAMOS A CHUTAR A BOLA, JÁ.
JÚNIOR: AH, ENTÃO TÁ BOM.
RONALDO: JÁ DEMOS O PONTAPÉ INICIAL.
JÚNIOR: ENTÃO TÁ BOM.
RONALDO: TÁ BOM?
JÚNIOR: VOCÊ VAI PASSAR POR AQUI?
RONALDO: MAIS TARDE, NÉ? LÁ PELAS TRÊS HORAS, POR AÍ.
JÚNIOR: ENTÃO TÁ. ENTÃO VOCÊ PASSA EM CASA, TÁ?
RONALDO: TÁ LEGAL ENTÃO. FALOU, UM ABRAÇO.
JÚNIOR: FALOU DOUTOR, TCHAU.
RONALDO: TCHAU.”
[02/01/2008 – 16:51:07]

Uma nova conversa travada entre **MANOEL ORLANDO** e **NILTON** um dia depois, em 03/01/2008, deixou claro que uma carga que ambos importaram havia passado, pouco antes, sem a devida fiscalização pelo Posto Fiscal Lampião Acesso, que ela já estava chegando a seu destino, e, mais ainda, que ambos, diante do sucesso reiterado das empreitadas ilícitas que vinham conduzindo, já estavam planejando, para os dias seguintes, uma nova remessa de mercadorias fraudulentamente importadas.

Confira-se a transcrição pertinente, que evidencia que o vínculo entre **MANOEL ORLANDO** e **NILTON** estava, efetivamente, voltado à prática constante de crimes aduaneiros:

"NILTON: VOCÊ ME LIGOU?

JÚNIOR: LIGUEI, EU FALEI COM MENINO 7 HORAS MINHA, E ELE TAVA EM BAURU.

NILTON: ENTÃO TÁ CHEGANDO, GRAÇAS A DEUS NÉ, TÁ BELEZA.

JÚNIOR: PATRÃO, EU JÁ MANDEI CARREGAR LÁ, E CARBURETO CHEGOU AGORA, VOU CARREGAR CARBURETO E ...

NILTON: DEIXA EU FALAR UM NEGÓCIO PRA VOCÊ, TEM 73 VOLUMES, MANDA IR ALGUÉM LÁ NO LUIZ, TEM 73 VOLUMES QUE LUIZ VAI MANDAR DE SANTA CRUZ, AÍ SE NÓS COLOCAVA JUNTO, AÍ DAVA 4 CARRETA, VOCÊ ENTENDEU?

JÚNIOR: TÁ, EU VOU MANDAR O LUIZ IR LÁ ENTÃO

NILTON: MANDA O LUIZ, MANDA ALGUÉM LÁ E DE LÁ LIGAR PRA MIM

JÚNIOR: TÁ, VOU MANDAR O LUIZ E O EDSON IR LÁ

NILTON: ISSO.

JÚNIOR: TÁ, CARBURETO CHEGOU AQUI E EU VOU CARREGAR ELE AMANHÃ PRA ELE SAIR SEGUNDA TÁ

NILTON: QUE DIA É AMANHÃ?

JÚNIOR: AMANHÃ É SEXTA.

NILTON: É, TÁ BOM, QUEM VAI CARREGAR, QUEM VAI ENTRAR É OUTRO NÉ?

JÚNIOR: É

NILTON: TÁ BOM, TCHAU.

JÚNIOR: TCHAU."

[03/01/2008 – 08:19:47]

Não bastasse, conversas interceptadas nos dias seguintes, em 04/01/2008 e 05/01/2008, permitiram ver que também MASOUD HONARKAR MIRASADI, empresário atuante no estado de São Paulo e controlador da *ARASH CONFECÇÕES LTDA*, participava deste esquema ilícito. Com efeito, pelos diálogos a seguir transcritos, ficou claro que as cargas descaminhadas por **NILTON** nos dias anteriores, com ajuda de **MANOEL ORLANDO**, de **RONALDO FLORES** e de **ANA HERRERA**, também pertenciam, em parte, a **MASOUD**, que também ele tinha plena ciência do caráter fraudulento das importações que estavam sendo realizadas através desta fronteira, e que ele, MASOUD, e NILTON mantinham certa relação com um sujeito de nome ALI, o qual “estaria bravo” por lhes ter providenciado dinheiro, sem, contudo, ter tido retorno.

Confirmam-se as transcrições pertinentes, com especial destaque para trechos que denotam grande familiaridade entre **NILTON** e **MASOUD**, e certa proximidade existente entre ambos e **ALI**:

“NILTON: FALA, MASSOUD.

MASSOUD: NILTON, SÓ QUERIA QUE MANDASSE TUDO PRA SÃO PAULO, PRA FAZER DINHEIRO RAPIDINHO.

NILTON: TÁ BOM, PATRÃO, EU PRECISO DE DINHEIRO, VOCÊ DEIXA EU SEM DINHEIRO AQUI. SE VOCÊ LIBERAR DINHEIRO AMANHÃ, VEM TUDO EMBORA NESSE FINAL DE SEMANA, MAS EU PRECISO DE DINHEIRO, NÃO TEM DINHEIRO MAIS. TÁ APITANDO, ATENDE O TELEFONE.

MASSOUD: RAPÁ, O NEGÓCIO AQUI TÁ BRAVO, MAS VAI MELHORAR.

NILTON: AÍ QUE TÁ.

MASSOUD: O CHIQUINHO TÁ DEVENDO, SABE QUANTO DINHEIRO? ELE TAMBÉM ME DEIXOU NA MÃO, TODO MUNDO ME DEIXOU NA MÃO ESSA SEMANA, NINGUÉM ATENDE TELEFONE

NILTON: ENTÃO, VÊ O QUE VOCÊ FAZ AÍ. ALI TÁ BRAVO, ALI DEU DINHEIRO PRA NÓS LÁ E VOCÊ SUMIU.

MASSOUD: EU SEI, MAS ELE VAI RECEBER SEMANA QUE VEM.

NILTON: ENTÃO, VÊ O QUE VOCÊ FAZ AÍ

MASSOUD: AGORA NÃO TEM, VOCÊ SABE QUE TODO MUNDO TÁ FUGINDO DE COMPRAR COM O HOMEM, AGORA, METADE TÁ AONDE, PIRASSUNUNGA?

NILTON: NÃO, TÁ TUDO, A BERMUDA DUPLA FACE?

MASSOUD: É

NILTON: NÃO, METADE VEM NUMA CARRETA E METADE TÁ LÁ NA BOLÍVIA ESPERANDO PRATA

MASSOUD: NÃO, METADE TÁ AONDE, TÁ EM PIRASSUNUNGA OU TÁ
NILTON: NÃO PATRÃO, TÁ LÁ EM CIMA, SÓ QUE TÁ TUDO PRONTO
PRA LIBERAR, SÓ QUE FALTA DINHEIRO, TÁ BOA A ESTRADA PATRÃO
MASSOUD: VOCÊ FALOU QUE CHEGOU METADE
NILTON: CHEGOU A METADE AGORA, CHEGOU METADE
MASSOUD: MAS METADE TÁ AONDE, É ISSO QUE QUERO SABER
NILTON: METADE TÁ LÁ AINDA, LÁ, LÁ, LÁ
MASSOUD: NÃO, A METADE QUE CHEGOU TÁ AONDE, NA LUZ?
NILTON: TÁ AQUI NA LUZ, NA SUA CARA, TO DESCARREGANDO
AQUI
MASSOUD: A, ENTÃO TÁ BOM.
NILTON: TÁ, JÁ TIREI A AMOSTRA, AGORA SÓ PREÇO, FALA PREÇO
MASSOUD: TÁ BOM, DAQUI A POUCO VOU FALAR PRA VOCÊ, DEIXA
EU CALCULAR TUDO.
NILTON: JÁ CHEGOU, TÁ AQUI NA LUZ, TO GUARDANDO AQUI NA
MINHA CASA, PORQUE LÁ NA SUA CASA NÃO CABE, EDIVALDO TÁ
CONFERINDO.
MASSOUD: TÁ BOM
NILTON: VE O QUE FAZ AMANHÃ PARA MIM, PRA MIM LIBERAR A
OUTRA, PATRÃO, VAMOS APROVEITAR A ESTRADA
MASSOUD: TÁ BOM, ENTENDI
NILTON: AMANHÃ, NÃO ATENDE O TELEFONE AMANHÃ CEDO
MASSOUD: TÁ BOM, ENTENDI
NILTON: CHEQUE, NÓS DEPOSITA NO BRADESCO E FAZ BDN, SEI LÁ,
VÊ O QUE VOCÊ FAZ, PRA SEGUNDA-FEIRA TÁ TUDO AQUI
MASSOUD: QUANTO NECESSITA, QUANTO PRECISA?
**NILTON: AMANHÃ CEDO EU TE FALO, VOU LIGAR CEDO E EU TE
FALO, ATENDE ALI, FALA PRA ALI, "ALI, PACIÊNCIA UM POUQUINHO,
TÁ?"**
MASSOUD: TÁ BOM. TCHAU"
[03/01/2008 – 15:57:22]

**"NILTON: QUANTAS BERMUDAS DUPLA FACE SAÍRAM SUA LÁ DO
CHILE, QUANTAS PEÇAS?"**

MASSOUD: OITO MIL DÚZIAS MAIS OU MENOS, OITO MIL E POUCO.
NILTON: NÃO É, PATRÃO, ASSIM NÃO DÁ PRA TRABALHAR, TEM QUE
SABER CERTO, MAIS OU MENOS AQUI NÃO TEM. COMO ASSIM?
MASSOUD: EU ESTOU VIAJANDO AQUI E VOCÊ QUER SABER
QUANTO É, TÁ LÁ, TÁ MARCADO LÁ, PERGUNTA QUE RAIDÁ SABE.
NILTON: TÁ, CHEGOU 81.500 AQUI
MASSOUD: FALA PARA MIM, QUANTO VOCÊ ESTÁ PRECISANDO.
NILTON: PATRÃO, ME AJUDA HOJE, SE NÃO, EU ESTOU MORTO,
PELO MENOS 40 MIL, QUE TEM QUE PAGAR HOJE PRA IMPOSTO.
MASSOUD: TÁ TUDO NEGATIVO, AÍ.
NILTON: ME DÁ UM CHEQUE PRA SEGUNDA FEIRA, EU DEPOSITO NO
BDN DE TARDE
MASSOUD: MAS NÃO TEM DINHEIRO NO BANCO, VOU DAR CHEQUE
ASSIM, EU ESTOU FEIO,
NILTON: MAS ME AJUDA, MASSOUD, EU GASTEI O DINHEIRO, E NÃO

LIBEROU AS OUTRAS CARGAS LÁ, ME FERRA
MASSOUD: HOJE UNS 20 MIL ACHO QUE TENHO, TÁ CHEGANDO, O
RODRIGO TÁ MANDANDO 10, ACHO QUE TEM MAIS 10, ALI MANDO
NO BANCO, VOU DAR O CHEQUE PRA VOCÊ
NILTON: MAS MANDA AGORA, PATRÃO, MANDA PRA MIM RESOLVE
ISSO AÍ ATÉ 2 HORAS, ARRUMA 30 QUE EU VOU PEGAR 10 COM SEU
PAULO AQUI, DEPOIS NÓS RESOLVE
MASSOUD: TÁ BOM, TÁ BOM.
NILTON: ME ARRUMA, EU PRECISO PATRÃO, EU PRECISO, SE NÃO EU
NÃO TE PEDIA NÃO, VOCÊ SABE, A CARGA TÁ LÁ PRA SAIR HOJE (...)
MASSOUD: MAS DEIXA FICAR LÁ
NILTON: TÁ, EU PRECISO, A SUA BERMUDA CHEGOU, E A MINHA VAI
FICAR LÁ, PEGOU 81 MIL AQUI BERMUDA, E MINHA NÃO VEIO NADA
MASSOUD: PAGA 4,50 PRA MIM, 30 DIAS AÍ
NILTON: NÃO DÁ PATRÃO, NÃO DÁ
MASSOUD: PORQUE, VOCÊ CALCULA, EU PAGUEI 14 DÓLARES, E
PEGOU MAIS PRA ELE 3.50%
NILTON: DEPOIS NÓS VEMOS ISSO AÍ, AJUDA AÍ, A ARRUMA PELO
MENOS 30, MAS ARRUMA ATÉ 2 HORAS, TÁ?
MASSOUD: TÁ BOM, VOU VER QUANTO ARRUMO”
[04/01/2008 – 09:45:38]

As interceptações telefônicas que se mantiveram nos dias seguintes evidenciaram que as atividades ilícitas do grupo seguiam em curso ininterrupto. Em uma ligação travada em 07/01/2008, **MANOEL ORLANDO** avisou **RONALDO FLORES**, como de costume de forma cifrada, que iria passar com dois caminhões (referindo-se a “dois times formados”), ao que este lhe respondeu que, no dia seguinte, estaria tudo certo (registrando que “a quadra tá limpa”), e que estaria no Posto Fiscal e que poderia facilitar a passagem dos veículos. Confira-se:

“JÚNIOR: FALA, MEU PATRÃO. ME ABANDONOU?
RONALDO: FALA, JARDINENSE, EU TIVE...EU JÁ TE PROCUREI HOJE,
PORRA.
JÚNIOR: NÃO. EU TÔ VIAJANDO. TÔ CHEGANDO EM CORUMBÁ
AMANHÃ CEDO.
RONALDO: POIS É.
JÚNIOR: ESCUTA.
RONALDO: ME FALARAM.
JÚNIOR: EU TÔ COM DOIS TIMES, PÔ, DOIS TIMES FORMADOS.
RONALDO: VAMO FAZER O SEGUINTE, AMANHÃ A QUADRA TÁ
LIMPA.
JÚNIOR: É?
RONALDO: É. TÁ SEM NINGUÉM PRA OCUPAR.

JÚNIOR: ENTÃO TÁ BOM. VOCÊ ME LIGA NO HORÁRIO CERTO QUE EU VOU ESTAR AÍ EM CORUMBÁ AMANHÃ.
RONALDO: BELEZA ENTÃO.
JÚNIOR: UM ABRAÇO, MEU QUERIDO.
RONALDO: UM ABRAÇO, TCHAU.
JÚNIOR: TCHAU.”
[07/01/2008 – 17:16:09]

Uma nova conversa, travada um dia depois, em 08/01/2008, reforçou a percepção de que o que se estava planejando no período, de fato, era uma facilitação de descaminho. Afinal, no diálogo a seguir transcrito, **RONALDO FLORES** avisou **LUIS NELSON FIGUEIREDO**, funcionário de **MANOEL ORLANDO**, que a carga não poderia passar pelo Posto Fiscal naquele momento, já que a “chuva” estava “atrapalhando” (transparecendo que, na ocasião, havia outro fiscal no posto, a dificultar a passagem da carga sem fiscalização), mas que sim e apenas na manhã do dia seguinte (09/01/2008), quando, em suas palavras, a “quadra” estaria “desimpedida”. Confira-se:

“(...) RONALDO: AVISA PRA ELE QUE A QUADRA VAI ESTAR DESIMPEDIDA SOMENTE AMANHÃ DE MANHÃ.
LUIZ: SÓ AMANHÃ, PATRÃO?
RONALDO: É, HOJE NÃO TEM CONDIÇÕES. ESSA CHUVA TÁ ATRAPALHANDO. TÁ?
LUIZ: AH...
RONALDO: TÁ ESCORREGADIA AQUELA PLACA, LÁ.
LUIZ: PISTA MOLHADA. NÃO [ININTELIGÍVEL]
RONALDO: TÁ BOM? EU PASSO AÍ NO ESCRITÓRIO E CONVERSO COM VOCÊ.
LUIZ: MAS BELEZA, ENTÃO.
RONALDO: BOM?
LUIZ: ENTÃO TÁ BOM, PATRÃO.
RONALDO: FALOU, LUIZ, UM ABRAÇO, TCHAU.”
[08/01/2008 – 08:06:38]

A prova de que também esta passagem estava sendo realizada por **MANOEL ORLANDO** em favor do empresário **NILTON** veio logo em seguida, quando aquele repassou a este as informações que havia recebido de **RONALDO FLORES**, repetindo as referências à “quadra”, “chuva”, entre outros termos. Veja-

se, a seguir, a transcrição pertinente, cabendo notar que o fato **NILTON** sequer residir em Corumbá/MS já evidenciava que, na ocasião, o uso dos termos indicados nada mais era que uma forma de, por meio de códigos, tentar impedir que se descobrissem que um descaminho estava sendo planejado para aquele período:

**"JUNIOR: PATRÃO, SÓ AMANHÃ PRA IR EMBORA, TÁ?
NILTON: HEIN, TUDO ENROLADO AÍ, JUNIOR, O QUE É ISSO?
JUNIOR: NÃO, NÃO É ENROLADO, NÃO, NÃO TEM FUTEBOL, FAZER O QUE? TÁ CHOVENDO, A QUADRA ESTÁ MOLHADA.
NILTON: TÁ BOM.
JUNIOR: TÁ AMANHÃ CEDO, AMANHÃ CEDO.
NILTON: TÁ, TCHAU"**
[08/01/2008 – 12:00:33]

Em um diálogo interceptado um dia depois, em 09/01/2008, às 09h42min, **RONALDO** avisa a **MANOEL ORLANDO JUNIOR** que seus caminhões já teriam passado. Confira-se:

**"RONALDO: ALÔ.
JUNIOR: FALA, DOUTOR.
RONALDO: OH, RAPAZ. VOCÊ TÁ BEM?
JUNIOR: JÁ TEVE O FUTEBOL AÍ?
RONALDO: JÁ. A QUADRA...
JUNIOR: OS DOIS TEMPOS JÁ?
RONALDO: SEU TIME JÁ PERDEU JÁ TIVE QUE MUDAR. JÁ SAIU DA QUADRA.
JUNIOR: PUTZ, OS DOIS TIMES PERDEU JÁ?
RONALDO: POIS É, RUIM PÔ, PERNA DE PAU, PORRA.
JUNIOR: PUTA MERDA. VOU PROVIDENCIAR OUTRO PRA HOJE OU PRA AMANHÃ CEDO.
RONALDO: É MAS LÓGICO OS TIMES QUE FICA MANDANDO AÍ É TIMINHO FRACO, PÔ.
JUNIOR: AI...VO...VOU...[PARTE QUE AMBOS INTERLOCUTORES FALAM JUNTOS E FICA ININTELIGÍVEL] VOU ARRUMAR UM TIME BOM HOJE A TARDE OU AMANHÃ CEDO, TÁ?
RONALDO: TEM QUE FORTALECER AS PERNAS PROS TIMES. FALOU, ENTÃO.
JUNIOR: HUHUM, FALOU DOUTOR.
RONALDO: UM ABRAÇO. TCHAU.
JUNIOR: TCHAU."**
[09/01/2008 – 09:42:28]

Como se nota, na referida conversa, **RONALDO** e **MANOEL ORLANDO** falaram com certo pesar sobre a passagem de determinada carga, transparecendo que ela poderia não ter ocorrido como planejado. E de fato, isso ficou quando, em seguida, se teve ciência de que, naquela data (09/01/2008), duas carretas acabaram sendo fiscalizadas por agentes de Polícia Federal no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado próximo a Terenos/MS, e de que, na ocasião, as cargas que elas transportavam foram *apreendidas*, exatamente em razão de divergências significativas entre o que se verificou estar sendo transportado e o que constava na documentação aduaneira pertinente.

As informações colhidas nessa apreensão, além de deixarem cabalmente comprovado que estas cargas estavam relacionadas a **MANOEL ORLANDO** e a **NILTON**, permitiram aos órgãos investigadores ter ainda maior clareza a respeito do método operado pela quadrilha que ambos compunham.

Com efeito, como se extrai das cópias de documentos constantes do Anexo 3 do Apenso I do procedimento nº 0011109-53.2008.403.6000, na ocasião, as duas carretas transportavam cargas importadas formalmente pelas pessoas jurídicas *SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA* e *OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME*.

A carreta de placa ACT 1045 transportava 10.821kg de shorts e 4.569kg de calça, sendo que tais mercadorias estavam acompanhadas: de uma cópia da **Declaração de Importação ("DI")** nº **08/0020439-0**, da qual constava como exportadora a empresa boliviana *IMPORT EXPORT ERNESTO*, de propriedade de ERNESTO ALVIS CUELLAR, e como importadora a empresa ***SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA***; de uma nota fiscal de entrada nº 109, emitida pela empresa *SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA*; de uma nota fiscal de saída nº 112, emitida pela empresa *SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA*,

da qual constava como destinatária das mercadorias a firma individual *OSVALDO PEREIRA SANTANA* (nome fantasia *PIRADÃO DAS FÁBRICAS*); e da nota fiscal de saída nº 37, emitida pela firma individual *OSVALDO PEREIRA SANTANA* (nome fantasia *PIRADÃO DAS FÁBRICAS*), da qual constava como destinatária final das mercadorias a empresa *RONY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA*, controlada por **NILTON** a qual visivelmente seria a *final* destinatária da importação em tela.

A carreta de placa BWJ 7954, por sua vez, transportava, na ocasião, 2.866kg de casacos, 7.974kg de bermudas, 1.886kg de meias, 1.103kg de camisas e 1.225kg de sutiãs, sendo que tais mercadorias estavam acompanhadas: de uma cópia da Declaração de Importação (“DI”) nº 08/0018588-3, registrada pelo despachante **LUIS MAURICIO HOICHMAN DE MORAES**, da qual também constava como exportadora a empresa boliviana *IMPORT EXPORT ERNESTO*, de propriedade de ERNESTO ALVIS CUELLAR, e como importador a firma individual *OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME*; e da nota fiscal de saída nº 38, emitida pela firma individual *OSVALDO PEREIRA SANTANA* (nome fantasia *PIRADÃO DAS FÁBRICAS*), da qual também constava como destinatária a empresa *RONY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA*, controlada por **NILTON**, também aqui visivelmente a *final beneficiária* da importação em tela.

Os documentos constantes do Anexo 3 do Apenso I do procedimento nº 0011109-53.2008.403.6000, ademais, evidenciam que tanto o desembaraço aduaneiro relativo à DI nº 08/0020439-0 quanto o desembaraço aduaneiro relativo à DI nº 08/0018588-3 foram realizados valendo-se da redução na alíquota do Imposto de Importação a 0%, instituída pelo Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre a Bolívia e os países do MERCOSUL. Tal redução, contudo, foi, nestes casos, concedida indevidamente, porque, muito embora as referidas DIs indicassem que as mercadorias em tela eram de origem boliviana, em vistoria se verificou que muitas das peças de

vestuário que estavam sendo transportadas traziam etiquetas indicando sua fabricação chinesa, evidenciando-se, assim, que a referência ao exportador e os certificados de origem que lastrearam estes despachos aduaneiros eram *falsos*, tendo sido mobilizados para a obtenção irregular de isenção dos tributos devidos em razão destas operações.

A robustez destas evidências era tamanha que, diante delas, foi instaurado o IPL nº 0552/2010-SR/DPF/MS, a partir do qual foi oferecida denúncia deflagradora da ação penal nº 0010498-56.2015.403.6000, ora em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo como acusados os ora denunciados **MANOEL ORLANDO, NILTON, OSVALDO, ANA MARIA, LUIS NELSON FIGUEIREDO e RONALDO FLORES.**

E de fato, uma série de diálogos travados nos dias seguintes à apreensão destas duas carretas deixaram patente que os envolvidos na importação em tela tinham plena ciência do uso de expedientes fraudulentos, voltados, entre outras coisas, à sonegação de tributos devidos. Assim é que, por exemplo, três conversas interceptadas na tarde e na noite de 10/01/2008²⁷ evidenciaram que **ANA MARIA RODRIGUES HERRERA**, (controladora da *SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA*, indicada como importadora na DI nº 08/0020439-0) e **OSVALDO PEREIRA SANTANA** (controlador da *OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME*, indicada como importadora na DI nº 08/0018588-3) se dirigiram até a unidade da Receita Federal de Campo Grande/MS para tentarem convencer o setor competente de que eles eram, como formalmente havia sido declarado, os reais destinatários das mercadorias que estavam sendo transportadas pelas carretas abordadas na ocasião em tela.

²⁷ Um às 16h21min39seg, entre **NILTON** e **OSVALDO**, outro às 15h59min43seg, entre **NILTON** e **MANOEL ORLANDO**, e outro ainda às 21h46min10seg, entre **NILTON** e **ANA MARIA**.

Um diálogo captado na manhã daquele dia deixou claro que OSVALDO agiu deste modo após seu irmão, **NILTON**, ter telefonado mostrando-se preocupado com a possibilidade de ele ser contatado pelos órgãos fiscais a respeito da documentação que lastreara a importação da carga em questão, e acabar transparecendo que a respeito dela nada sabia²⁸. Confira-se, a seguir, trecho da referida conversa, na qual **NILTON** diz expressamente para OSVALDO passar seu celular, caso a Polícia Federal ou a Receita Federal ligassem pedindo informações sobre a empresa indicada como importadora da carga que veio, no dia anterior, a ser apreendida:

"NILTON: PAROU UMA CARGA EM CAMPO GRANDE, SE ALGUÉM LIGAR PRA VOCÊ, FALA QUE VOCÊ VENDEU PRA RONY.

OSVALDO: TÁ BOM.

NILTON: OU, SE NÃO, FAZ O SEGUINTE: VÊ O DITO LÁ, SE CASO LIGAR LÁ, PRA PASSAR O MEU TELEFONE E FALAR QUE EU SOU O OSVALDO, QUE EU SEI O QUE TEM QUE FALAR

OSVALDO: JÁ FALOU COM O DITO JÁ, NÉ?

NILTON: JÁ DEIXEI RECADO COM O DITO. É PRA CONFERIR LÁ, ACHO QUE NÃO TEM NADA A VER, MAS ESTÁ CERTINHO, PRIMEIRA CARRETA, TUDO CERTINHO, É SÓ PRA NÓS NÃO TERMOS DUVIDA.

OSVALDO: MAS JÁ PASSOU PRO DITO, JÁ?

NILTON: JÁ PASSEI. CASO TE LIGAR, VOCÊ FALA QUE É COM O OSVALDO E PASSA PRA MIM"

[10/01/2008 – 08:54:30 – A partir de 50s]

Esta movimentação de **NILTON**, procurando evitar ser descoberto, deveu-se ao fato de que, minutos antes de decidir ligar a seu irmão, ele havia entrado em contato com um advogado, de nome GERALDO, e lhe perguntado quais seriam as consequências de uma importação ilícita, aventando a "hipótese" de dada mercadoria vistoriada estar acompanhada de um certificado de origem boliviana, mas suas etiquetas mostrarem que elas são, na realidade, oriundas da China. Confira-se:

28 Em que pese o envolvimento de OSVALDO PEREIRA SANTANA nesse episódio, pelos fundamentos expostos na cota de oferecimento da presente denúncia, este órgão ministerial promove, em relação a ele e a EDSON ROBERTO BENACHIO, o arquivamento das investigações, por entender não estarem eles inseridos na quadrilha em tela.

“NILTON: SE EU TROUXER UMA MERCADORIA DA BOLÍVIA COM CERTIFICADO DE ORIGEM BOLIVIANA, TUDO CERTINHO, SÓ QUE, NA VERDADE, NA ETIQUETA ESSA MERCADORIA MARCA QUE ELA É DA CHINA, SE DER ALGUM PROBLEMA NA ESTRADA, O QUE ACONTECE?”
GERALDO: DÁ, DÁ PERDA DE MERCADORIA, PROCESSO, UM MONTE DE COISA.
NILTON: MAS PERDE OU NÃO?
GERALDO: É CAPAZ DE PERDER, DÁ TODO AQUELE ROLO, POR QUE VOCÊ ESTÁ TRAZENDO DECLARAÇÃO FALSA, DECLARAÇÃO FALSA NA DI. ISSO AÍ É DESCAMINHO QUE CHAMA, É ATÉ CRIME NÉ, A RIGOR É, SE O CARA TE PEGAR E BOTAR PRA ANDAR MESMO DÁ PROBLEMA SIM (...)”
[10/01/2008 – 08:37:51]

Esta preocupação de **NILTON** com a possível descoberta dos ilícitos que vinham sendo praticados, contudo, não se esgotou na orientação de seu irmão, **OSVALDO**. Pelo contrário, na tarde daquele mesmo dia (10/01/2008), **NILTON** e **MANOEL ORLANDO** conversaram ao telefone sobre outras formas de tentar ocultar os rastros de ilicitudes relacionados às cargas que vieram a ser apreendidas. Com efeito, uma vez que a importação das cargas em tela fora realizada com sonegação não apenas de IPI, mas também de ICMS, ambos discutiram a necessidade de pagar a guia de recolhimento do referido tributo estadual que haviam gerado, possivelmente por precaução, mas que não haviam, até então, pago²⁹, tudo com o objetivo de tentar dar aparência de legalidade à operação aduaneira fraudulenta que acabou sendo frustrada pela ação da polícia.

Confirmam-se, na sequência, trechos pertinentes da referida conversa, sendo relevante notar, em especial, como em dado momento da conversa **MANOEL ORLANDO** e **NILTON** deixam claro que as importações que realizavam juntos eram sempre marcadas por expedientes fraudulentos que visavam à sonegação fiscal, e que ambos, claramente, mantinham um vínculo associativo já duradouro, estável, típico de quadrilha:

²⁹ Afinal, basta lembrar que, como visto, a passagem destas mercadorias pelo Posto da Receita Estadual contou com a facilitação de **RONALDO FLORES**, algo que apenas faria sentido se eles, a princípio, não tivessem a intenção de cumprir com esta responsabilidade tributária.

“JÚNIOR: CHEGARAM LÁ NA RECEITA AGORA, AÍ O POLÍCIA CHEGOU LÁ E CHAMOU O LUIZ, AÍ ELE FALOU, E AÍ, VAI FICAR RETIDO O QUE FOI, MANDOU DESCARREGAR A CARRETA, AÍ ELE FALOU ASSIM, OLHA SÓ CARA, DEIXA EU EXPLICAR PRA VOCÊ, TEM 3 PROBLEMINHAS AQUI. 1º, NÃO FOI RECOLHIDO O ICMS, AÍ ELE FALOU, FOI SIM, ESTÁ CHEGANDO O COMPROVANTE AÍ, ESSE AQUI NÃO COMPARECE, BELEZA, TÁ RESOLVIDO, 2º A EMPRESA NÃO É ATACADISTA, É VAREJISTA, AÍ O LUIZ FALOU, ISSO AÍ NÃO TEM NADA A VER, ELE FALOU MERDA, 3º O CERTIFICADO DE ORIGEM DESSA MERCADORIA NÃO É DA BOLÍVIA, AÍ ELE FALOU ASSIM “BOM, CARA EU NÃO SEI, SEI QUE VEIO DA BOLÍVIA, SIM”, AÍ ELE FALOU “É MAS NÃO É FABRICADO LÁ”. “É SIM, ATÉ AONDE EU SEI É SIM”. “QUEM VAI VER ISSO AÍ VAI SER A RECEITA”. (...)

NILTON: JÁ DESCOBRIU QUE O ICMS NÃO TÁ PAGO, AÍ VAI DAR PROBLEMA, VAI VER O CARIMBO.

JUNIOR: VOCÊ JÁ PAGOU O ICMS, SUA DOCUMENTAÇÃO VAI PRA RECEITA ANALISAR AMANHÃ.

NILTON: SE DESCARREGAR FODEU, PODE TER CERTEZA.

JUNIOR: AS ETIQUETAS QUE É FODA

NILTON: E OLHA QUE VOCÊ FODEU ATÉ O CARA, PORQUE, SE FOR POR CAUSA DE ETIQUETA, ELE VAI SEGURAR TUDO, NEM UM NEM OUTRO.

(...)

NILTON: ESTÁ CERTA, MAS ELE VAI VIR PRO LADO, JÁ LIGUEI PRO ADVOGADO PRA SABER. COMO QUE VOCÊ MANDA DUAS CARRETAS JUNTO, UMA ATRÁS DA OUTRA??

JUNIOR: AH, NÃO COMEÇA COM ISSO NÃO.

NILTON: AH, EU SEI, MAS COMO FAZ ISSO?

JUNIOR: TODA VEZ A GENTE FEZ ISSO, NÃO ADIANTA A GENTE QUERER AGORA ACHAR UM 'POR QUE', NÃO EXISTE ISSO, A VIDA TODA FOI ASSIM, AGORA QUE DEU UMA MERDA, VAI, NÃO TEM NADA A VER. VOU LIGAR PRO LUIZ LÁ.”

[10/01/2008 – 15:01:19]

Não bastasse esta série de evidências, dois outros diálogos captados neste período revelaram, ainda, que, muito embora as cargas apreendidas no dia 09/01/2008 tivessem por real destinatária final, como apontado, a RONY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA, controlada por NILTON, parte delas, efetivamente, havia sido importada em favor dos empresários HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINNE, controlador da ZEINEDDINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e MASOUD HONARKAR MIRASADI.

Confira-se trechos pertinentes, do qual se extrai que **NILTON, HASSAN** e **MASOUD** mantinham vínculo a tal ponto estreito que confiavam uns nos outros para realização de parte das operações logísticas necessárias à importação ilegal e à entrega das mercadorias que importavam:

"JUNIOR: (...). JÁ ABRIRAM A MERCADORIA, A MADRUGADA INTEIRA, CARREGARAM DE NOVO E FALARAM PRO MOTORISTA QUE ESTÁ TUDO CERTO. AÍ MANDARAM O MOTORISTA SAIR AGORA DE MANHÃ, FALARAM QUE ELE NÃO PODIA FICAR PERTO DO CAMINHÃO, VOCÊ VAI LÁ PRA FORA ESPERAR O ADVOGADO CHEGAR E O CARA DA RECEITA VIR AÍ, ESPERA LÁ PRA FORA.

NILTON: ENTÃO JÁ CARREGOU?

JUNIOR: JÁ EMBALARAM TUDO DE NOVO E JÁ CARREGOU.

NILTON: E A OUTRA?

JUNIOR: QUAL OUTRA? DO HASSAN?

NILTON: É

JUNIOR: TAMBÉM, ESTAVA TUDO JUNTO, ESTAVAM ABRINDO TUDO.

NILTON: ENTÃO BELEZA

JUNIOR: A MENINA TÁ PASSANDO AÍ, E JÁ VAI E PAGA, VOU LIGAR PARA O LUIZ, PEGA O NÚMERO DO HOTEL AÍ PASSA DIRETO PRA ELE O FAX

NILTON: MAS ELES ESTÃO PEDINDO ISSO AÍ?

JUNIOR: TÁ PEDINDO, FALOU QUE ELE QUER O COMPROVANTE DE ICMS, E NÃO O COMPROVANTE DE AGENDAMENTO."

[10/01/2008 – 09:02:06]

"NILTON: EU CONTEI PRO MASSOUD QUE ELE PERDEU A CARGA, ELE TIROU O SAPATO E JOGOU PRA CIMA.

JUNIOR: FICOU LOUCO, PATRÃO?

NILTON: AÍ EU FALEI MASSOUD, A CARGA PERDEU, ELE TIROU SAPATO, CAMISA, SAIU XINGANDO TUDO

JUNIOR: FALOU "QUEBREI, QUEBREI!"

NILTON: MASSOUD ESTÁ DOIDO XINGANDO (...)."

[11/01/2008 – 11:58:43]

Um último diálogo interceptado neste período, mais precisamente em 13/01/2008, por derradeiro, evidenciou que outras pessoas estavam envolvidas nesta empreitada delitativa que acabou frustrada pela polícia, para além de RONALDO, MANOEL ORLANDO, NILTON, HASSAN e MASSOUD. Nele, ficou claro que as aludidas notas fiscais de entrada e saída que acompanhavam as cargas apreendidas, usadas para tentar ocultar o real beneficiário das mercadorias então importadas, foram preenchidas por JACKIER PADILHA DA FONSECA.

Confira-se a pertinente transcrição, pela qual se nota, inclusive, que **JACKIER** não apenas aparentou que já conhecia **NILTON** há algum tempo, como ainda transpareceu que estava fornecendo notas falsas também para **HASSAN**, e que, neste plano, contava com o suporte de sujeito de nome “**LUÍS**”, ao que tudo indica **LUÍS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO** (quem, assim como ele, era funcionário de **MANOEL ORLANDO** e o ajudava com as operações aduaneiras desveladas):

“JACKIER: NILTON, É O JACKIER, DE CORUMBÁ.

NILTON: JACKIER, É O SEGUINTE, CARA, VOCÊ TEM QUE VIR RESOLVER UM NEGÓCIO EM SÃO PAULO, O OSVALDO NÃO VAI NA RECEITA AMANHÃ, PORQUE ELE NÃO SABE O JEITO QUE VOCÊ FEZ A NOTA LÁ, A NOTA, TÁ TUDO ERRADO O QUE VOCÊ FEZ AQUI, VOCÊ COLOCOU NUMA, FEZ UMA NOTA DA ROSEMEIRE MICHELLI BENACHIO SANTANA, 645, VOCÊ FEZ DE UM JEITO NUM BLOCO E FEZ DE UM OUTRO JEITO EM OUTRO BLOCO.

JACKIER: A LETRA VOCÊ FALA QUE É DIFERENTE NÉ?

NILTON: NÃO, É A LETRA NÃO, O CORPO DA NOTA.

JACKIER: ENTÃO EU TOU FAZENDO ASSIM, EU ESTOU SUBINDO COM O LUIZ ATÉ CAMPO GRANDE, AÍ EU JÁ VOU SUBIR COM O HASSAN

NILTON: TÁ, E DO OSVALDO, COMO É QUE VOCÊ FEZ, SE NÃO ELE NÃO VAI LÁ AMANHÃ NÃO?

JACKIER: EU COPIEI, A DO OSVALDO NÃO TÁ BATENDO AÍ?

NILTON: NÃO, A DO OSVALDO ELE NÃO FEZ A DO BLOCO AINDA NÃO, MAS COMO QUE VOCÊ FEZ, PRA SABER O JEITO QUE VOCÊ FEZ, QUANDO O CARA PEDIR A ORIGINAL.

JACKIER: ENTÃO TÁ, ENTÃO ESTOU SUBINDO COM O HASSAN, VOU SUBIR COM O LUIS E VOU SUBIR COM O HASSAN, PRA VER ISSO DAÍ COMO QUE TÁ.

NILTON: QUE É ISSO CARA, VOCÊ NÃO TIRA NEM XEROX DO NEGÓCIO, AGORA COMO É QUE O CARA VAI LÁ AMANHÃ, O CARA NÃO VAI LÁ PRA FICAR DE BOBEIRA LÁ, PRA FICAR PRESO LÁ DE BOBEIRA.

JACKIER: MAS EU TENHO A OUTRA VIA AQUI

NILTON: QUE OUTRA VIA VOCÊ TEM?

JACKIER: QUAL DELAS VOCÊ QUER, ESSA DE SAÍDA DO OSVALDO PRA RONY?

NILTON: É, SAÍDA DO OSVALDO PRA RONY (...)

[13/01/2008 – 19:09:38]

Em suma, o que se pôde ver é que, desta importação fraudulenta realizada sob a batuta de MANOEL ORLANDO³⁰, e que acabou sendo frustrada pela apreensão de mercadorias pelos órgãos fiscais em 09/01/2008, participaram, além dele próprio, também o fiscal RONALDO FLORES, os empresários NILTON, HASSAN e MASSOUD, assim como JACKIER, LUÍS NELSON e ANA MARIA.

Com essa apreensão de mercadorias de grande valor econômico, que interrompeu a série de ao menos cinco importações fraudulentas realizadas sob coordenação de **MANOEL ORLANDO** em um período de menos de dois meses de monitoramento telefônico, era de se esperar que o grupo interrompesse, quiçá temporariamente, as atividades ilícitas que vinham conduzindo. Diversos diálogos interceptados menos de uma semana depois, em 17/01/2008, entre **MASOUD** e **NILTON**, em 18/01/2008, às 16h08min50seg, entre **MANOEL ORLANDO** e **HASSAN**, e em 18/01/2008, às 16h11min36seg, entre **MANOEL ORLANDO** e **ANA MARIA RODRIGUES**, contudo, evidenciaram que o contrário foi que ocorreu, e que os envolvidos na empreitada que restou frustrada pela polícia já planejavam realizar novas importações fraudulentas nos dias seguintes.

Confira-se, neste sentido, a transcrição de um deles, exemplificativo de como este grupo seguia, mesmo após terem sido alvo de uma ação policial, planejando o transporte de mais mercadorias através desta fronteira:

“MASSOUD: VOCÊ VAI CARREGAR, OU AINDA NÃO?

NILTON: VAI CARREGAR, UAI.

MASSOUD: MAS QUANDO, RAPAZ? EU LIGUEI ALI E CONVERSEI TUDO, AGORA ESTÁ ENROLANDO, SE NÃO, EU VOU CARREGAR E MANDO PRA MIM...

30 Este papel de coordenação dessa importação, aliás, foi confessado pelo próprio **MANOEL ORLANDO**, que, em seu interrogatório realizado em sede policial, reconheceu “que foi o responsável pelo desembarço aduaneiro da carga de vestuários de origem chinesa, bem como pelo transporte, da carga apreendida pela Polícia Federal no dia 09/01/2008”, e aduziu “que tal carga tinha como destinatário NILTON PEREIRA SANTANA” [trecho à fl. 1109v do incluso inquérito policial]

NILTON: NÃO, PATRÃO, VAI CARREGAR, ESTÁ ACHANDO CAMINHÃO, CALMA, VAI CARREGAR ENTRE AMANHÃ OU SEGUNDA-FEIRA, VAI CARREGAR (...)

MASSOUD: ENTÃO, SE VOCÊ FALAR, FALA QUE, FALA PARA IR ARMANDO LÁ, TÁ?

NILTON: TÁ BOM

MASSOUD: COMO CHAMA DA RECEITA, A...

NILTON: JÁ FALEI, JÁ FALEI

MASSOUD: AÍ VOCÊ COMPLETA O QUE VOCÊ PRECISA

NILTON: O PROBLEMA É ESSE, PORQUE EU PRECISO DE TRÊS CARRETAS, UMA PRA CARREGAR MERCADORIA SUA, E DUAS PRA CARREGAR MERCADORIA MINHA, O SEU CAMINHÃO TEM QUE SER...

MASSOUD: EU NÃO TENHO MERCADORIA, PORQUE EU VOU VIAJAR, EU QUERO VENDER PRA VOCÊ E VOU VIAJAR, VOU FICAR VENDENDO AQUI, TALVEZ VOU TRAZER UM POUQUINHO SÓ, EU VOU FAZER UMA IMPORTAÇÃO NA MINHA FIRMA.

NILTON: NÃO, EU ENTENDI, ENTÃO TÁ BOM, EU VOU COMPLETAR MEU CAMINHÃO, PODE DEIXAR, FICA TRANQUILO, ENTÃO.

MASSOUD: VOCÊ ENTENDEU? AÍ EU VOU FAZER UM CAMINHÃO FECHADO COM A MINHA FIRMA, AGORA, NÃO SEI SE VAI SER BOLIVIANA OU VAI SER CHILENA, AGORA SE É BOLIVIANA LUIZ QUE ESTÁ FAZENDO, QUERO SABER COMO É QUE...

NILTON: TÁ BOM, TÁ ÓTIMO.

MASSOUD: AÍ NÓS CONVERSAMOS COMO QUE VAI VIR

NILTON: TÁ, TÁ BOM"

[17/01/2008- - 14:27:40]

E este transporte que se planejava, é de se notar, era claramente de mercadorias importadas fraudulentamente. Isso ficou patente por outra conversa, travada minutos após a acima transcrita, na qual os empresários **MASOUD** e **NILTON** falam que vinte costureiras estariam, nesta região, trabalhando para "colocar etiquetas" em seus vestuários, ao que tudo indica para impedir que fosse detectada a origem chinesa, e não boliviana, da carga que planejavam importar.

Confirmam-se os trechos pertinentes, que deixam patente que ambos tinham plena ciência de que estavam praticando falsidades atinentes à origem das mercadorias importavam através desta fronteira, assim como à empresa que era, na ocasião, real destinatária da carga:

"MASSOUD: MANDA O LUIZ COLOCAR MINHA ETIQUETA, ASSIM, TEM 1000 QUILOS DE MERCADORIA, UMA CARRETA

NILTON: TÁ BOM

MASSOUD: VAMOS TRAZER AÍ SEPARADO, CADA VEZ, VAMOS FAZER PARA PODER USAR TUDO O RADAR 150, MANDA FAZER?

NILTON: VOU MANDAR FAZER, DONA SILVIA ESTÁ CHEGANDO

MASSOUD: NÃO, MAS DONA SILVIA MANDA NADA, VOCÊ TEM QUE FALAR AGORA, COLOCAR A ETIQUETA PARA NÃO TER PROBLEMA

NILTON: MASSOUD, ESCUTA O QUE EU VOU FALAR PRA VOCÊ, TENHO 20 COSTUREIRAS LÁ, COLOCANDO ETIQUETA PRA MIM, 20, TÁ LÁ NA FRONTEIRA.

MASSOUD: TÁ COLOCANDO ETIQUETA DE VOCÊ, NÉ?

NILTON: DA FIRMA QUE VOU TRAZER, NÃO É DE VOCÊ, DA FIRMA QUE VOU TRAZER, NÃO É MINHA.

MASSOUD: EU QUERO UMA CARRETA, PORQUE EU QUERO A JAQUETA, CALÇA, SÓ ISSO, CALÇA ESPORTIVA, E JAQUETA DE... SE ELES COMPRARAM

NILTON: TÁ, MERCADORIA BOLIVIANA

MASSOUD: ISSO, MAS NÃO QUERO SHORT ESSAS COISAS NÃO

NILTON: TÁ BOM

MASSOUD: NADA DE SHORTS

NILTON: TÁ BOM

MASSOUD: CAMISA LONGA PODE TAMBÉM

NILTON: OUTRA COISA, DEPOIS EU FALO COM VOCÊ, TCHAU, NÃO FALA NO TELEFONE NADA, TCHAU."

[17/01/2008 – 14:30:41]

E longe de ficarem apenas em sede de cogitação, este plano foi colocado em prática, de fato, pouco tempo depois, restando, contudo, frustrado pela ação de agentes da Polícia Federal, que, em 24/01/2008, abordaram um caminhão de placas BWJ-3316, conduzido por CARLOS ALBERTO JALORETTO (vulgo "CARBURETO"), quando ele, vindo de Corumbá/MS, já passava pelo município de Água Clara/MS, e nele encontraram 1.10 kg de casacos, 4.329 kg de bermudas, 1.030 kg de meias, 1.459 kg de camisas, 545 kg de sutiãs e 554 kg de calças, acompanhadas de documentação com fortes indícios de fraude.

Com efeito, as cópias de documentos referentes a essa carga apreendida (autuadas como Anexo 4 do Apenso I dos autos nº 0011109-53.2008.403.6000) evidenciaram, de forma análoga à vista na documentação referente à carga apreendida em 09/01/2008: que a mercadoria em tela estava relacionada à DI nº 08/0113776-9, da qual também constava como exportadora a

empresa boliviana *IMPORT EXPORT ERNESTO*, e como importadora a empresa *RONY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA*, controlada por **NILTON**; que, junto desta carga, foi encontrada a nota de saída nº 1077, emitida pela RONY COMÉRCIO, tendo como destinatária a FINANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS EPP LTDA³¹, ao que tudo indica a real beneficiária desta operação; por fim, que também a importação em tela foi, indevidamente, beneficiada pela redução de alíquota prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 36, uma vez que os vestuários apreendidos nesta nova ocasião também eram de origem chinesa³², e não boliviana.

Ante o quadro provisório até aqui exposto, o que se nota, portanto, é que, apenas entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008: i) os empresários **NILTON PEREIRA SANTANA**, **HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINNE** e **MASOUD HONARKAR MIRASADI** realizaram nada menos que seis grandes importações de vestuários, sem procederem ao recolhimento dos tributos devidos; ii) que, para viabilizarem tais sonegações, os referidos empresários contaram com o auxílio de **MANOEL ORLANDO DA SILVA JÚNIOR**, que pagava sistematicamente propina para o fiscal da Receita Estadual **RONALDO FLORES**, em troca de este facilitar a passagem das cargas irregularmente importadas sem sobre elas realizar a devida fiscalização; iii) que, nesta empreitada delitativa, **MANOEL ORLANDO** ainda recebia uma espécie de “suporte operacional” de **JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA** e de **ANA MARIA RODRIGUES HERRERA**, que permitiam a interposição fraudulenta da empresa *SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA*, aceitando que ela figurasse formalmente como importadora das mercadorias descaminhadas pelo grupo, de **JACKIER PADILHA DA FONSECA**, que pelo teor dos diálogos interceptados

31 Note-se que, no diálogo logo acima transcrito, travado entre **MASOUD** e **NILTON**, este último indica que a firma pela qual vai “trazer” o vestuário nos próximos dias não era dele.

32 Consta no Termo de Retenção de Mercadorias nº 002/2008 (cf. fl. 88 do Apenso I dos autos nº 0011109-53.2008.403.6004) que a apreensão se deu diante de “*fortes evidências de ocultação do real adquirente da mercadoria*” e de “*fortes evidências de outras fraudes no procedimento de importação uma vez que foi utilizado o ACE 36 para o não recolhimento do II, sendo que para tal as mercadorias teriam de ser fabricadas na Bolívia, e as etiquetas dos produtos revelam origem chinesa e coreana.*”.

preenchia notas fiscais frias necessárias para ocultar o real beneficiário das importações em tela, de **LUIZ NELSON FIGUEIREDO**, que lhe auxiliava a conversar tanto com **RONALDO FLORES** quanto – como se verá – com os servidores da Receita Federal corrompidos pelo esquema, viabilizando, assim, a facilitação de descaminho visada, e de **LUIS MAURICIO HOICHMAN DE MORAES**, que, em uma destas ocasiões, registrou Declaração de Importação (no caso, a DI nº 08/0018588-3) e permitiu que as operações aduaneiras fraudulentamente realizadas pelo grupo fossem registradas no SISCOMEX sem levantar suspeitas.

Este grupo, de fato, seguiu ao longo do ano de 2008 praticando estes tipos de ações ilícitas, inclusive contando, como se verá mais adiante, no tópico 3.3.3 *infra* da presente denúncia, em alguns momentos, com o auxílio de servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, que, em troca do recebimento de propina, se omitiam em seus deveres de fiscalização e de correta gestão do fluxo aduaneiro nesta localidade.

Seja como for, em dado momento, **MANOEL ORLANDO COELHO** e **NILTON** transpareceram certa insatisfação com a ideia de seguirem importando mercadorias a partir desta fronteira, seja em razão das mencionadas apreensões efetivadas sobre parte de suas cargas, seja, como se verá no tópico 3.3.3 *infra* da presente denúncia, pelos altos valores cobrados a título de propina, à época, pelos servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, em troca da facilitação dos descaminhos que vinham conduzindo através desta fronteira.

Deste modo, logo no início de 2008, MANOEL ORLANDO, decidindo “diversificar” seus âmbitos de atuação ilícita, passou a operar as importações da quadrilha que então capitaneava também pela fronteira de Cáceres/MT, onde os riscos de novas apreensões e os “custos operacionais” (propina, notas frias etc.) seriam, a princípio, menores.

Em um diálogo interceptado ao final de janeiro daquele ano, **NILTON** comentou com **MANOEL ORLANDO** que os custos relacionados à passagem facilitada de mercadorias através desta região de fronteira estariam muito altos, e fez referência, neste plano, a valores cobrados, a título de propina, pela Auditora-Fiscal **HELENA VIRGINIA SENNA**, então lotada na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS. Diante disso, **MANOEL ORLANDO**, em tom de concordância, aduziu que ela que não poderia “chutar o balde” (em clara referência a uma postura de cobrar um valor muito alto de propina), e que, se algo não mudasse, eles iriam parar de fazer importações nesta região, e ir “lá para cima”³³, referência, conforme se vê mais adiante, à cidade de Cáceres/MT, que, assim como Corumbá/MS, também faz fronteira com a Bolívia, e que passou, nos meses seguintes, a servir como mais um âmbito de atuação da quadrilha em tela.

Como se verá a seguir, diversas conversas captadas no curso da Operação Vulcano demonstram que, naquela cidade matogrossense, **MANOEL ORLANDO** contava com uma espécie de *longa manus*, de nome **GILSON RANZULI SALOMÃO**, que, ajudante de despachante aduaneiro de profissão, servia como agente de confiança e desempenhava, em Cáceres/MS, o mesmo papel de operador desempenhado por **MANOEL ORLANDO** na região de Corumbá/MS, providenciando o embarque de mercadorias na Bolívia, levantando documentos e realizando trâmites aduaneiros, pagando propina a fiscais corruptos e organizando o transporte dos vestuários fraudulentamente importados para seu destino final, em regra São Paulo/SP.

33 “(...) **NILTON**: PAGAVA A MESMA COISA, DIFERENÇA DE 8 MIL REAIS A MAIS, MAS NÃO É ISSO, NÃO. EU FALO, É PORQUE NÃO ADIANTA, AÍ VAI SABER LÁ QUANTO ESSA MULHER VAI QUERER, MAIS NÃO SEI O QUE, AÍ.

JÚNIOR: AH NÃO, PATRÃO, EU FALEI PRA ELA ASSIM ‘ÓH, NÃO ADIANTA CHUTAR O BALDE AÍ, PORQUE NÃO TEM JEITO, SE NÃO A GENTE PARA AÍ E VAI PRA OUTRO CANTO LÁ, LÁ PRA CIMA, NÃO SEI’. E ELA FALOU ‘NÃO, PODE VIR AÍ QUE EU VOU’, POR ISSO MESMO QUE ELA NÃO DEU, PORQUE ELA TEM QUE CONVERSAR COM OS (...).”

[23/01/2008 – 13h29min41seg]

Confira-se, desde já, apenas a título de exemplo, o teor da conversa a seguir transcrita, travada em 12/02/2008, pela qual se nota que as importações fraudulentas em tela seguiam sendo realizadas, em Cáceres/MT, sob a organização de **GILSON**, seguindo-se o mesmo *modus operandi* que marcava aquelas realizadas por **MANOEL ORLANDO** junto a esta fronteira (isto é, cobrando-se dos importadores, como indicado anteriormente, um valor que custeava tanto os custos dos trâmites aduaneiros, quanto o valor da propina paga a agentes públicos corruptos, além da própria margem de lucro do operador):

“(...)

GILSON: TÁ, DEIXA EU TE PERGUNTAR UM NEGÓCIO PRA VOCÊ, O HASSAN DIZ QUE ESTÁ VINDO AÍ MESMO PRA CONVERSAR AÍ CARA E AGORA?

JÚNIOR: NÃO, NÃO TEM PERIGO NÃO, DEIXA QUE VAI.

GILSON: AH, E MAS O QUE EU POSSO, QUANTO QUE VOCÊ ESTÁ COBRANDO AÍ? PRA MIM COBRAR DELE AQUI UM POUCO MAIS.

JÚNIOR: DÁ MAIS OU MENOS, VAMOS POR CARRETA ASSIM, A QUANTIDADE DELE DÁ EM TORNO DE 110 MIL

GILSON: 110 MIL REAL QUE ELE PASSA PRA VOCÊ?

JÚNIOR: É, DÁ EM TORNO DE 110 MIL, É 107, VARIA, ENTENDEU? É 105, 107, 110

GILSON: AHAM

JÚNIOR: SE FECHAR NOS 110

GILSON: EU TENHO QUE FECHAR UM POUCO MAIS, PRA MIM PODER TIRAR PRA MIM, NÉ?

JÚNIOR: É, NÃO, É, SE FECHAR, FECHA 115 COM ELE, QUE VOCÊ GANHA 10 PAUZINHO

GILSON: ENTÃO, VOCÊ ACHA QUE SOBRA O QUÊ, FECHANDO AÍ NOS 110 MIL, SOBRA ALGUMA COISA PRA MIM?

JÚNIOR: SE FECHAR EM 110, SOBRA 5 ,SE FECHAR EM 115, SOBRA 10 PAU LIVRE.

GILSON: ENTÃO TÁ BELEZA, ELE DIZ QUE VAI VIR AÍ, VOU ESPERAR VAMOS VER.

JÚNIOR: UHUM, BELEZA, ENTÃO.

GILSON: TÁ JÓIA NEGÃO, EU VOU VER, TÁ EU TO CORRENDO ATRÁS AÍ EU TE FALO.

(...)”

[12/02/2008 – 14h47min59seg]

Também como se verá, diversas evidências colhidas na Operação Vulcano, ademais, denotaram que a reprodução, em Cáceres/MT, do esquema criminoso que até então estava estruturado apenas em Corumbá/MS foi viabilizada por MANOEL ORLANDO com suporte de PAULO EDUARDO BORGES, Auditor-Fiscal da Receita Federal que, até pouco tempo antes, havia sido Inspetor-Chefe da unidade de Corumbá/MS, em período no qual já se suspeitava que tinha participação no recebimento sistemático de propina, e que, posteriormente, passou a exercer a função de Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, conforme narrativa detalhada apresentada no **tópico 3.3** da presente denúncia.

Não bastasse, na sequência se verá que, em Cáceres/MT, as práticas ilícitas conduzidas pelo grupo eram viabilizadas por **ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES**, um dos proprietários do recinto alfandegado daquela cidade (de nome REDEX³⁴), que se associara à quadrilha em tela e não apenas colaborava com as fraudes praticadas, como também atuava para impedir que elas fossem descobertas, tudo em troca do recebimento de vantagens indevidas (em regra, US\$ 10.000,00 por despacho aduaneiro indevido), repartidas, como se indicará, com **MARCOSVAL PAIANO** e **JOSÉ ROBERTO SAMOGIN** (sobre quem há informação de já ter falecido), Auditores-Fiscais então lotados na unidade da Receita Federal daquela cidade que também facilitaram descaminhos diversos, omitindo-se em seu dever de fiscalizar as cargas que eram importadas através daquela região de fronteira³⁵.

34 Sigla para “Recinto Aduaneiro Especial de Exportação de Cáceres”.

35 O envolvimento em fraudes aduaneiras ora imputado a **ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES** e **MARCOSVAL PAIANO** não é algo pontual. Isso porque ambos, juntamente de **JOSÉ ROBERTO SAMOGIN**, figuram acusados na ação penal nº 0004338-35.2008.4.01.3601, originada na Subseção Judiciária de Cáceres/MT, por terem participado de um rumoroso esquema ilícito de exportações fictícias naquela cidade, após investigação, aliás, que se desenvolveu na mesma época da Operação Vulcano. De se reconhecer que, no referido processo, **MARCOSVAL** e **JOSÉ ROBERTO SAMOGIN** foram absolvidos em 1ª Instância, ainda pendendo de julgamento em 2ª Instância, contudo, recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Em declarações prestadas em sede policial, JANE DA GUIA RAMSAY SAAB³⁶, despachante aduaneira atuante naquela região de fronteira à época da Operação Vulcano, descreveu com grande clareza o papel que cada membro da quadrilha exercia nas operações realizadas através de Cáceres/MT. Confira-se:

“QUE sua relação com a pessoa de NILTON foi para que fosse realizado desembaraços aduaneiros de cargas deste na cidade de Cáceres/MT, por diversas vezes, sendo procurada pela pessoa de MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR, conhecido por JÚNIOR (...), sendo que JÚNIOR quem faz os “acertos” com os Fiscais da Receita Federal, tanto em Corumbá/MS e em Cáceres/MT; QUE, à época, havia um Fiscal da Receita Federal de nome PAULO BORGES, com quem JÚNIOR fazia os “acertos” em Corumbá/MS; (...) QUE a interrogada desembarca as mercadorias, JÚNIOR realiza o transporte com destino a empresa de NILTON na cidade de SÃO PAULO/SP; QUE ARY FLÁVIO pagava “gratificações” para MARCOSVAL, porém, os valores destinados também a JOSÉ ROBERTO SAMOGIN, Auditor-Fiscal da Receita Federal em Cáceres/MT; QUE presenciou por diversas vezes, no balcão do REDEX, conversas entre ARY FLÁVIO e MARCOSVAL, combinando o pagamento de “acerto” no valor de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares) por despacho aduaneiro, (...); QUE nessas conversas se faziam presentes também as pessoas de NILTON e JUNIOR, esses responsáveis pelo pagamento da quantia mencionada; QUE o valor citado seria para que não houvesse conferência das mercadorias importadas; QUE os “acertos” são feitos somente para um tipo de mercadoria, qual seja roupas, (...); QUE não havia conversas de “acertos” com SAMOGIN, uma vez que este é o Chefe do Posto da Receita Federal em Cáceres/MT, “não desejando aparecer”, e também por MARCOSVAL intermediar as negociações; QUE, em contrapartida, MARCOSVAL agilizava e fazia “vista grossa” ns (sic) roupas desembaraçadas pela interrogada; (...); QUE o motivo de ter deixado de trabalhar para NILTON foi o fato de que a interrogada começou a se preocupar com algum desfecho negativo da situação, uma vez que os envolvidos estavam cada vez mais ambiciosos, e também pela descoberta que as roupas tinham suas etiquetas trocadas, como se fossem produzidas na Bolívia; QUE a interrogada confirma que ela e seu marido, JORGE SAAB, foram incumbidos por NILTON para supervisionar todas as cargas de roupas pertencentes a este, a serem importadas fraudulentamente; (...)” [fls. 2507/2511 do IPL]

³⁶ Em que pese as evidências de ligação pontual de JANE DA GUIA RAMSAY SAAB e de seu marido JORGE SAAB, pelas razões expostas na cota de oferecimento da presente denúncia, este *Parquet* promove, em relação a esses dois despachantes aduaneiros, o arquivamento do IPL, em relação ao crime de quadrilha, por entender ausentes evidências de que ambos dela participavam.

E longe de ser uma versão fantasiosa, essa descrição detalhada foi corroborada, também, pelas declarações prestadas em sede policial por **MANOEL ORLANDO**, exatamente no mesmo dia em que JANE a havia apresentado³⁷, a evidenciar que ela correspondia, de fato, à realidade. Confirmam-se os seguintes trechos, dos quais se extrai que **MANOEL ORLANDO** reconheceu que realizava pagamento de propina a **MARCOSVAL PAIANO**, a **JOSÉ ROBERTO SAMOGIN** e a **ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES**:

“(...); QUE tal propina girava em média no valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) por carreta, segundo informações prestadas por GILSON RANZULI SALOMÃO, sendo o mesmo dividido entre MARCOSVAL PAIANO, JOSÉ ROBERTO SAMOGIN e ARY SWENSON, todos auditores da Receita Federal; QUE conhece a pessoa de MARCOSVAL, mantendo com a referida pessoa relacionamento profissional nos termos já mencionados; (...); QUE conhece a pessoa de JANE DA GUIA RAMSAY SAAB, sendo tal pessoa despachante aduaneira na cidade de Cáceres/MT responsável pelo acerto pago aos servidores da Receita Federal naquela cidade, conjuntamente com GILSON RANZULI SALOMÃO; QUE conhece ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, sendo o mesmo o proprietário do REDEX em Cáceres-MT e responsável por receber o dinheiro pago aos auditores da Receita Federal daquela localidade e dividi-lo entre os mesmos; (...); QUE confirma que a carga de vestuários destinada a HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE, foi apreendida no dia 04/03/2008, em Cuiabá, tendo havido em tal importação ilegal o pagamento de propina a ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, vulgo “ARY DO REDEX”, (...)” [trechos às fls. 1096/1115 do incluso inquérito]

É a este quadro que se chega quando analisamos, em seu conjunto, as diversas evidências a seguir expostas.

37 Ressalte-se que desde janeiro de 2008 **NILTON PEREIRA SANTANA** conversava com JANE DA GUIA RAMSAY SAAB sobre a viabilidade de colocar o esquema em prática naquela cidade, perguntando a ela quanto alguém cobrava para fazer importações “de uma em uma”, nas quais somente a etiqueta não estaria certa, ou seja, etiquetas trocadas para mascarar a origem chinesa do vestuário e conseguir redução de imposto prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 36, conforme os diálogos interceptados em 12/01/2008, às 11h51min07seg.

Com efeito, já em 27/02/2008, uma conversa interceptada entre o operador **GILSON RANZULI SALOMÃO** e o empresário **HASSAN** deixou claro que ambos vinham falando de despesas relativas à importação fraudulenta de mercadorias através da fronteira de Cáceres/MT. Confira-se a pertinente transcrição, com destaque para a indicação, por **GILSON**, de um valor de U\$ 10.000,00 que, segundo ele, deveria ser pago “aos meninos”, e para a alusão à importância de pagar todos, para evitar “converseiro” (ao que tudo indica, um vazamento que exporia as práticas ilícitas do grupo):

“(…)

HASSAN: NÃO, EU SEI. E QUANTO VAI FICAR O PAGAMENTO DOS MENINO LÁ?

GILSON: AH, O PAGAMENTO DOS MENINO LÁ TEM QUE MANDAR DEZ MIL DÓLARES PRA ELES, CERTO?

HASSAN: CERTO. CERTO.

GILSON: E VAI MIL DÓLARES PRA DONA JANE E MIL DÓLARES PRO... PRO ZENO. ISSO AÍ O JÚNIOR DEVE TER TE FALADO ANTES, NÉ?

HASSAN: MAIS DEZ PRA ELES E MIL DÓLARES PRA QUEM? PRA JANE E MIL PRA QUEM?

GILSON: PRA JANE E PRO ZENO. PORQUE NÃO FICA NINGUÉM DE FORA, PRA NÃO DAR CONVERSEIRO, HASSAN.

“(…).”

[27/02/2008 – 11h33min48seg]³⁸

38 Acrescenta-se a informação que, no dia seguinte, **GILSON** pediu que **HASSAN** mandasse os US\$ 12.000,00 (doze mil dólares) em sua própria conta bancária, porque ele teria que levar em espécie, mais uma contundente evidência de que o dinheiro era destinado ao pagamento de propina:

“(…)

Gilson: O menino conseguiu colocar lá ontem pro rapaz lá o...o dinheiro lá ou não Hassan?

Hassan: Qual? Os trinta e cinco?

Gilson: É.

Hassan: Colocou.

“(…)

Gilson: Tá. E o restante cê consegue... consegue agilizar hoje até umas duas hora Hassan?

Hassan: Consigo.

“(…)

Hassan: E o dos outros vai ser aonde? Que conta?

Gilson: Pode mandar naquela minha lá que eu vou ter que trazer em espécie aqui, né?

Hassan: Tá, naquela sua vai ser quanto?

Gilson: Aí tem que ser o... os doze, né? Que é o do pessoal daqui e o dos outros dois, daquelas outras duas pessoas que eu te passei.

“(…).”

[28/01/2008 – 09h23min25seg]

Apenas dois dias depois, em 29/02/2008, uma conversa foi interceptada entre **ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES**, responsável pelo recinto alfandegário REDEX, e o operador **MANOEL ORLANDO**. Na ocasião, ambos combinam de se encontrar em Cáceres/MT, “para bater um papo”, o que, pelo que até então já se havia investigado, se suspeitava ser um intento de planejar a prática de importações fraudulentas³⁹. Confira-se:

“JÚNIOR: ALÔ
ARY: QUEM?
JÚNIOR: JÚNIOR
ARY: E AÍ, TURCO
JÚNIOR: FALA, DOUTOR, VOCÊ ESTÁ BOM?
ARY: BOM, GRAÇAS A DEUS. VOCÊ VAI VIR AMANHÃ PRA CÁ?
JÚNIOR: ENTÃO, VOCÊ VAI ESTAR POR AÍ?
ARY: VOU.
JÚNIOR: AH, ENTÃO EU VOU, EU VOU SAIR DAQUI AGORA PRA IR PRAÍ, EU SÓ IA SE VOCÊ ESTIVESSE ENTENDEU PRA GENTE BATER UM PAPO
ARY: BELEZA.
JÚNIOR: AÍ, EU POSSO TE LIGAR AMANHÃ ENTÃO, NÉ?
ARY: FALOU.
JÚNIOR: FALOU DOUTOR, TCHAU
ARY: TCHAU”
[29/02/2008 – 08h41min10seg]

Passados poucos dias, em 04/03/2008, a Polícia Federal, em abordagem a um caminhão de placa MDQ-7764, com reboque de placa MHB-8320, que se encontrava no estacionamento de um posto de combustível localizado na rodovia BR-364, na altura de Cuiabá/MT, apreendeu uma grande carga de vestuários de origem estrangeira, por ter sido verificado que seu peso estava subavaliado, com o claro propósito de reduzir o valor dos impostos devidos na operação⁴⁰.

39 A percepção de que esse encontro planejado tinha finalidades ilícitas ficou ainda mais reforçada quando, em seu interrogatório policial (cf. fls. 2555/2559), **ARY** alegou que sequer conhecia **MANOEL ORLANDO**, algo absolutamente estranho, considerando que ambos, como apontado, falaram, meses antes, ao telefone.

40 A apreensão em tela deu causa à instauração do IPL nº 132/2008, pela DELEFAZ/SR/MT, sendo que a robustez das evidências de que a importação em questão era ilícita motivou o oferecimento de denúncia, a partir do referido apuratório, em face de **HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE**, de **ZENO TAVARES**, de **MARCOSVAL PAIANO** e dois outros agentes (cf. cópia da denúncia ora juntada – **DOC. 03**).

Esta carga havia, de início, sido importada com base na DI nº 08/0317285-5, da qual constava como exportadora a empresa boliviana INTER SANTA CRUZ SRL, e como importadora a empresa FREEDOM TRADE COMERCIAL LTDA. Contudo, diversas conversas interceptadas naquele período⁴¹ comprovaram que a carga em tela, na realidade, havia sido importada pelo empresário HASSAN MOUSA ZEIN EDINNE, e que o subfaturamento posteriormente verificado havia sido por ele providenciado junto ao operador GILSON RANZULI SALOMÃO. Veja-se a seguinte transcrição:

GILSON: ALÔ.
HASSAN: OI.
GILSON: Ô HASSAN.
HASSAN: FALA, CARA.
GILSON: É... EU PASSEI A FATURA LÁ PRO... PROS MENINO LÁ...
HASSAN: HÃ...
GILSON:...PRO PESSOAL AQUI, NÉ, PRA CONFIRMAR SE DAVA PRA FAZER DA FORMA QUE EU FIZ.
HASSAN: CERTO.
GILSON: É...ME DISSE QUE EU POSSO AINDA DÁ UMA BAIXADINHA A MAIS.
HASSAN: PODE?
GILSON: ENTENDEU? É. EU COLOQUEI 40%
HASSAN: QUARENTA?
GILSON: ISSO. SÓ... MAS... SOBRE PESO, NÉ HASSAN. É...A QUANTIDADE NÓS VAMOS DEIXAR A MESMA, TUDINHO...SÓ VAMO BAIXAR NO PESO DA...DA ENTRADA. ENTÃO, É... EU VOU BAIXAR PRA TRINTA. TÔ MEXENDO, TÔ AJEITANDO AQUI E A GENTE FICOU DE ENCONTRAR AMANHÃ DE MANHÃ PRA MIM PASSAR PRA ELES. CÊ ENTENDEU? MESMO EU BAIXANDO PRA 40% A CARGA AINDA FICOU COM 7.000KG, EU... VAMO VER SE ABAIXO PRA CINCO, CÊ ENTENDEU?
HASSAN: CERTO.
GILSON: AI EU ACHO QUE...EU ACHO QUE É ATÉ VIÁVEL TAMBÉM NA PARTE DE IMPOSTO TAMBÉM JÁ VAI DIMINUIR BEM. VIU, HASSAN?
HASSAN: CERTO. AÍ TEM QUE... SE VOCÊ PASSAR PRA CINCO TEM QUE MANDAR O RICARDO FAZER OUTRA PRA CINCO, NÉ?
GILSON: UHUMM. NÃO, AI ISSO AÍ PODE DEIXAR QUE ISSO AÍ EU ME VIR...COM O RICARDO LÁ, ELE MANDA, A GENTE ASSINA A FATURA. EU NÃO SEI COMO QUE ELE...COMO QUE É O JEITO DE TRATAR COM ELE. ISSO AÍ QUE EU QUERIA VER COM VOCÊ.
HASSAN: O QUÊ? ELE MANDA... ELE ARRUMA OUTRA PRA VOCÊ.

41 Com destaque para aquelas interceptadas em 26/02/2008, às 13h03min07seg, e em 27/02/2008, às 09h53min02seg, às 11h33min48seg e às 14h23min26seg, além de para a acima transcrita.

GILSON: ELE ARRUMA NÉ?
HASSAN: ELE FAZ NA HORA.
GILSON: ENTÃO TÁ, PORQUE EU JÁ TÔ PREPARANDO TUDO E PROVAVELMENTE NA SEGUNDA DE MANHÃZINHA EU JÁ TENHO TODA A APROVAÇÃO TUDO PRONTO E JÁ PEÇO A LI E ELE MANDA DE SANTA CRUZ PRA CÁ. QUANDO É TERÇA-FEIRA A GENTE JÁ TÁ COM PRATICAMENTE TUDO PRONTO PRA ENTRAR. SE TIVER TUDO CERTINHO, MANDAMOS ENTRAR NA TERÇA.
HASSAN: CERTO. VOCÊ PEDINDO ALI NA... NA SEGUNDA ELA APROVA, NA SEGUNDA MESMO, NÉ?
GILSON: UHUM. AÍ É O TEMPO DA... AÍ É O TEMPO DA GENTE CORRE LÁ DENTRO. JÁ HOJE JÁ... JÁ ACERTEI O PREÇO DA ADUANA LÁ DENTRO TAMBÉM PRA PODER ACER... É... VER QUANTO VAI SER LÁ, CÊ ENTENDEU? O ACERTO DELES LÁ. JÁ FIZ TUDO HOJE TAMBÉM. JÁ APROVEITEI.
HASSAN: TEM COMO FAZER ESSA AÍ, FAZER E MANDAR PRA MIM PELO MSN, NÃO?
GILSON: UU...A FAT... A FATURA?
HASSAN: NÃO. A DESPESA, TUDO QUE VAI SER AÍ. TEU SERVIÇO, DOS CARA LÁ, LÁ DENTRO.
GILSON: ENTÃO. É... IMPOSTO, TUDO, NÉ?
HASSAN: COM IMPOSTO TUDO. SE FAZER A ... POR EXEMPLO COM 4.000KG CÊ FALOU, COM 5.000KG, NÉ?
GILSON: ISSO, 5.000KG.
HASSAN: ENTÃO. JÁ VÊ. JÁ VÊ QUANTO VAI FICAR.
GILSON: TÁ BELEZA. EU TÔ VENDENDO...EU JÁ TÔ...EU VOU COMEÇAR A MEXER AQUI AGORA E MAIS... MAIS TARDE UM POUCO EU JÁ PASSO PRA VOCÊ.
HASSAN: É PORQUE EU VOU PODER ENTRAR NO MSN SÓ À NOITE.
GILSON: NÃO, TUDO BEM.
HASSAN: ...(INCOMPREENSÍVEL)...
GILSON: BELEZA.
HASSAN: ENTÃO TÁ.
GILSON: FALOU.
HASSAN: TCHAU."
[23/02/2008 – 16:47:03]

Qualquer dúvida a respeito do significado desta conversa foi afastada após se verificar que, com a mercadoria em tela, foram encontradas vias de notas fiscais com indicativos diferentes de peso (1ª via da nota fiscal indicando 15.502 kg, e outras duas vias indicando 5.502 kg, valor correspondente com o referido por **GILSON** na conversa acima transcrita).

Não bastasse, de forma idêntica ao que se viu nas já narradas apreensões realizadas pela Polícia Federal em 09/01/2008 e 24/01/2008, na região de Corumbá/MS, também nesta apreensão realizada em Cuiabá/MT foi possível constatar que os vestuários que estavam sendo transportados, na ocasião, eram origem asiática, e que, portanto, os certificados de origem boliviana, e a declaração de uma empresa boliviana como sendo sua exportadora, eram falsos, tendo sido mobilizados com o fim de obter indevidamente a já referida alíquota 0% de Imposto de Importação prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 36. Não por outro motivo, diante dessa série de irregularidades, a Receita Federal instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000106/2008-31, para apurar o ocorrido, e nele decidiu devida a aplicação de sanção de demissão ao Auditor-Fiscal **MARCOSVAL PAIANO**, responsável por ter desembaraçado indevidamente a DI nº 08/0317285-5 (cf. cópia do DOU – **DOC. 04**).

Longe de ter sido uma medida desproporcional, duas evidências demonstram que a demissão de **MARCOSVAL PAIANO** foi, de fato, acertada, já que tanto ele quanto outros haviam se corrompido e passado a facilitar a passagem de cargas fraudulentamente importadas.

Uma destas evidências é fato de, em uma conversa interceptada naquele mesmo dia, em 03/04/2008, o empresário **NILTON** ter pedido à despachante aduaneira JANE DA GUIA RAMSAY SAAB para que convencesse **ARY FLÁVIO** a “voltar atrás” em uma decisão de aumentar o valor da *propina* que estava sendo paga a ele e a servidores da Receita Federal, de U\$ 10.000,00 para U\$ 15.000,00. Nesse eloquente diálogo, chama especial atenção a série de falas que evidenciam não apenas que também havia, na região de Cáceres/MT, um esquema de facilitação de descaminho operante, como ainda que o grupo de **NILTON**, para manter estável o valor da propina até então paga, comprometeu-se a seguir fazendo importações constantemente (“cinco, seis, sete em um mês”), mantendo o grande volume às transações espúrias que vinham sendo realizadas.

Confira-se:

“(…)

JANE: AH ENTÃO, ÓTIMO. EU TAVA UM POUCO PREOCUPADA COM ISSO... SE JÁ NÃO TINHA CHEGADO, AINDA NÃO TINHA ME AVISADO NADA. ENTÃO TÁ BEM. É, OUTRA COISA... EU CONVERSEI COM O PESSOAL LÁ, PRA GENTE VER É... A POSSIBILIDADE DE CONTINUAR NAQUELE MESMO VALOR QUE O IRMÃO TINHA... É...

NILTON: FALADO.

JANE: CONVERSADO, NÉ?

NILTON: É.

JANE: TUDO. ENTÃO. AÍ ELES... AÍ... COMO ELES... PRA GENTE É... SAIR COM ESSA, IRMÃO, EU TINHA DADO A PALAVRA PRA ELES QUE A GENTE ACERTARIA NAQUELE VALOR QUE EU PASSEI DEPOIS PRO IRMÃO, QUE O JORGE ATÉ PASSOU PRO IRMÃO. BOM, DEPOIS CÊ CONVERSA LÁ COM O ARY E... E... E VÊ, TÁ?

NILTON: UHUMM.

JANE: NÃO TEM PROBLEMA. ESSE... ELES DISSERAM PRA MIM QUE SE VOCÊ É... FOR FICAR AQUI CONSTANTE, SE FOR CONSTANTE A SUA CARGA COM ELES AQUI...

NILTON: HUMM.

JANE... SE FOR CONSTANTE, NÃO VAI... NÃO... É... ELE FAZ... VÃO VER O QUÊ ELES PODEM FAZER...É... O RAPAZ VAI VER O QUÊ ELE PODE FAZER, PRA FAZER DAQUELE MESMO VALOR, MAS CONTANTO QUE SEJA UMA CARGA CONSTANTE AQUI.

(...)

NILTON: FILHA MAS EU...(INCOMPREENSÍVEL)...NÃO POSSO PAGAR MAIS DE DEZ, MINHA SAN...

JANE: NÃO, NÃO... EU SEI, EU SEI.

NILTON: QUE A GENTE PODE ATÉ...(INCOMPREENSÍVEL)... TEM QUE GANHAR. A GENTE TEM QUE GANHAR ALGUMA COISINHA QUE GANHA VOCÊS, AJUDA VOCÊS...

JANE: EXATO. NÃO, MAS... É... NÃO, EU SEI.

NILTON: NÃO É JUSTO PAGAR MAIS DE DEZ PRA FAZER O QUE TÁ FAZENDO, É... NÃO É...

JANE: NÃO, EU SEI IRMÃO. PERÁI, DEIXA... DEIXA EU SÓ TE EXPLICAR UMA COISA. ELE, O QUE ELE TÁ FALANDO É ISSO, SE É UMA COISA QUE É CONSTANTE, QUE VAI...

NILTON: CONSTANTE. EU PRO... EU PROMETO... EU...

JANE: ...ELE... ELE VAI... ELE VAI BATER LÁ COM O RESTO..

NILTON: EU PROMETO CINCO, SEIS, SETE ASSIM, NUM MÊS. EU PROMETO.

(...)"

[03/04/2008 – 10h44min42seg]⁴²

42 Cabe registrar que, como mostra uma ligação interceptada às 10h33min02seg daquele mesmo dia, JORGE SAAB havia avisado a NILTON sobre um planejado aumento do valor da propina, tendo este sido o fator que motivou este empresário a entrar em contato com ARY, por intermédio de JANE, para tentar manter os valores até então praticados.

Outra evidência, por sua vez, é o fato de, interrogado em sede policial, EDSON ROBERTO BENACHIO, cunhado de **NILTON PEREIRA SANTANA**, ter relatado que presenciou tratativas abertas entre os membros da quadrilha, versando sobre o pagamento de propina a **MARCOSVAL PAIANO**, a **ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES** e a **JOSÉ ROBERTO SAMOGIM**, indicando, inclusive, que participou de um encontro, no mesmo dia da já mencionada apreensão realizada em Cuiabá/MT, no qual os dois primeiros destes três estavam presentes. Confirmam-se os trechos pertinentes de seu interrogatório:

“(..); QUE confirma que participou de reunião no dia 04/03/2008, ocorrida na cidade de Cáceres/MT, na qual estavam presentes o interrogado, MANOEL ORLANDO DA SILVA JUNIOR, LUIS NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, GILSON RANZULI SALOMÃO, ARI FLÁVIO SWENSON HERNANDES e o auditor da Receita Federal MARCOSVAL PAIANO; QUE no início da reunião o assunto tratado era em relação as carretas que passariam pelos postos de fiscalização, todavia quando começaram a falar sobre o pagamento da propina e outros negócios mais afundo, o dono do armazém, Sr. ARI FLÁVIO SWENSON HERNANDES, pediu ao interrogado que saísse da sala e aguardasse do lado de fora, (...)” [trecho às fls. 371/372 do incluso Inquérito]

Estas evidências demonstraram, assim, que estavam envolvidos na importação fraudulenta da carga que veio a ser apreendida em Cuiabá/MT, em 04/03/2008, além de **HASSAN**, seu real destinatário final, e **GILSON**, operador que providenciou a subavaliação do peso das mercadorias, também **NILTON**, **MARCOSVAL PAIANO** e **ARY FLÁVIO**, aquele tendo pago propina a estes, em troca de **MARCOSVAL** ter desembarcado, indevidamente, a operação efetivada com base na DI nº 08/0317285-5.

Não bastasse, uma conversa interceptada poucos dias depois, em 08/04/2008, evidenciou que também **MANOEL ORLANDO** estava envolvido nesta empreitada delitiva.

Com efeito, veja-se a seguinte transcrição, a partir da qual se nota **MANOEL ORLANDO** preocupado em dizer para o empresário **HASSAN MOUSSA** que estava tentando liberar a carga que fora apreendida em 04/03/2008, e que pretendia fazê-lo pagando propina na Receita Federal, razão pela qual precisaria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser entregue a **ARY FLÁVIO**, “o cara lá do **REDEX**”:

“(...)
JÚNIOR: ENTÃO, FAZ O SEGUINTE CARA, DE TODA A FORMA TEM ESQUEMA TÁ, SÓ TEM QUE AGUARDAR SEMANA PRA QUE VEM TEM QUE DAR UM JEITO DE ACERTAR COM ELES ESSE VALOR AÍ, ESSES OITO MIL REAIS AÍ. TÁ, E A QUESTÃO DELE QUERER DEZ MIL DÓLAR PRA ELE LIMPAR O NOME ESSE NEGÓCIO EU FALEI PRA ELE QUE ISSO NÃO EXISTE ISSO AÍ TÁ FORA DE COGITAÇÃO, EU FALEI É O SEGUINTE CARA JÁ TÁ PERDENDO A CARGA DELE JÁ TÁ PERDENDO O IMPOSTO DELE E O GURI FEZ MERDA PORQUE VOCÊS DEIXARAM
(...)
JÚNIOR: VAI VIRAR, VAI VIRAR, AÍ QUINTA, SEXTA-FEIRA A GENTE MARCA, PRA IR LÁ, NA OUTRA QUINTA, PORQUE SÓ TERÇA-FEIRA O CARA VOLTA, SEMANA INTEIRINHA O CARA VAI TÁ EM BRASÍLIA, POR CAUSA DESSA GREVE AÍ, VAI TER REUNIÃO LÁ, ENTENDEU
HASSAN: CERTO, ENTÃO BELEZA
JÚNIOR: TÁ, EU VOU TAÍ FINAL DE SEMANA EM SÃO PAULO, A GENTE CONVERSA MELHOR, SÓ QUE AÍ É O SEGUINTE HASSAN, ESSES OITO MIL AÍ É NEGÓCIO DO CARA...(ININTELIGÍVEL)...NÃO É PRO ADVOGADO TÁ, É PRO CARA LÁ DO REDEX.
(...).”
[08/04/2008 – 14h38min27seg]

É verdade que, em um diálogo interceptado dois em 10/03/2008, **GILSON RANZULI** falou para **MANOEL ORLANDO** que **ARY FLÁVIO** havia determinado a suspensão das importações do grupo através daquela região de fronteira, até que ficasse mais claro quais seriam os desdobramentos da apreensão de mercadorias de **HASSAN** em 04/03/2008. Veja-se o trecho pertinente, em que, inclusive, é citada a necessidade de falar com o “PAULO de Cuiabá”, provável referência a **PAULO EDUARDO BORGES**, Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT, e um dos membros da quadrilha exposta no item 3.3 da presente denúncia:

"(..) GILSON: TÁ BOM. Ô... TAVA CONVERSANDO COM O RAPAZ ALI AGORA, TÁ?
JÚNIOR: QUAL?
GILSON: COM O ARY.
JÚNIOR: HÃ. E AÍ?
GILSON: AH, ELE TAVA PERGUNTANDO COMO QUE TAVA PORQUE ELE TAVA SEM SABER, QUE POSIÇÃO QUE TAVA, COMO QUE TAVA... AÍ ELE PERGUNTOU SE ALGUÉM FALOU COM O PAULO DE CUIABÁ, PORQUE... CHAMARAM ELE PRA UMA REUNIÃO LÁ HOJE DUAS HORA DA TARDE. ELE FALOU QUE TÁ INDO PRA LÁ DUAS HORAS. (...)
JÚNIOR: E AÍ QUE QUE O ARY FALA? VAI... VAI... EU TÔ ESPERANDO VOCÊ ME FALAR PRA MANDAR OUTRO NEGÓCIO. VAI PODER CONTINUAR, NÃO VAI... E AÍ?
GILSON: CARA, ELE QUER... ELE QUER UMA DEFINIÇÃO DESSE CASO, PRA VER O QUE QUE VAI ACONTECER E COM CERTEZA POSIÇÃO SÓ AMANHÃ AGORA.
JÚNIOR: UHMM.
GILSON: PORQUE ELE VAI PRA LÁ HOJE, AMANHÃ QUE ELE VAI VIR DANDO ALGUMA... ALGUMA POSIÇÃO, NÉ? (...)."
[10/03/2008 – 08h01min29seg]

Esta suspensão, contudo, durou muito pouco. E isso ficou claro quando, em 23/04/2008, a Polícia Federal e a Receita Federal de Coxim/MS abordou dois caminhões, vindos de Cáceres/MT, e apreenderam duas grandes cargas, pertencentes ao empresário **NILTON**⁴³. Nesta ocasião, as cargas estavam acompanhadas dos certificados de Desembarço de Trânsito Aduaneiro ("DTA") nº 08/0177043-2 e nº 08/0177095-5, cujo regime implicava na possibilidade de elas entrarem no Brasil e serem desembarçadas somente em seu destino, Campinas/SP, na Libraport. Ocorre, contudo, que, ao se realizar a abordagem dos caminhões, foi possível ver que as mercadorias então transportadas diferiam na *quantidade, qualidade* e na origem daquelas referidas nos DTAs que as acompanhavam. E mais ainda, à semelhança do que se viu em outras cargas do grupo apreendidas no curso da investigação, estas se mostraram oriundas da China, da Coreia, da Indonésia e do Sultanato de Omã, revelando serem falsos os certificados de origem boliviana que as acompanhavam, claramente com o fim, mais uma vez, de obter, indevidamente, a alíquota 0% prevista no ACE nº 36.

⁴³ Isso fica claro pelo teor dos diálogos interceptadas em 24/04/2008, às 20h14min57seg (entre GILSON e MANOEL ORLANDO) e às 20h32min14seg (entre NILTON e MANOEL ORLANDO).

Assim como as demais efetivadas anteriormente, tampouco esta nova apreensão funcionou como incentivo para que este grupo interrompesse suas atividades em Cáceres/MT. A bem pelo contrário, os muitos diálogos interceptados ao longo das semanas e dos meses seguintes entre estes agentes evidenciaram que eles seguiram, de fato, planejando e praticando empreitadas ilícitas na região de Cáceres/MT, sendo representativo, neste plano, o fato de, em novembro de 2008, em cumprimento de mandado de busca e apreensão quando da deflagração da Operação Vulcano, terem sido encontradas, na residência do Auditor-Fiscal **MARCOSVAL PAIANO**, as expressivas quantias de US\$ 100.400,00 (cem mil e quatrocentos dólares) e de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em espécie (cf. cópia do Auto de Apreensão acostada às fls. 2588/2590 do incluso inquérito), a evidenciar que ao longo de praticamente todo aquele ano esse grupo seguiu, de fato, praticando ações ilícitas naquela região de fronteira.

Em suma, o que se vê, portanto, é que, ao menos até 07/11/2008⁴⁴, **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, NILTON PEREIRA SANTANA, HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE, MASOUD HONARKAR MIRASADI, DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS, LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, JACKIER PADILHA DA FONSECA, PAULO LÚCIO PEREIRA FERNANDES, ANA MARIA RODRIGUES HERRERA, JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA, LUIS MAURICIO HOICHMAN, RUBENS MARINHO SOARES, ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, ALI ISSMAIL SAHELY, GILSON RANZULI SALOMÃO e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES**, se associaram de maneira estável para a prática reiterada de importações fraudulentas visando à sonegação de tributos devidos, contando, neste plano, com a facilitação sistemática dos servidores **RONALDO FLORES e MARCOSVAL PAIANO**, praticando, assim, o delito de quadrilha, então tipificado no art. 288, *caput*, do Código Penal.

44 Com efeito, a enorme série de conversas interceptadas ora transcritas deixa patente que esta quadrilha seguia atuando a todo vapor, não havendo qualquer evidência, sequer mínima, de que tinham a intenção de interromper o fluxo constante de importações ilícitas realizadas tanto através da fronteira de Corumbá/MS e de Cáceres/MT, ao menos até a deflagração da Operação Vulcano tê-la exposto e, então, devidamente desmantelado.

3.2) A quadrilha formada por AKRAM SALLEH, CARLOS MURILO SOUTO, RILDO BARBOSA OLIVEIRA, MARCELO MARONEZ e MUNIR SADEQ RAMUNIEH, voltada à realização de exportações fictícias de cerveja, com sonegação de tributos devidos, e à realização de importações fraudulentas, ambas facilitadas pelo pagamento sistemático de vantagens indevidas a servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS.

No tópico anterior, foi referido que a Operação Vulcano desvelou a existência, junto a esta fronteira, de uma prática estruturada de dois principais tipos de fraudes aduaneiras, e que muitas, como se verá, eram viabilizadas com o auxílio de servidores públicos corruptos lotados na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS.

Uma delas, como visto, consistia na importação de mercadorias valendo-se da interposição fraudulenta de pessoas jurídicas, artifício que garantia a ocultação dos reais beneficiários destas operações, e lhes permitia, ainda, sonegar tributos devidos.

A outra destas fraudes, por sua vez, consistia na exportação fictícia de mercadorias, uma espécie de operação aduaneira simulada pela qual dado agente indica que dado produto é destinado ao mercado externo, beneficiando-se, com isso, de isenções de tributos como IPI, PIS/COFINS e ICMS concedidas para incentivar a exportação e o superávit da balança comercial, mas ou o desvia antes de ele sair do território brasileiro, ou, caso ele já tenha saído, o reintroduz no país. Com isso, o agente que realiza essa operação fraudulenta, além de sonegar tributos devidos, acaba conseguindo diminuir custo de suas mercadorias, estabelecendo uma concorrência desleal com os demais participantes de mercados específicos.

No tópico 1 *supra*, indicou-se que as investigações que vieram a se organizar sob o nome de Operação Vulcano tiveram origem com, entre outras, a notícia de que **AKRAM SALLEH**, enteado do Analista-Tributário da Receita Federal **ROBERTO MUSTAFA** e empresário no ramo de importações e exportações, teria realizado, entre 2001 e 2005, movimentações financeiras muito superiores a seu rendimento declarado (em um descompasso de impressionantes 15.825%, no ano de 2004), e de que o patrimônio de sua mãe e sócia, HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA, apresentaria uma chamativa evolução em 2002, alcançando valores muito superiores aos por ela declarados no período.

Em razão disso, **AKRAM SALLEH**, que já figurava como investigado pela prática de um ato de exportação fictícia de mercadorias no bojo do IPL nº 002/2006 – DPF/CRA/MS⁴⁵ (cf. fl. 64), passou a ser investigado também no bojo da Operação Vulcano.

E como a seguir se verá, o que se verificou foi que **AKRAM** mobilizava as quatro pessoas jurídicas que controlava à época (a **MAXIMMUS – COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA**, a **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS** ou **AKS COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, a **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS AKS LTDA**, e a **AKS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**⁴⁶, esta última uma loja de calçados e vestuários de luxo também controlada por sua mãe, HANAN MUSTAFA), juntamente com outros sujeitos a ele associados, para praticar uma série de crimes, como descaminho, falsidade documental, falsidade ideológica e corrupção ativa.

45 O referido feito apuratório foi objeto de denúncia oferecida em face de **AKRAM SALLEH** e de JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, cujo recebimento deu origem à ação penal nº 0000183-69.2006.403.6004, atualmente em fase de instrução nesse juízo.

46 Os sócios da **MAXIMMUS** eram AKRAM SALLEH e HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA; os da **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS** (**AKS COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**) eram MUNIFE DE ANDRADE ARAGI (esposa de AKRAM) e NIBAL SALLEH, irmão de AKRAM; os da **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS AKS LTDA** eram AKRAM SALLEH e NIBAL SALLEH; e os da **AKS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA** eram HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA e AKRAM SALLEH. A consulta ao CNPJ dessas empresas informa que a **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS** e a **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS AKS LTDA** foram extintas em 2012 (cf. DOC. 05)

Com efeito, o grupo capitaneado por AKRAM era composto por dois braços, cada qual realizando um tipo de operação aduaneira ilícita: i) um deles praticava sistematicamente exportações fictícia de cervejas, com a sonegação de tributos devidos e a introdução de concorrência desleal neste mercado específico; ii) o outro praticava sistematicamente importações fraudulentas, com a ocultação de seu real beneficiário e com a sonegação de tributos devidos (à semelhança do que realizava o grupo capitaneado por **MANOEL ORLANDO**), caso em que AKRAM, sobretudo, *subfaturava* o valor das mercadorias que internalizava no país (em sua maioria vestuários) e, para não ser descoberto, *pagava propina* a servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS e a policiais civis, em troca de não ser devidamente fiscalizado.

3.2.1) No primeiro plano de ação referido, elementos colhidos na Operação Vulcano evidenciaram que **RILDO BARBOSA SILVEIRA**, supervisor de vendas da *CASA DI CONTI*, **MARCELO MARONEZ**, proprietário da *BIA BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS*, e **AKRAM SALLEH** estavam realizando exportações fictícias de cervejas por meio das pessoas jurídicas por eles controladas, e que **MUNIR SADEQ RAMUNIEH**, primo de **AKRAM**, na qualidade de seu sócio informal nesse ramo de atividades, sabedor da ilicitude de tal prática, dela estava se beneficiando economicamente.

A *CASA DI CONTI*, empresa então sediada em Cândido Mota/SP, produzia cervejas destinadas à exportação, e beneficiadas, por consequência, com a isenção de tributos diversos, como PIS/COFINS, IPI e ICMS. Esta destinação, assim, fazia com que as cervejas por ela produzidas tivessem, a princípio, um custo de comercialização *menor* do que as cervejas destinadas ao mercado interno, precisamente em razão da diferença entre os regimes tributários incidentes para cada uma delas.

Esta diferença foi bem retratada pelo próprio **AKRAM SALLEH**, que, interrogado em sede policial, relatou:

“(...) QUE a caixa de cerveja Conti para exportação custa R\$ 14,95 (catorze reais e noventa e cinco centavos), e a do mercado interno, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), se não falha a memória; QUE essa diferença decorre dos tributos, pois na nacional incide PIS/COFINS, ICMS e IPI (que não são cobrados na outra); (...)” [trecho à fl. 345 do incluso inquérito policial]

De acordo com **RILDO BARBOSA SILVEIRA**, supervisor de vendas da *CASA DI CONTI* (cf. fls. 1979/1986, e em especial fl. 1980 do incluso inquérito), **AKRAM SALLEH** era, formalmente, distribuidor da referida empresa no sul da Bolívia, o que poderia levar à impressão de que as cervejas por ela produzidas seriam exportadas, entre outros, através desta região de fronteira, e que seria papel de **AKRAM**, por meio de suas empresas exportadoras e distribuidoras, realizar as operações aduaneiras pertinentes a este fim.

Ocorre, contudo, que, se esta pactuação *formalmente* de fato existia, ela, *materialmente*, não era levada a efeito, uma vez que as cervejas produzidas pela *CASA DI CONTI*, na realidade, acabavam não sendo exportadas e, muito ao revés, eram desviadas ou reintroduzidas no Brasil para serem vendidas, após a obtenção indevida de benefícios tributários de mercadorias destinadas à exportação, no mercado interno nacional. Não bastasse, tal prática, que configura crime de descaminho em razão do não pagamento de tributos aduaneiros devidos, era escamoteada por meio de simulações de vendas entre as pessoas jurídicas controladas por **AKRAM SALLEH** e a *BIA BIER*, controlada por **MARCELO MARONEZ** e real destinatária destas mercadorias ficticiamente exportadas. Nestes casos, os envolvidos, em regra, atuavam de acordo com o seguinte *modus operandi*: inicialmente, a *CASA DI CONTI* fornecia as cervejas produzidas com isenções tributárias para a exportadora **MAXIMMUS**, controlada por **AKRAM**, o qual, contudo, ao invés de enviá-las ao exterior, as desviava para que fossem,

posteriormente, comercializadas no mercado interno; uma vez que tal prática implicava na sonegação de tributos devidos, dada a obtenção ilegal de isenções fiscais, **AKRAM**, com o fim de acobertá-la, simulava vendas destas mercadorias, da **MAXIMMUS** para uma de suas empresas, a **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS**, e, em seguida, simulava uma nova venda, da **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS** para aquela que, desde o início, era destinatária final da cerveja produzida pela **CASA DI CONTI**: a empresa **BIA BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, sediada em Dourados/MS, e controlada por **MARCELO MARONEZ**.

Deste modo, o que se tinha, portanto, era um esquema fraudulento pelo qual o gerente de vendas da **BIA BIER**, **MARCELO MARONEZ**, comprava da **CASA DI CONTI**, em negociação direta com seu supervisor de vendas, **RILDO BARBOSA SILVEIRA**, cargas de cervejas com preço reduzido em razão da obtenção indevida de isenções tributárias, e **AKRAM SALLEH**, por meio de diversas fraudes realizadas a partir das empresas que controlava, dissimulava e ocultava o caráter ilícito destas operações comerciais.

Logo no começo do monitoramento telefônico de **AKRAM SALLEH**, foi possível ver que estes cidadãos realizavam negociações sobre o transporte de bebidas. Diante disso, os órgãos de controle acompanharam a movimentação do grupo e conseguiram, em 08/01/2008, abordar um caminhão carregado de cervejas formalmente destinadas à exportação, mas que partia da **CASA DI CONTI**, em Cândido Mota/SP, em direção à empresa **BIA BIER**, sediada em Dourados/MS.

Conforme se extrai do Auto de Prisão em flagrante lavrado na ocasião (fls. 41/72 do Apenso I do autos nº 0011109-53.2008.403.6000), um dia antes, uma equipe de agentes da Polícia Federal havia acompanhado a saída de um caminhão da sede da empresa **BIA BIER**, em Dourados/MS, então conduzido por **JOSÉ ANGELO CARRILHO**, e presenciou quando ele parou em Nova Alvorada

do Sul/MS, recebeu, de um sujeito que guiava um Ford Ecosport, um envelope pardo, e logo em seguida seguiu viagem rumo ao estado de São Paulo, parando novamente em Bataguassu/SP, a apenas 255km de Cândido Mota/SP.

Chegando naquele município paulista, os agentes, que seguiam monitorando o veículo conduzido por JOSÉ ANGELO CARRILHO, presenciaram, logo depois, que ele repassou o envelope pardo horas antes recebido a um sujeito que, na oportunidade, guiava um caminhão de placas GKU-4621 (depois identificado como EDILBERTO TAKASHI TAKEDA), e que, recebendo o embrulho, seguiu em direção a Dourados/MS.

Fundada suspeita, os agentes da Polícia Federal que realizavam este acompanhamento tomaram por bem abordar os dois motoristas, verificando que, no caminhão conduzido por EDILBERTO TAKAHASHI TAKEDA, havia uma grande carga de cervejas destinadas, formalmente, à exportação.

Entrevistado preliminarmente sobre o ocorrido, EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, de apelido "JAPONÊS", alegou, de início, que havia carregado as cervejas em tela em Corumbá/MS, e que as entregaria em Dourados/MS, apresentando, então, a nota fiscal nº 275 (cf. fl. 65 do Apenso I dos autos nº 0011109-53.2008.403.6004), expedida pela empresa *INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AKS LTDA*, controlada por **AKRAM SALLEH**, e na qual constava, como destinatária, a empresa *BIA BIER*. Ao ser confrontado com o fato de que os agentes da Polícia Federal acompanharam sua movimentação desde Bataguassu/MS, EDILBERTO, contudo, acabou *confessando* que, na verdade, havia carregado as cervejas em tela diretamente na cidade de Cândido Mota/SP, na sede empresa *CASA DI CONTI LTDA*, apresentando, então, *outra* nota fiscal, de nº 095285 (cf. fl. 70 dos autos nº 0011109-53.2008.403.6000), expedida por esta empresa, relativa às mesmas mercadorias, do que se percebeu que a nota anteriormente apresentada nada mais era que um artifício para simular uma suposta venda pela

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AKS, colocada falsamente como intermediadora entre a saída das cervejas da *CASA DI CONTI* e sua chegada à *BIA BIER*⁴⁷.

Também entrevistado preliminarmente, JOSÉ ANGELO CARRILHO, inicialmente, também alegou que estaria vindo de Corumbá/MS, que estaria se dirigindo a Cândido Mota/SP, onde iria abastecer os vasilhames de cerveja vazios que transportava na ocasião, e que logo depois iria retornar com a mercadoria a esta região de fronteira. Confrontado com a informação de que vinha sendo acompanhado pela equipe de agentes da Polícia Federal desde Dourados/MS, e que esta o vira seguindo diretamente a Botaguassu/SP, já na Delegacia da Polícia Federal JOSÉ reconheceu que, de fato, recebeu a nota fiscal nº 275 do motorista do referido veículo Ford Ecosport, que este se chamaria **RILDO**, e que a repassou, em seguida, a EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, orientando-o a usá-la de acordo com a localização da eventual fiscalização que viesse a sofrer. Mais ainda, reconheceu que a cerveja que aquele trazia de Cândido Mota/SP seria levada diretamente para a sede empresa BIA BIER, em Dourados/MS, e não para Corumbá/MS, e que a tal operação foi determinada por AKRAM e por MARCELO, dono da BIA BIER.

Deste modo, ficou patente, portanto, que o caminhão conduzido por EDILBERTO TAKAHASHI TAKEDA, e que transportava uma grande carga de cervejas destinadas, formalmente, à exportação, ao contrário do que indicava a nota fiscal nº 275 (cf. fl. 65 do Apenso I dos autos nº 0011109-53.2008.403.6004), nunca havia passado por esta região de fronteira, que a carga, assim, nunca fora exportada, e que a suposta venda, pela *CASA DI CONTI* à exportadora *MAXIMMUS*, controlada por **AKRAM**, nada mais era que um artifício para simular uma operação aduaneira de exportação e, assim, fazer com que a *BIA BIER*, controlada por **MARCELO MARONEZ**, se beneficiasse indevidamente de uma isenção tributária, tornando a comercialização destes produtos

⁴⁷ De se notar que esta última nota discriminava 882 (oitocentas e oitenta e duas) caixas de cerveja da marca CONTI, todas destinadas à exportação.

economicamente mais vantajosa para os envolvidos⁴⁸.

Na linha do exposto no tópico 2 *supra*, uma vez que, à época deste evento, as investigações da Operação Vulcano estavam em pleno curso, foi preciso tratá-lo, conscientemente, como se fortuito fosse, sob pena de os então investigados descobrirem que vinham sendo monitorados e pararem, por cautela, de se comunicar entre si. Desta forma, a narrada abordagem de caminhões, em 08/01/2008, deu causa à instauração do IPL nº 003/2008, pela Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, com base no qual, ao cabo, foi oferecida denúncia deflagradora da ação penal nº 0000223-86.2008.403.6002, em trâmite naquela Subseção Judiciária, onde **AKRAM SALLEH**, **MARCELO MARONEZ** e os dois motoristas respondem pela prática deste crime de descaminho específico⁴⁹.

Mas longe de ser este um evento isolado, uma série de evidências demonstram que ele, na verdade, estava inserido em uma longa cadeia de operações fraudulentas, já há muito tempo praticadas.

Com efeito, ao ser interrogado em sede policial (cf. fls. 48/50 do Apenso I do procedimento nº 0011109-53.25008.403.6000), o motorista JOSÉ ANGELO CARRILHO (vulgo “PICA-PAU”) já afirmara que o expediente fraudulento que mobilizara naquela oportunidade era, na realidade, uma “prática corriqueira, desde junho de 2007”.

48 Interessante salientar que as notas fiscais – claramente falsas – que lastreavam a simulação de venda da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS para a BIA BIER (assim como, antes, da exportadora MAXIMMUS para a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS) eram importantes porque, em caso de fiscalização da carga, os agentes poderiam se escudar nas disposições aduaneiras que permitem que dada empresa exportadora *desista* da exportação, vendendo o produto para o mercado interno, desde que pague os tributos devidos dos quais havia se isentado. Nesta linha, caso fossem flagrados pelos órgãos de controle transportando a carga em solo nacional, bastaria apresentar os documentos que simulavam a cadeia de venda da mercadoria e indicar que pretendiam recolher imediatamente os tributos, alegando que desistiram da exportação, mesmo isso nunca tendo sido realidade, já que nenhum deles sequer pensou, em momento algum, em efetivamente destinar as cervejas produzidas pela BIA BIER ao mercado externo.

49 Registre-se que consulta processual no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul revela que os referidos autos foram desmembrados em relação a **MARCELO MARONEZ** e EDILBERTO, em razão da suspensão condicional do processo, ao passo que seguiram em face de **AKRAM SALLEH** e de JOSÉ ANGELO, estando hoje em fase de alegações finais.

E fato é que, realmente, numerosos diálogos interceptados com autorização judicial confirmaram que o transporte da cerveja da *CASA DI CONTI* direto para a *BIA BIER*, embora flagrado apenas em 08/01/2008, já estava sendo coordenado por **AKRAM** e **MARCELO** desde dezembro de 2007, logo que seu monitoramento se iniciou.

Em diálogo travado em 30/11/2007, às 11h30min29seg, **MARCELO** conversou com JOSE ANGELO CARRILHO (vulgo "PICA-PAU") sobre viagens que seriam feitas nos próximos dias.

Poucos dias depois, em conversa travada em 03/12/2007, às 02h56min57seg, JOSE ANGELO CARRILHO (vulgo "PICA-PAU") avisou **MARCELO** que estava em Rio Brilhante/MS, cidade próxima a Dourados/MS, onde ficava a sede da *BIA BIER*⁵⁰. Naquela mesma manhã, às 09h48min07seg, **AKRAM** entrou em contato com JOSÉ ANGELO (vulgo "PICA-PAU"), avisando que o horário era "quatro horas", e autorizando-o a "ir embora", sendo questionado se o horário "quatro horas" era o "de São Paulo ou de Mato Grosso".

Em 04/12/2007, às 14h25min19seg, JOSÉ ANGELO conversou com uma mulher não identificada e contou que estava indo "*carregar na Conti*"⁵¹.

50 Confira-se a transcrição pertinente:

"MARCELO: E DAÍ?

PICA-PAU: NÓS ESTAMOS AQUI NO RIO AINDA, PORQUE DEU PROBLEMA NO CAMINHÃO DO OUTRO, E NÓS ESTAMOS INDO DEVAGAR

MARCELO: QUAL RIO?

PICA-PAU: RIO BRILHANTE.

MARCELO: AH, É?

PICA-PAU: AHAM, QUEBROU A CORREIA DELE, SÓ ESTÁ COM UMA SÓ, DAÍ ESTAMOS INDO DEVAGARINHO.

MARCELO: MAS ESTÁ ANDANDO.

PICA-PAU: NÃO, VAMOS INDO, VAMOS INDO, TÁ SUSSEGADO

MARCELO: CUIDADO PRA NÃO DEIXAR AMANHECER SE NÃO O PESSOAL...

PICA-PAU: NÃO, NÃO, NÓS ESTAMOS INDO DEVAGAROTE MAS NÓS CHEGA LÁ AGORINHA

MARCELO: TÁ BOM ENTÃO"

51 Confira-se a transcrição pertinente:

"PICA-PAU: ADIVINHA O QUE EU ESTOU FAZENDO.

MNI: EU QUERIA ADIVINHAR MESMO, QUE EU ADIVINHAVA LOGO OS NÚMEROS DA MEGA-SENA

PICA-PAU: CARREGAR AMANHÃ CEDO NA CONTI AÍ. (...)"

Tão logo JOSÉ ANGELO chegou em Dourados/MS⁵², ele e MARCELO já passaram a organizar as diversas viagens que seriam realizadas nos dias seguintes, conforme diálogos monitorados em 06/12/2007, às 16h46min12seg, e em 08/12/2007, às 08h22min50seg.

Estes diversos diálogos, assim, evidenciou que o transporte de cervejas destinadas ficticiamente à exportação não estava circunscrito à apreensão que veio a ser efetivada quase um mês depois, em 08/01/2008, tendo sido, pelo contrário, praticado diversas outras vezes no final de 2007.

Esta percepção, no mais, é reforçada pelos diversos documentos colhidos pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000103/2008-06⁵³, instaurado, após a deflagração da Operação Vulcano, com o fim de apurar se servidores do referido órgão estavam envolvidos nos crimes praticados pela quadrilha integrada por AKRAM, ou estavam facilitando-os em alguma medida.

Com efeito, muito embora o referido PAD não tenha culminado na responsabilização de qualquer nenhum servidor pelos fatos que analisou⁵⁴, dados obtidos em sua instrução confirmaram que ao menos uma boa parte das cervejas formalmente direcionadas pela CASA DI CONTI à MAXIMMUS à exportação nunca seguiu de Cândido Mota para a região de fronteira de Corumbá/MS.

52 Algo que fez com que MARCELO MARONEZ ficasse preocupado, porque chegara já com o dia claro, aumentando o risco de ser alvo de fiscalização – conforme se apreende do diálogo gravado em 05/12/2007, às 05h10min59seg.

53 Cuja cópia integral digitalizada é ora juntada em mídia – DOC. 06.

54 Muito provavelmente, isso se deu porque, nas operações de exportação fictícia que foram flagradas pela Operação Vulcano (em 08/01/2008 e 14/08/2008), as cargas não chegaram a passar pela etapa de despacho aduaneiro para saída do país para, em seguida, serem reintroduzidas no país, mas sim e apenas foram desviadas para o mercado interno, sem sequer chegarem a ir para território estrangeiro, razão pela qual não havia motivo para AKRAM procurar obter uma facilitação por parte de servidor da Receita, quando realizava exportação fictícia deste modo específico.

A comissão de Inquérito do PAD nº 17276.000103-2008-06 levantou uma relação das vendas da *CASA DI CONTI* para a *MAXIMMUS*, supostamente realizadas entre janeiro de 2006 e dezembro de 2009, acompanhada de dados sobre os caminhões em que as mercadorias teriam sido transportadas e sobre seus respectivos motoristas. E em análise dessa documentação, confrontada com informações extraídas do sistema SISTEMA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS EM MOVIMENTO – SINIVEN de 2006 a 2008, o que se percebeu foi que grande parte dos caminhões que supostamente haviam saído da CASA DI CONTI com cervejas direcionadas à MAXIMMUS não haviam passado pela “câmera do SINIVEM” localizada na BR-262, na altura de Corumbá/MS, único caminho rodoviário, é de se lembrar, possível de ser seguido para esta cidade. Confira-se, nesse sentido, a tabela produzida pela Comissão de Inquérito às fls. 1051/1065 do PAD, cuja cópia é também impressa e ora juntada como **DOC. 07**, ora anexo, dada sua importância e sua conexão com o conjunto probatório colhido no incluso inquérito.

Não bastasse tudo isso, o fato de **AKRAM SALLEH** ter sido flagrado, **em junho de 2006**, praticando exportação fictícia de cerveja, quando um de seus caminhões, depois de passar pelo devido desembaraço de exportação na AGESA, foi visto retornando para Corumbá/MS, ao invés de seguir para a Bolívia⁵⁵, reforça ainda mais a percepção de que a prática ilícita em tela era por ele conduzida, efetivamente, já há muito tempo.

Mas não é só. Diversas evidências colhidas no curso da Operação Vulcano demonstraram que o grupo capitaneado por AKRAM não apenas vinha realizando exportações fictícias muito antes da apreensão de 08/01/2008, como também, após ela ter sido efetivada, seguiu, sem constrangimento, conduzindo esta empreitada ilícita.

55 Fato apurado no bojo do IPL nº 002/2006 – DPF/CRA/MS, a partir do qual foi oferecida denúncia em face de **AKRAM SALLEH** e de JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO, dando origem à ação penal nº 0000183-69.2006.403.6004, atualmente em fase de instrução nesse juízo.

Em uma conversa interceptada poucas semanas depois da referida apreensão, em 23/01/2008, às 10h12min53seg, NIBAL SALLEH, irmão de **AKRAM** e sócio formal das empresas **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS** (**AKS COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**) e **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS AKS LTDA**, informou um sujeito de nome JULIO que, no dia anterior, um caminhão carregado de cervejas havia saído em direção à **BIA BIER** com “*nota fiscal errada*”, “*em nome da “distribuidora”*”, externando preocupação e afirmando que era para “*rezar para não pegarem*”. Confira-se a degravação pertinente, dando-se especial atenção a como NIBAL e JULIO deixaram claro que estão falando da carga comercializada por **AKRAM** e **MARCELO**, e a como ambos falam em “*preço de sempre*”, em “*da próxima vez*” e em “*aumentozinho*”, tudo a evidenciar evidencia a *anterioridade* e a constância das vendas simuladas entre as empresas de **AKRAM** e a **BIA BIER** :

“(…) NIBAL: SEGUINTE, FOI UM... FOI UM... UMA CARRETA ONTEM PRA BIA BEER, CERTO?

JULIO: AH, FOI?

NIBAL: FOI.

JULIO: CARREGOU E FOI?

NIBAL: ISSO.

JULIO: EU TÔ ATÉ TENTANDO FALAR COM O... O RODRIGO LÁ, MAS NÃO TÔ CONSEGUINDO PORQUE EU PEDI PRA ELE FAZER UM FAVOR PRA MIM LÁ, ENTÃO NÃO TÔ NEM SABENDO.

NIBAL: A CARRETA QUE TROUXE AÇÚCAR JÁ FOI COM CARGA PRA ELE.

JULIO: SEI.

NIBAL: E O SEGUINTE, É... SÓ QUE MANDARAM NOTA FISCAL ERRADA, FOI EM NOME DA DISTRIBUIDORA, ACREDITA?

JULIO: PUTA QUE PARIU, MAS NÃO PEGARAM NÃO, NÉ?

NIBAL: O CARA NÃO CHEGOU LÁ AINDA, TEM QUE REZAR PRA NÃO PEGAREM.

JULIO: AH, MINHA NOSSA SENHORA DA APARECIDA.

NIBAL: DEIXA EU FALAR...

JULIO: PUTA QUE PARIU.

NIBAL: É...

JULIO: QUEM TIROU A NOTA?

NIBAL: FOI O LUIS. O LUIS E O JOACIR FIZERAM A CAGADA.

JULIO: PUTA QUE PARIU.

NIBAL: COMO VAI IMAGINAR QUE VAI UMA CARRETA PRA DISTRIBUIDORA NÉ?

JULIO: PUTA MERDA NÉ CARA?

NIBAL: É, VEM...

JULIO: EU VOU TENTAR FALAR COM O RODRIGO ENTÃO, PRA SABER ALGUMA COISA, EU VOU INSISTIR E LIGAR PRA LÁ PORQUE SE TIVER EU VOU PEDIR PRA ELE MANDAR A NOTA DE VOLTA PRO CORREIO

NIBAL: JÁ FALEI PRO ANDRÉ E PRO JOACIR RESOLVER, JÁ TÃO RESOLVENDO, JÁ LIGARAM LÁ, JÁ TÃO FAZENDO A NOVA NOTA, PRA MANDAR PRA ELE.

J: SEI, SEI.

NIBAL: SÓ QUE... QUAL QUE... É O PREÇO É O MESMO DE SEMPRE?

JULIO: É O MESMO DE SEMPRE. A GENTE TINHA QUE MUDAR AGORA, PORQUÊ? EU TÔ FAZENDO UMA OUTRA NEGOCIAÇÃO COM O RODRIGO E AÍ ACHO QUE DA PRÓXIMA VEZ A GENTE JÁ VAI DAR UM AUMENTOZINHO.

NIBAL: TÁ. E O... FORMA DE PAGAMENTO? TAMBÉM.

JULIO: A FORMA DE PAGAMENTO É A MESMA COISA TAMBÉM. DE SEMPRE.

NIBAL: O QUÊ QUE ERA?

JULIO: É, AÍ VOCÊ PEGOU, PORQUE ELE FAZ DIRETO COM TEU IRMÃO NÉ? EU SÓ NEGOCIO OS TRABALHOS JUNTO COM O PESSOAL LÁ. ENTENDEU? MAS É... QUEM FALA MAIS FORTE ASSIM É AKRAM.

NIBAL: COM MARCELO NÉ?

JULIO: COM MARCELO. AÍ ELES NEGOCIAM E FAZEM OS NEGÓCIOS DELES LÁ, DAÍ EU NÃO ME INTROMETO, NÃO.

NIBAL: TÁ, DEIXA EU VER AQUI A ÚLTIMA VEZ QUE NÓS VENDEMOS. FOI CARGA BATIDA. EU LIGUEI LÁ FALEI COM A RITA LÁ, FALEI COM O OUTRO LÁ.

JULIO: É, MAS É MELHOR FALAR COM O RODRIGO. EU VOU FALAR COM O RODRIGO. É MELHOR.

NIBAL: EU NÃO SEI RODRIGO, QUEM QUE ELE É, SE É ELE QUE...

JULIO: O RODRIGO É O GERENTE. RODRIGO É O GERENTE. ELE É DO NOSSO... DO NOSSO... VESTE A NOSSA CAMISA.

NIBAL: AH...

JULIO:...(ININTELIGÍVEL) É BOM CONVERSAR COM ELE. EU VOU CONVERSAR COM ELE, EU CONVERSO COM ELE, TAL. MAS É BESTEIRA, SE CHEGOU E NÃO TEVE PROBLEMA, TUDO BEM.

NIBAL: HÃRRÃ.

JULIO: A NOSSA PREOCUPAÇÃO REALMENTE É TER PROBLEMA NÉ NA ESTRADA.

NIBAL: É.

JULIO: TÁ? EU VEJO E QUALQUER... ASSIM QUE SE DER UM ALÔ EU TE AVISO.

NIBAL: AQUI, DATA DE EMISSÃO, 20 DO 11, FOI... DIA 4. 23 DO 11, DIRETO PRO DIA 7. 10 DO 12, DIRETO PRO DIA 24. ENTÃO DE HOJE É 14 DIAS TAMBÉM. (...)"

[23/01/2008 – 10h12min53seg]

Evidenciada a coordenação destas fraudes aduaneiras por parte de AKRAM, é de se notar que **MARCELO MARONEZ**, além de ser um de seus principais *beneficiários*, porquanto controlador da empresa BIA BIER e, assim, fornecedor das mercadorias ficticiamente exportadas, também *praticava diretamente* ações ilícitas em favor do objetivo visado pelo grupo. Assim é que, por exemplo, no já citado contexto de novembro de 2007, ele instruiu JOSÉ ANGELO CARRILHO (PICA-PAU), então motorista empregado da *INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AKS*, controlada por AKRAM, acerca de qual nota deveria usar para cada operação. Confira-se esse diálogo:

“MARCELO: VOCÊ ABRE O ENVELOPE E PASSAR COM A DE 882 CORRETO?
PICA-PAU: A TÁ, BELEZA
MARCELO: VOCÊ PEGA, PORQUE VAI TER DUAS LÁ, A DE 1008 E A DE 882. VOCÊ PASSA COM A DE 882 PARA CHEGAR LÁ VOCÊ TROCAR COM O OUTRO.
PICA-PAU: AHAM. TRANQUILO, SUSSEGADO.
MARCELO: BACANA?
PICA-PAU: BACANA
MARCELO: E AS 28 DAÍ
PICA-PAU: FALOU, TCHAU”
[27/11/2007 – 14h41min46seg]

O mesmo, é de se notar, vale para **RILDO BARBOSA SILVEIRA**, que, além de se beneficiar do esquema fraudulento em tela, na qualidade de supervisor de vendas da *CASA DI CONTI*, participava diretamente das vendas simuladas de cervejas que, embora formalmente estivessem destinadas a *MAXIMMUS*, para posterior exportação, sabia que esta mercadoria nunca chegava à região de Corumbá/MS, sendo direcionada, ao revés, para Dourados/MS, onde estava sediada a *BIA BIER*. Isso fica claro tanto pelos vários diálogos telefônicos interceptados na Operação Vulcano, demonstrando que **RILDO** mantinha estreita relação comercial com **MARCELO MARONEZ**, quanto, por fim, pelo já narrado evento em que **RILDO** foi visto entregando ao motorista JOSE ANGELO CARRILHO a nota fiscal nº 275, usada para escamotear um descaminho flagrado em 08/01/2008.

E a corroborar todos estes elementos, conversas telefônicas interceptadas em 27/11/2007, às 12h18min08seg e às 13h00min deixaram patente que **RILDO** encontrara, naquele dia, JOSE ANGELO CARRILHO em um trevo, o que evidencia que o evento de 08/01/2008 não foi, de fato, a primeira vez em que entregou notas fiscais falsas para os motoristas que transportavam mercadorias para o grupo. Confirma-se a transcrição pertinente:

"RILDO: QUER IR SUBINDO? A GENTE ENCONTRA AQUI PERTO,
DEPOIS DA FRUTTILLA, AQUELE TREVO ANTES
PICA-PAU: PODE SER, JÁ VOU SAIR DAQUI ENTÃO
RILDO: ENTÃO VAMOS, MANDA BALA"
(...)
"RILDO: AONDE VOCÊ TÁ?
PICA-PAU: EU TO AQUI.
RILDO: EU TO NO CAMINHO AQUI. O AKRAM MANDOU NO NOME
DO ANDRÉ A NOTA E O ENVELOPE NO MEU NOME, ENROLOU
TUDO. PASSEI O MORENÃO JÁ
PICA-PAU: TO AQUI NA FRENTE DA FRUTILLA
RILDO: VEM SUBINDO UM POUQUINHO, ANTES DE CHEGAR NA
GIRATÓRIA ALI"

Aparte disso, diversas evidências colhidas na Operação Vulcano demonstraram que a atividade ilícita de **AKRAM SALLEH**, no plano das exportações fictícias ora narradas, contava com a participação de seu primo, **MUNIR SADEQ RAMUNIEH**, que atuava, como se verá, como espécie de sócio *oculto*, beneficiando-se economicamente deste tipo de operações aduaneiras fraudulentas.

Parte das conversas telefônicas de **MUNIR SADEQ RAMUNIEH** interceptadas no bojo da investigação em tela, de fato, constituem evidências de que praticava crimes de favorecimento da prostituição, de rufianismo e de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, em relação aos quais, por ausência de atribuição para processamento, este órgão ministerial requer, na cota de oferecimento da presente denúncia, a promoção de declínio de competência em favor da Justiça Estadual desta comarca.

Outra parte das conversas interceptadas de **MUNIR**, contudo, **constituem** sólidas evidências de que ele concorria para as exportações fictícias de cerveja feitas por **AKRAM SALLEH**.

Com efeito, logo nos primeiros dias de monitoramento das ligações de telefônica de **AKRAM SALLEH**, foi possível observar a seguinte situação:

Em 27/11/2007, **AKRAM** foi avisado por seu irmão **NIBAL** que policiais civis – um deles de nome **IDERALDO** – chegaram ao depósito de uma de suas empresas (ao que tudo indica, a *DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS* ou a *INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS AKS*), querendo fiscalizá-lo em razão de “uma denúncia de cerveja”. **AKRAM**, então ligou para seu primo **MUNIR** e lhe perguntou se ele conhecia o policial civil **IDERALDO**, e se tinha o telefone de outros dois policiais civis (**LUIS** e **BUGARIN**). **MUNIR**, visivelmente desconfiando da ligação, insistiu em saber o que era, dizendo a **AKRAM**: “se é problema fala logo, já resolvemos logo”, ao que **AKRAM** confirma, e indica que a questão envolvia “aquele que tá lá embaixo”⁵⁶. E diante disso, **MUNIR** avisou a **AKRAM** que iria imediatamente ao local, denotando que também estava envolvido com os negócios de cerveja, a ponto de se movimentar para se informar sobre eventual fiscalização que sobre eles pudessem ser feitas. Confira-se a gravação dessa conversa telefônica:

“AKRAM: PILANTRA?

MUNIR: OI

AKRAM: VOCÊ TEM O TELEFONE DO LUIS, OU DO BUGARIM?

MUNIR: TENHO. PUTA, NÃO TENHO, PERDI MEU TELEFONE.

AKRAM: HÃ?

MUNIR: PERDI O OUTRO TELEFONE, NÃO TENHO...DEIXA EU VER AQUI, TALVEZ EU TENHA DO BUGARIM.

AKRAM: VÊ PRA MIM RÁPIDO AÍ, POR FAVOR

MUNIR: O QUE QUE FOI?

AKRAM: ONDE VOCÊ ESTÁ?

MUNIR: TO AQUI COMPRANDO UM NEGÓCIO DE VACINA

AKRAM: HÃ

56 A referência a “lá embaixo” deve-se ao fato de as duas mencionadas empresas serem localizadas no Porto Geral de Corumbá/MS, conhecida como parte *baixa* da cidade.

MUNIR: FALA O QUE QUE FOI.
AKRAM: NÃO, NADA PÔ
MUNIR: FALA LOGO, SE É PROBLEMA FALA LOGO, JÁ RESOLVEMOS LOGO ESSA PORRA
AKRAM: É, PÔ, É
MUNIR: O QUE QUE É?
AKRAM: NÃO, AQUELE, LÁ EMBAIXO
MUNIR: O QUE QUE É, VOCÊ QUER AJUDA?
AKRAM: É, TEM QUE FALAR COM ELE, VOCÊ CONHECE O TAL DE IDERALDO?
MUNIR: CONHEÇO
AKRAM: ENTÃO, ELE TA LÁ EMBAIXO.
MUNIR: O FORTÃO?
AKRAM: EU NÃO SEI QUEM QUE É O IDERALDO, PÔ
MUNIR: MAS O QUE QUE ELE QUER LÁ COM VOCÊ?
AKRAM: PORQUE TA LÁ, DISSE QUE TEM UMA DENÚNCIA, NÃO SEI O QUE, QUE TEM CAMINHÃO DE CERVEJA, MAS NÃO TEM NADA LÁ NÃO
MUNIR: IDERALDO, DA POLÍCIA CIVIL? ESPERA AÍ QUE EU VOU DESCER LÁ
AKRAM: NÃO, LIGA LÁ, PÔ... VOCÊ NÃO TEM TELEFONE DELE?
MUNIR: NÃO TENHO, PERDI MEU CELULAR, PÔ
AKRAM: É QUE TEM MAIS DOIS QUE EU NÃO SEI DE ONDE QUE É, ENTENDEU?
MUNIR: HUM
AKRAM: ENTÃO TEM QUE LIGAR LÁ PRA ELE, PORQUE ELE QUE TA LÁ COM CORSINHA VERDE, EU NÃO SEI QUEM QUE É, ME DÁ O TELEFONE DO BUGA AÍ, EU NÃO SEI
MUNIR: EU NÃO TENHO O TELEFONE DELE AQUI
AKRAM: MAS VOCÊ CONHECE BEM O IDERALDO?
MUNIR: BASTANTE
AKRAM: ENTÃO ANOTA UM TELEFONE AÍ, ESPERA AÍ...9238-6170... FALA COM NIBELI LÁ...PEDE PRA FALAR COM IDERALDO
MUNIR: DE TODO JEITO EU TO DESCENDO LÁ
AKRAM: TO AQUI NA BOLÍVIA, NÃO DA TEMPO DE CHEGAR LÁ
MUNIR: TCHAU"
[27/11/2007 – ÀS 15h51min48seg]

E de fato, **MUNIR**, na ocasião, foi ao depósito de bebidas imediatamente, dado que apenas nove minutos depois avisou **AKRAM** que havia “resolvido o problema”, fazendo com que os policiais civis saíssem do depósito e não fiscalizassem nada, em troca, aparentemente, do recebimento de propina, algo que sugere que **MUNIR** também tinha interesse em manter estas mercadorias longe das vistas dos órgãos de controle.

Confira-se o diálogo pertinente:

“AKRAM: ESSE CAMINHÃO QUE TA AÍ, ELE TEM DOCUMENTO, ELE PODE FICAR AÍ, NÃO TEM PROBLEMA.

NIBAL: ENTÃO, CALMA AÍ, CALMA AÍ AKRAM, CALMA AÍ, FALA AQUI COM MUNIR.

MUNIR: OI

AKRAM: PILANTRA, ESSE CAMINHÃO QUE TA AÍ, TEM DOCUMENTO, ELE SÓ NÃO FOI PRA BOLÍVIA, PORQUE AMANHÃ TEM PARO NA BOLÍVIA

MUNIR: TÁ, SÓ TO FALANDO UMA COISA PRA VOCÊ, O SEGUINTE, ESSE CARA EU CONHEÇO, VOU MANDAR ELE SAIR, DAÍ A GENTE TIRA O CAMINHÃO...DEPOIS A GENTE DÁ UMA COISINHA PRA ELES, ENTENDEU?

AKRAM: TA BOM, TCHAU

MUNIR: TCHAU”

[27/11/2007 – 16h00min09seg]

Aparte destes diálogos, reforça a percepção de que **MUNIR SADEQ RAMUNIEH** participava do grupo capitaneado por **AKRAM**, no plano da prática sistemática de exportações fictícias, o fato de o caminhão de placas HQR-9721, conduzido pelo motorista da *DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS, JOSE ANGELO CARRILHO* (vulgo “PICA-PAU”), e no qual, como visto, foi encontrada e apreendida, em 08/01/2008, uma grande carga de cervejas formalmente destinadas à exportação, ser de sua propriedade (cf. Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 55/56 do Anexo I do procedimento nº 0011109-53.2008.403.6000).

Não fossem todas estas evidências já suficientes, um outro evento reforçou, ainda mais, a percepção de que **MUNIR SADEQ RAMUNIEH** participava, ocultamente, das transações ilícitas de cerveja organizadas por **AKRAM**. Em 31/07/2008, após ter tido notícias de que um caminhão de cerveja havia sido apreendido em Corumbá/MS, **MUNIR** ligou para **AKRAM** e lhe perguntou se a carga em questão era dele, e se não era da marca Conti, e lhe provocou, ainda, aduzindo que fazia “*tudo errado, droga, casa de prostituição, tudo, não sai no jornal nacional, só você que saiu*”, em uma espécie de recado para que **AKRAM**

tomasse mais cuidado, diante de sua aparente preocupação com a hipótese de mais uma vez perderem carga de cervejas. Esta interpretação, é de se notar, ganha especial respaldo por conta de dois fatores: em primeiro lugar, pelo fato de que, nesta mesma conversa, **AKRAM SALLEH** respondeu que não estava sabendo de nenhuma apreensão, e que a ocorrida não deveria ter sido de mercadoria sua, ao que **MUNIR** insistiu, em postura preocupada, para que seu primo buscasse saber melhor o que acontecera naquela data (*"assunta aê (...) vê esse negócio, que é sério"*); e em segundo lugar, pelo fato de que, ainda nesta conversa, **MUNIR** indicou que estaria preocupado que outros estivessem fazendo "rolo", transparecendo que não queria que outros sujeitos estivessem realizando as mesmas operações aduaneiras fraudulentas que realizavam na região de Corumbá/MS, em clara postura de quem não deseja enfrentar uma concorrência em um esquema ilícito. Confira-se, a seguir, a transcrição da referida conversa:

"MUNIR: CÊ TÁ FAMOSO NÉ
AKRAM: [ININTELIGÍVEL] QUE FOI?
MUNIR: TÁ SAINDO NO JORNAL NACIONAL
AKRAM: ATÉ PARECE
MUNIR: PORRA, EU FAÇO TUDO ERRADO, DROGA, CASA DE PROSTITUIÇÃO, TUDO, NÃO SAI NO JORNAL NACIONAL, SÓ VOCÊ QUE SAIU.
AKRAM: [RISOS] DEUS ME LIVRE, NÃO PARECEU NÃO [ININTELIGÍVEL].
MUNIR: QUEM QUE, QUAL CERVEJA QUE PRENDERAM HOJE?
AKRAM: PRENDERAM CERVEJA AONDE?
MUNIR: PRENDERAM UMA CARRETA DE CERVEJA VOLTANDO DA BOLÍVIA QUE ERA EXPORTAÇÃO, CARIMBO A NOTA, TAVA VOLTANDO.
AKRAM: NUM TO SABENDO.
MUNIR: ENTÃO ASSUNTA AÊ QUE, ACONTECEU HOJE Ô [ININTELIGÍVEL]?
HNI: HOJE.
MUNIR: HOJE.
AKRAM: HÃ
HNI: JÁ ANUNCIO NO JORNAL DE HOJE
MUNIR: SAIU NO JORNAL NACIO... NO JORNAL MS HOJE.
AKRAM: NÃO TO SABENDO NÃO.
MUNIR: NÃO É CONTI NÃO NÉ?
AKRAM: HÃ? NÃO.
MUNIR: ENTÃO, ASSUNTA AÍ QUE SAIU. (...)
(...)
MUNIR: É... AGORA, VÊ ESSE NEGÓCIO AÍ QUE É SÉRIO, O NEGÓCIO

DA CERVEJA É VERDADE MESMO

AKRAM: MAS NÃO É MINHA NÃO CARA, TO FALANDO.

MUNIR: [ININTELIGÍVEL]

AKRAM: NUM TEM CERVEJA, TO SEM CERVEJA,

MUNIR: EU SEI QUE NUM É SUA VÊ DE QUEM QUE É. É ALGUÉM QUE TÁ FAZENDO ROLO. PEGARAM O CAMINHÃO, O CAMINHÃO DIZ QUE ENTROU NA AGESA, CARIMBO A NOTA E SAIU.

AKRAM: QUEM QUE É SERÁ HEIN?

MUNIR: NUM SEI, ASSUNTA AÊ, VOCÊ CONSEGUE ASSUNTÁ PÔ.

AKRAM: EU NUM TO NEM SABENDO DE NADA.

MUNIR: FALA NISSO, LIBERARAM SUA MERCADORIA?

AKRAM: INDA NÃO. NÃO VAI LIBERAR TÃO CEDO.

MUNIR: UÉ, SAIU HOJE NO JORNAL, DIZ QUE LIBERARAM AS CARRETA, A MERCADORIA.

AKRAM: LIBERARAM OS CAMINHÕES.

MUNIR: UHMM, MAS TÁ ENROLADO AÍ ESSE TROÇO.

AKRAM: É, QUINZE DIAS RESOLVE. VO TE QUE ENTRAR JUDICIALMENTE. FAZE O QUE.

MUNIR: SÓ.

AKRAM: VO AINDA... VO GANHÁ UMA INDENIZAÇÃO GORDA AINDA EM CIMA DISSO, VO FICA BONECO. TÁ BOM ENTÃO, TCHAU.

MUNIR: FALOU, FIO."

[31/07/2008 – 15h01min06seg]

Todas estas evidências, somadas ao fato de que **RILDO BARBOSA SILVEIRA**, supervisor de vendas da CASA DI CONTI, afirmou, em seu interrogatório policial (cf. fls. 1979/1986), que já havia se encontrado com **MUNIR**, em Corumbá/MS, ocasião em que ambos acordaram com ele que este daria exclusividade de venda da cereja Conti em sua casa noturna, "BABILÔNIA", evidenciam que **MUNIR** era não apenas conhecedor das fraudes aduaneiras sistematicamente praticadas por **AKRAM**, **RILDO** e **MARCELO**, como ainda *destinatário* final de parte das cervejas produzidas para exportação e desviadas para o mercado interno (aquela parte que realmente era trazida para esta região), beneficiando-se da possibilidade de comercializá-las a preços muito menores do que os praticáveis pelos demais agentes deste ramo. Não surpreende, diante deste contexto, que **MUNIR** tenha se preocupado em negar, em seu interrogatório policial (fls. 1000/1007) que vendia cerveja Conti em seu estabelecimento, claramente com o fim de ocultar sua participação no esquema desvelado.

Em suma, o fato de **MUNIR SADEQ RAMUNIEH** ter aparentemente pago propina a policiais civis com vistas a impedir uma fiscalização no depósito de bebidas das empresas controladas por **AKRAM SALLEH**, a partir das quais se operava o esquema ilícito de exportação fictícia em tela; o fato de ser ele, **MUNIR**, o proprietário do caminhão utilizado nos desvios, para o mercado interno, das cervejas formalmente destinadas à exportação; o fato de **MUNIR** visivelmente se preocupar em cobrar **AKRAM** sobre notícias de uma apreensão de carretas em Corumbá/MS, questionando-o sobre se a carga apreendida era de cerveja Conti e se outros estavam fazendo este mesmo “esquema” na região de Corumbá/MS; e o fato de ele, **MUNIR**, ter patente interesse econômico no esquema em tela, ao adquirir parte das cervejas a menor custo, após ter acordado com **RILDO BARBOSA SILVEIRA** que daria exclusividade à venda da cerveja Conti em seu estabelecimento “Babilônia” – todas estas são fortes evidências de que também este denunciado concorreu para as exportações fictícias de cervejas realizadas pelo grupo capitaneado por **AKRAM SALLEH**.

E delineado o papel de cada membro deste grupo criminoso, é de se notar que ele se manteve ativo inclusive ao longo do segundo semestre de 2008.

Com efeito, em 13/08/2008, a Polícia Federal flagrou o momento que 714 caixas de cerveja da marca Conti, adquiridas da *CASA DI CONTI LTDA*, e que seriam supostamente exportadas pela *MAXIMMUS*, estavam sendo transportadora de um caminhão para outro dentro do estacionamento da empresa transportadora *BIAVA TRANSPORTES LTDA*, na área urbana de Corumbá. Esta prática, de fato, era irregular, porque, sendo a carga em tela destinada à exportação, seu transbordo só poderia ocorrer no recinto alfandegado AGESA, ou, ainda, diretamente no país de destino. Em razão disso, foi instaurado o IPL nº 0261/2008 – DPF/CRA/MS, a partir do qual foi oferecida denúncia em face de **AKRAM SALLEH** e **MARCO AURÉLIO BIAVA**, responsável pela transportadora *BIAVA*, originando a ação penal nº 0001037-92.2008.403.6004.

É verdade que, no bojo da referida ação penal, ambos os nela acusados foram absolvidos, pelo fundamento, em síntese, de que a conduta a eles imputada seria atípica. Contudo, à luz do grande quadro apurado na Operação Vulcano, hoje é possível ver que, nesta ocasião, **AKRAM** se valeu com sucesso da já mencionada possibilidade de, sempre que uma carga fosse apreendida, alegar que havia “desistido” da exportação, e que pretendia vender a mercadoria no mercado interno, pagando, para tanto, os tributos devidos que antes haviam sido alvo de isenção⁵⁷.

Nesta linha, muito embora já tenha transitado em julgado a decisão absolutória de **AKRAM** em relação a esses crimes, não cabendo a abertura da mencionada ação, fato é que conversas telefônicas interceptadas em favor da Operação Vulcano permitiram ver que **AKRAM** se valeu, na ocasião em tela, de simulações sucessivas de venda de mercadoria entre suas empresas, e que a exportação fictícia que realizava, ainda que não tenha chegado a ser concretizada em razão da abordagem da Polícia Federal, sem dúvida se deu no contexto da quadrilha por ele capitaneada.

Em conversa interceptada na data em tela (13/08/2008, **MARCOS** avisou a **AKRAM** que o dado transbordo da carga não poderia ser feito no local, e que teria de ser feito na AGESA (09h24min54seg); pouco depois, **AKRAM** ordenou a seu funcionário PAULO que descarregasse todas as cervejas do caminhão (09h54min01seg). Já quando o flagrante havia sido efetivado, **AKRAM**, então, instruiu seu funcionário LUCIANO sobre o que ele deveria falar para o fiscal, mobilizando o expediente de simulação de venda entre suas empresas para tentar justificar o desvio da carga para o mercado interno (16h20min36seg).

57 Com efeito, prevaleceu no julgamento dos crimes de descaminho e falsidade ideológica apurados naquela ação penal o entendimento de que o exportador não estaria impedido de desistir da operação a qualquer momento, e de pagar o tributo devido, até mesmo depois de ter já vendido a mercadoria no Brasil. Mas como se verá, o que ocorreu, no caso, é que o flagrante da prática de exportação fictícia que estava sendo conduzida pelo grupo ocorreu *antes* que ela pudesse ser suficientemente *caracterizada*, dado que a abordagem se efetivou quando ainda se operavam os atos *preparatórios* tendentes ao desvio da carga para o mercado interno.

Confira-se a transcrição deste último diálogo, com destaque para como **AKRAM** orienta LUCIANO a alegar que tinha havido mero “erro” na faturação na nota da mercadoria que veio a ser apreendida:

“(…) A: ENTÃO TÁ, ENTÃO CÊ TEM QUE EXPLICAR PRA ELE TUDO AÍ. TEM QUE EXPLICAR PRA ELE O SEGUINTE

L: HÃ?

A: QUE ESSA MERCADORIA QUE FOI VENDIDA NO MERCADO INTERNO FATURARAM PRA É, PRA IR PRA, É, FATURARAM ERRADO NA EMPRESA QUE IA, É NA EMPRESA EXPORTADORA. QUE VOCÊ PEDIU O DOCUMENTO PRA, PEDIU A NOTA PRA ELES VÃO FAZER A NOTA DE VENDA LÁ, ENTENDEU?

L: HUMM

A: DESSA CERVEJA QUE TÁ AI, MERCADO INTERNO, TÁ FATURADA PRA MAXIMMUS ERRADA E A MAXIMMUS TEM QUE TIRAR, VAI TIRAR NOTA DE VENDA PRA, PRA DISTRIBUIDORA [ININTELIGÍVEL] PRA MERCADO INTERNO, O RESTO IA CARREGAR NO CAMINHÃO PRA VIM PRA BOLÍVIA [ININTELIGÍVEL] (...)

[13/08/2008 – 16h20min36seg]

Em outra conversa interceptada naquela data, contudo, apenas cinco minutos depois da travada com LUCIANO, às 16h25min30seg, **AKRAM** mandou que seu funcionário GARCIA fizesse às pressas notas que simulavam a venda para a *DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS*, e que ele iria apanhar imediatamente⁵⁸, deixando patente que a alegação de mero “erro” era falsa.

58 “(…) A: OI GARCIA, ANOTA AÍ UNS DADOS POR GENTILEZA

G: PODE FALAR

A: TÁ NA SU[ININTELIGÍVEL]

G: HÃ?

A: TÁ NA SUA MESA?

G: AHÃ!

A: TEM QUE TIRAR UMA VENDA AI D, DO, DO SEU, UMA VENDA AI, É, DE, É PRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS LTDA.

G: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, AKS, LTDA

(…)

A: VAI TIRAR AÍ, TREZENTAS E TRINTA E SEIS CAIXAS DE SAMBA, GARRAFAS DE SEISCENTOS ML

G: TREZENTOS E TRINTA E SEIS CAIXAS, DE SAMBA?

A: GARRAFA, SEISCENTOS ML

G: GARRAFA, SEISCENTOS ML

A: A VINTE E QUATRO REAIS CÊ TIRA AÍ.

G: VINTE E QUATRO, TÁ. TÁ, DATA DE HOJE?

A: HÃ?

G: DATA DE HOJE TUDO?

A: É, MAS TIRA ISSO AGORA QUE EU TO INDO AÍ PEGAR TÁ

G: ENTÃO TÁ, TÁ OK.

(…)

A: TÁ, TIRA AÍ QUE EU TO INDO AÍ PEGAR (...)

Duas evidências demonstram, ademais, que tanto **RILDO BARBOSA SILVEIRA** quanto **MUNIR SADEQ RAMUNIEH** estavam envolvidos nesta empreitada delitativa. De um lado, o fato de, em uma conversa travada em 14/08/2008, às **RILDO** ter conversado com pessoa de nome **MARCIO** e comentado que estava com um problema, acordado desde as 4 horas da manhã, denotando estar preocupado com a apreensão das cervejas. De outro, o fato de uma das carretas apreendidas na ocasião também ser de propriedade de **MUNIR**, conforme afirmado por **AKRAM** em uma ligação telefônica por ele travada com terceira pessoa, em 21/08/2008, às 18h41min31seg⁵⁹.

Cerca de dois meses depois, em outubro de 2008, novas conversas interceptadas entre **AKRAM SALLEH** e **RILDO BARBOSA SILVEIRA** (nos dias 15/10/2008, às 17h31min17seg, e 17/10/2008, às 08h17min12seg), que visivelmente já estavam utilizando outros telefones para falarem entre si, certamente com o receio de estarem sendo monitorados, falaram sobre preços de cervejas e propostas que **RILDO** havia levado na fábrica, evitando estender em detalhes a conversa⁶⁰.

59 Sobre essa apreensão, confira-se as cópias dos documentos relacionados a esse flagrante, às fls. 143/173 do Apenso I do procedimento nº 0011109-53.2008.403.6000.

60 "(...) **AKRAM: E OS PREÇOS?**

RILDO: O PREÇO TÁ DURO, HEIN, (...) "ININTELIGÍVEL".

AKRAM: HÃ?

RILDO: O PREÇO CÊ PODE ESQUECER, VIU.

AKRAM: SERÁ, CARA?

RILDO: É, ESPERA O DIA PRIMEIRO VER QUE, O QUE VAI ACONTECER, PORQUE NINGUÉM SABE COMO É QUE TÁ O MALTE, CARA, PORQUE É EM DÓLAR, O DÓLAR TAVA LÁ É DOIS E QUARENTA, AGORA TÁ CAINDO, NÃO SABE SE CAI, ELES, ELES NÃO CONSEGUEM SABE O QUE? COM...COMPOR O PREÇO.

AKRAM: É, PORQUE TÁ LOUCURA O PREÇO.

RILDO: É, PORQUE O, O PESSOAL DA, DA MALTARIA TAVA LÁ, DAÍ ALMOÇAMOS JUNTO LÁ.

AKRAM: AHA.

RILDO: TINHA DOIS CARA LÁ DE, DE, DE, DE, DE TAUBATÉ.

AKRAM: AHA.

RILDO: MALTARIA. PORQUE NÃO TEM COMO COMPOR O PREÇO LÁ, PORQUE HOJE É DOIS E VINTE, AMANHÃ É DOIS E QUARENTA, ENTENDEU? ENTÃO TÁ UMA LOUCURA ISSO, CARA.

AKRAM: AH.

RILDO: EU PRECISAVA FALAR COM VOCÊ DEPOIS, CARA.

AKRAM: O QUE QUE FOI, PÔ?

RILDO: É, SEU LADO AÍ, PRECISAVA FALAR COM VOCÊ.

AKRAM: É COISA BOA PRA GENTE AÍ?

Em especial da segunda conversação mencionada, é possível ver como ambos seguem em planejando seus “negócios” ligados à exportação fictícia de cervejas. Confira-se:

“(…) RILDO: TÁ BOM. AQUELE ASSUNTO NOSSO LÁ CÊ...
AKRAM: TÁ TUDO BEM?
RILDO: TRANQÜILO, VIU.
AKRAM: HÃ?
RILDO: AQUELE ASSUNTO NOSSO LÁ PODE FICAR TRANQÜILO.
AKRAM: É, NÉ?
RILDO: DO JEITO QUE O FUTEBOL TÁ JOGANDO AÍ, TÁ, TÁ TRANQÜILO.
AKRAM: AH, TÁ.
RILDO: TÁ?
AKRAM: TRANQÜILO.
RILDO: PODE, PODE FICAR TRANQÜILO.
AKRAM: ENTÃO TÁ, MENOS MAL, NÉ?
RILDO: É, MENOS MAL, É...
AKRAM: AGORA, Ô, RILDO, EU PRECISAVA DEFINIR LÁ, EU LIGUEI PRA ADRIANE ONTEM O DIA INTEIRO COBRANDO ELA, EU PRECISO TRABALHAR, RILDO, PRECISO DE PREÇO, EU PRECISO DEFINIR, EU PRECISO ABRIR A COMPANHIA DO CHOPP, EU PRECISO QUE CÊ HOJE DÁ UM INTIMADA NO CARLOS LÁ PRA ELE TOMAR UMA DECISÃO LÁ, PRA VER O QUE ELE VAI FAZER, PÔ. (...)”

A evidência de que tais diálogos estavam relacionados à exportação fictícia de cervejas veio naqueles mesmos dias, quando **RILDO** também conversou com **MARCELO MARONEZ** (em 15/10/2008, às 18h24min12seg, e em 16/10/2008, às 13h24min26seg), controlador da *BIA BIER*, o qual, inclusive, transpareceu estar preocupado que fiscalizações sofridas por **AKRAM SALLEH** afetassem a imagem de sua empresa⁶¹.

RILDO: NÃO.

AKRAM: NÃO, TRANQÜILO.

RILDO: TÁ?

AKRAM: BELEZA.”

61 Esta é a conclusão que se extrai só seguinte trecho, em que “lá em cima” é uma referência a Corumbá/MS:

“MARCELO: ESCUTA. HÃ?

RILDO: AQUELE NEGÓCIO QUE CÊ FALOU PRA MIM, É, É DE BAIXO AÍ OU, OU LÁ, OU LÁ DE CIMA?

MARCELO: LÁ DE CIMA.

RILDO: AH, LÁ DE CIMA. TÁ.

MARCELO: LÁ DE CIMA, MAS AQUILLO LÁ, LÁ DE CIMA, EU DESCONFIO QUE TÁ REFLETINDO AQUI.

RILDO: AÍ EM BAIXO?

MARCELO: É, EU DESCONFIO, PELO QUE O CABRA ME FALOU...

RILDO: HÃ.

Em suma, o que se nota, portanto, é que AKRAM SALLEH, RILDO BARBOSA OLIVEIRA, MARCELO MARONEZ e MUNIR SADEQ RAMUNIEH, ao longo de anos⁶², sistematicamente realizaram exportações fictícias de cervejas, por meio de diversas fraudes aduaneiras, deixando de recolher tributos devidos.

3.2.2) Mas a quadrilha capitaneada por AKRAM SALLEH não se atinha apenas a realizar exportações fictícias de mercadorias. Pelo contrário, em um segundo plano de atuação criminoso, o grupo de AKRAM realizava importações ilícitas por meio da MAXIMMUS – COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADOR, valendo-se, para tanto, de expedientes de interposição fraudulenta, à semelhança do que conduzia a quadrilha capitaneada por MANOEL ORLANDO (tópico 3.1 *supra*), fazendo com que ela figurasse formalmente como importadora em internalizações de mercadorias de interesse de outras pessoas, viabilizando, assim, a sonegação de tributos, por meio do subfaturamento de valores de mercadorias ou por de declarações falsas a respeito da espécie, da origem, da qualidade e/ou da quantidade de produtos por ele importados.

Com efeito, até ao menos novembro de 2008, quando foi preso cautelarmente por ocasião da deflagração da Operação Vulcano, AKRAM havia praticado diversos crimes de descaminho e de falsidades relacionados a operações de importação, não raro contando com a facilitação de servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, em troca do pagamento de propina.

MARCELO: CÊ TÁ ENTENDENDO? EU DESCONFIO QUE O REFLEXO DE LÁ, TÁ DANDO AQUI EM BAIXO; AGORA O QUE EU NÃO TÔ EN... O QUE EU NUM, EU NUM SEI, CERTINHO, SE FOR O QUE O CARA FALOU PRA MIM, É CERTEZA QUE É O REFLEXO DE LÁ, SE NÃO FOR, AÍ NÃO TEM NADA A VER, AGORA, SÓ QUEM SABE E PODE FALAR ISSO AÍ É VOCÊ, ENTENDEU? PORQUE EU NÃO SEI, POR EXEMPLO, ENTENDEU? COMO É QUE É O NEGÓCIO, NÃO POSSO TE FALAR. AGORA CÊ ME FALA, NÃO, É DESSE JEITO, É O QUE O CARA ME FALOU, É REFLEXO LÁ DE CIMA.
RILDO: HUM. TÁ.”

62 Aparte das diversas evidências acima elencadas, dando conta de que as exportações fictícias em tela se estenderam também ao longo do segundo semestre de 2008, vale lembrar que, como já indicado, documentos que instruíram o PAD nº 17276.000103-2008-06 demonstram que as vendas da CASA DI CONTI para a MAXIMMUS ocorreram até ao menos dezembro de 2009 (cf. documentos juntados como DOC. 07), a denotar que estas atividades ilícitas seguiram sendo conduzidas até mesmo após deflagrada a Operação Vulcano, ao final do ano de 2008.

Em razão disso é que **AKRAM SALLEH** foi condenado, em primeiro grau, na ação penal nº 0000894-98.2011.403.6004, pela prática de crimes de descaminho e de falsidade ideológica, na ação penal nº 0000643-46.2012.403.6004, pela prática de crime de descaminho, além de estar sendo processado, pela possível prática de crimes análogos, na ação penal nº 00000840-98.2012.403.6004, atualmente esperando a designação de audiência de instrução.

Não bastasse, **AKRAM** ainda foi processado na ação penal nº 0000652-08.2012.403.6004. É verdade que, neste feito, esse juízo tomou por bem absolvê-lo, por entender que não se teria, na espécie, provado o dolo do acusado em iludir tributos ao subfaturar valores dos produtos em notas fiscais e inserir declarações falsas em outros documentos da importação, o que, segundo a sentença recorrida, tornariam as irregularidades por ele praticadas meras infrações administrativas. Hoje, contudo, é possível ver que a indicada percepção de falta de prova de dolo decorreu, tão somente, do fato a instrução daquele processo ter sido finalizada antes da análise e da organização dos elementos probatórios colhidos na Operação Vulcano, os quais demonstram claramente, como se verá, que **AKRAM** sempre agiu com o fim preciso de viabilizar a sonegação fiscal nas importações que realizava por meio da *MAXIMMUS*, valendo-se da inserção de declarações inverídicas nos documentos da operação, e influenciando diretamente o cálculo dos tributos devidos, em regra falseando a origem asiática das roupas, importando-as como se bolivianas fossem, para obter, indevidamente, o benefício de alíquota de 0% de Imposto de Importação garantida pelo multicitado Acordo de Complementação Econômica nº 36⁶³.

⁶³ Isso ficou especialmente claro quando, em uma conversa interceptada em 22/03/2008, às 16h31min50seg, **AKRAM** conversou com alguém a quem chama de "tio", e lhe pediu informações sobre uma mulher que colocava etiquetas bolivianas em roupas, evidenciando que ele se valia da substituição de etiquetas das roupas importadas – de origem asiática – para internalizá-las no país como se bolivianas fossem. Confira-se a degravação desse diálogo:

"(...)

A: TIO, DEIXA EU FALAR PRO SENHOR UMA COISA, VOCÊ LEMBRA, AQUELE PESSOAL, AQUELA MULHER QUE COLOCAVA ETIQUETA NAS ROUPAS LÁ NA BOLÍVIA?

T: COLOCAVA O QUE? ETIQUETA?

E neste plano de atuação, como se verá a seguir, **AKRAM** contava com o intenso auxílio de **CARLOS MURILO SOUTO**, funcionário da MAXIMMUS que, indo além da mera execução de ordens, se mostrou agente essencial ao cometimento destes crimes, não apenas por, com total ciência de que a referida empresa não era a real importadora das mercadorias que formalmente importava, e que estas não vinham da Bolívia, ajudar AKRAM a conduzir essas operações, como também por, sendo pessoa de sua confiança, entregar propina a servidores da Receita Federal em troca de, ao desembaraçarem Declarações de Importação d a MAXIMMUS, se omitirem em seu dever de fiscalizá-las devidamente, e facilitarem, assim, os descaminhos e fraudes perpetradas pela quadrilha em tela.

As evidências de que o grupo capitaneado por AKRAM atuava também neste ramo de importações fraudulentas de mercadorias começaram a surgir logo que iniciada a monitoração telefônica dos terminais usados por **este** denunciado. Afinal, já em 28/12/2007, às 11h15min47seg, uma conversa interceptada indicou que **AKRAM** falou com sujeito identificado como "TETÉ", ao que tudo indica um cliente que realizava importações usando a **MAXIMMUS**, interposta fraudulentamente, e com ele tratou do subfaturamento de mercadorias que seriam internalizadas. Confira-se a transcrição pertinente, com destaque para como **AKRAM** concorda em promover o subfaturamento visado por "TETÉ", mas ressalta que isso não pode implicar em redução de seu lucro com a operação:

A: ETIQUETA
T: BOLIVIANA, OU COMUM?
A: AQUELA BOLIVIANA, AQUELA VEZ QUE COLOCOU PRO SENHOR, LEMBRA?
T: LEMBRO, LEMBRO
A: QUANTO QUE ELA COBROU POR ETIQUETA, O SENHOR LEMBRA? POR PEÇA?
T: ACHO QUE DEZ CENTAVOS FIO, NÃO ME LEMBRO FIO, É CENTAVOS ELA COBROU
A: ENTENDI
T: FOI CENTAVOS, MAS NÃO SEI EXATAMENTE QUANTO
A: ENTÃO TA BOM TIO, TRANQUILO... MAS É MAIS OU MENOS DEZ CENTAVOS NÉ
T: É, DEZ CENTAVOS, EU ACREDITO
(...)"

TETÉ: VEM 25 DE LÁ, É? VOU LIGAR AQUI PRO CABRA E APERTAR O CABRA, VEM 25 LÁ DO CEARÁ.

AKRAM: TA BOM.

TETÉ: OUTRA COISA, EU TIVE FAZENDO AS CONTAS AQUI, É O SEGUINTE, NÃO É MUITO BOM PRA VOCÊ, MAS NÃO É MUITO RUIM, DIMINUI UM POUCO SEU LUCRO, SE ELAS LÁ NO CHILE TIVESSEM COMO POR EXEMPLO, PASSAR, É, VAMOS DIZER, ESSAS PEÇAS, EM VEZ DE 1,80, ELAS SOBREFATURAR, COLOCAR 1 REAL, VOCÊ TA ENTENDENDO?

AKRAM: HUM

TETÉ: VAMOS DIZER, VAMOS DAR UM EXEMPLO PRÁTICO, COLOCAR A 0,90 CENTAVOS, QUE É O DOBRO DO QUE TA SE COMPRANDO, TA SE COMPRANDO A 1,80, BOTAR 0,90 CENTAVOS DE DÓLAR, JÁ REDUZIA 50% DO IMPOSTO, E O RESTANTE A GENTE PAGAR EM MÃOS, POR QUE LÁ, ELAS TEM ESCRITÓRIO, AGORA RESTA SABER SE ELAS PODEM FAZER, TA ENTENDENDO, E SE ELAS ACEITAM RECEBER DINHEIRO EM ESPÉCIE LÁ DENTRO...EU TO TENTANDO VER ISSO, PORQUE O PROBLEMA É JUSTAMENTE ESSE, ÚNICO MEDO QUE EU TENHO DE TER CONDIÇÕES AQUI DE BRIGAR AQUI COM ELAS EM PREÇO AQUI NA PARAÍBA, É TENDO IMPOSTO BARATO, POR QUE TENDO IMPOSTO BARATO, EU TENHO COMO VENDER A MERCADORIA MAIS BARATA, E ELAS NÃO PODEM CONCORRER COMIGO, E EU TO 100% LEGAL, TA ENTENDENDO?

AKRAM: ENTENDI... AÍ TETÉ, A GENTE VAI FAZER O SEGUINTE, IGUAL EU FALEI PRA VOCÊ NAQUELE DIA QUE VOCÊ ESTEVE AQUI, A GENTE CONVERSOU, SE FOR ESSA SITUAÇÃO, SE EXISTIR ELA, VOCÊ ME PAGA MINHA COMISSÃO, COMO SE FOSSE NORMAL.

TETÉ: É, NÃO TEM PROBLEMA

AKRAM: ENTENDEU, COMO SE FOSSE 1,80

TETÉ: NÃO TEM PROBLEMA, ISSO É INSIGNIFICANTE, TA DANDO O QUE? PRA MIM DEU 8 MIL E POUCO A ÚLTIMA SUA

AKRAM: AHÂ

TETÉ: ENTÃO, PRA CIMA DO QUE EU VOU GANHAR, ISSO É INSIGNIFICANTE, POR QUE EU FIZ UMA CONTA AQUI, UM CÁLCULO AQUI, REDUZIU EM TORNO DE 50.000 CONTO, TA ENTENDENDO?

AKRAM: VOCÊ TA FALANDO QUAL, ESSES CONTEINER QUE VOCÊ QUER PAGAR

TETÉ: SE EU PAGAR OS QUE VEM PRA FRENTE, SE EU PAGAR OS IMPOSTOS DO JEITO QUE EU TO PAGANDO EU PAGO MENOS DE 80.000, SE EU FIZER DESSE JEITO QUE TO FALANDO, EU SÓ VOU PAGAR 40, E O SEU EU VOU PAGAR NORMAL.

AKRAM: MAS O QUE EU TO FALANDO PRA VOCÊ, É ESSAS CARGAS QUE VOCÊ ME LIGOU ONTEM, QUE VOCÊ QUER PAGAR, NÃO É ISSO?

TETÉ: É ESSAS QUE EU QUERO VER, EXATAMENTE ESSAS

AKRAM: NÃO, TUDO BEM...AGORA EU ACHO ASSIM, EU NÃO SEI

QUAL A SUA URGÊNCIA OU NÃO EM RELAÇÃO A ESSA MERCADORIA, COMO QUE TA ENTENDEU? EU ACHO ASSIM, SE ELES CASO FAZER, O CHICO JÁ TA VENDENDO ISSO PRA VOCÊ?

TETÉ: NÃO, VOU LIGAR PRA ELE AGORA

AKRAM: ENTÃO, VOCÊ LIGA E CONVERSA COM ELE, SE TIVER, **O QUE EU PUDER FAZER PRA TE AJUDAR, NÃO TEM PROBLEMA**

TETÉ: POIS É, E EU NÃO TENHO INTERESSE EM TE REDUZIR O SEU LUCRO, EU TENHO INTERESSE EM REDUZIR É O MEU PAGAMENTO

AKRAM: SEU CUSTO

TETÉ: MEU CUSTO, EXATAMENTE

AKRAM: SEM PROBLEMA, SEM PROBLEMA

TETÉ: POR ISSO QUE EU TENHO INTERESSE EM FIXAR VALOR, POR QUE VAMOS DIZER, EU TRABALHO NUMA META, EU JA SEI QUANTO É QUE EU DEVO, E VOCÊ...

AKRAM: SABE O QUE É QUE ACONTECE, É COMPLICADO A GENTE FAZER EM VALORES, POR QUE? PORQUE VAMOS SUPOR SE VOCÊ COMPRA UMA PEÇA A 1,80, VAMOS SUPOR QUE A GENTE FIXA TUDO COMO PREÇO A 1,80, CERTO? PRA TE DAR UM EXEMPLO, EU VOU TE COBRAR 1 REAL POR PEÇA CERTO?

TETÉ: SEI

AKRAM: SÓ QUE EU ME BASEEI EM CIMA DESSA PEÇA DE 1,80, UM EXEMPLO, SE VOCÊ COMPRAR A PEÇA DE 1 DÓLAR, EU VOU TE COBRAR OS MESMOS 1 REAL QUE EU TE COBRARIA PELA PEÇA DE 1,80 ENTENDEU?

TETÉ: E O DÓLAR QUANDO SOBE, ELE SOBE OS CUSTOS TAMBÉM, TEM ISSO TAMBÉM NÉ?

AKRAM: ENTÃO, TEM TUDO ISSO, ENTÃO, AÍ É COMPLICADO PRA MIM TER QUE FICAR TODA HORA MUDANDO PRA VOCÊ O PREÇO DA PEÇA, ENTENDEU, OU ABAIXANDO, ENTÃO O QUE ACONTECE, SE VOCÊ FOR FAZER COISA COISAS QUE TE COBRAM POR PEÇA, O QUE QUE VAI ACONTECER? ELES VÃO TE COBRAR SEMPRE, ELES ESTÃO GANHANDO MUITO, PORQUE ELES TEM MARGEM PRA PERDER, OU PRA GANHAR, ENTENDEU

TETÉ: PRA VARIAR NÉ?

AKRAM: AGORA, SE VOCÊ QUISSER QUE EU FAÇO ISSO, EU FAÇO PRA VOCÊ, NÃO TEM PROBLEMA, O QUE EU QUERO FAZER, EU ACHO QUE O JUSTO, EU GANHAR O JUSTO QUE EU QUERO E NÃO QUERER MAIS DO QUE ISSO.

TETÉ: É, TA CERTO, TA CERTO

AKRAM: PORQUE DEPOIS VOCÊ ME RECLAMAR, FALAR POXA AKRAM, BAIXOU TAL, BAIXA PRA MIM, ENTENDEU, ENTÃO DAÍ FICA RUIM, EU ACHO QUE ESSA É A MELHOR MANEIRA DE SE TRABALHAR

TETÉ: É, É VERDADE...EU VOU LIGAR AQUI PRA CHICO E LIGO DE VOLTA PRA VOCÊ

AKRAM: ENTÃO TA BOM, UM ABRAÇO"

[28/12/2007 – 11h15min47seg]

E longe de ter se mantido apenas no plano da negociação, uma conversa interceptada naquele mesmo dia, às 14h30min06seg, evidencia que “TETÉ” havia depositado na conta de **AKRAM** nada menos que R\$ 123.000,00, do que ficou claro que esse denunciado, logo na sequência, usou a *MAXIMMUS* como interposta importadora de mercadorias adquiridas por terceiros.

Diversos outros diálogos interceptados, ademais, demonstraram que esta atividade seguiu sendo conduzida nos meses seguintes.

Nesta linha, merecem destaque as tratativas realizadas com um indivíduo identificado como **ROBERVAL**, cliente que se valia da interposição fraudulenta da *MAXIMMUS* para importar vestuários, e com quem **AKRAM** e **CARLOS MURILO SOUTO** mantiveram diversas conversas telefônicas no decorrer de 2008.

Em diálogo interceptado em 26/03/2008, às 16h16min53seg, por exemplo, **AKRAM** tratou com **ROBERVAL** sobre uma importação, deixando patente a prática, naquela ocasião, de um ato de interposição fraudulenta.

Um dia antes, **CARLOS MURILO SOUTO**, funcionário da *MAXIMMUS*, já havia declinado, em uma conversa interceptada às 16h07min48seg, que encomendara 300 mil etiquetas. Logo em seguida, ficou claro que elas seriam usadas para a importação realizada por **ROBERVAL**, dada a coincidência da quantidade tratada na referida conversa entre **ROBERVAL** e **AKRAM** horas depois.

Tal artifício tinha como objetivo ocultar a origem chinesa dos vestuários que seriam importados por meio do esquema, algo que ficou evidente quando, em 07/04/2008, às 17h04min52seg, **ROBERVAL** avisou **AKRAM** que estava indo para a China, e que faria a mercadoria adquirida seria importada através da *MAXIMMUS*, assunto que retomaram, logo depois, em diálogo gravado no dia 12/04/2008, às 10h18min32seg.

Confira-se, a seguir, a degravação dessas conversas, dando-se especial atenção a como AKRAM transparece ter contato direto com fornecedores na China, e de lá trazer os vestuários que, em um primeiro momento, passavam pelo porto de Iquique, no Chile, antes de adentrarem em solo boliviano e, de lá, serem internalizados no Brasil:

“(…)

ROBERVAL: TA JÓIA, DEIXA EU TE PERGUNTAR UMA COISA, EU VOU PRA CHINA AGORA, FIM DE SEMANA, E VOLTO NO DIA 20

AKRAM: CORRETO

ROBERVAL: DIA 22, DE 22 A 24, SE DEUS QUISER, EU VOU CARREGAR AÍ, CERTO? VOU FAZER UMA IMPORTAÇÃO AÍ

AKRAM: TA

ROBERVAL: SE EU QUISER COMPRAR PELA SUA IMPORTADORA LÁ NA CHINA, EU POSSO?

AKRAM: SEM PROBLEMA

ROBERVAL: O QUE QUE EU TENHO QUE FAZER, E QUAIS SÃO AS BASES?

AKRAM: EU TENHO QUE TE PASSAR UM EMAIL COM OS DADOS, PRA VOCÊ ENVIAR A MERCADORIA PRA MIM.

ROBERVAL: CERTO, AÍ, DEIXA EU TE FALAR, LÁ, SE EU ENCONTRAR A MERCADORIA DE PRONTA ENTREGA, A DEMORA PRA CHEGAR NO PORTO DE SANTOS, VAI SER DE 27 A 35 DIAS, CERTO?

AKRAM: MAS AÍ É PREFERÍVEL QUE VOCÊ MANDE PRA IQUIQUE, NÉ

ROBERVAL: MAS O PROBLEMA É O PREÇO DO FRETE.

AKRAM: NÃO, TUDO BEM, TA E AÍ?

ROBERVAL: O CUSTO DO FRETE QUE TÁ PEGANDO AÍ

AKRAM: TA

ROBEVAL: POR SANTOS VAI FICAR O CONTEINER COM 20 METROS CÚBICOS, 26 MIL QUILOS, FICA 2.300 DÓLARES, MAIS 180 DE...

AKRAM: E DAÍ?

ROBEVAL: FICA 2.480 DÓLARES O TOTAL

AKRAM: MEU DESPACHANTE LIBERA AÍ.

ROBERVAL: AH, ELE LIBERA EM SANTOS?

AKRAM: ISSO.

ROBERVAL: AÍ COMO É QUE FAZ? EU TENHO LIMITE DE COMPRA? EU PAGO PRA VOCÊ ANTES DE RETIRAR, COMO É QUE FUNCIONA?

AKRAM: NA VERDADE, O QUE OCORRE, VOCÊ SABE QUE EU TENHO QUE PAGAR O FORNECEDOR LÁ, NÉ?

ROBEVAL: SEI, MAS VOCÊ PAGA A FIF, NÉ

AKRAM: HÃ?

ROBEVAL: VOCÊ PAGA A HORA QUE CHEGA AQUI, NÃO É ISSO?

AKRAM: DEPENDE DA NEGOCIAÇÃO LÁ, ROBERVAL, TEM QUE PAGAR ANTES PELO MENOS UM PERCENTUAL

ROBEVAL: SEI.

AKRAM: ENTENDEU?

ROBEVAL: SEI, COMO É QUE É ENTÃO? NÃO SEI.
AKRAM: AÍ TEM QUE VER O FORNECEDOR LÁ, QUE VAI NEGOCIAR COM VOCÊ LÁ, PÔ.
ROBEVAL: SEI
AKRAM: POR QUE TEM FORNECEDOR QUE VAI EXIGIR QUE VOCÊ PAGUE 40% NA FRENTE, DAÍ A GENTE FAZ O PAGAMENTO ANTECIPADO DE 40%, DAÍ, QUANDO CHEGAR, PAGA O RESTANTE DE 60, ENTENDEU?
ROBEVAL: SEI, E COMO EU VOU FAZER PRA PAGAR VOCÊ, NO CASO? EU ESTANDO LÁ...
AKRAM: AÍ, SE VOCÊ TIVER LÁ, VOCÊ VAI ME LIGAR, AÍ VOCÊ VAI MANDAR O DINHEIRO PRA MIM, PRA MIM PAGAR, EM REAIS, QUE DAÍ EU PAGO PRA ELE LÁ.
ROBEVAL: AH, EU MANDO O DINHEIRO PRA VOCÊ AÍ?
AKRAM: NA MINHA CONTA, AÍ EU PAGO LÁ NA CHINA O FORNECEDOR, ELE VAI PASSAR OS, ELE VAI PASSAR TODOS OS...
ROBERVAL: E NÃO EXISTE NEGOCIAÇÃO FIF, PRA PAGAR NA HORA QUE CHEGA AQUI?
AKRAM: OLHA, É MUITO DIFÍCIL, PELO MENOS UM PERCENTUAL VOCÊ VAI TER QUE PAGAR ANTES.
ROBEVAL: ENTENDI...É”

“(...)

ROBERVAL: EU TENHO UMA DÚVIDA PRIMÁRIA, RAPAZ, EU PRECISO FALAR COM ALGUÉM, E ESSE ALGUÉM ACHO QUE É VOCÊ MESMO. DEIXE EU TE FALAR. EU VI SOBRE VIAGEM DE MERCADORIA.
AKRAM: CORRETO.
ROBERVAL: PELO PORTO DE SANTOS, EU VI O VALOR DO CONTEINER, ENTENDEU?
AKRAM: CORRETO.
ROBERVAL: AGORA, AQUELE DIA VOCÊ ME DEU UMA VISÃO SUPERFICIAL, VINDO PELA BOLÍVIA SERIA COMO? SAI DO CHILE. E DEPOIS, VAI PRA ONDE?
AKRAM: VEM RODOVIA PRA BOLÍVIA.
ROBERVAL: PERDÃO, SAI DA CHINA DE NAVIO...
AKRAM: PRA IQUIQUE.
ROBERVAL: IQUIQUE. SAI DA CHINA PRA IQUIQUE NO CHILE NÉ?
AKRAM: ISSO. CHINA, VAI PRA IQUIQUE, CHILE, DE IQUIQUE VEM PRA BOLÍVIA.
ROBERVAL: VAI PRA BOLÍVIA RODANDO?
AKRAM: RODANDO.
ROBERVAL: NAVIO E RODANDO, AÍ VAI PRA BOLÍVIA. O FRETE CHINA, IQUIQUE, BOLÍVIA É MAIS CARO DO QUE CHILE, SANTOS?
AKRAM: COM CERTEZA. COMO?
ROBERVAL: O FRETE DO CHILE PRA SANTOS, O CONTEINER COM 26 MIL QUILOS É US\$ 2.300,00 MAIS US\$ 180,00 DE DESPESA PORTUÁRIA, US\$ 2.500,00.
AKRAM: CORRETO.
ROBERVAL: AGORA, ME FALA. CHINA, CHILE, IQUIQUE...

AKRAM: COMPRA O QUÊ DE LÁ.
ROBERVAL: EU VOU COMPRAR SÓ ROUPA, PÔ.
AKRAM: ENTÃO, MAS AÍ QUE EU TE FALO. A QUESTÃO DA ROUPA LÁ É COMPLICADO POR SANTOS.
ROBERVAL: PORQUÊ?
AKRAM: É DIFÍCIL TRABALHAR POR SANTOS ENTENDEU?
ROBERVAL: ENTENDI, PORQUÊ?
AKRAM: PORQUÊ, É..., NÃO SEI.
ROBERVAL: ENTENDEI, E PELO CHILE E BOLÍVIA? É TRANQUILO?
AKRAM: É MENOS BUROCRÁTICO, NÉ.
ROBERVAL: AH, ENTENDI. AGORA, QUANTO É QUE EU VOU GASTAR O MESMO CONTEINER DE 26 TONELADAS...
AKRAM: OLHA, EU NÃO S..., A COTAÇÃO, EU ACHO QUE O CUSTO FRETE DO CONTEINER ATÉ IQUIQUE DEVE TAR EM US\$ 2.000,00. O FRETE RODOVIA VOCÊ VAI GASTAR MAIS UNS 4.000,00.
ROBERVAL: AH, RODOVIA QUE É CARO ENTÃO?
AKRAM: É
ROBERVAL: E É SEGURO O FRETE RODOVIA?
AKRAM: É SEGURO.
ROBERVAL: DO CHILE PRA BOLÍVIA?
AKRAM: É SEGURO.
ROBERVAL: VAI FICAR UNS US\$ 6.000,00 VOCÊ ACHA?
AKRAM: ISSO.
ROBERVAL: É MAIS OU MENOS ISSO?
AKRAM: ISSO.
(...)
ROBERVAL: EU TENHO QUE COMPRAR NO NOME DA SUA IMPORTADORA?
AKRAM: ISSO.
ROBERVAL: LÁ, É ISSO MESMO?
AKRAM: ISSO.
ROBERVAL: ENTÃO EU TENHO QUE DAR OS DADOS DA SUA IMPORTADORA?
AKRAM: É, VOCÊ VAI COMPRAR PRA MINHA EMPRESA DA BOLÍVIA, É MAIS FÁCIL, ROBERVAL.
ROBERVAL: É MELHOR COMPRAR DA BOLÍVIA? MAS AÍ EU VOU MANDAR DA CHINA PRA BOLÍVIA EM NOME DE QUEM?
AKRAM: DA EMPRESA DA BOLÍVIA.
ROBERVAL: DA SUA EMPRESA DA BOLÍVIA?
AKRAM: ISSO.(...)"

Dando sequência ao plano alinhado, diálogos interceptados no mês seguinte, em maio de 2008, demonstraram que os vestuários em tela efetivamente foram importados, e que, mais ainda, **AKRAM** e **CARLOS MURILO SOUTO**, na ocasião, haviam atuado para que a Receita Federal não fiscalizasse a carga, já que estava com as etiquetas trocadas pra que passassem como sendo mercadoria boliviana, havendo indícios de que o Analista-Tributário da Receita Federal **ROBERTO MUSTAFA**, então padrasto de **AKRAM**, se movimentou para que o descaminho que se promovia não fosse detectado e fosse, conseqüentemente, facilitado.

Em conversa interceptada em 16/05/2008, às 17h08min22seg, **ROBERVAL** falou para **AKRAM** que havia sido procurado por **ROBERTO MUSTAFA**, que lhe “falou sobre” a Auditora-Fiscal **HELENA VIRGINIA SENNA**, denunciada, como se verá no tópico 3 infra da presente denúncia, por compor uma quadrilha de servidores públicos então lotados na Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, associados para solicitar e obter sistematicamente vantagens indevidas em troca de agirem ou se omitirem em violação a seus deveres funcionais. Confira-se o teor da referida conversa, focando-se em como **AKRAM** evitava falar em detalhes ao telefone, cingindo-se a mencionar que o “problema” já estava sendo resolvido.

“AKRAM: ALÔ.

ROBERVAL: AKRAM?

AKRAM: ALÔ?

ROBEVAL: AKRAM, TÁ BOM?

AKRAM: QUEM FALA:

ROBERVAL: ROBERVAL.

AKRAM: FALA ROBERVAL.

ROBERVAL: TUDO JÓIA. EU TAVA VOLTANDO LÁ DA BOLÍVIA, O MUSTAFÁ PAROU EU COM O MURILO...

AKRAM: HÃ.

ROBEVAL: E FALOU SOBRE A HELENA, É HELENA OU HELOÍSA LÁ DA...

AKRAM: AH TÁ, NÃO TEM PROBLEMA.

ROBEVAL: HÃ.

AKRAM: DEPOIS EU CONVERSO. ISSO AÍ JÁ ESTÁ SENDO RESOLVIDO TÁ ROBERVAL.

ROBEVAL: DISSE QUE PASSOU O LIMITE, NÃO SEI. TÁ SABENDO OU

NÃO?
AKRAM: TÔ.
ROBEVAL: ENTÃO TÁ BOM. NÃO VAI TER PROBLEMA PRA MIM NÃO
NÉ?
AKRAM: NÃO, DAQUI A 2 MESES A GENTE TIRA O SEU CAMINHÃO
(...)"

Estas evidências, somadas ao fato de que, dias antes, em conversa interceptada em 06/05/2008, às 11h34min36seg, ROBERVAL falara para um sujeito de apelido "PARDAL", possivelmente seu sócio, que iriam pagar uma "gorjeta" para um fiscal⁶⁴, evidenciam que a importação em tela foi indevidamente facilitada, ao que tudo indica valendo-se da proximidade que **AKRAM** tinham com alguns servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, e em especial com seu padraço, **ROBERTO MUSTAFA**, , conforme será demonstrado mais à frente, no item 3.3 *infra* da presente denúncia.

Apenas a título de exemplo, quatro meses depois, em 18/08/2008, às 08h00min20seg e 08h07min43seg, **CARLOS MURILO SOUTO** e ROBERVAL travaram novas conversas de destaque, em que trataram da liberação de uma carga de vestuários que havia sido apreendida, e transpareceram que, também nesta oportunidade, as mercadorias haviam sido importadas por ROBERVAL valendo-se da da interposição fraudulenta da *MAXIMMUS*, controlada por **AKRAM**.

Em todas estas situações, como adiantado, a atuação de **CARLOS MURILO SOUTO** foi relevante não apenas para intermediar, em alguns casos, negociações entre seu chefe, **AKRAM**, e os clientes deste, mas também para intermediar o pagamento de propina que **AKRAM** direcionava a servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS. Em alguns diálogos interceptados, aliás, se nota certa autonomia e uma nítida desenvoltura de **CARLOS MURILO**, ao dar andamento às operações ilícitas da *MAXIMMUS*, levando pessoalmente a propina aos servidores corruptos, e se preocupando em cobrar **AKRAM** para que

⁶⁴ Assim disse ROBERVAL a "PARDAL": "(...) *É... nós vamos dar uma gorjeta pra um (...) pra um fiscal, vai dar um cento e... (ao fundo: quantos dólar?) cem dólar mais ou menos. Certo?*"

este deixasse o dinheiro à disposição sempre que uma carga estivesse para ser desembarçada. Isso fica claro, por exemplo, pelo teor do diálogo interceptado no e m 06/03/2008, às 11h38min32seg, em que **CARLOS MURILO** perguntou a **AKRAM** “sobre o pedágio” e avisou que teria que viajar naquela dia às 13h00, ao que **AKRAM** respondeu que o pagamento se daria a uma hora, aduziu que precisava passar no banco ainda, e que **CARLOS MURILO** deveria esperar para viajar, tudo denotando que, na ocasião, estavam falando sobre a propina a ser levada pessoalmente por **CARLOS** na AGESA. Fica, ainda, claro pelo teor de diálogo interceptado em 08/04/2008, às 14h20min31seg, quando **CARLOS** ligou para **AKRAM** pedindo “massari” para “pagar AGESA”, e se irritou quando **AKRAM** demorou a entender que se referia, com isso, a dinheiro vivo, para parar propina.

Confiram-se as transcrições dos referidos diálogos:

“(…) MURILO: E O NEGÓCIO LÁ, O PEDÁGIO LÁ?
AKRAM: AGORA UMA HORA TA BOM? UMA HORA
MURILO: EU TAVA COM UMA VIAGEM MARCADA
AKRAM: QUE VIAGEM, QUEM?
MURILO: É EU
AKRAM: VOCÊ VAI VIAJAR?
MURILO: INFELIZMENTE EU SOU PARANINHO DE UMA TURMA DE FORMANDOS LÁ EM CAMPO GRANDE, ÀS OITO HORAS DA NOITE
AKRAM: AH LEGAL, VOCÊ AVISA HOJE MEIO DIA PRA MIM?
MURILO: POIS É RAPAZ
AKRAM: AGORA VAI TER QUE ESPERAR UMA HORA... POR QUE VOCÊ NÃO AVISA ANTES MURILO?
(...)
AKRAM: É, AGORA MEU AMIGO...TEM QUE SAIR MAIS TARDE UM POUCO
MURILO: MAS TEM QUE IR NO BANCO AINDA?
AKRAM: É...É ISSO MESMO
MURILO: GARCIA PODE LEVAR LÁ?
AKRAM: NÃO SEI, DEIXA ARRUMADO AÍ ENTÃO
MURILO: É PORQUE, O GARCIA VE COMO É QUE EU FAÇO TODA VEZ...VOU FALAR COM ELE, TUDO IGUAL
AKRAM: TA BOM
MURILO: E ELE LEVA LÁ
AKRAM: TA BOM
MURILO: A D.I. JÁ TO LEVANDO LÁ, PÔ
AKRAM: TA BOM (...)”

“AKRAM: OI.
MURILO: Ô AKRAM?
AKRAM: OI MURILO.
MURILO: MASSARI PRA PAGAR AGESA?
AKRAM: LEVA O CHEQUE LÁ PÔ.
MIURILO: NÃO.
AKRAM: PORQUÊ?
MURILO: SÓ NO DINHEIRO.
AKRAM: PORQUE QUE NÃO QUER PEGAR CHEQUE?
MURILO: PÔ, VOCÊ SE FAZ DE BOBO PÔ? PELO AMOR DE DEUS Ô
AKRAM.
AKRAM: PORQUÊ MURILO? FALA UÉ.
MURILO: O CONVÊNIO LÁ RAPAZ.
AKRAM: UÉ, MAS NÃO TÁ DEVENDO NADA LÁ.
MURILO: VOU DESEMBARAÇAR LÁ UMA CARRETA.
AKRAM: AH TÁ, ENTENDI PÔ.
MURILO: É 2 E MEIO.
AKRAM: NÃO, NEGATIVO. O COMBINADO NÃO É ESSE. ENTÃO NÃO
LIBERA, PORQUE EU NÃO VOU TIRAR DO BOLSO.
MURILO: ENTÃO NEM VOU LÁ.
AKRAM: UÉ, VAI COBRAR DO... O CLIENTE VAI QUERER PAGAR?
MURILO: VAI UÉ.
AKRAM: TEM QUE VER PRIMEIRO, PORQUE EU NÃO VOU...
MURILO: JÁ VI MEU AMIGO. JÁ VI, JÁ VI... ELES ESTÃO COBRANDO O
0,5 PRA... ENTENDEU?
AKRAM: Ô MURILO, DESCE AQUI, É MAIS FÁCIL.”

O forte vínculo entre **AKRAM** e **CARLOS**, cada qual com seu papel no esquema ilícito em tela, ficou claro, por fim, pelo teor de conversa interceptada em 31/07/2008, às 14h25min01seg, ocasião em que, tendo acabado de ser apreendidas diversas cargas importadas *MAXIMMUS*, sob forte suspeita de ilicitudes nestas operações aduaneiras, ambos concordam que seria recomendável “limpar o CPU” da empresa, com a aparente finalidade de destruir eventuais provas dos ilícitos que estavam praticando, haja vista que no dia pergunta, em ligação interceptada, se não era bom “limpar o CPU”⁶⁵.

65 “CARLOS: É, EU PRECISO, EU ACHO QUE É BOM A GENTE LIMPAR A CPU NÉ?!

AKRAM: JÁ, JÁ, É, TANTO FAZ

CARLOS: TANTO FAZ PORRA?? DE REPENTE CHEGA AÍ [ININTELIGÍVEL]

AKRAM: TÁ BOM VÉIO, TEM PEN-DRIVE”

Em suma, o que se vê, portanto, é que, ao menos até 07/11/2008⁶⁶, AKRAM SALLEH, CARLOS MURILO SOUTO, RILDO BARBOSA OLIVEIRA, MARCELO MARONEZ e MUNIR SADEQ RAMUNIEH se associaram de maneira estável para a prática reiterada de operações aduaneiras diversas, todas voltadas à sonegação de tributos devidos, praticando, assim, o delito de quadrilha, então tipificado no art. 288, *caput*, do Código Penal.

⁶⁶ Com efeito, a enorme série de conversas interceptadas ora transcritas deixa patente que esta quadrilha seguia atuando a todo vapor, não havendo qualquer evidência, sequer mínima, de que tinham a intenção de interromper o fluxo constante de importações ilícitas realizadas tanto através da fronteira de Corumbá/MS e de Cáceres/MT, ao menos até a deflagração da Operação Vulcano tê-la exposto e, então, devidamente desmantelado.

3.3) A quadrilha formada por servidores ligados à Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, voltada à solicitação e ao recebimento sistemáticos de vantagens indevidas, em troca da facilitação de crimes de descaminho, e da prática de condutas comissivas e omissivas em violação a seus respectivos deveres funcionais:

No tópico 3.1 *supra*, indicou-se que diversas das importações fraudulentas realizadas pela quadrilha capitaneada por MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR foram viabilizadas em larga por não terem sido elas alvo de fiscalização idônea por parte de servidores da Receita Federal, posto que muitas das operações aduaneiras desveladas estavam marcadas por graves irregularidades relativas às informações prestadas em suas respectivas Declarações de Importação (atinentes, por exemplo, a subfaturamentos de valor, a divergências de quantidade e peso e a falsidades nos certificados de origem das mercadorias), facilmente detectáveis se os órgãos fiscalizadores tivessem, nesses casos, como devido, desempenhado suas atribuições a contento.

E como se verá neste tópico, longe de estarmos diante de um quadro relacionado a algum descaso ou de meros erros no exercício das atividades de fiscalização junto a esta região de fronteira, as numerosas operações aduaneiras fraudulentas realizadas pelos grupos criminosos até aqui expostos, assim como por outros agentes, apenas foram possíveis em razão da existência, encrustada na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, de uma quadrilha formada por alguns de seus Auditores-Fiscais e de seus Analistas-Tributários, que, ao longo de anos, se associaram estavelmente para solicitar e receber, de maneira sistemática, vantagens indevidas em troca de deixarem de fiscalizar devidamente determinadas cargas de quem passava pelo recinto alfandegado AGESA, de deixarem de autuar ilícitos que sabiam serem praticados, e, até mesmo, de simplesmente agilizarem desembaraços de operações regulares, quando seus beneficiários não queriam arcar com os custos da demora ordinária do fluxo de bens através desta fronteira.

Como exposto no tópico 1 *supra*, as investigações que acabaram se organizando sob o nome Operação Vulcano iniciaram-se, entre outras, com as notícias de que os servidores **GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, com conhecimento e participação do então Inspetor-chefe da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, **PAULO EDUARDO BORGES**, estariam recebendo dinheiro em troca de facilitar fraudes realizadas em importações e exportações, ou mesmo de acelerarem o desembaraço de operações regulares (caso em que a “caixinha”, como seria chamada, era paga por empresários para diminuir o tempo de permanência de suas cargas na AGESA, e evitar, assim, o custeio de diárias devidas ao recinto alfandegado e aos motoristas que as conduziam.⁶⁷ Estas notícias, também como indicado, ganharam maior plausibilidade quando se teve a informação de que vários destes servidores ostentariam patrimônio e realizariam movimentações financeiras incompatíveis com seus rendimentos declarados.

Diante destes e de outros indícios colhidos preliminarmente é que se buscou e se obteve autorização judicial de interceptação do fluxo de comunicação telefônica, bem como da quebra de sigilo dos aparelhos dos servidores investigados e de diversos outros agentes particulares que pareciam estar envolvidos neste quadro, dando-se início a um monitoramento que transcorreu por um ano, com resultados consolidados nos autos nº 0011091-66.2007.403.6004. E ao cabo, este enorme volume de elementos, somados aos resultados de buscas e apreensões e de interrogatórios realizados por ocasião da deflagração da Operação Vulcano comprovaram não apenas que, de fato, os atos de corrupção noticiados eram praticados, como ainda que eles se davam de maneira *habitual*, no contexto de uma associação voltada a tais práticas ilícitas.

⁶⁷ Vale recordar que, ao longo de 2008, os servidores da Receita Federal do Brasil ficaram vários períodos em greve (algo que se nota até mesmo em diversos diálogos entre eles que foram interceptados), o que contribuiu para uma situação de congestionamento na AGESA, e tornou o “serviço” de agilização do desembaraço aduaneiro de operações regulares, em troca do pagamento da aludida “caixinha”, ainda mais procurado pelos particulares que não se constrangiam em corromper servidores públicos em favor de seus interesses.

Neste diapasão, é verdade que não foi possível interceptar conversas telefônicas em que os ex-servidores ora denunciados expressamente mencionavam o recebimento e a partilha de propina, tampouco presenciar situações em que repasses e divisões de vantagens indevidas eram claramente feitas a eles e por eles⁶⁸. Entretanto, não se pode ignorar ser da natureza dos delitos de corrupção seu caráter oculto, é dizer, sua prática *escamoteada*, dada a preocupação, por parte destes agentes, de conduzirem suas ações ilícitas longe do olhos das autoridades investigadoras. Este quadro, assim, torna indispensável um especial reconhecimento da chamada prova-indício ou prova-indireta⁶⁹, como a fartamente colhida na Operação Vulcano, na qual, entre outras evidências, diversas conversas em que particulares tratavam de pagamento de valores a servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, e constituem indícios suficientes da quadrilha entre eles estabelecida, sobretudo à luz dos dados referentes às apreensões de mercadoria que se conseguiu efetivar no período e das informações extraídas de despachos aduaneiros realizados por muitos de seus membros.

68 Com exceção, como se verá, de um evento em que a Polícia Federal conseguiu fotografar o denunciado **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** saindo da casa do denunciado **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA** carregando um pacote que o contexto, após uma série de conversas entre os demais membros da quadrilha, a denotar que, naquela data, estavam eles dividindo dinheiro de propina.

69 Sobre o valor probatório da chamada prova-indício, corretamente se manifestou a Min. Rosa Weber, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470 ("Caso Mensalão"): *"Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). **Dai a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais (...)** A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. **Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. (...)** A essa consideração, agrego que, **em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade**" (fls. 52.709-11 do acórdão). E não é outro o entendimento fixado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual esta admitiu a possibilidade de condenação exclusivamente fundada em indícios; confira-se: *"(...) en ejercicio de su función jurisdiccional, tratándose de la obtención y valoración de las pruebas necesarias para la decisión de los casos que conoce, puede, en determinadas circunstancias, utilizar tanto las pruebas circunstanciales como los indicios o las presunciones como base de sus pronunciamientos, cuando de aquéllas puedan inferirse conclusiones consistentes sobre los hechos"* (Caso Gangaram Panday, Sentencia de 21/01/1994. Serie C No. 16, parágrafo 49).*

De qualquer forma, fato é que as investigações da Operação Vulcano foram eficientes em individualizar e materializar diversos eventos de recebimento de propina por parte de alguns dos denunciados, então servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS. E na linha do já delimitado no tópico 2 *supra*, pela presente denúncia se promovem as responsabilidades relacionadas à prática do crime de quadrilha formada pelos referidos servidores, assim como à prática de 8 atos de corrupção, 5 deles pela denunciada HELENA VIRGINIA SENNA, 1 deles pelo denunciado JOELSON SANTANA, 1 deles pelos denunciados CARLOS ROCHA LELIS e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e 1 deles pelos denunciados JUAREZ BASSANT DOMIT e JOELSON SANTANA, porque em contrapartida ao oferecimento e à entrega de vantagens indevidas por parte das quadrilhas capitaneadas por MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR e por AKRAM SALLEH, expostas nos tópicos 3.1 e 3.3 *supra*, deixando-se, assim, como objeto de denúncias oferecidas em apartado os demais atos de corrupção passiva, de facilitação de descaminho e de corrupção ativa praticadas fora destes contextos associativos, ainda que evidenciados por elementos colhidos no bojo do incluso Inquérito Policial e dos diversos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pela Receita Federal a partir da Operação Vulcano.

Isto delimitado, como se verá a seguir, fortes evidências denotam que os atos de corrupção desvelados não eram praticados pelos referidos servidores de maneira voluntarista e isolada, como se cada um estivesse agindo, de forma desconcertada, em favor de seu próprio interesse individual, mas sim, e pelo contrário, estavam inseridos em um arranjo, organizado a partir de vínculo associativo estável, que permitia aos membros da quadrilha se beneficiarem de uma fonte contínua de recebimento de vantagens indevidas.

Diversos elementos, portanto, evidenciam que, à época dos fatos, se instalou na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS uma espécie de “balcão de negócios”, que, embora tivesse à sua frente diferentes servidores, a depender do momento e do particular agente a ser beneficiado pelo grupo, era, ao cabo, administrado por *todos eles em conjunto*, o que lhes rendia dividendos ilícitos constantes, à semelhança do que se dá em uma partilha de lucro entre os sócios de determinada empresa.

3.3.1) Elementos probatórios do vínculo associativo ilícito estabelecido entre os servidores EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS, GUSTAVO FREIRE, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANÉSIO ALVAREZ, ROBERTO MUSTAFA, JUAREZ BASSAN DOMIT e PAULO EDUARDO BORGES, voltado à solicitação e ao recebimento sistemático de vantagens indevidas, em troca da prática de condutas ativas e omissivas em violação a seus respectivos deveres funcionais:

A existência deste vínculo associativo típico de quadrilha entre diversos servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS pôde ser comprovada por ao menos seis grupos de evidências, entre eles quatro séries de operações aduaneiras ilegalmente facilitadas, identificadas somente no curso do ano em que realizado monitoramento telefônico em favor da Operação Vulcano.

3.3.1.1) O primeiro destes grupos de evidências está relacionado aos diversos eventos em que atividades de MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, de importação de mercadorias, por meio da interposição fraudulenta de pessoas jurídicas, visando à sonegação de tributos devidos, foram facilitadas por servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS.

Neste plano, por um lado, diversas evidências denotam que, em numerosas oportunidades, as ações da própria quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO**, foram viabilizadas apenas porque diversos servidores da Receita Federal local, previamente ajustados, atuaram diretamente para não serem fiscalizadas e autuadas as fraudes perpetradas, e para facilitar, por consequência, os descaminhos então praticados.

Isso, com efeito, foi confessado pelo próprio **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR**, que, em seu interrogatório policial (cf. trechos às fls. 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105 e 1108 do incluso inquérito policial), afirmou que pagou propina, *regularmente*, aos servidores **GUSTAVO FREIRE**, **JOELSON SANTANA**, **HELENA VIRGINIA SENNA** e **CARLOS ROCHA LELIS**, (segundo ele, em montantes que variavam de U\$ 2.000,00 a U\$ 7.000,00 para cada carga liberada na AGESA, de duas a três por semana), em troca de ver facilitados os desembaraços aduaneiros relativos às importações que realizava, que tinha ciência de que **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** também era destinatário destes valores, que **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA** era um dos responsáveis por recebê-los e reparti-los entre os demais servidores, e que este fluxo de propina era de conhecimento e de interesse do então Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, **PAULO EDUARDO BORGES**, que dele também se beneficiava.

Confira-se os aludidos trechos, em que afirmou:

“QUE conhece a pessoa de **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, sendo esse analista da Receita Federal lotado em Corumbá-MS, sendo a pessoa que recebia o dinheiro repassado pelo interrogado a título de “propina” e o encaminhava aos demais servidores do “esquema”;

QUE conhece a pessoa de **CARLOS ROCHA LELIS**, nunca tendo lhe repassado propina diretamente, mas segundo informações do próprio EUCLIDES TAYSER, a propina era também a ele dirigida; (...);

QUE conhece a pessoa de **HELENA VIRGINIA SENNA**, sendo

essa Auditora-Fiscal da Receita Federal, participante do esquema de propina, conforme informações prestadas por EUCLIDES e GUSTAVO FREIRE; (...);

QUE conhece o Auditor Fiscal JOELSON SANTANA, estando o esse na mesma situação descrita no quesito anterior;

QUE, conhece a pessoa de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA somente por nome, tendo uma única vez obtido a informação de que a referida pessoa fazia parte do esquema supra-mencionado; (...);

QUE conhece o Auditor Fiscal GUSTAVO FREIRE, tendo por diversas vezes entregue dinheiro à referida pessoa visando a rápida liberação de mercadorias e omissão nas providências fiscalizatórias necessárias; QUE, o referido numerário era entregue em espécie a GUSTAVO FREIRE; QUE com o pagamento as solicitações do interrogado eram efetivamente atendidas;

QUE confirma ter entregue dinheiro a EUCLIDES TAYSER e a GUSTAVO FREIRE, valor este que seria rateado entre as pessoas mencionadas e os servidores da Receita Federal JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS e HELENA VIRGINIA SENNA, visando o subfaturamento do valor das mercadorias importadas por meio da alteração de sua classificação fiscal, (...);

QUE tais servidores já realizavam a prática de “caixinha” com o escopo de dificultar as atividades dos despachantes aduaneiros na região; Que o não pagamento da “caixinha” ocasionava a demora na liberação das mercadorias inspecionadas; (...);

QUE, em várias oportunidades, se viu obrigado a pagar “gratificações” a GUSTAVO FREIRE, não sabendo precisar quantas, (...), a HELENA e a JOELSON (FEIJÃO); QUE já entregou pessoalmente dinheiro para os servidores da Receita Federal GUSTAVO FREIRE, EUCLIDES TAYSER e HELENA VIRGINIA; (...);

QUE, as propinas entregues aos servidores variavam em torno de dois mil dólares a sete mil dólares, (...), feitos a cada nova carga que dava entrada na AGESA, (...), de duas a três por semana; (...)

A veracidade destas declarações prestadas por **MANOEL ORLANDO** é confirmada quando se leva em conta que **PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES**, seu funcionário na época dos fatos, prestou declarações neste mesmo sentido, também quando da deflagração da Operação Vulcano, sem que, na ocasião, tivessem eles tido qualquer oportunidade de combinarem versões. Com efeito, **PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES**, ao ser interrogado (fls. 1759/1762), confessou que intermediava o pagamento de propina a servidores da Receita Federal, a pedido de “**JÚNIOR**” (apelido de **MANOEL ORLANDO**). Na ocasião, questionado especificamente sobre uma conversa travada com **MANOEL ORLANDO** em 28/01/2008, às 17h11min, sobre uma pessoa a ser contatada para “acelerar” algo, em troca do recebimento de “cinco zero zero”⁷⁰, confirmou, ademais, que a pessoa mencionada era a Auditora-Fiscal **HELENA VIRGINIA SENNA** (única mulher servidora da Receita Federal, vale notar, que à época dos fatos trabalhava na AGESA), e que a referência a “cinco zero zero” era uma forma de se referir ao valor de propina paga para que ela agilizasse um desembaraço aduaneiro, ressaltando apenas que não se lembrava se, na ocasião, ele seria pago em dólares ou reais. Questionado, ainda, sobre conversa interceptada em 07/03/2008, às 09h57min52seg⁷¹, em que **PAULO LÚCIO** falou para **MANOEL**

70 Confira-se a transcrição pertinente:

“PAULO LUCIO: SÓ AMANHÃ

JÚNIOR: PUTA, POR QUE?

PAULO LUCIO: SEI LÁ

JÚNIOR: LÁ TÁ ENROLADO?

PAULO LUCIO: ELA FALOU QUE VAI MANDAR DESCARREGAR PRIMEIRO PRA OLHAR NÃO SEI O QUÊ

JÚNIOR: NÃO BELEZA, BELEZA, MAS FALA PRA ELA DAR UMA ACELERADA, SE ELA QUIZER UM UHUM, FALA QUE EU VOU MANDAR CINCO ZERO ZERO PRA ELA, TÁ? SÓ PRA ACELERAR, ESTAMOS COM PRESSA, FALA QUE NÓS ESTAMOS SEM CARGA

PAULO LUCIO: TÁ

JÚNIOR: FALA HOJE PRA ELA

PAULO LUCIO: MAS AGORA ELA JÁ FOI EMBORA

JÚNIOR: AH JÁ FOI EMBORA, MAS VOCÊ FALA PRA ELA AMANHÃ CEDO TÁ, FALA QUE O MENINO QUE FOI AVISAR

PAULO LUCIO: TÁ BOM”

71 Confira-se a transcrição pertinente:

“(…)

J: OH FRUTA, É O SEGUINTE CARA, MEU CAMINHÃO NÃO TEM ITT E EU TO CARREGADO DE EXPORTAÇÃO, PODE NÉ?

P: HUMHUM (INTERJEIÇÃO DE NEGAÇÃO)...

J: POR QUE?

P: PORQUE NÃO PODE, VIADO!

J: SE VIRA, MEU

P: (RISOS)...O QUE QUE VOCÊ VAI PASSAR?

ORLANDO que, se sujeito de nome **JOELSON** viesse a saber que o caminhão dele, que estava prestes a entrar na **AGESA**, estava com carga irregular (não possuindo o "ITT"), ele iria lhe cobrar "duzentos ou trezentos", confirmou que, na ocasião, havia falado com o Auditor-Fiscal **JOELSON SANTANA**, tendo ele autorizado que liberasse o caminhão sem licença, mencionando que acreditava que o pagamento da propina foi feito diretamente por **MANOEL ORLANDO**. Por fim, e mais importante, **PAULO LÚCIO** afirmou categoricamente que **MANOEL ORLANDO** se valia constantemente da facilitação proporcionada por um grupo de servidores da Receita Federal, em troca do pagamento de propina. Confira-se trecho em que **PAULO LÚCIO** aduziu:

"Que **JÚNIOR** estava sempre na **AGESA** e conversava muito com os fiscais da Receita, sendo que alguns recebiam frequentemente propina de **JUNIOR**; (...) que sabe afirmar, com certeza, que **JUNIOR** efetuava o pagamento de propina aos fiscais **HELENA**, **JOELSON** e **LÉLIS**, para que estes liberassem as mercadorias de **JUNIOR**; **QUE** normalmente os fiscais novos, que vinham de fora, não entravam no "esquema", apenas os que já estavam lá há muito tempo; (...)" [cf. trecho à fl. 1761]

Estas confissões expressas, de fato, já seriam suficientes para se perceber que a quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO** se valeu em numerosas oportunidades dos "serviços" oferecidos por uma quadrilha composta de servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS. De qualquer forma, como se verá no item 3.3.2 *infra*, fato é que diversos diálogos interceptados na Operação Vulcano, além dos já indicados, corroboram, ainda mais, a

J: É BEBIDA, PINGA, VINHO...

P: E AGORA, E ENTROU JÁ, OU NÃO

J: NÃO, NÃO, VAI ENTRAR, TA AQUI NO DEPÓSITO

P: VOCÊ SABE SE O...A MENINA LÁ...O **JOELSON SOUBER LÁ**, VOCÊ SABE QUE VAI COBRAR

J: É, NÉ?

P: É

J: ELE COBRA O QUE POR ISSO AÍ?

P: AH, DUZENTOS, TREZENTOS...

J: TÁ LOUCO, DUZENTOS OLHA A CARGA TODA. (...)."

percepção de que as importações fraudulentas realizadas pela quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO** apenas alcançavam êxito, muitas vezes, por estarem sendo facilitadas por servidores corruptos da Receita Federal, em especial por parte da então Auditora-Fiscal **HELENA VIRGINIA SENNA**, a quem ele se referia como “tia”, “titia” ou “minha tia” (informação confirmada por ele em seu interrogatório de fls. 1096/115), e pelo então Auditor-Fiscal **JOELSON SANTANA**.

Por outro lado, diversas evidências colhidas na Operação Vulcano denotam que **MANOEL ORLANDO** se valia destes “serviços” prestados pelo grupo de servidores corrompidos da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS para ver facilitadas não apenas as operações aduaneiras realizadas pela quadrilha que capitaneava, mas também as operações aduaneiras realizadas por terceiros a ele não estavelmente associados.

Isso ficou claro já em dezembro de 2007, logo no início da monitoração telefônica judicialmente autorizada em favor da Operação Vulcano, quando diversas conversas interceptadas permitiram ver que **MANOEL ORLANDO** estava, naquele período, conduzindo tratativas com um sujeito depois identificado como LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO⁷², comerciante de São Paulo que vinha praticando descaminhos de perfumes através desta região de fronteira de Corumbá/MS, e que havia tido parte de sua mercadoria apreendida pela Receita Federal, indicando-a como destinada, futuramente, à destruição.

Confira-se conversa representativa destas tratativas, travada em 06/12/2007, às 17h05min14seg, entre **MANOEL ORLANDO (JUNIOR)** e LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, em que ambos falam de obter, em um “esquema” com servidores da receita, a liberação das mercadorias apreendidas, desviando-as antes de elas serem, como estava planejado, destinadas à destruição:

⁷² Pelos motivos expostos na cota que acompanha a presente denúncia, promove-se, em relação ao referido cidadão, o arquivamento do incluso inquérito policial, apenas no que tange à aventada possibilidade de ter ele integrado alguma das quadrilhas ora expostas.

“(…) ALBERTO: AH CORUMBÁ...O FILHO...O QUE QUE DEU O NEGOCIO DO LUIZ AÍ, AQUELE NEGÓCIO LÁ?
JUNIOR: EU MESMO CONVERSEI COM O PESSOAL DE LA DE DENTRO DA RECEITA, JUNTO COM O LUIZ, ENTENDEU, VAI FAZER A FITA COM O PESSOAL DE LÁ DE DENTRO, SÓ QUE DAÍ REALMENTE TEM QUE ESPERAR SAIR O LAUDO, SÓ QUE VAI SAIR ATÉ AGORA O DIA 20;
ALBERTO: MEU DEUS, CARA, SERÁ QUE SAI MESMO?
JUNIOR: VAI SAIR, PODE CONTAR COM ESSA MERCADORIA, ENTENDEU, TA FEITA, PODE CONTAR COM A MERCADORIA, O ESQUEMA TA FEITO;
(…) ALBERTO: BELEZA, POR QUE ESSES CARAS ENTRA TUDO DE FÉRIAS, NÃO ENTRA?
JUNIOR: NÃO, DE FÉRIAS NÃO, ELES PARAM DE TRABALHAR DIA 23, E VOLTAM DIA 26;
ALBERTO: AH TA, VOCÊ MESMO FALOU COM OS CARAS?
JUNIOR: É, PESSOALMENTE;

Neste plano, diversos elementos evidenciaram que, passado dado período, a mercadoria que estava apreendida foi, de fato, liberada, e que, para tanto, LUIS ALBERTO, por intermédio de **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA** e de seu funcionário **LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO**⁷³, havia entregue vantagem indevida, no valor de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares), a **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, que posteriormente a dividira com **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

E m 18/02/2008, às 20h11min42seg, **EUCLIDES** telefonou para **MANOEL ORLANDO** e lhe falou que precisava “*encomendar um negócio com ele*”. Pouco mais de uma hora depois, em 21h24min30seg, **EUCLIDES** avisou: “*amanhã cedo*”.

73 Importante mencionar que, em seu interrogatório policial, **MANOEL ORLANDO** havia falado que os pagamentos de propina a **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA** foram presenciados algumas vezes pelo seu funcionário LUIS NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, o qual, em outras, realizara *pessoalmente* o pagamento de propina a **EUCLIDES** e a **HELENA VIRGINIA** (cf. fl. 1108).

No dia seguinte, em 19/02/2008, às 10h34min38seg, **MANOEL ORLANDO** entrou em contato com **LUIS ALBERTO** e transpareceu que seria necessário levantar, ainda naquele dia, US\$ 7.000,00 (sete mil dólares), porque os perfumes já estavam sendo levados para destruição, onde seriam desviados, e que estava seguindo o carro da Receita Federal.

Numerosas conversas captadas neste mesmo dia 19/02/2008, evidenciaram o seguinte desenrolar: às 10h25min06seg, **MANOEL ORLANDO** falou com o doleiro **ALI ISSMAIL SAHELY**, e lhe pediu para entregar “sete verdes” a “LUIS” (em referência a seu funcionário **LUIZ NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO**); às 10h37min18seg, **LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO** ligou para **MANOEL ORLANDO (JÚNIOR)**, dizendo-lhe que já havia conseguido o dinheiro indicado (algo que se fazia necessário para que **ALI** concordasse em obter o valor correspondente em dólares, dada sua resistência inicial em adiantar estes valores, evidenciada em diálogos captados às 10h32min49seg e 10h44min06seg desse dia); às 15h12min53seg, então, **MANOEL ORLANDO** entrou em contato com **LUIS ALBERTO** e lhe avisou que o “trem” já estava com **ALI ISSMAIL SAHELY**, transparecendo que este já havia providenciado o correspondente em dólares, e que ficou com os perfumes apreendidos, como garantia. Por fim, já no dia seguinte, em 20/02/2008, às 12h09min35seg **LUIZ NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO** entrou em contato com **MANOEL ORLANDO**, e lhe lembrou que deveria entregar o “negócio” de **EUCLIDES**, que estava no cofre, porque ele já teria lhe cobrado.

Assim, o que se nota é que, em troca do recebimento de US\$ 7.000,00, pagos a **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, a carga de perfumes descaminhados de **LUÍS ALBERTO**, que até então estava apreendida, fora liberada pela Receita Federal, deixando de ir para destruição. Neste plano, é importante notar que, no bojo do PAD nº 17276.000007/2010-74 da Receita Federal do Brasil, instaurado para apurar este evento, não apenas **EUCLIDES** como também

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA foram demitidos, em razão de ambos serem à época os responsáveis por proceder à destruição da mercadoria em tela, algo que, juntamente de outros elementos a seguir indicados, leva a crer que a propina paga a **EUCLIDES**, na ocasião, fora por ele também repartida com **FRANCISCO**, garantindo-se o sucesso da empreitada delitativa planejada⁷⁴.

Esta facilitação de descaminho e o correlato ato de corrupção ativa, portanto (embora não seja objeto da presente denúncia por estar desconectado, como indicado, do contexto da quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO**, mas sim objeto de futura denúncia a ser oportunamente oferecida em apartado), constitui evidência de que operações fraudulentas foram realizadas por este denunciado com o essencial auxílio de servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS.

3.3.1.2) Um segundo grupo de evidências está relacionado a uma atuação em favor dos interesses da UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA, que permitiu que essa pessoa jurídica fizesse importações de nafta sem cumprir a exigência legal de optar entre fazer o recolhimento obrigatório da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE – combustíveis) ou fazer a marcação química do produto importado, tudo em troca de propinas pagas por ROBERTO APARECIDO LOPES, despachante aduaneiro que realizava as operações em Corumbá, por EDSON CAMPOS MASCARENHAS (MINEIRO), despachante aduaneiro da UNIVEM, e por MAURO GUILHERME LOPES BENZI, que promovia os interesses da empresa e a quem os dois primeiros se reportavam⁷⁵.

74 Não por outro motivo, é de se registrar, este órgão ministerial ajuizou a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 0000922-66.2011.403.6004, em trâmite nessa Subseção Judiciária, em face precisamente desses dois ex-servidores e dos demais agentes envolvidos no evento.

75 MAURO GUILHERME LOPES BENZI foi inicialmente identificado como diretor da UNIVEM, função que esse investigado negou exercer em seu interrogatório policial (fls. 2261/2264), quando afirmou que era dono da FAST TRADE CONSULTORIA EM LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, empresa que, segundo ele, prestava serviços à UNIVEM.

Neste evento, ficou comprovado que **JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA** e **CARLOS ROCHA LELIS** solicitaram e receberam vantagem indevida para facilitar que a *UNIVEM* fizesse importações de nafta sem tomar as providências atinentes ao recolhimento de tributo obrigatório previsto na legislação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE – combustíveis), quando não feita marcação química do produto, atos que caracterizam o crime de facilitação de descaminho, tipificado no art. 318 do Código Penal. Tais crimes, com efeito, por não terem claramente sido inseridos no contexto das quadrilhas expostas nos tópicos 3.1 e 3.2 *supra*, serão objeto de denúncia independente, a ser oportunamente ajuizada, cabendo aqui, portanto resumir o ocorrido tão somente para fins de evidenciar os da materialidade do crime de quadrilha formada por servidores públicos da Receita Federal, ora exposta.

No início da investigação, o Relatório IPEI – DF20070006 do Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (Apenso I do IPL), abordado no início da presente denúncia, consignou as suspeitas de que Corumbá/MS estaria sendo palco de fraudes em importações de nafta, um solvente utilizado na adulteração de gasolina.

Naquele plano, um dos alvos iniciais da interceptação telefônica foi o despachante aduaneiro **ROBERTO APARECIDO LOPES**, tendo em vista as evidências de que ele estava envolvido em exportações fictícias de pneus da empresa *GOODYEAR DO BRASIL*, para quem prestava serviços tanto nesta região de fronteira, quanto na região de fronteira de Cáceres/MS. Neste contexto, contudo, iniciada a monitoração das ligações de **ROBERTO**, percebeu-se que ele conversava com um despachante aduaneiro da *UNIVEM*, **EDSON CAMPOS MASCARENHAS (MINEIRO)**, e com **MAURO GUILHERME LOPES BENZI**, a quem ambos se reportavam, sobre pagamento de propina a Auditores-Fiscais que estavam desembaraçando Declarações de Importação daquela pessoa jurídica.

Estendida a interceptação telefônica aos terminais usados por EDSON CAMPOS MASCARENHAS e MAURO GUILHERME LOPES BENZI, colheu-se mais evidências de que os três agentes discutiam e relatavam pagamentos de propina a JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS e HELENA VIRGINIA SENNA, Auditores-Fiscais que, ao cabo, se percebeu terem, entre dezembro de 2007 e março de 2008 desembaraçado 11 importações de nafta da UNIVEM em Corumbá, em oito das quais deixando de exigir dos importadores o recolhimento da CIDE-combustíveis ou a marcação química do produto, providências previstas na Lei 10.336/2001 e determinada pela ANP em 14/10/2007.

Para a correta compreensão do ocorrido, importa dizer que essa imposição se dava por força da Lei nº 10.336/2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), que passou a incidir sobre **importação e comercialização de petróleo e seus derivados**⁷⁶; estabelecendo, em seus §§ 3º e 4º do art. 5º, uma isenção de CIDE incidente sobre a nafta importada ou adquirida no mercado interno de acordo com a destinação do produto, incidindo quando não fosse destinada à produção ou formulação de gasolinas ou diesel, a qual obrigatoriamente deveria ser identificada mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP⁷⁷. Logo, se a nafta fosse importada para produção de gasolina o importador deveria recolher a CIDE-Combustível na data do registro da DI e não haveria marcação. Caso a nafta importada fosse

76 Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: I – **gasolinas e suas correntes**; [...] § 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se **correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.**

Art. 6º **Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.**(grifamos)

77 § 3º **As correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à produção ou formulação de gasolinas ou diesel serão identificadas mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.**

§ 4º **Fica isenta da Cide a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no caput deste artigo I (petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível), nos termos e condições estabelecidos pela ANP.** (Redação depois alterada pela Lei 10.833/2003 para: **§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.**)

utilizada para a produção de solventes, ou seja, não destinada à formulação de gasolina, haveria isenção. Nesse caso as mercadorias deveriam ser marcadas quimicamente, para que não fosse utilizada para “batizar” combustível.

A ANP, por sua vez, concluiu que a *UNIVEN*, naquele tempo, representava um caso único e sem precedentes, pois utilizava a nafta importada para produzir solventes e para produzir gasolina em uma única Torre (instalação), o que seria completamente diferente do modo de operação das refinarias e centrais de matérias-primas petroquímicas. Portanto, criaram-se duas situações para a empresa: 1) Caso a nafta importada fosse marcada quimicamente contaminaria toda a sua Torre de Destilação e inviabilizaria a produção de gasolina; e 2) Caso houvesse o recolhimento da Cide sobre toda a importação, aquele produto que seria utilizado para a produção de solventes teria sido tributado, na visão da *UNIVEN*, ilegalmente, pois a empresa não tinha como mensurar a quantidade a ser empregada em cada caso quando da importação.

Tentando viabilizar a produção da *UNIVEN*, o Procurador-Geral da ANP, por meio do ofício nº 210 – PROGE, de 13 de junho de 2003 (fls. 630 e 631 do PAD nº 17276.000008/2010-19, que apurou a conduta funcional dos três denunciados nesse caso, e cuja cópia digitalizada é ora juntada – **DOC. 08**), estabeleceu que a nafta importada por essa empresa não deveria ser marcada nem haveria cobrança prévia da CIDE-combustíveis. Haveria, no entanto, incidência da CIDE-combustíveis se os solventes fossem adquiridos com a finalidade de serem incorporados a gasolina.

Ocorreu que, no dia 14/08/2007, a ANP revogou esse tratamento diferenciado dado à *UNIVEN* e, por meio do Ofício nº 204/DG, de 16/08/2007 (f. 252 do PAD nº 17276.000008/2010-19), comunicou tal fato à Receita Federal do Brasil. Ou seja: Até então a *UNIVEN* possuía um “amparo legal” para promover importação de nafta sem marcar a nafta ou recolher a CIDE, mas, a partir da mudança de entendimento da ANP, todas as importações deveriam seguir a regra

da Lei nº 10.336/2001. Em 16/10/2007, a COANA decidiu incluir todas as DIs da *UNIVEN* no canal amarelo de conferência, conforme fls. 689 a 698 do PAD 17276.000008/2010-19, isto é, a partir de 16/10/2007, todas as DIs registradas pela empresa *UNIVEN* passaram a ser no mínimo conferidas documentalmente pelos auditores. A COANA ainda fez constar expressamente no sistema SISCOMEX o motivo pelo qual houve esse direcionamento para o canal amarelo: *Verificar o recolhimento da Cide nas importações de nafta...* (cf. f. 697 do PAD 17276.000008/2010-19, ora juntado como **DOC. 08**). Logo, sempre que um servidor fosse verificar o motivo pelo qual aquela DI sob análise tinha sido parametrizada para o canal amarelo, receberia a instrução dada pela Coana. Tal informação constava no sistema Consulta Parâmetros Determinantes do Curso da Declaração do SISCOMEX.

A despeito disso, foi identificado que, de 12 (doze) declarações de importação de nafta (código subitem NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul nº 2710.11.49), no período de 04/12/2007 a 26/03/2008 (ou seja, após o tratamento diferenciado dado à *UNIVEN*), abaixo relacionados, as 08 (oito) primeiras foram desembaraçadas pelos Auditores-Fiscais HELENA, JOELSON e CARLOS sem que se exigisse o recolhimento da CIDE, ou a marcação química.

NÚMERO DA DI	DIA DO REGISTRO DA DI	DIA DO DESEMBARAÇO	CANAL DE CONFERÊNCIA	AUDITOR-FISCAL QUE REALIZOU O DESEMBARAÇO
0716802443	04 dez 2007	05 dez 2007	Amarelo	JOELSON SANTANA
0717090994	07 dez 2007	10 dez 2007	Amarelo	HELENA VIRGÍNIA SENNA
0717094388	07 dez 2007	10/12/07	Amarelo	JOELSON SANTANA
0717869614	21 dez 2007	24 dez 2007	Amarelo	CARLOS ROCHA LELIS
0717870574	21 dez 2007	03 jan 2008	Amarelo	HELENA VIRGÍNIA SENNA
718111324	29 dez 2007	31 dez 2007	Amarelo	CARLOS ROCHA LELIS
718111316	29 dez 2007	31 dez 2007	Amarelo	CARLOS ROCHA LELIS
0803253677	03 mar 2008	04 mar 2008	Amarelo	JOELSON SANTANA
0804414526	25 mar 2008	26 mar 2008	Amarelo	FLÁVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
0804550810	26 mar 2008	27 mar 2008	Amarelo	CARLOS ROCHA LELIS
0804550799	26 mar 2008	27 mar 2008	Amarelo	CARLOS ROCHA LELIS
0804550780	26 mar 2008	27 mar 2008	Amarelo	CARLOS ROCHA LELIS

As interceptações telefônicas da Operação Vulcano comprovaram que os atos de **HELENA**, **JOELSON** e **CARLOS**, longe de terem sido meras infrações a deveres funcionais de cuidado, foram facilitações *dolosas* do descaminho praticado pelos prepostos da *UNIVEM*, em troca do recebimento de propina, e deram causa a um prejuízo de R\$ 1.403.186,96 ao erário da União (cf. f. 964 do PAD 17276.000008/2010-19). Os diálogos e elementos chaves que comprovam o recebimento de propina pelos três denunciados são a seguir relacionados.

No dia 10/12/2007, às 09h16min52seg e às 12h07min05seg, ROBERTO APARECIDO LOPES e EDSON CAMPO MASCARENHAS (MINEIRO) conversaram sobre uma DI que já estava na AGESA para ser distribuída, ficando clado que falava sobre acerto de pagamento de propina a JOELSON SANTANA para o desembaraço das DI's nº 07/1680244-3 e nº 07/1709438-8. De acordo com o teor dos referidos diálogos, conclui-se que o "*homem*" que estaria cobrando (*cutucando*) ROBERTO o acerto daquela "*pendenziazinha*" era JOELSON SANTANA, e que o "*dinheiro das dez últimas*", seria o pagamento indevido pelo desembaraço da DI nº 07/1680244-3, sem a referida exigência tributária, promovido por JOELSON em 05/10/2007, cuja carga foi transportada em 10 caminhões. Já a carga objeto da DI nº 07/1709438-8 foi transportada em 15 caminhões (fls. 44 a 61 do Anexo II do PAD).

Em outra conversação, travada em 31/12/2007, às 11h13min32seg, ROBERTO APARECIDO LOPES e EDSON CAMPO MASCARENHAS (MINEIRO) acertaram o pagamento de possível propina à HELENA para o desembaraço das DI nºs 07/1811132-4 e 07/1811131-6. ROBERTO disse que já estava indo para Agesa naquele momento. Verificou-se que os registros foram efetuados por HELENA às 13:23h de Brasília, 12:23h de Corumbá (fls. 94 e 105 do Anexo II do PAD nº 17276.000008/2010-19). Na sequência do diálogo, EDSON CAMPO MASCARENHAS (MINEIRO) disse a ROBERTO "*fala quarta-feira de manhã se tá na*

mão dela lá o que faltar lá”, e ROBERTO respondeu que *“hoje já não tem como dar nada, o banco nem abriu né Mineiro”*. EDSON (MINEIRO), em seguida, afirma: *“não pô, ela não pode deixar de liberar por causa disso não, nunca pisamos na bola”*. Após, ROBERTO comenta: *“é que o JOELSON não está lá entendeu, quem está lá é o outro o LELIS, o Lelis é um 'embassadinho', que é”*.

Em 07/03/2008, às 10h54min15seg, EDSON (MINEIRO) e JOELSON combinaram de almoçar no restaurante *“Zero Hora”* na cidade de Miranda/MS, cerca de 240km de distância de Corumbá/MS, demonstrando uma relação de proximidade entre ambos. No mesmo dia, às 16h23min54seg, após cerca de 5,5h da última ligação gravada, ROBERTO comentou com EDSON que já havia ido à Agesa duas vezes atrás do *“homem”* mas não o havia encontrado. EDSON esclareceu, então, que o *“homem”* estaria viajando e que havia almoçado com ele no restaurante *“Zero Hora”*, mas que na segunda-feira estaria de volta e ROBERTO poderia entregar o *“negócio” dele*. Daí concluiu-se que o *“homem”* a que eles se referem sempre foi o servidor JOELSON.

Em conversa travada em 10/03/2008, às 09h38min53seg, mais uma vez EDSON e ROBERTO conversaram sobre o *“homem”* (JOELSON) que estaria voltando de viagem naquele dia. EDSON pediu a ROBERTO: *“troca uma ideia com o homem lá e vê se está tudo certo, se eu posso mandar” (...). “só chama ele num canto lá e pergunta se eu posso mandar as carretas ou não”*. Levando-se em conta que os diálogos anteriores demonstraram que o *“homem”* é o servidor JOELSON, e que ele voltaria de viagem na segunda-feira, concluiu-se que EDSON e ROBERTO estavam aguardando o aval de JOELSON para encaminhar mais DIs de nafta para desembaraço.

Em conversação mantida em 12/03/2008, às 14h09min, ROBERTO disse a EDSON que conversou com o *“homem”* (JOELSON) e *“nada feito viu cara, enquanto não resolver essa parada aí, não vai”, pois o “homem” não queria correr*

risco nenhum, haja vista que a UNIVEN não marcava o produto importado e uma pessoa já havia lançado multas no sistema. EDSON CAMPOS MASCARENHAS esclareceu, então, que, se a mercadoria fosse marcada, não serviria mais para a empresa, e que, a partir do lançamento da multa, ela iria *“toda vez que entra, entrar com liminar”*. Por fim, ROBERTO aduziu que o JOELSON *“tá meio co rabo quente aí, tá meio com medo é porque é só ele que tá liberando né”*. ROBERTO também afirmou que falou para JOELSON que ele *“tá embasado ele tá fundamentado pô, qualquer coisa você viu na legislação viu que o negócio tá valendo e pronto é interpretação”*, arrumando uma justificativa para o cometimento do desembaraço irregular. O receio de JOELSON, citado pelos interlocutores, se dava porque a UNIVEN tentara importar nafta de forma fraudulenta pelo Porto de Santos, por Foz do Iguaçu e por Paranaguá, o que resultou no lançamento de multas pelas irregularidades. Tais informações foram registradas no sistema Radar, de consulta obrigatória pelos AFRFB, que deixa livre de dúvida que JOELSON SANTANA tinha plena consciência de que o procedimento de não marcação e não recolhimento da Cide seria incorreto.

As ligações seguintes interceptadas sinalizaram uma possível tentativa, por parte de EDSON, de auferir dinheiro para o pagamento de propina aos servidores da RFB, para agilização da liberação de cargas objeto de declarações de importação, que foram desembaraçadas no dia 27 de março de 2008 pelo AFRFB CARLOS ROCHA LELIS, 46 minutos após a distribuição no Siscomex. Dessa forma, o contato telefônico ocorrido às 10h15min31seg do dia 27/03/2008 revela EDSON solicitando dinheiro a MAURO GUILHERME BENZI para que pudesse providenciar *“aquele negócio lá pro cara”*, ao que MAURO GUILHERME não entende e EDSON acrescenta: *“aquela assessoria que nós pedimos lá”*. MAURO BENZI compreende e autoriza. No final do diálogo BENZI pergunta a EDSON: *“sai hoje a tarde?”* ao que EDSON responde que iria verificar e acrescenta que *“eu tenho tirar antes do almoço ainda”*.

Quatro minutos mais tarde, às 10h19min46seg, EDSON telefona para pessoa de nome WAGNER, a quem diz: ***"pede pra, precisa depositar oito mil reais na minha conta"***. WAGNER entende o pedido de EDSON e pergunta: ***"você acha que vai liberar logo aí?"***, ao que MINEIRO responde que ***"eu quero ver se até meio dia eu libero aqui cara"***. Nesse mesmo dia, o denunciado CARLOS ROCHA LELIS desembarçou três DIs da UNIVEN 46 minutos após a distribuição para sua carga de trabalho, às 12h19min, 12h40mn e 12h41min (cf. fl. 515 do PAD).

Na noite desse mesmo dia **27/03/2008**, às 21h36min41seg, EDSON diz a JOELSON que estaria voltando para São Paulo e que teve que pagar mais de ***"quinhentos pau"*** a título de CIDE a fim de que a carga importada fosse liberada. EDSON explica a JOELSON que ***"liberou uma com Flávio e três com Lelis."*** Tal conversação coaduna perfeitamente com a informações de que no dia 26/03/2008 o auditor-fiscal FLÁVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE desembarçou uma DI da empresa UNIVEN de forma regular, conforme tabela supra, sendo as outras três DIs realmente distribuídas ao denunciado **CARLOS ROCHA LELIS**, o qual, após a exigência do recolhimento de Cide pelo servidor FLÁVIO, não pôde mais desembarçar nos mesmos moldes ilegais que vinham sendo adotados.

No diálogo interceptado em 28/03/2008, às 13h05min51seg⁷⁸, EDSON CAMPOS MASCARENHAS (MINEIRO) e ROBERTO APARECIDO LOPES conversam sobre as liberações das cargas importadas ocorridas no dia anterior na Agesa, com o recolhimento da CIDE e o desembarço deliberadamente agilizado

78 "(...)"

MINEIRO: mas vai ser assim mesmo se tiver que pagar a CIDE mesmo aí é mais fácil, não tem nem o que discutir mais, tá bom

ROBERTO: eu acho que agora não compensa nem mais caixinha lá pros cara viu

MINEIRO: não mais não tem jeito não, pra nós compensa se viu

ROBERTO: sai mais rápido?

MINEIRO: se não tivesse não saia cara

ROBERTO: aí ia ficar de greve né

MINEIRO: se viu ontem como é que foi rápido

ROBERTO: ahã

MINEIRO: não, eles tendo rapidinho eles agilizam lá

ROBERTO: é

(...)"

por **CARLOS ROCHA LELIS**, concluindo que, mesmo realizando a importação da nafta sem fraude, ainda compensava **pagar o “caixinha”, para que não houvesse demora em razão da greve.**

Por fim, em conversa captada em 12/11/2008, às 07h30min09seg, após a deflagração da Operação Vulcano, ROBERTO APARECIDO LOPES falou com um Mulher não identificada (MNI) e explicou que tinha sido preso porque *“E o pessoal transportava, é, trazia combustível, nafta, e ele me contratou pra fazer serviço, conhecia ele tudinho, só que ele tinha um acerto com o pessoa da Receita que...que até então eu não sabia, né? (...) ele veio aqui ele falou, ó, o negócio é o seguinte, esse negócio tem acerto com os caras da Receita e você vai liberar, aí eu falei: ah eu, eu num vou conversar com os caras; não, já tá conversado”*. ROBERTO também menciona à sua interlocutora que *“isso é praticamente normal os cara na...lá fazerem essa cobrança que faziam, tanto é que lá eu sou um dos despachantes lá que tinha fama de ser mão-de-vaca, entendeu?”*.

Não bastassem todos estes elementos, ROBERTO APARECIDO LOPES confirmou, em interrogatório policial (fls. 1409/1412 e 1427/1428), que realmente foram pagas propinas a **JOELSON SANTANA** e a **CARLOS ROCHA LELIS**, em troca da liberação de importações de nafta da empresa UNIVEM. Ademais, MAURO GUILHERME LOPES BENZI afirmou, em interrogatório policial (fls. 2261/2264), que foram feitos pagamentos ao denunciado **CARLOS ROCHA LELIS** correspondentes a uma “taxa de urgência”, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por caminhão, o que só pode ser entendido como um eufemismo para propina, já que MAURO explicou que essa “taxa de urgência” seria para que CARLOS “passasse o seu processo a frente”. MAURO confirmou também que o depósito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que fez a EDSON CAMPOS MASCARENHAS foi para, dentre outras despesas, pagar a “taxa de urgência” a CARLOS ROCHA LELIS.

Esses fatos, é de se notar, foram averiguados pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, no PAD nº 17276.000008/2010-19 (ora juntado como **DOC. 08**), que resultou na aplicação da pena de demissão a **JOELSON SANTANA** e **CARLOS ROCHA LELIS**, e da pena de suspensão **HELENA VIRGINIA SENNA**. A partir dos elementos do referido PAD, que foi instruído, além de outras provas, com cópia das informações do incluso inquérito policial, o Ministério Público Federal, ademais, ajuizou a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 0001066-06.2012.403.6004, em trâmite nessa Subseção Judiciária.

3.3.1.3) Um terceiro grupo de evidências está relacionado aos diversos eventos em que a quadrilha capitaneada por **AKRAM SALLEH**, em troca de ver facilitadas as operações aduaneiras ilícitas que praticava nessa fronteira, pagava regularmente propina a servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS.

Conforme exposto no tópico 3.2 *supra*, a Operação Vulcano reuniu numerosas provas de que o empresário **AKRAM SALLEH**, ora denunciado, controlava diretamente quatro pessoas jurídicas (duas das quais diretamente relacionadas com operações aduaneiras, a *DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AKS* e a *MAXIMMUS COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA*), a partir da primeira operando um esquema de exportação fictícia de cervejas, e a partir da segunda operando um esquema de importações ilícitas de vestuários, por meio de interposição fraudulenta voltada à sonegação dos tributos devidos.

Não bastasse, a Operação permitiu colher diversas evidências de que, para viabilizar esses segundo esquema, que demandava necessariamente o despacho aduaneiro na Receita Federal (ao contrário dos casos de exportação de fictícia, que podiam ser feitos antes dessa fase, simplesmente com o desvio da caga para o mercado interno acobertado por notas que simulavam vendas),

AKRAM SALLEH se valia do “balcão de negócios” montado pelo grupo de servidores corruptos lotados na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, pagando-lhes habitualmente propina para que Auditores-Fiscais desembaraçassem suas importações sem a devida fiscalização, ignorando os descaminhos que praticava de modo reiterado.

Com efeito, desde o início das investigações já se trabalhava com o dado de **AKRAM SALLEH** teria acesso fácil aos servidores da Receita Federal em razão de ser enteado do então ex-analista Tributário da Receita Federal **ROBERTO MUSTAFA**, até 2008 casado com sua mãe, **HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA**.

E como se verá, a partir do monitoramento dos telefones usados por **AKRAM SALLEH**, pela *MAXIMMUS* e por seu funcionário **CARLOS MURILO SOUTO**, o que se notou, de partida, é que de fato muitos servidores atuavam com frequência em favor das atividades ilícitas da quadrilha por aquele capitaneada, em troca do recebimento de vantagens indevidas.

Pelas diversas conversas a seguir transcritas, travadas entre **AKRAM** e seu irmão **NIBAL SALLEH**, e entre **AKRAM** e **CARLOS MURILO SOUTO**, nota-se que aquele organizou, em 2008, um bloco de carnaval nesta cidade, e neste plano providenciou a entrega, sem qualquer motivo lícito que o justificasse, “abadás” aos servidores da Receita Federal **JOELSON SANTANA**, **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA** e **CARLOS ROCHA LELIS**, por estes solicitados e eventualmente recebidos. Confirmam-se as transcrições pertinentes:

“MURILO: BOM DIA MEU PATRÃO
AKRAM: TUDO BEM MURILO?
MURILO: TUDO...SEGUINTE, GONÇALO ME PEDIU PRA LIGAR LHE
PEDINDO TRÊS INGRESSOS PRA HOJÉ
AKRAM: QUEM?
MURILO: GONÇALO...DIZ QUE TÁ COM VERGONHA DE LIGAR PRA
VOCÊ
AKRAM: MANDA ELE COMPRAR ENTÃO
MURILO: EU FALEI PRA ELE
AKRAM: EU VOU VER AQUI, E TE FALO JÁ JÁ

MURILO: EU FALEI PRA ELE, MAS ELE FALOU: PÔ, O GARCIA QUE ME FALOU QUE ME ARRUMAVA, TAL, FAZER O QUE?

AKRAM: O PESSOAL DA RECEITA NÃO PEDIU NADA?

MURILO: CLARO QUE PEDIU

AKRAM: ENTÃO VE LÁ QUEM QUE...QUEM QUE PEDIU?

MURILO: JOELSON, JOELSON ME ENCHEU O SACO LÁ NA QUINTA-FEIRA QUE EU FUI LÁ

AKRAM: E POR QUE VOCÊ NÃO ME AVISOU?

MURILO: UÉ, MAS VOCÊ JA TINHA ME FALADO UÉ

AKRAM: TA BOM...VE LÁ, VE E ME AVISA

MURILO: TA

AKRAM: TA?

MURILO: FALOU TCHAU"

[04/02/2008 – 11h09min26seg]

"AKRAM: ALÔ

MURILO: AKRAM?

AKRAM: OI MURILO

MURILO: 4 DE EUCLIDES, 4 DE JOELSON

AKRAM: QUEM MAIS, E LELIS?

MURILO: O LELIS TA PRA MINAS

AKRAM: NÃO TA, TA AQUI CARA

MURILO: O EUCLIDES FALOU QUE ELE TA PRA MINAS

AKRAM: VOCÊ PERGUNTOU PRA ELE?

MURILO: PERGUNTEI

AKRAM: IAMAN, O LELIS NÃO TA AQUI, IAMAN...TA AQUI SIM, PÔ

MURILO: TA AQUI?

AKRAM: TA, PROCURA O LELIS, VE SE ELE VA QUERER IR

MURILO: PUTZ, VOU TER QUE IR LÁ NA CASA DELE ENTÃO, PORRA

AKRAM: ENTÃO, VE LÁ

MURILO: TA BOM"

[04/02/2008 – 11h32min32seg]

"MURILO: ALÔ

AKRAM: ALÔ

MURILO: AKRAM?

AKRAM: OI MURILO

MURILO: O LELIS DIZ QUE É 8 CAMISETAS DELE

AKRAM: OITO?

MURILO: DIZ QUE TA COM A FAMÍLIA TODA AÍ, OS NAMORADOS DAS MENINAS

AKRAM: PEGA COMIGO ENTÃO

MURILO: TA, VOCÊ TA ONDE?

AKRAM: TO AQUI EM CASA

MURILO: MAS VOCÊ TA ALMOÇANDO, NÉ?

AKRAM: NÃO, VOCÊ TA ONDE?

MURILO: EU VOU ALMOÇAR AQUI, E JÁ DESÇO AÍ

AKRAM: TA BOM TCHAU"

[04/02/2008 – 12h25min50seg]

"M: ALÔ
A: OI MURILO, TUDO BEM?
M: OBA
A: EUCLIDES ME PAROU LÁ, FALOU QUE VOCÊ ENTREGOU SÓ DOIS
ABADÁS PRA ELE PÔ
M: QUEM?
A: EUCLIDES
M: EUCLIDES?
A: É
M: UÉ, MAS FOI DOIS QUE ELE PEDIU MESMO
A: FOI 4 MURILO, EU MANDEI 4 PRA ELE
M: ENTÃO, MAS TA AQUI, TA AQUI, ELE FALOU QUERO DOIS
A: ELE ME PAROU LÁ, E FALOU QUE QUERIA MAIS DOIS, LEVA PRA ELE
M: TA COMIGO AQUI PÔ
A: TA, VOCÊ TA ONDE COM UÍSQUE?
M: EU TO AQUI PERTO DA EMBRAPA
A: EINH?
M: PERTO DA EMBRAPA
A: ENTÃO, FAZ O SEGUINTE, LEVA PRA MIM ISSO DAÍ LÁ PRO
EUCLIDES, ESSES DOIS
M: PRO EUCLIDES?
A: É, ESSES DOIS, DEIXA NA CASA DELE COM A MULHER DELE
M: ENTÃO TA
A: TA?
M: BELEZA
A: AÍ, O UÍSQUE TA ONDE?
M: TA COMIGO AQUI, NO CARRO
A: VOCÊ LEVA PRA MIM LÁ NA CONCENTRAÇÃO, DEIXA COM O
SAMIR LÁ, POR GENTILEZA?
M: TA, A HORA QUE EU DESCER EU JÁ DEIXO LÁ
A: ENTÃO TÁ BOM
M: TA?
A: UM ABRAÇO
M: EU JÁ VOÜ APROVEITAR QUE TO AQUI PERTO, VOÜ NO EUCLIDES
A: TA BOM, UM ABRAÇO, TCHAU, TCHAU"
[04/02/2008 – 16h54min38seg]

Embora as investigações não tenham permitido identificar um ato de contraprestação específico, praticado pelos referidos servidores em violação a seus seus deveres funcionais, estas evidências, *se isoladas*, já seriam no mínimo ilustrativas de uma relação problemática de proximidade entre, de um lado, particulares envolvidos quotidianamente com operações aduaneiras, e, de outro, agentes públicos que tinham por atribuição precípua fiscalizá-los.

Ocorre que **AKRAM** não se limitava a oferecer favores e gentilezas duvidosos a servidores da Receita Federal.

Pelo contrário, diversas provas colhidas em favor da Operação Vulcano deixaram patente que ele, por exemplo, *efetivamente* pagou propina a **HELENA VIRGINIA SENNA** e a **JOELSON SANTANA**, ao que tudo indica também a **JUAREZ BASSAN DOMIT**, para que estes promovessem o desembaraço das operações aduaneiras realizadas pela **MAXIMMUS** com base em três Declarações de Importação (a de nº 08/0350185-9, a de nº 08/0349097-0 e a de nº 08/0349689-8), em 06/03/2008 e 07/03/2008, eventos que – como atos de corrupção ativa e passiva que são – serão expostos em pormenor e imputados no tópico 3.3.2 *infra* da presente denúncia.

Não bastassem estas provas, diversos diálogos interceptados no decorrer de 2008 evidenciam que **AKRAM SALLEH** e seu funcionário **CARLOS MURILO SOUTO** trataram recorrentemente do pagamento de propina na Receita Federal, valendo-se, para não serem descobertos facilmente, de códigos como “pedágio”, “convênio”, “incentivo” (os quais, vale ressaltar, por seu sentido semântico reforçam a percepção de que esta prática de corrupção de servidores pelo grupo tinha de fato contornos de *habitualidade*).

Com efeito, como adiantado no tópico 3.2 *supra*, em uma ligação interceptada em 08/04/2008, **CARLOS MURILO SOUTO** pediu a **AKRAM** o “*massari*” para “*pagar AGESA*”, e demonstrou impaciência quando este demorou a entender que o código usado, fazendo-se necessário falar abertamente que iria desembaraçar uma carreta. Confira-se a transcrição pertinente:

“MURILO: OH AKRAM?

AKRAM: OI MURILO

MURILO: MASSARI, PRA PAGAR A AGESA

AKRAM: LEVA O CHEQUE LÁ, PÔ

MURILO: NÃO

AKRAM: PORQUE?

MURILO: SÓ NO DINHEIRO
AKRAM: PORQUE QUE NÃO QUER PEGAR CHEQUE?
MURILO: PÔ, CÊ, CÊ, CÊ SE FAZ DE BOBO, PELO AMOR DE DEUS, OH
AKRAM
AKRAM: PORQUE MURILO, FALA UÉ?
MURILO: É O CONVÊNIO LÁ RAPAZ
AKRAM: UÉ, MAS NÃO TÁ DEVENDO NADA LÁ
MURILO: VOU DESEMBARAÇAR LÁ UMA CARRETA
AKRAM: AH TA, ENTENDI PÔ
MURILO: É DUAS...DOIS E MEIO
AKRAM: NÃO, NEGATIVO, COMBINADO NÃO É ESSE...ENTÃO NÃO
LIBERA, POR QUE EU NÃO VOU TIRAR DO BOLSO
MURILO: ENTÃO, NEM VOU LÁ
AKRAM: O CLIENTE VAI QUERER PAGAR?
MURILO: VAI UÉ
AKRAM: TEM QUE VER PRIMEIRO, POR QUE EU NÃO VOU...
MURILO: JÁ VI MEU AMIGO, JÁ VI, ELES ESTÃO COBRANDO O ZERO
VÍRGULA MEIO LÁ, ENTENDEU?
AKRAM: PÔ MURILO, DESCE AQUI QUE É MAIS FÁCIL, TÁ?
MURILO: TA
AKRAM: TCHAU"
[08/04/2008 – 14h21min29seg]

Nesta esteira, em uma nova conversa, captada no dia seguinte, 09/04/2008, às 07h43min19seg, **CARLOS MURILO** avisou a **AKRAM** que iria na AGESA, e lhe perguntou se era melhor "já levar o incentivo". Veja-se:

"(...) AKRAM: OI MURILO, BOM DIA
MURILO: FALA
AKRAM: TUDO BEM?
MURILO: TUDO
AKRAM: DEIXA EU TE FALAR, TINHA QUE FAZER O...VOCÊ FALOU
COM EDUARDO LÁ, CONSEGUIU FALAR COM ELE, NÃO?
MURILO: NÃO
AKRAM: TEM QUE RESOLVER ISSO AGORA, ATÉ UMAS 9 E MEIA, 9
HORAS, PRA MIM POR FAVOR...PROCURA ELE, JÁ FALA COM ELE PRA
GENTE RESOLVER ISSO
MURILO: TA
AKRAM: TA? NÃO VAI ESQUECER NÃO, VE ISSO PRA MIM AGORA
MURILO: TO ANOTANDO AQUI
AKRAM: TA BOM?
MURILO: QUE MAIS?
AKRAM: ACHO QUE ERA SÓ ISSO
MURILO: EU...É O SEGUINTE, EU VOU 9 E MEIA LÁ NA AGESA
AKRAM: HÃ?
MURILO: NÃO ADIANTA, EU VOU ENCONTRAR O EDUARDO LÁ

AKRAM: MAS ÀS VEZES ELE TA AQUI AINDA MURILO, ANTES DE IR PRA AGESA, FALA COM ELE ANTES
MURILO: ENTÃO, TA
AKRAM: LIGA LOGO LÁ E VE ISSO
MURILO: NÃO ERA MELHOR EU JÁ LEVAR O INCENTIVO LÁ?
AKRAM: MURILO, MAS ANTES DE VOCÊ IR PRA AGESA, VE ISSO
MURILO: NÃO, EU SEI, MAS QUANDO EU FOR LÁ, NÃO É MELHOR LEVAR O INCENTIVO, PRA DESEMBARAÇAR?
AKRAM: TUDO BEM, MAS PRIMEIRO TENHO QUE ESPERAR, TENHO QUE PEGAR
MURILO: TA BOM ENTÃO
AKRAM: TA, LIGA PRO EDUARDO, RESOLVE ISSO AGORA POR GENTILEZA
MURILO: TA
AKRAM: TCHAU”
[09/04/2008 – 07h43min19seg]

Este mesmo tipo de diálogo foi captado novamente em 30/10/2008, às 11h19min04seg, ocasião em que **CARLOS MURILO** deixou claro que ele e **AKRAM** estavam tentando obter o desembaraço de Declaração de Importação, e mencionaram, uma vez mais, a necessidade de preparar o “incentivo”.

Confira-se:

“(...) AKRAM: TÁ, MAS E A DI?
MURILO: A DI ELE VAI FAZER LÁ, O NETO.
AKRAM: NETO, TÁ BOM ENTÃO, TÁ BOM.
MURILO: FAZER A DI, VER SE, VER SE DÁ A ENTRADA HOJE LÁ NO ARMAZÉM, PÔ.
AKRAM: TEM QUE LIBERAR ISSO DE QUALQUER JEITO.
MURILO: BOM, PREPARA AÍ O INCENTIVO.
AKRAM: JÁ, JÁ TÁ OK. TÁ BOM.
MURILO: ENTÃO TÁ, FALOU.”
[30/10/2008 – 11h19min04seg]

Estes diálogos, portanto, indicam que os membros da quadrilha capitaneada por **AKRAM** falavam com frequência sobre formas de obter, junto a um grupo de servidores corruptos lotados na Receita Federal, serviços de facilitação de operações aduaneiras.

Não bastasse, outros diálogos, ainda, evidenciam que estes serviços de facilitação de operações da *MAXIMMUS* não eram objeto apenas de conversas restritas a **AKRAM** e a **CARLOS MURILO**, uma vez que estes dois também conversavam, aparentemente sem receio, sobre este “esquema” com clientes que realizavam importações valendo-se da interposição fraudulenta da referida empresa, assim como outros de seus funcionários.

Isso ficou claro quando, em conversa interceptada em 26/04/2008, um Homem não identificado (HNI) perguntou a **AKRAM** como estava a fiscalização e quem era o fiscal que estaria cuidando de seu caso, ao que este lhe respondeu – em expressão que espanta pela representatividade – “o meu”.

Confira-se a transcrição pertinente:

“HNI: PATRÃO?
AKRAM: OI.
HNI: VOCÊ SABE QUEM QUE VAI ESTAR À TARDE, OU NÃO?
AKRAM: PORQUÊ, NÃO VAI LIBERAR?
HNI: NÃO, NÃO, É QUE EU JÁ MANDEI CARREGAR MAIS 3 CAMINHÃO MEU. ENTENDEU?
AKRAM: HÃHÃ...
HNI: E AÍ EU LIBERO TUDO HOJE JUNTO.
AKRAM: À TARDE?
HNI: HUHUM.
AKRAM: MAS SERÁ QUE LIBERA À TARDE?
HNI: OCHE. DEIXA COMIGO. VOU LIBERAR AGORA DE MANHÃ NÉ.
AKRAM: ENTÃO TÁ BOM.
HNI: VOCÊ SABE QUEM QUE VAI TÁ À TARDE LÁ OU NÃO?
AKRAM: É O RAPAZ DE ONTEM. O MEU, PÔ.
HNI: AH TÁ, AÍ FICA CHIQUE ENTÃO.
AKRAM: ENTÃO TÁ BOM.
HNI: ENTÃO TÁ BELEZA, VAMOS MEXER. PREPARA PRA MIM AQUI AQUELE...
AKRAM: TÁ FAZENDO, TÁ PRONTO JÁ.
HNI: ENTÃO TÁ BELEZA.
AKRAM: DAQUI A POUQUINHO TÁ PRONTO TÁ BOM?
HNI: ENTÃO TÁ BELEZA, FALOU...
AKRAM: FALOU.”
[26/04/2008 – 10H34MIN08SEG]

Nesta mesma linha, em diversas conversas telefônicas interceptadas, **CARLOS MURILO** falou com sujeitos de nome **BELMÁRIO** e **JEAN**, ao que tudo indica clientes da *MAXIMMUS*, sobre o fato dos servidores da Receita Federal estarem em greve naqueles dias, o que teria levado aos desembaraços apenas serem realizados mediante o pagamento, claramente a título de propina, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por processo.

Confirmam-se, a seguir, trechos dos referidos diálogos:

“(…)
MURILO: PRA ONDE VAI ESSE PRODUTO BELMÁRIO?
BELMÁRIO: ELE VAI PARA O RIO GRANDE DO NORTE.
MURILO: QUE LUGAR?
BELMÁRIO: CAICÓ. JÁ TEM A FIRMA AÍ JÁ, UM QUE FOI FATURADO PARA O RANDILSON, PRO BÉ. SÓ QUE EU VOU TE PASSAR OUTRA FIRMA PRA VOCÊ FATURAR 3 MIL PEÇAS DA OUTRA FIRMA.
MURILO: ENTÃO FALA PRA MIM AÍ, PASSA AÍ.
BELMÁRIO: ENTÃO VAMOS FAZER O SEGUINTE, EU VOU TE PASSAR UM FAX. JÁ TE DOU TUDO CERTO JÁ.
MURILO: VOCÊ PASSA UM FAX E EU PRECISO DO DINHEIRO DO FRETE PRA PODER AJEITAR O FRETE AQUI.
BELMÁRIO: SEI. ME DIZ UMA COISA, JÁ FOI LIBERADO?
MURILO: EU LIBERO LÁ HOJE, DE HOJE PRA AMANHÃ EU LIBERO.
BELMÁRIO: LIBERA HOJE NÉ?
MURILO: NÃO, A RECEITA NÃO VOLTOU, A RECEITA NÃO VOLTOU, MAS O CARA TÁ ME COBRANDO 5 GAROUPAS LÁ PRA PODER LIBERAR.
BELMÁRIO: ENTÃO TÁ BOM, NÓS DAMOS UM JEITO NESSA GAROUPA.
MURILO: TÁ? AÍ EU VOU DAR 5 GAROUPA LÁ E.... SE NÃO, A GENTE NÃO SABE QUANDO QUE ELES VÃO VOLTAR PÔ.
BELMÁRIO: É, COM CERTEZA.
MURILO: É.
BELMÁRIO: FAZ O SEGUINTE, EU JÁ TE LIGO DAQUI A POUCO PRA PASSAR O FAX PRA VOCÊ DA OUTRA FIRMA QUE VAI FATURAR.
MURILO: TÁ BOM. ME PASSA DIREITINHO A QUANTIDADE PRA FULANO, A QUANTIDADE PRA CICLANO.
BELMÁRIO: TÁ OK.
MURILO: TÁ?
BELMÁRIO: ENTÃO TÁ BEM. TÁ OK.
MURILO: FALOU BELMÁRIO.
BELMÁRIO: EU VOL”
[03/04/2008 – 07H42MIN55SEG]

“(…)

J: DEIXA EU FALAR, COMO É QUE TÁ A POSIÇÃO DA RECEITA FEDERAL AÍ?

M: TÁ PARADO AINDA.

J: MAS TEM MUITO CARRO NA FRONTEIRA AÍ?

M: TEM.

J: O MEU VAI ESTAR LÁ NO RABO DA GATA NÉ, PORQUE O MEU SAIU DE SANTA CRUZ ANTES DE ONTEM, TALVEZ...

M: MAS NÃO CHEGOU AINDA AQUI NÃO.

J: NÃO, NÃO CHEGOU NÃO, FOI CHICO QUE DISSE QUE SE CHEGAR ENTRA PARA O ARMAZÉM NORMAL NÃO ENTRA?

M: É... CRUZA E JÁ VAI PRA AGESA NORMAL, SEM...

J: Ô MURILO, SE LIBERAR, VOCÊ ACHA QUE MESMO, POR EXEMPLO, SE CHEGAR ELE VAI DEMORAR MUITO POR CAUSA...

M: Ô JEAN, É O SEGUINTE, SE ELE CHEGAR AQUI HOJE OU AMANHÃ ELE ENTRA NORMAL, ELE SAI DA BOLÍVIA, ENTRA NORMAL NO BRASIL, MAS SE CONTINUAREM PARALIZADO, ELES ESTÃO COBRANDO UM INCENTIVO LÁ PRA PODER LIBERAR.

J: MESMO EM GREVE, ESTÃO CONSEGUINDO LIBERAR? ALGUNS?

M: ALGUNS ELES LIBERAM, COM INCENTIVO.

J: MAS E ESSE INCENTIVO, QUANTO É?

M: HOJE, HOJE... DESDE ONTEM ATÉ HOJE ELES ESTÃO COBRANDO 5 GAROUPAS.

J: 5 O QUÊ?

M: GAROUPAS.

J: EU NÃO SEI O QUE É ISSO NÃO.

M: AQUELE PEIXE.

J: AH. BELEZA.

M: É.

J: AÍ FICA PUXADO.

M: ENTÃO, É, ESTÃO COBRANDO QUINHENTÃO.

J: AH, QUINHENTOS DÁ PRA MEXER.

M: É UAI, EU TÔ...

J: EU ACHEI QUE O VALOR ERA 10 VEZES MAIS.

M: EU TÔ... OS MEUS QUE TÁ LÁ EU TÔ PAGANDO. PORQUE A DIÁRIA DO MOTORISTA SAI MAIS CARO.

“(…)”

[03/04/2008 – 10H29MIN49SEG]

“(…)”

JEAN: É JEAN. VAI SAIR HOJE A MERCADORIA NÉ, FALEI COM DENILSON, ELE FALOU QUE IA VER SE DAVA UM JEITO DE SAIR HOJE.

MURILO: RAPAZ, EU FUI FALAR COM O HOMEM LÁ AGORA DE MANHÃ, POR ISSO QUE EU... ONTEM À TARDE EU FIQUEI À TARDE TODA LÁ, E EU VIM DE LÁ 7 HORAS DA NOITE E NÃO CONSEGUI FALAR PORQUE... TAVA ACOMPANHADO, NÃO TINHA JEITO, E.. FALEI HOJE. É... ELE VAI COBRAR 5 GAROUPA.

JEAN: 5 PEIXE NÉ?
MURILO: TÁ?
JEAN: BELEZA, 5 PEIXE ENTÃO NÉ?
MURILO: É.
JEAN: BELEZA, COMBINADO, COMBINADO.
MURILO: SE VOCÊ CONSEGUIR FALAR COM... VOCÊ CONHECE O BELMÁRIO NÉ?
JEAN: NÃO, CONHEÇO NÃO.
MURILO: HÁ, TÔ TENTANDO FALAR COM ELE RAPAZ, PRA... PORQUE TEM UMA DELE TAMBÉM.
(...)”
[09/04/2008 – 09H58MIN02SEG]

“(…)
M: FIQUEI A MANHÃ TODA... FIQUEI A MANHÃ TODA LÁ E A FISCAL PEDIU PRA MIM VOLTAR À TARDE, DEPOIS DO ALMOÇO. TÔ INDO PRA LÁ JÁ.
J: AH RAPAZ, É COMPLICADO NÉ.
M: PUTA QUE PARIU.
J: É DIFÍCIL HEIN MURILO. SERÁ QUE HOJE LIBERA, OU NÃO.
M: NÃO SEI CARA, JÁ NÃO SEI MAIS. NÃO VOU NEM TE PROMETER.
J: JÁ PERDEU A ESPERANÇA NÉ MURILO.
M: EU JÁ NÃO VOU NEM TE PROMETER.
J: JÁ PERDEU A ESPERANÇA.
M: É, JÁ NÃO VOU NEM TE PROMETER PORQUE, PÔ, TAVA TUDO CERTO PRA DE MANHÃ E ELA PEDIU PRA VOLTAR À TARDE QUE TINHA MUITA EXPORTAÇÃO E ELA TÁ SOZINHA E SÓ IA FAZER EXPORTAÇÃO, E À TARDE IA FAZER IMPORTAÇÃO.
J: ENTÃO BELEZA, VAMOS PEDIR À DEUS QUE DÊ CERTO NÉ.
(…)
M: AH, TÁ. E JEAN, TEM MAIS UM DETALHE, PASSEI UM E-MAIL PRA CHICO, ONTEM ELES ME PEDIRAM MIL REAIS PÔ.
J: FOI MESMO?
M: É. E EU ACERTEI LÁ, EM MIL REAIS. AGORA, NÃO SEI, EU NÃO POSSO TE PROMETER QUE VAI LIBERAR HOJE NÃO PORQUE... DEPENDO DELES LÁ, DEPENDO DA MULHER QUE TÁ LÁ.
J: POIS É, PORQUE SE ELA... MAS SE ELA PEGASSE ESSE NEGÓCIO AÍ E PELO MENOS LIBERASSE MURILO, FICAVA BOM, MAS O PROBLEMA É QUE AS PESSOA FAZ O NEGÓCIO E ELES PEGA E NÃO CUMPRE NÉ?
M: É. MAS EU NÃO DEI NADA AINDA NÃO, EU SÓ DOU NA HORA QUE ME LIBERAR. SÓ QUE NA HOA QUE ME LIBERAR EU TENHO QUE TÁ COM A GRANA LÁ NÉ? O PROBLEMA É ESSE.
(...)”
[18/04/2008 – 13H08MIN28SEG]

Todas estas evidências, portanto, reforçam a percepção de que uma quadrilha estava instalada na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, voltada à solicitação e ao recebimento de vantagens indevidas, e de que ela prestava recorrentemente “serviços” de facilitação de operações aduaneiras indevidas, dos quais se beneficiara, entre outros, a quadrilha capitaneada por AKRAM SALLEH.

3.3.1.4) Além de todo o até aqui exposto, um quarto grupo de evidências está relacionado a um evento em que os servidores HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS e ANESIO ALVAREZ solicitaram e receberam propina de representantes da construtora ARG LTDA, em troca de desembaraçarem processos de internalização de maquinários que a referida empresa realizou em 2008.

Com efeito, assim como no caso do recebimento de propina para facilitar descaminhos em importações de nafta pela UNIVEM, estas condutas, que configuram crimes de corrupção ativa e passiva, por estarem desconectadas do contexto das quadrilhas capitaneadas por MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR e AKRAM SALLEH, serão, como delimitado no tópico 2 *supra*, objeto de denúncia em apartado, oferecida na presente data a partir do IPL nº 0449/2008 – SR/DPF/MS (autos nº 0010681-71.2008.403.6004). Nada obstante, é pertinente narrá-los, ainda que de maneira breve, porque eles também reforçam a percepção de existência, encrustada na estrutura da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, de uma quadrilha formada por servidores corruptos, associados para solicitar e receber sistematicamente vantagens indevidas, em troca de atos ou omissões em violação de seus deveres funcionais.

Em dezembro de 2007, a construtora ARG LTDA, sediada em Belo Horizonte, havia terminado de executar, na Bolívia, uma série de obras de pavimentação asfáltica que realizava, naquele país, desde 2002. Com isso,

precisou iniciar um processo de desmobilização de maquinários e equipamentos que havia levado para o país vizinho nos anos anteriores, obtendo da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS admissão temporária desses equipamentos em solo nacional.⁷⁹

ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, à época Superintendente de comércio exterior da *ARG LTDA*, era responsável por supervisionar as importações e exportações relacionadas aos contratos da empresa. Em um nível inferior, o funcionário TARCISIO MARTINS estava responsável por cuidar dos trâmites na Bolívia necessários ao retorno dos maquinários ao Brasil, ao passo que o funcionário SEBASTIÃO PIO VALADARES e o sub-gerente de comércio CRISTIANO TEÓFILO DE PÁDUA estavam responsáveis por providenciar, junto à Inspeção da Receita Federal em Corumbá o desembarço aduaneiro pertinente à volta destes bens duráveis ao país.

Iniciadas as providências pertinentes a esta operação, em maio de 2008, após já terem sido desembarçados 47 processos da *ARG*, o servidor FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, recém ocupante da função de Inspetor-Chefe da Receita Federal de Corumbá/MS, considerou devido interromper as admissões temporárias dos maquinários que estavam sendo promovidas pela referida empresa, por desconfiar dos índices de depreciação dos equipamentos por ela utilizados, até que fosse respondida uma consulta feita pelo órgão local à DIANA da 1ª Região Fiscal, em Brasília/DF⁸⁰.

⁷⁹ Detalhes deste procedimento constam do interrogatório policial de ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, acostada às fls. 2674/2679.

⁸⁰ Aparentemente, esta desconfiança surgiu de uma divergência entre o entendimento da *ARG LTDA* e o entendimento dos Auditores-Fiscais ERTHAL e FLÁVIO, este último menos favorável à construtora. Esse dado é extraído do teor de conversas telefônicas entre CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO e ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, nas quais se percebe que eles estavam insatisfeitos com a insistência do Auditor-Fiscal ERTHAL em manter posição menos favorável à empresa, o que influenciou na decisão do Inspetor-chefe FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA de fazer a consulta ao órgão superior da Receita Federal. (cf. diálogos monitorados em 12/05/2008, às 09h49min36seg; em 13/05/2008, às 16h08min09seg; em 14/05/2008, às 09h08min10seg; em 15/05/2008, às 11h37min16seg; e em 16/05/2008, às 10h36min43seg)

A demora criada pela necessidade de aguardar a referida consulta (os processos da ARG só voltaram a ser novamente desembaraçados, e de forma progressiva, em agosto de 2008) aparentemente gerou dificuldades à construtora, que precisava dos maquinários em outras de suas atividades.

Ocorreu, contudo, que, ao invés de aceitar esta demora como parte inerentes à burocracia aduaneira, ou de tentar contorná-la por vias lícitas, conversas telefônicas interceptadas no primeiro semestre de 2008 evidenciaram a clara a intenção dos funcionários e da direção superior da ARG em acordar com a Auditora-Fiscal HELENA VIRGINIA SENNA, então chefe da Seção de Administração Aduaneira ("SAANA" da Inspetoria, uma forma de "agilizar" o desembaraço dos processos, fora dos procedimentos padrões, abrindo espaço, assim, para um acerto de pagamento de propinas a servidores do órgão.

Para executar este plano ilícito, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO contou (cf. diálogo interceptado em 14/05/2008, às 09h46min52seg) com a intermediação de GILBERTO SILVA SOARES, gerente da Transportadora TRANSLI, a quem ALCEBÍADES prometeu, caso a agilização fosse bem-sucedida, sua contratação para transportar os equipamentos que se queria ver desembaraçados.

Nesta linha, ainda em 14/05/2008, às 12h30min32seg, CRISTIANO perguntou se GILBERTO já havia falado com alguém, ao que ele lhe respondeu *"é com 2 pessoas, (...), tem uma mulher e um outro camarada que trabalhou bem pra nós esses tempo aí"*, e lhe pediu que lhes desse uma resposta até às 14h30.

Este diálogo, com efeito, acabou esclarecendo o sentido de algumas conversas travadas na manhã daquele dia, em que ALCEBÍADES e CRISTIANO falaram sobre um valor de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares), ficando claro que esta quantia seria oferecida aos fiscais que viabilizassem a passagem dos 53 caminhões transportadores dos maquinários da ARG (cf. teor dos diálogos interceptados às 09h46min52seg e às 18h09min36seg), e também sobre um valor

específico de U\$ 500,00 (quinhentos dólares), pagos como taxa por caminhão (cf. teor do diálogo interceptado às 08h35min12seg).

Ainda em 14/05/2008, às 13h51min25seg, em uma nova conversa CRISTIANO falou para ALCEBÍADES NUNES que tinha tudo para dar certo, porque o *“chefe dos chefe pode broquear, mas a sub, a mulher, e o outro que ficava lá na Agesa, falou que vai fazer os dois cantos, me dá a resposta duas e meia, tá?”* (sic), do que se extrai que o esquema ilícito já estava ajustado, e que, embora o Inspetor-chefe FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA (o *“chefe dos chefe”*) ainda pudesse bloquear ou não participar do acerto⁸¹, HELENA VIRGINIA SENNA, chefe da SAANA (a *“sub, a mulher”*) e outro fiscal já haviam aceitado realizar a facilitação, e que bastaria ALCEBÍADES NUNES MIRANDA dar, até 14h30, sua autorização, para que o pagamento de propina acordado fosse efetivado. Essa percepção, aliás, fica ainda mais firme pelo teor da conversa travada por CRISTIANO e ALCEBÍADES logo a seguir, às 15h18min09seg, quando aquele pergunta *“tranquilo?”*, e este responde *“tranquilo”*, dando sua autorização para o pagamento de vantagem indevida. E se tudo isso não fosse suficiente, a referida percepção fica, de fato, plenamente fundada porque, no mesmo diálogo, CRISTIANO fala abertamente sobre como o servidor FRANCISCO estaria *“doido atrás de dinheiro”*, e sobre como a servidora HELENA faria para redistribuir os processos para ela própria (e não para os Auditores-Fiscais ERTHAL e FLÁVIO, que haviam suspeitado das operações da ARG, como o Inspetor-chefe FERNANDO NOGUEIRA queria inicialmente), os processos aduaneiros de interesse da referida construtora. Confira-se a transcrição deste último diálogo:

“(…)”
CRISTIANO – TRANQUILO?
NUNES – TRANQUILO.
CRISTIANO – TÁ. Ô, TÔ AQUI COM O GILBERTO, A GENTE TÁ

81 Este é um dos motivos pelos quais, na cota de oferecimento da presente denúncia, este órgão ministerial promove o arquivamento do incluso inquérito em relação a FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, por entender ausentes elementos que denotem sua participação direta ou indireta na quadrilha formada por servidores corruptos da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS.

CHEGANDO AQUI NA AGESA, Ô ... GILBERTO SONDOU O PESSOAL AQUI, O PESSOAL FALOU QUE O FERNANDO VAI... EMBAÇAR O NEGÓCIO, ENTENDEU?

NUNES – É?

CRISTIANO – ENTÃO, ELE TÁ TENTANDO O QUÊ, DONA HELENA E FRANCISCO, SÃO DOIS FISCAIS.

NUNES – HAM.

CRISTIANO – TÁ? O FRANCISCO FICOU DOIDO, ELE TÁ DOIDO ATRÁS DE DINHEIRO, ELE TÁ PRECISANDO, FICOU DOIDO, DOIDO, FALOU QUE TRABALHA SÁBADO, DOMINGO E FERIADO...

NUNES – HUM

CRISTIANO -... SÓ QUE AÍ ELE FICOU DE CONVERSAR COM A DONA HELENA, TÁ?

NUNES – EU QUERO ESSA RESPOSTA AINDA HOJE CARA, TÁ?

CRISTIANO – NÃO, AINDA HOJE, NÓIS TAMO VINDO AQUI NA AGESA, NÓIS NÃO TEMOS A RESPOSTA AINDA, MAS... ESTAMOS VINDO ATRÁS DO FRANCISCO, PRA VER SE ACHA, ENTENDE? PRA VER SE ELE DÁ A RESPOSTA.

NUNES – TÁ OK, O IMPORTANTE É O SEGUINTE SABER SE ELES...

CRISTIANO – É.

NUNES – É... TOPAM FAZER ESSE ESFORÇO DE GUERRA AI, TÁ?

CRISTIANO – TÁ.

NUNES – ESSE ESFORÇO DE GUERRA, PRA VER SE A GENTE CONSEGUE LIBERA ESSA PORRA AÍ ATÉ O FINAL DO MÊS, TÁ? OK?

CRISTIANO – TÁ, TÁ.

NUNES – ENTÃO VAMOS COLOCAR NESSES TERMOS.

CRISTIANO – E AÍ O QUE ACONTECE ...

NUNES – HAM.

CRISTIANO -... O FRANCISCO ... O FERNANDO TINHA FALADO QUE IA PASSAR TUDO PRO ERTHAL E PRO FLAVIO, SÃO DOIS PÉ NO SACO...

NUNES – É.

CRISTIANO - AI A DONA HELENA VAI TER QUE CHEGAR NO FERNANDO E FALAR "FERNANDO, ME PASSA TUDO DE A R G", E ELA PEITA ELE, ENTENDEU?

NUNES – ELA QUE É A CHEFE DA SAANA CARA, ELA PODE PEITA, UÉ.

CRISTIANO – EXATAMENTE, ELA PEITA, ELA PEITA.

NUNES – ELE TEM A VER COM TUDO IMPOSTO DE RENDA, IPI E O CARALHO.

CRISTIANO – ISSO, É.

NUNES – TÁ CERTO?

CRISTIANO – É, ELA PEITA, ENTENDEU...

NUNES – POIS É, ENTÃO TAÍ...

CRISTIANO -... ELA É A CHAVE NISSO.

NUNES - ... AÍ É QUE É A CHAVE DO NEGÓCIO

CRISTIANO – É.

NUNES – ENTÃO APERTA NISSO AI.

CRISTIANO – E O FRANCISCO LIBERA AQUI EM BAIXO. (...)."

Nesta mesma linha seguiu uma conversa interceptada no dia seguinte, às 11h37min126seg, pela qual CRISTIANO transpareceu a ALCEBÍADES que a denunciada **HELENA** havia aceitado a propina, mencionando que ela lhe teria dito que “*teria que puxar pra ela*” os processos em tela, certamente, para evitar que os Auditores FLÁVIO e ERTHAL, que aparentemente não faziam parte da quadrilha, os desembaraçassem e seguissem constatando circunstâncias suspeitas como as que levaram à realização de consulta à DIANA. Confira-se:

“(...) NUNES - ... agora como é que tá o trem aí?

CRISTIANO – Acabamo de sai aqui da Agesa.

NUNES – Ham.

CRISTIANO – O Gilberto converso com ela, ela falou "tudo bem, tá ok".

NUNES – Tá ok?

CRISTIANO – Tá ok, ela vai vê como é que vai fazer, ela diz que vai ter que puxar pra ela. (...).”

E realmente, ficou evidenciado que o acerto para propinas foi plenamente estabelecido, porque, a partir de agosto de 2008, quando a interceptação telefônica indicou que os processos aduaneiros de interesse da ARG foram retomados, vários diálogos captados patente que os funcionários desta empresa estavam pagando propina aos Auditores-Fiscais que vinham cuidando faziam seus desembaraços (no caso, não apenas os já citados **HELENA VIRGINIA SENNA** e **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** mas também outros membros do grupo, como **CARLOS ROCHA LELIS**, **GUSTAVO FREIRE** e **ANESIO ALVAREZ**). Assim é que, por exemplo, em 20/08/2008, às 07h43min36seg, TARCISIO MARTINS DA SILVA conversou com CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO sobre o andamento da liberação dos processos aduaneiros em questão, e perguntou se havia o acordo de pagar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por processo, ao que este lhe respondeu que sim, lhe explicou que, para **HELENA** e **FRANCISCO**, o valor seria, contudo, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e ressaltou que o pagamento destes valores se dava por processo, e não por fiscal, já que – reforçando a percepção de que o que havia era um grande “balcão de negócios” gerido por um grupo de servidores corruptos – eles, ao cabo, dividiam o dinheiro.

Para que se tenha real ideia da dimensão das ilicitudes em tela, transcrevem-se, a seguir, os trechos pertinentes do referido diálogo, chamando-se especial atenção para os comentários de TARCISIO, no sentido de ter considerado "impressionante" a situação que viu na AGESA, marcada por fiscais tratavam abertamente sobre propina e o abordaram rapidamente chamando-o para suas salas, assim como para como TARCISIO, ao comunicar CRISTIANO o número de processos da ARG que estava com cada servidor, para que fosse paga a propina, fez menções explícitas à solicitação de desta vantagem indevida por parte dos Auditores-Fiscais CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, HELENA VIRGINIA SENNA e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Confira-se:

"(...) TARCISIO: AH TÁ. DEIXA EU TE FALAR, EU TIVE LÁ ONTEM NA, NA RECEITA.

CRISTIANO: SEI.

TARCISIO: LÁ COM A SENHORA HELENA, COM O FRANCISCO, UNS OUTROS AÍ.

C: HUMMM.

TARCISIO: DIZ QUE TODO O PROCESSO QUE FOR LIBERANDO FOI COMBINADO DUZENTOS E CINQUENTA REAIS PRA CADA UM, É ISSO?

CRISTIANO: NÃO, NÃO, É, COM OS OUTROS, CENTO E CINQUENTA, TÁ? AGORA, NO CASO DO FRANCISCO E DA, DA, DA HELENA.

TARCISIO: HUMMM?

CRISTIANO: DUZENTOS E CINQUENTA, MAS, PRA ELES, NÃO É PRA CADA UM NÃO.

TARCISIO: NÃO, CLARO, DUZENTOS E CINQUENTA POR CADA PROCESSO.

CRISTIANO: É.

TARCISIO NÃO IMPORTA, AÍ ELES DIVIDEM ENTRE ELES.

CRISTIANO: É, ISSO.

TARCISIO: É, TÔ FALANDO PRA ELE, ELE, NÓS NUM PAGAMOS AQUELE UM, QUE JÁ TEM UM PRA TRÁS QUE JÁ CONFIRMOU O DINHEIRO.

CRISTIANO: TÁ.

TARCISIO: TÁ. ENTÃO, ELE PROMETEU QUE PRA HOJE LIBERARIA MAIS DEZOITO.

CRISTIANO: DEZOITO?

TARCISIO: É.

CRISTIANO: BELEZA!

TARCISIO: TÁ. É, ONTEM, AQUELE [ININTELIGÍVEL] SEGUNDA-FEIRA

ELE JÁ SAIU ONTEM E JÁ TÁ COM O GILBERTO.
CRISTIANO: CERTO.
TARCISIO: TÁ, E MAIS O ARADO TAMBÉM.
CRISTIANO: VAI TER QUE EMITIR AS LICENÇAS DO DETRAN, NÉ?
TARCISIO: É, ESSE AÍ NÓS TAVA ESPERANDO VOCÊ ARRUMAR AQUELA FÓRMULA PRA NÓS, QUE O PIO TENTOU ONTEM E NÃO CONSEGUIU.
CRISTIANO: HAHAM!
TARCISIO: AQUELE, AQUELA FÓRMULA, PERDÃO, AQUELA FORMA, NÉ? É, NA MÃO DO LELIS HOJE TEM UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, TEM CINCO PROCESSO NA MÃO DELE.
CRISTIANO: HUMM?
TARCISIO: E TEMOS QUE PAGAR PRA ELE PRA LIBERAR, ELE FALOU QUE VAI VIAJAR SEXTA-FEIRA, ESSE É CENTO E CINQUENTA, NÉ?
CRISTIANO: ISSO, ISSO
TARCISIO: O DO, ANÉSIO TEM, UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, ELE TAMBÉM TÁ ESPERANDO QUE PAGA PRA LIBERAR.
CRISTIANO: [RISOS] É BRINCADEIRA, TARCISIO.
TARCISIO: INCRÍVEL, HEM? EU FUI LÁ ONTEM FIQUEI ASSIM, IMPRESSIONADO.
CRISTIANO: CÊ VIU COMO É QUE É O NEGÓCIO.
TARCISIO: EU SEI, EU FALEI ASSIM, NÉ? EU FALEI NÃO PODE, É UM NEGÓCIO ASSIM, O CARA AINDA CHAMA A GENTE LÁ DE DENTRO, VAI DANDO UM CAFÉZINHO, VAMOS TOMAR UM CAFÉ AQUI.
CRISTIANO: É, É ASSIM MESMO.
TARCISIO: [ININTELIGÍVEL]
CRISTIANO: O ANÉSIO TÁ COM QUANTOS ENTÃO?
TARCISIO: O ANÉSIO TÁ COM, UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS. AI SERIA SEIS, É, TEM, UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, E CINCO LELIS.
CRISTIANO: TÁ
TARCISIO: NÉ, ENTÃO AÍ SÃO ONZE NÉ?
CRISTIANO: ONZE MAIS DEZOITO, VINTE E NOVE
TARCISIO: É, VINTE E NOVE, TÁ?
CRISTIANO: E O FRANCISCO LIBEROU MAIS DOZE, NÉ? QUE NÓS TEMOS QUE, NÉ? QUE TÁ PENDENTE, NÃO É ISSO?
TARCISIO: NÃO, É, ESSE É QUE TÁ COM ELE NA MÃO, E, É, POR EXEMPLO, O QUE FOI ONTEM, ONTEM LIBERARAM SETE. TÁ? ENTÃO ELE TAVA COM ELE NA MÃO LÁ, FALOU ASSIM OLHA, EU TENHO AQUI NA MINHA, É QUATRO, QUE JÁ TÁ OK, QUE EU CREIO QUE É O QUATROCENTOS E DEZENOVE, QUINHENTOS E QUATRO, OITO SEIS, QUINHENTOS E DOZE, O CD, E TINHA MAIS, É, QUATORZE, QUE A SENHORA HELENA FALOU ASSIM, "NÃO, TUDO O QUE EU TENHO JÁ PASSEI PRA ELE. É, TUDO O QUE CÊ FOR COMBINAR, COMBINA DIRETO COM O FRANCISCO", NÉ? E AÍ EU CONVERSEI COM ELE, FALEI, "CÊ PODE ME DAR ESSE PREFIXO, CÊ TEM CONDIÇÕES DE LIBERAR ELE PRA MIM, AMANHÃ?", QUE É HOJE, ELE FALOU ASSIM, "TENHO! SE OCÊ ME PAGAR MANHÃ, TENHO!", ASSIM, DESCARADAMENTE, NÉ? AGORA DE MANHÃ EU VOU PASSAR LÁ, ELE

VAI ME DAR OS PREFIXOS, PRA MIM JÁ IR ADIANTANDO AQUI E COMO JÁ TENHO O DINHEIRO, DAÍ EU JÁ VOU PAGAR PRA ELE, TÁ? E, NÃO SEI SE FOI PRA VALORIZAR OU NÃO, ELE DISSE QUE A RECEITA VAI ENTRAR EM GREVE, EU CREIO QUE É PRA VENDER CARO. (...)."
[20/08/2008 – 07h43min36seg]

A corroborar a veracidade do conteúdo deste diálogo interceptado, o Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000006/2010-20 (cuja cópia digitalizada é ora juntada – **DOC 09**) instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas ao desembaraço de processos da ARG, concluiu que, naqueles dias, realmente havia exatamente 06 (seis) deles distribuídos para análise do servidor **ANÉSIO ALVAREZ**, e 05 (cinco) deles distribuídos para análise do servidor **CARLOS ROCHA LELIS**, e que, no dia anterior à conversa acima transcrita (19/08/2008), **TARCISIO MARTINS DA SILVA** de fato esteve presente na sede da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS. Mais ainda, em plena consonância com o que **TARCISIO** mencionou no referido diálogo, no sentido de que **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** lhe teria falado que 04 processos já estavam “ok” e que havia mais quatorze a ele distribuídos, o a instrução do referido PAD constatou que este servidor, de fato, concluiu a liberação de exatamente 04 processos no dia anterior, em 18/08/2008, e de mais 13 processos dois dias depois, em 20/08/2008 (cf. fls. 1458/1459 do referido PAD)

Não bastasse isso, a corroborar a participação também de **GUSTAVO FREIRE** nestes desembaraços indevidos em favor da ARG, aparte da menção constante do Relatório Final do PAD nº 17276.000006.2010-20 (fls. 1475/1476 do PAD – **DOC. 09**) no sentido de que este Auditor-Fiscal desembaraçou 24 processos da construtora, entre 23/07/2008 e 24/10/2008, diversas conversas deixam claro sua insistência em participar do esquema e receber propina. Assim, em uma conversa captada em 23/10/2008, às 09h25min42seg, **ALCEBÍADES NUNES** (“NUNES”) perguntou a **SEBASTIÃO PIO VALADARES** (“PIO”) como estava o andamento da liberação dos processos da

empresa, e SEBASTIÃO PIO lhe respondeu que havia alguns processos com **GUSTAVO FREIRE**, e que este queria receber *antes* de liberá-los, porque iria sair de férias, ao que SEBASTIÃO PIO contestou, perguntando por que o referido servidor estaria *“invertendo a ordem”*, que era, aparentemente, de primeiro liberar, e apenas depois receber a propina. Já em outra conversa, travada naquela mesma data, às 16h52min51seg, uma funcionária da ARG, de nome MARIA DO CARMO, avisou SEBASTIÃO PIO que **GUSTAVO** havia entrado em contato e queria que ele fosse até a Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, para supostamente realizar o desembaraço perante ele, ao que SEBASTIÃO respondeu dizendo que **GUSTAVO**, na realidade, estava querendo *“morder”*, e que não havia ido ainda porque não havia conseguido *“tirar dinheiro”* necessário; e perguntado por MARIA DO CARMO quanto eles estavam cobrando, em clara referência ao valor da propina, SEBASTIÃO PIO respondeu *“Duzentos e cinquenta por processo”*. Por derradeiro, em uma terceira conversa, captada no dia seguinte, às 09h41min29seg, SEBASTIÃO PIO falou para CRISTIANO que **GUSTAVO FREIRE** estava insistindo em receber propina em troca do desembaraço de processo que ambos julgavam já estar pago

Para que se tenha real dimensão da situação de aberta ilegalidade verificada nestes processos aduaneiros da construtora ARG LTDA, transcrevem-se, na sequência, trechos dos diálogos supracitados:

“início do trecho:00h00m57s

(...)

NUNES: COMO É QUE TÁ A EXPECTATIVA DE LIBERAR OS EQUIPAMENTOS QUE AINDA ESTÃO AÍ?

PIO: O NUNES, ONTEM EU, O MAURI, O GUSTAVO ME CHAMOU, FUI LÁ CONVERSAR TO ATÉ COM UMA XEROX AQUI NA FRENTE, E QUE TEM TRÊS PROCESSOS DELE QUE TINHA QUE PAGAR OS IMPOSTOS, COMO TAVA EM GREVE, NÉ, OS IMPOSTOS, MULTA DE QUINHENTOS REAIS, QUE ERA CLASSIFICAÇÃO ERRADA, OUTRO QUINHENTOS REAIS QUE ERA DE OUTRA COISA ERRADA, ISSO TUDO JÁ FOI PAGO E A MÁRCIA IA PROTOCOLAR ISSO, ONTEM, E DEPOIS DE PROTOCOLADO O FISCAL TEM QUE LIBERAR A, O, NO SISTEMA, PORQUE ELA TEM QUE ALTERAR NA DI, E O ME GUSTAVO DISSE QUE ISSO TAVA NA MÃO DELE, QUE ELE QUERIA VIAJAR, QUE ELE QUERIA

RECEBER. EU FALEI PRA ELE, O GUSTAVO, PRIMEIRO QUE TEM QUE LIBERAR PRA GENTE RECEBER, NÉ? FALEI PRA ELE, ACHO QUE CÊ TÁ INVERTENDO A ORDEM, E, MESMO POR QUE O BANCO TAVA EM GREVE, EU TENHO QUE IR LÁ PRA TIRAR DINHEIRO, TUDO MAIS, AGORA, LIBERA QUE EU TE PAGO, EU NÃO TENHO QUE PAGAR ANTES DE VOCÊ LIBERAR. EU FALEI PRA ELE, FALEI, MEU FILHO, CÊ FICA INVERTENDO A ORDEM AÍ, E, ENTÃO ELE, TÁ, NÃO SEI O QUE, NÃO SEI O QUE, EU FUI LÁ E FALEI PRA CARMINHA,
NUNES: POR QUE SE ELE TÁ SAINDO DE FÉRIAS NÃO VAI SER ELE QUE VAI LIBERAR UÉ.

PIO: NÃO, POIS É, PASSA PRA OUTRO, EU FALEI NÃO, O GUSTAVO, CÊ TEM QUE, [ININTELIGÍVEL], O PROCEDIMENTO QUAL QUE É? CÊ NUM LIBERA NÓS NÃO TE PAGAMOS RAPIDINHO, LOGO EM SEGUIDA? A MESMA COISA CONTINUA. AH MAS EU VOU VIAJAR. ENTÃO LIBERA E DEPOIS RECEBE.

(...)

fim do trecho: 00h02m31s"

[23/10/2008 – 09h25min42seg]

"CARMEM: ALÔ.

PIO: OI.

CARMEM: TAVA RESPONDENDO AQUI.

PIO: POIS É, MAS AÍ.

CARMEM: ENTÃO, É SEU AMIGO, PE... JÁ TÁ ASSIM, ELE JÁ DESEM... É, JÁ... JÁ TOMEI CIÊNCIA PRA DESEMBARAÇO DA JERDI TREZE, DA RAPN ZERO OITO E DESSES DOIS PROCESSOS AÍ DO DEFINITIVO, JÁ MONTEI OS ENVELOPES TUDINHO, BONITINHO, JÁ LEVEI NA INSPETORIA, TÁ ME FALTANDO A FOTO DO RAPN ZERO OITO, QUE O MARCO DISSE QUE IA LIGAR PRA VOCÊ, PRA VER COMO QUE IA FAZER PRA TIRAR, PORQUE O NOTEBOOK DELE TAVA EM CASA E ELE AH, NÃO SABE SE TEM FOTO DELE NO NOTEBOOK.

PIO: NÃO, MAS EU JÁ FUI LÁ E JÁ TIRAMOS, TEM MAIS DE HORA.

CARMEM: ENTÃO, E NÃO ME PASSOU AINDA.

PIO: PASSARÁ AGORA.

CARMEM: ENTÃO, E MEU AMIGO O GUSTAVO DISSE QUE TAVA ESPERANDO VOCÊ NA INSPETORIA LEVA AS FOTOS PRA ELE.

PIO: POIS É, E EU NÃO PUDE IR, ELE TÁ QUERENDO QUE, ELE TÁ QUERENDO É MORDER, FOI LÁ, ME CHAMOU.

CARMEM: ENTÃO, É ISSO MESMO, ELE QUER DESEMBARAÇAR PERANTE SUA PESSOA.

PIO: EU ATÉ ESQUECI DISSO.

CARMEM: NÃO ADIANTA OLHAR PRA MINHA CARA QUE ELE NÃO VAI DESEMBARAÇAR, EU JÁ ENTREGUEI TUDO QUE ELE PRECISAVA, COM EXCEÇÃO DAS FOTOS, NÉ? QUE EU NÃO TINHA, VAMOS VER SE MARCO MANDOU AGORA AQUI POR E-MAIL.

PIO: É, O, E CÊ SABE SE ELE VAI VIAJAR, QUE ELE FALOU PRA MIM QUE IA VIAJAR MESMO.

CARMEM: É, ELE SEGUNDA-FEIRA ELE VAI VIAJAR, ENTÃO, ELE FALOU

PRA VOCÊ RESOLVER LOGO.
PIO: AHA. É PORQUE EU NÃO CONSEGUI TIRAR DINHEIRO.
CARMEM: HUM.
PIO: SÓ AGORA QUE O CRISTIANO ME LIGOU PRA FALAR QUANTO QUE ERA O MEU SALDO.
CARMEM: HUM.
PIO: E, ENTÃO EU JÁ VOU LÁ TIRAR DINHEIRO E LEVAR LÁ.
CARMEM: É, QUANTO QUE ELES TÃO COBRANDO DE VOCÊS?
PIO: DUZENTOS E CINQUENTA POR PROCESSO.
CARMEM: PUTA, ESSE POVO É FOGO, HEIN!
PIO: É, E ENROLA DESSE JEITO.
CARMEM: MORDE, MORDE LEGAL, HEIN!
PIO: É UM ABSURDO.
CARMEM: NÃO, O MARCO NÃO ME PASSOU, MEU AMOR, AS FOTOS.
PIO: NÃO, MAS O... EU TÔ FALANDO COM A SORAIA AQUI.
CARMEM: HÃ?
PIO: EU TÔ CONVERSANDO COM VOCÊ.
CARMEM: HUM.
PIO: E TÔ CONVERSANDO COM A SORAIA NO (...) "ININTELIGÍVEL"..., FALEI COM ELA: CADÊ AS FOTOS, POR FAVOR, MANDA PRA CARMINHA. HUM.
CARMEM: HUM.
PIO: AÍ AMANHÃ CEDO EU VOU LÁ.
CARMEM: HUM, AÍ AMANHÃ CEDO CÊ LEVA AS FOTOS LÁ ENTÃO? EU IMPRIMO AQUI BONITINHO, CÊ VAI LÁ LEVAR AS FOTOS?
PIO: É (RISOS).
CARMEM: (RISOS). TÁ BOM (...) "ININTELIGÍVEL".
PIO: ELES SÃO, ELES SÃO DOIS PROCESSOS SÓ, NÉ? SÓ É O JERDI TREZE E O RAPN ZERO OITO, NÉ?
CARMEM: É.
PIO: PORQUE ESSE OUTRO AÍ QUE É SÓ ELE, QUE ERA SÓ ELE FAZER O, A, A, A AVERBAÇÃO, ACHO QUE EU NÃO VOU PAGAR ELE NÃO.
CARMEM: NÃO, ESSE AÍ JÁ TAVA ANALISADO, AÍ ERA SÓ ELES AVERBAREM, ENTENDEU?
PIO: JÁ FOI FOI PAGO, UAI, JÁ FOI PAGO (...) "ININTELIGÍVEL".
CARMEM: MAS EU JÁ... TÁ TUDO CERTINHO, JÁ TOMEI CIÊNCIA DOS QUATRO, TÁ NA MÃO DELE, SÓ TÁ FALTANDO A FOTO MESMO DO RAPN ZERO OITO, E ELE QUER QUE VOCÊ LEVA A FOTO LÁ. ELE FALOU: FALA PRO PIO VIM TRAZER A FOTO PRA MIM, NÃO ADIANTA VIM VOCÊ, CARMINHA. EU FALEI: TÁ BOM, EU FALO PRA PIO OLHA, VIM TE VER QUE CÊ TÁ COM SAUDADES DELE.
PIO: É BRAVO (RISOS), AI, AI.
CARMEM: (RISOS).
PIO: E ELE FALOU (...) "ININTELIGÍVEL"... NÃO QUERO, NÃO QUERO MEXER COM O PAULO NÃO, TÁ? TÃO CEDO. EU FALEI: PERFEITAMENTE.
CARMEM: (RISOS).
PIO: PAULO ANDOU DANDO UMAS PISADAS, NÉ?
CARMEM: AHA.

PIO: É, EU ENTREGUEI PRA ELE E ELE INVÉS DE PAGAR GAS... SEI LÁ O QUE QUE ELE FEZ COM O DINHEIRO, DEPOIS DE NÃO SEI QUANTOS DIAS QUE ELE FOI PAGAR.

CARMEM: TÁ BOM ENTÃO.

PIO: TÁ BOM?

CARMEM: TÁ BOM ENTÃO, QUERIDO.

PIO: TÁ, TCHAU. UM BEIJO."

[23/10/2008 – às 16h52min51seg]

"P: EU TO TE LIGANDO É O SEGUINTE, É, O GUSTAVO ME CHAMOU,

C: HUMMM

P: FALANDO QUE TEM CINCO PROCESSOS

C: SEI

P: DOIS, SÃO AQUELES TANQUES QUE REVERTEU, NÃO ERA TEMPORÁRIA, FICOU DEFINITIVO, VENDEU POR LÁ, UNS QUE TÁ ESTRAGADO TUDO OS TANQUES, DEVE SER CINCO, SÃO CINCO QUE NÓS COMPRAMOS, ESTRAGOU TUDO, PERDEU TUDO.

C: SEI

P: [ININTELIGÍVEL] SÓ QUE AQUI JÁ TINHA TIDO, É, ANALISADO, SÓ FICOU FALTANDO AVERBAR,

C: HUMMM.

P: CARMINHA RECLAMOU, FOI FALAR COM A DONA HELENA QUE TAVA DEMORANDO, DAÍ, FOI, REDISTRIBUIU PRA ELE, PRA OUTRO, NÉ? PORQUE QUEM TINHA FEITO A ANÁLISE ERA O ERTHAL. DISTRIBUIU PRO GUSTAVO, QUER DIZER, ELE REANALISOU TUDO, NÃO SEI POR QUÊ, OS TREM JÁ TAVA ANALISADO, E AGORA ELE QUER RECEBER! EU VOU, ENTÃO EU VOU LÁ FALAR COM ELE, O GUSTAVO, NÓS PAGAMOS O PRIMEIRO PRA ELE, NÉ? NÓS ACERTAMOS QUANDO O PRIMEIRO FEZ, AGORA EU NÃO POSSO PAGAR DUAS VEZES NÃO, COMO É QUE EU FICO? ELE TÁ INSISTINDO, ASSIM, DESCARADAMENTE, NÉ? E OS OUTROS TRÊS, ELE QUER RECEBER ANTES DE LIBERAR, VOU FALAR PRA ELE NÃO, NÃO VAMOS MUDAR A ORDEM DO JOGO NA HORA, ANT, NO MEIO DO JOGO NÃO, NÃO VAMOS MUDAR A REGRA DO JOGO NÃO SÔ. [ININTELIGÍVEL], NO MESMO DIA, NÉ? NÃO É NÃO? POSSO FALAR ASSIM, OU VOCÊ ACHA QUE, DEVEMOS FAZER TUDO O QUE ELE QUER?

C: O PIO, EU ACHO QUE VOCÊ PODE FALAR QUE A GENTE NUM,

P: AH, CÊ CONCORDA, QUE DOIS JÁ FOI ANALISADO E JÁ FOI QUITADO? POXA NUM TEM QUE QUITAR MAIS UM TREM QUE, EU SÓ, DONA HELENA QUE ERROU, EU PEDI CARMINHA QUE FOSSE LÁ FALAR COM ELA, POR QUE ISSO AÍ EU NÃO CONCORDO NÃO, POR QUE, NÉ?

C: ISSO AÍ É O TRABALHO DELE, NÉ? PIO.

P: UÉ, É, UÉ, E NÃO, JÁ FOI, E ELE QUER O DOBRO, POR QUE AÍ TEM QUE FAZER PRO OUTRO TAMBÉM, NÃO, POR QUE EU PEGUEI, O OUTRO JÁ FEZ CARALHO [ININTELIGÍVEL]

C: ISSO SÃO AQUELES PROCESSOS QUE A GENTE, ERA EXPORTAÇÃO

TEMPORÁRIA E A GENTE TRANSFORMOU EM DEFINITIVO?

P: É, SÃO DOIS CASOS, [ININTELIGÍVEL] SÃO CINCO TANQUES, FOI USANDO, USANDO, NÓS COMPRAMOS [ININTELIGÍVEL]

C: CARA DE PAU DEMAIS, PUTA QUE PARIU

P: E, E TEM DOIS CEBOLÕES QUE TAMBÉM VENDEMOS LÁ. É O TROÇO JÁ FOI TODO ANALISADO, ERA SÓ AVERBAR E, BOM, ISSO AÍ EU VOU FALAR COM A CARMINHA, A CARMINHA QUE TEM QUE RESOLVER ISSO COM A DONA HELENA

C: É, NÃO ENTRA NESSE MEIO NÃO PIO, DEIXA, DEIXA ELA SE, ELA RESOLVER COM ELA, COM A DONA HELENA.

P: MAS ELE TÁ QUERENDO FALAR COMIGO O TEMPO TODO, JÁ FALOU DUAS VEZES COMIGO, ELE ME CHAMOU LÁ OUTRA VEZ.

C: QUEM?

P: O GUSTAVO, POR ISSO QUE EU TO TE LIGANDO. E OS TRÊS PROCESSOS ELE QUER RECEBER ANTES DE LIBERAR, EU FALEI NÃO, ENTÃO LIBERA QUE EU [ININTELIGÍVEL]

C: NÃO ATENDE ESSE CARA NÃO. DEIXA ELE CHAMAR, NÃO ATENDE NÃO. DEIXA A CARMINHA RESOLVER ISSO.

P: E OS TRÊS, OS DOIS PROCESSOS QUE TÁ COM ELE PRA LIBERAR, O RAPV 08 E O GESE 13, ISSO AÍ, ISSO FAZ O PROCESSO, NÓS TEMOS AQUELA, NÃO VAMOS MUDAR REGRA DE JOGO NO MEIO DO JOGO NÃO PORRA! FALAR COM ELE, NÃO É NÃO?

C: É

P: HUMPF! ISSO TÁ NA MÃO DELE TEM NÃO SEI QUANTOS DIAS, LIBERA QUE TÁ TUDO CERTO. NÉ? AGORA EU VOU PASSAR UM MESSENGER PRA VOCÊ, EU TO ESPERANDO SÓ O PAULO CHEGAR AQUI, EU NÃO QUERO FALAR POR TELEFONE NÃO TÁ. AÍ DEPOIS, DEPENDENDO DO QUE O PAULO ME FALAR EU PASSO O MESSENGER. EU VOU TE CHAMAR NO MESSENGER, A HORA QUE VOCÊ TIVER [ININTELIGÍVEL], EU ESCREVO, A HORA QUE VOCÊ ABRIR VOCÊ VAI VER. PORQUE, NUM SEI, VALTINHO ME LIGOU AQUI E FALOU UMAS COISAS QUE EU NÃO ENTENDI NADA, MAS EU NÃO QUERO FALAR NESSE TELEFONE NÃO.

C: É, NUM É, NÃO É BOM NÃO. ...

fim do trecho: 00h05m10s"

[24/10/2008 – 09h41min29seg]

Também este grupo de evidências, portanto, reforça a percepção de que uma quadrilha se instalara na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, transformando-a em um palco em que vantagens indevidas eram sistematicamente solicitadas e recebidas, em troca facilitação de operações aduaneiras indevidas.

3.3.1.5) Não bastasse, um quinto grupo de evidências que esta solicitação e recebimento de propina se dava não de maneira individual e desconectada, mas sim em um contexto associativo, de grupo, está relacionado a diversos diálogos interceptados que comprovaram que, recorrentemente, um servidor corrupto sabia da conduta criminosa de outro, e que, muitas vezes, um particular corruptor tinha a certeza de que, uma vez recebida a propina por um dos agentes que fazia parte do esquema, não apenas ele, mas qualquer outro, poderia providenciar a contrapartida ilícita desejada.

O evento a seguir narrado é eficiente em evidenciar este *modus operandi*.

Como se exporá e imputará de forma pormenorizada mais à frente, no tópico 3.3.2.6 *infra* da presente denúncia, em 29/02/2008 o Auditor-Fiscal **JOELSON SANTANA** solicitou de **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR** o pagamento de propinam em troca de desembaraço da operação aduaneira realizada com base na Declaração de Importação nº 08/0280520-0. E muito embora **JOELSON** tenha, naquele mesmo dia, desembaraçado a operação referida, ocorreu que **MANOEL ORLANDO** não o pagou imediatamente.

Cerca de dois meses depois, conversas travadas em 08/04/2008 denotaram que **MANOEL ORLANDO (JUNIOR)** estava tentando agilizar um novo desembaraço indevido, desta vez da operação aduaneira realizada com base na DI nº 08/0506949-0. Como, contudo, ainda não havia pago a propina acertada meses antes com **JOELSON**, relativa à operação desembaraçada em 29/02/2008, **MANOEL ORLANDO** foi avisado por seu funcionário **LUIZ NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO** que **JOELSON**, nesta nova ocasião, estava cobrando mais caro o valor “*atrasado*” (cobrando, agora, “dois mil”), e que não iria liberar nenhum outro processo enquanto não o recebesse (cf. diálogos interceptados em 08/04/2008, às 10h25min59seg e às 14h58min45seg).

Ao que tudo indica tendo ficado contrariado com a referida cobrança do "atrasado", **MANOEL ORLANDO**, então, movimentou-se para tentar obter o desembaraço desejado com o também Auditor-Fiscal **CARLOS ROCHA LELIS**. Por meio de conversa captada naquele mesmo dia, às 15h58min38seg, contudo, o funcionário **PAULO LÚCIO PEREIRA FERNANDES** entrou em contato com **MANOEL ORLANDO** e o avisou que "ele" (ao que tudo indica, **JOELSON**) não quis, e devolveu o dinheiro, porque *"disse que o outro não quis, (...) deu pra trás, se liberar pra esse vai ter que liberar de todo mundo e ele vai viajar"*, situação que conduz à percepção de que **JOELSON** havia repassado a propina para outro fiscal, que, por algum motivo, não quis desembaraçar a carga naquele momento. Nesta linha, **LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO** ainda disse a **MANOEL ORLANDO** que tentasse com outro fiscal, no dia seguinte, ao que **MANOEL ORLANDO** responde dizendo que **LUIS NELSON** fosse falar com o Auditor-Fiscal **EUCLIDES (EUCLIDES TAYSIER VILLA MUSA)**, transparecendo que a corrupção era, de fato, uma prática disseminada entre os fiscais que à época trabalhavam na AGESA. Confira-se, na sequência, a transcrição da parte final desse último diálogo:

"(...)
JUNIOR: VAI LÁ FALAR COM ELE ENTÃO, VE COM ELE LÁ,
(ININTELIGÍVEL) MAS TEM QUE VER QUE É, Ô, ELE NÃO QUIS FALAR
PRO EUCLIDES ENTENDEU
LUIS NELSON: EU TAMBÉM ACHO QUE É AQUELA HISTÓRIA TAMBÉM,
ENTENDEU? POR ISSO QUE EU TAVA PENSANDO EM IR LÁ
JUNIOR: VAI LÁ FALA COM ELE, DIZ 'Ó, TEM UM NEGÓCIO ASSIM,
ASSIM, ASSIM', NÉ?
LUIS NELSON: NÁ VERDADE, CARA, EU TO PENSANDO EM FALAR PRO
FEIO PRA FALAR COM O ELE, ENTENDEU?
JUNIOR: ISSO, MAS JA ERA PRA TER LUIZ, SÃO QUATRO HORAS DA
TARDE, VOCE QUER MAIS O QUE?
LUIS NELSON: MAS O CARA ME LIGOU AGORA PRA IR NA CASA DELE
AGORA ACABEI DE CHEGAR
JUNIOR: E DAÍ? TÁ BOM, ENTÃO, VAI DIRETO PRA LÁ, PÔ, AGORA ME
LIGA, VOCÊ NÃO ME LIGA NEM PRA FALAR
LUIS NELSON: EU LIGUEI, NÃO CHAMOU
JUNIOR: VAI LÁ, LUIZ, A LANÇA AÍ DÁ DEZESETE METROS
LUIS NELSON: TCHAU."

Dando sequência a essa movimentação, no dia seguinte, em 09/04/2008, às 09h14min13seg, **MANOEL ORLANDO (JUNIOR)** conversou novamente com seu funcionário **LUIS NELSON**, e lhe explicou que pactuou com **LELIS (CARLOS ROCHA LELIS)** que pagaria US\$ 500,00 (quinhentos dólares) relativos ao “atrasado” (devido pelo desembarço aduaneiro do dia 29/02/2008), e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos à liberação do caminhão que aguardava desembarço naquela data, indicando que esta última já estava até mesmo paga.

Confira-se o teor da conversa, pela qual se nota um recebimento, por parte de um servidor (CARLOS LELIS), de uma propina atrasada devida a outro (JOELSON), tudo a evidenciar que, na realidade, as vantagens ilícitas obtidas pelo grupo eram repartidas entre seus membros, como uma espécie de distribuição de dividendos de um grande negócio ilícito:

“JUNIOR: OI, ENTÃO, OLHA SÓ, VAI LÁ, JÁ VE RAPIDINHO ISSO DAÍ, FALA PRA ELE: AQUELE LÁ ERA 500 DÓLARES, NÉ? NÃO É DOIS MIL REAL, E O COMBINADO COM LELIS, DESSE CAMINHÃOZINHO AÍ É DOIS MIL REAL, ENTÃO O PERCENTUAL, VOCÊ VOLTA PRA ESSE PREÇO...(ININTELIGÍVEL)

LUIS NELSON: AH NÃO, ENTÃO PERA AÍ, O COMBINADO COM O OUTRO LÁ, O SEU AMIGO ERA DOIS?

JUNIOR: DOIS MIL REAIS

(...)

JUNIOR: ENTÃO, ELE QUER O ATRASADO, MEU FILHO, VOCÊ NÃO ENTENDE AS COISAS, LUIZ, VOCÊ TA VENDENDO ISSO DAÍ MESMO, JÁ ERA PRA VOCÊ TER VISTO ISSO DAÍ 9 HORAS, VAI LÁ VÊ COM ELE O ATRASADO DELE, É 500 DÓLARES, VOCÊ VAI RESOLVE COM ELE, ENTÃO ERA UMA BIJUTERIA, NÃO ERA? É 500 DÓLARES QUE TÁ PRA TRÁS, EU VOU BUSCAR 500 DÓLARES, QUE OS DOIS MIL DESSE CAMINHÃO JÁ TA PAGO (...).”

Interessante notar como, a despeito disso, dois dias depois, em 10/04/2008, às 13h38min48seg **MANOEL ORLANDO**, ao cobrar de **LUIZ NELSON** uma posição sobre os desembarços negociados, dele ouviu que **EUCLIDES** havia lhe dito que não poderia mais fazer nada, porque *“o certo era é*

que trataram direto com o "NEGÃO", porque "GUGU" tá lá, já tá sabendo, ele vai querer ferrar, se ele sabe mesmo que é seu mesmo, é bem capaz de nem dinheiro ele querer, e vai querer conversar só com você, e ele falou que não adianta não, o único jeito aí é você esperar o NEGÃO", evidenciando uma posição de supremacia de GUSTAVO FREIRE no grupo de servidores⁸².

Nada obstante, ao ouvir isso, MANOEL ORLANDO, então, orientou LUIZ NELSON a abordar GUSTAVO FREIRE dizendo que tinha para este uma proposta, relacionada a um caminhão apreendido em Cuiabá/MT. Confirma-se esse respectivo trecho, em que MANOEL ORLANDO deixa claro que a possibilidade de desembaraçar uma grande carga apreendida em Cuiabá/MT, e assim receber uma nova propina, faria com que GUSTAVO "crescesse o olho" e, assim, deixasse de lado a carga que se pretendia liberar naquele dia. :

"JUNIOR: E DE MANHÃ, O GUSTAVO FOI?

LUIZ NELSON: FOI

JUNIOR: CHEGA NELE

LUIZ NELSON: CHEGA NELE, AÍ CHEGAR NELE, EU JÁ CHEGUEI FILHO, ELE QUER VER VOCÊ.

JUNIOR: NÃO. "(...) ININTELIGÍVEL"... OLHA SÓ COMO VOCÊ VAI CHEGAR NELE, OLHA SÓ A ARMA SECRETA: 'GUSTAVO, O "(...)ININTELIGÍVEL" ...CADÊ O GORDO, AH ELE NÃO TÁ, ELE TÁ VINDO AÍ, ELE SÓ APARECE TERÇA-FEIRA POR AQUI, TERÇA OU QUARTA, AH ENTÃO TÁ, MAS A HORA QUE ELE CHEGAR MÊ FALA, NÃO MAS DÁ UM JEITO DE LIBERAR PRA ELE AÍ, ELE JÁ CONVERSOU COM JOELSON JÁ AÍ NÉ, AÍ VOCÊ FALA PRA ELE, OUTRA COISA, ELE ATÉ QUER FALAR COM O SENHOR TAMBÉM A RESPEITO DUMA CARGA QUE FOI PRESA LÁ EM CUIABÁ LÁ, QUE DA OUTRA VEZ O SENHOR FALOU QUE TALVEZ O SENHOR CONSEGUIA RESOLVER PRA ELE, TEM UMA CARGA DELE PRESA LÁ EM CUIABÁ LÁ

LUIZ NELSON: UHUM

J: ELE TÁ, FALA QUE EU TÔ LÁ, MAS ELE TÁ VINDO AÍ, PRA VER O QUE O SENHOR PODE RESOLVER PRA ELE, ENTENDEU, ELE VAI CRESCER OS OLHOS NA CARGA DE CUIABÁ, AÍ ELE VAI DEIXAR O OLHO "(...) ININTELIGÍVEL"... COM ESSA DAÍ, FALA PRA ELE, TEM QUE RESOLVER ESSA DAÍ GUSTAVO, FAZ DIAS QUE TÁ AÍ DENTRO JÁ, FAZ DIAS QUE TÁ CARRREGADO

82 Menciona-se que o apelido "GUGU" era referência ao Auditor-Fiscal GUSTAVO FREIRE, ora denunciado, dado confirmado por MANOEL ORLANDO em interrogatório policial (cf. f. 1104), e que, em conversa telefônica entre EUCLIDES e o próprio JOELSON SANTANA, interceptada em 15/02/2008, às 11h28min58seg, ele por EUCLIDES de "NEGÃO".

L: TÁ, ME FALA UMA COISA E SE ELE FOR FERRAR?

J: MAS FERRAR MAIS O QUE "(...) ININTELIGÍVEL"...FALA QUANTO QUE É, TANTO, NÃO, MAS EU JÁ REPASSEI PRO MENINO AÍ UÉ (...)"

A eficácia desta proposta alternativa, ao cabo, foi comprovada pelo desembaraço, naquele 10/04/2008, da operação aduaneira lastreada na DI nº 08/0506949-0, curiosamente por ação do Auditor-Fiscal **FRANSICO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, que, por não ter participado da negociação com **MANOEL ORLANDO**, agia, na ocasião, como *delegado* da quadrilha de servidores.

De se notar, neste ponto que o desembaraço em tela foi promovido indubitavelmente de forma indevida, não apenas tendo em vista as negociações suspeitas que o antecederam, como também tendo em vista que, posteriormente, a o veículo que transportava a carga em questão foi abordado pela Polícia Federal, e apreendida, porque seu proprietário (que se mostrou ser o empresário **DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS**, membro da quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO**), não havia discriminado na DI respectiva muitas das mercadorias que haviam sido importadas⁸³.

Em suma, este evento, em que **JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS, EUCLIDES TAYSIER VILLA MUSA, GUSTAVO FREIRE** e **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** participaram, como espécie de sócios, de atos de corrupção e de facilitação de descaminho envolvendo operações aduaneiras conduzidas por **MANOEL ORLANDO**, assim como outros eventos⁸⁴, evidencia, portanto, a existência de um grupo estruturado de servidores à época lotados na Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, atuando em conjunto e de forma concatenada, em favor de um benefício ilícito comum.

83 No diálogo gravado no dia 10/04/2008, às 17h24min27seg, **DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS** explicou a apreensão a **LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO**.

84 Recorde-se que o caso de recebimento de propina para liberação de processos da construtora **ARG LTDA** também ocorreu nestes mesmos moldes: inicialmente, os corruptores trataram do pagamento de propina com os Auditores-Fiscais **HELENA VIRGINIA SENNA** e **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e, quando os processos foram desembaraçados, o dinheiro foi pago a outros servidores, para quem **HELENA**, na condição de chefe da **SAANA**, redistribuía processos: **CARLOS ROCHA LELIS, GUSTAVO FREIRE** e **ANÉSIO ALVAREZ**.

3.3.1.6) Por fim, um sexto grupo de evidências de que estas solicitações e estes recebimentos de vantagens indevidas estavam inseridos em um contexto de quadrilha, por fim, está relacionado a eventos que corroboraram aquelas notícias preliminares, ainda no início das investigações, no sentido de que o denunciado **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA** exercia o papel de repartir a propina entre o grupo de servidores corruptos da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS.

De plano, é de se notar que estas notícias encontraram eco no interrogatório de **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR** em sede policial, oportunidade em que este afirmou:

“QUE conhece a pessoa de **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, sendo esse analista da Receita Federal lotado em Corumbá/MS, sendo a pessoa que recebia o dinheiro repassado pelo interrogado a título de “propina” e o encaminhava aos demais servidores do esquema” [cf. fl. 1099 do incluso inquirido]

Não bastasse, apesar da natural dificuldade em se flagrar os pagamentos da propina, inerente a delitos desse jaez, a diligente investigação da Polícia Federal teve êxito em constatar um episódio bastante suspeito, no qual alguns dos ora denunciados trocaram telefonemas no mesmo dia, em um curto período de tempo, combinando de irem na casa de **EUCLIDES** ou de ele ir a suas respectivas casas, ao que tudo indica para que repartissem, na ocasião, dinheiro obtido no período a título de propina.

Com efeito, em 11/02/2008, às 10h20min40seg, **JUAREZ BASSAN DOMIT** ligou para **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA** e lhe disse que estava indo em sua casa, pois tinha um “negócio” a lhe entregar. Às 11h36min21seg, **CARLOS ROCHA LELIS** avisou **EUCLIDES** que estava chegando em sua casa. Por fim, às 12h01min49seg, **EUCLIDES** avisou **HELENA VIRGINIA SENNA** que estava chegando em sua casa.

Transcreve-se abaixo, para melhor visualização dessa combinação, as gravações dos citados diálogos, além de outro travado entre **EUCLIDES** e **MANOEL JÚNIOR**:

“EUCLIDES: Alô!
JUAREZ: Oi. Euclides!
EUCLIDES: Eu.
JUAREZ: É Juarez. Tá bom?
EUCLIDES: Fala Jujú.
JUAREZ: QUANDO É QUE CÊ TÁ TRABALHANDO MEU CARO?
EUCLIDES: É, EU SAÍ AGORA CEDO. VOU TÁ QUARTA-FEIRA DE MANHÃ.
JUAREZ: TÁ, TAVA DORMINDO ENTÃO?
EUCLIDES: NÃO, TÔ EM CASA AQUI.
JUAREZ: AH É? ESCUTA.
EUCLIDES: HUM.
JUAREZ: EU, EU TROUXE UNS NEGÓCIO PÔ CÊ AÍ.
EUCLIDES: TÁ.
JUAREZ: COMO É QUE A GENTE SE ENCONTRA AÍ?
EUCLIDES: AH, QUÉ PASSA AQUI AGORA?
JUAREZ: AH É?
EUCLIDES: AHÃ.
JUAREZ: VOU TOMA UM BANHO, MAIS, DAQUI A POUCO EU PASSO AÍ.
EUCLIDES: TÁ BELEZA. EU AGUARDO. FALÔ!”

“EUCLIDES: AROU!
LELIS: OH DOUTOR EUCLIDES. BOM DIA!
EUCLIDES: FALA FINERINHO. E AÍ?
LELIS: TRANQÜILO?
EUCLIDES: TRANQUILO?
LELIS: TÁ EM CASA?
EUCLIDES: TÔ.
LELIS: ENTÃO TÔ CHEGANDO AÍ. FALÔ?
EUCLIDES: TÁ. TÔ ESPERANDO.
LELIS: FALÔ.
EUCLIDES: FALÔ. TCHAU!”

“JUNIOR: ALÔ!
EUCLIDES: ALÔ. E AÍ!
JUNIOR: JÁ FUI LÁ TÁ. EU DEIXEI O DOCUMENTO COM SUA MULHER.
EUCLIDES: AH TÁ. FALOU.
JUNIOR: HÃ? OH! EH! IA SAINDO DE LÁ CU, CU GURI IA CHEGANDO.
EUCLIDES: HÃ?
JUNIOR: EU IA SAINDO NA PORTA CU GURI IA CHEGANDO
EUCLIDES: CÊ TÁ BRINCANDO.

JUNIOR: É, ME VIU LÁ.
EUCLIDES: E AÍ?
JUNIOR: PERGUNTOU, ELE TÁ AÍ? PERGUNTOU, ELE TA AÍ. EU FALEI
ELE NUM TA NÃO, MAS NÃO FALEI NADA. ENTENDEU? NÃO
PERGUNTOU NADA NÃO.
EUCLIDES: AHÃ. PUTA! VOCÊ! É BRINCADEIRA EM CARA, PARECE ATÉ
UMA ASSOMBRAÇÃO NÉ.
LELIS: FILHA DA PUTA NÉ.
EUCLIDES: FALÔ.
LELIS: MAS, TÁ LÁ, TÁ LÁ. TÁ?
EUCLIDES: TÁ BOM.
LELIS: FALÔ.
EUCLIDES: FALÔ. TÁ. TCHAU!”

“EUCLIDES: ALÔ!
HELENA: OII! BOM DIA!
EUCLIDES: BOM DIA DONA HELENA. E AÍ, VOCÊ, VOCÊ VAI, VOCÊ VAI
TA QUE HORA NA SUA CASA? É QUE EU FUI LÁ AGORA CÊ NÃO
TAVA.
HELENA: AH, EU ACABEI DE CHEGAR EUCLIDES. ACABEI.
EUCLIDES: CE JÁ TA AÍ NA SUA CASA?
HELENA: JÁ, JÁ TO AQUI.
EUCLIDES: AH TÁ, TO CHEGANDO AÍ ENTÃO
HELENA: TA BOM.
EUCLIDES: FALO.
HELENA: OK, TA. TCHAU.”

E longe de ser algo isolado, alguns dias depois, em 15/02/2008, foi possível identificar um novo encontro suspeito: na data em tela, às 13h30min58seg, **EUCLIDES** pediu que **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** fosse em sua casa ao final da tarde. Eo horário combinado, a Polícia Federal, que efetuava campana para acompanhar esta movimentação, constatou que **FRANCISCO**, como planejado, entrou na casa de **EUCLIDES**, lá permaneceu por aproximadamente vinte minutos, e dela saiu, em seguida, carregando um pacote envolto em um saco plástico azul que ele não carregava quando chegou⁸⁵).

85 Cf. Informação acostada às fls. 1510/1511 do incluso inquérito, onde consta fotografia de FRANCISCO deixando a casa de EUCLIDES segurando o mencionado pacote. De se notar que, em seu interrogatório policial (cf. fls. 1160/1666), FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA confirmou ser ele nas fotografias e preferiu não responder se dentro do saco plástico havia dinheiro relacionado a propina. (cf. Fls. 1161/1162).

Neste contexto, o fato de que **EUCLIDES**, naquela mesma tarde, havia ligado para **PAULO CELESTINO MORON**, cidadão para quem ele habitualmente facilitava a passagem de mercadorias da Bolívia para o Brasil, pelo posto Esdras, e que lhe servia de intermediador de propinas pagas por agentes não identificados⁸⁶, perguntando se **PAULO** tinha alguma coisa a lhe entregar (cf. diálogo de 15/02/2008, às 19h07min22seg), somado ao fato de que, nessa época, **EUCLIDES** e **FRANCISCO** receberam propina, como se indicou no item 3.3.1.1 supra, em troca de desviarem a carga de perfumes de **LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO**, que estava destinada à destruição, tornam muito provável que o referido encontro serviu, de fato, para a repartição destas vantagens indevidas, que foram levadas, em parte, por **FRANCISCO** no pacote que portava ao sair da casa de **EUCLIDES**.

Neste plano, o mencionado caso de recebimento de propina em troca do desvio da carga de perfumes também traz outra evidência importante tanto da repartição desta vantagem entre a quadrilha quanto da função de **EUCLIDES** como distribuidor do grupo. Em 19/02/2008, às 10h34min38seg, em uma das conversas em que trataram do assunto, **MANOEL ORLANDO** avisou **LUIS ALBERTO** que a propina deveria ser paga naquele dia, porque os perfumes já estavam sendo levados para destruição, onde seriam desviados.

Confira-se, a seguir, a degravação do referido diálogo, com destaque para como, ser avisado que o valor a ser pago era de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares), **LUIS ALBERTO** perguntou a **MANOEL ORLANDO** se não poderia ser menos, ao que este lhe respondeu que “ele”⁸⁷ havia lhe falado que não, porque eram muitas pessoas para dividir, no caso, oito:

86 A *opinio delicti* sobre as condutas do investigado **PAULO CELESTINO MORON**, em relação a quem é promovido o arquivamento do IPL no tocante ao crime de quadrilha, constam na cota de oferecimento da presente denúncia.

87 Ressalte-se não haver dúvidas de que **MANOEL ORLANDO**, na ocasião, estava se referindo a **EUCLIDES**, porque, além de outras conversas monitorada indicarem que ele negociou a propina e a cobrou posteriormente (cf. diálogos de 18/02/2008, às 21h24min30seg), na conversa acima transcrita, ele menciona a todo tempo que seu interlocutor na Receita Federal, o “ele”, ou “o cara”, havia lhe telefonado na noite do dia anterior, 18/02/2008, sendo que, na aludida data, foi registrada, de fato, uma ligação de **EUCLIDES** para **MANOEL ORLANDO**, às 20h11min34seg.

"(...) JUNIOR: Ô FIA, É O SEGUINTE: Ô É HOJE OU ESQUECE, TÁ! O CARA DISSE QUE A RECEITA, É, Ô É HOJE PRA GENTE PEGAR OU ESQUECE, EU TÔ ATRÁS DO CAMINHÃO DA RECEITA E TÁ INDO LÁ PRA QUEIMÁ A MERCADORIA AGORA, TÁ?

ALBERTO: "(...) (ININTELIGÍVEL)"

JUNIOR: O CARA ME LIG, É, O CARA ME LIGOU AGORA E FALO: "JÚNIOR VEM ATRÁS". ELE ME LIGOU ONTEM A NOITE NA VERDADE, NAS EU NÃO BOTEI FÉ, CÊ ENTENDEU? POR ISSO NÃO TE LIGUEI.

ALBERTO: AHÃ.

JUNIOR: AÍ É O SEGUINTE: É...ELE FALOU ASSIM: " Ô, A RECEITA AVALIOU EM CINQUENTA E SETE MIL E POUÇOS DÓLAR, QUE NÃO SEI O QUE, QUE NÃO SEI O QUE, E QUE QUERIA DEIS MIL DÓLAR ". AÍ EU FALEI: NÃO, É MUITA COISA, DEIXA QUETO, FALEI PRA ELE, DEIXA QUETO...NÃO ENTÃO VAMO FAZER O SEGUINTE: SETE MIL, FOI PRA OITO MIL, O MÁXIMO QUE EU CONSEGUI BAIXAR FOI PRA SETE MIL DÓLAR.

ALBERTO: "(...) ININTELIGÍVEL".

JUNIOR: AGORA...LIGUEI PRA ALI E FALEI: ALI...O DINHEIRO, CÊ...ME DÁ O DINHEIRO..."NÃO, NÃO SEI O QUE, NÃO SEI O QUE, TEM QUE VER QUEM VAI PAGAR...QUE NÃO SEI O QUE..." AÍ EU FALEI PRA ALI: OU É AGORA OU NÃO É NADA..."AH, NÃO SEI O QUE, LIGA PRA ALBERTO, LIGA PRA HASSAN". E AÍ, O QUE É QUE EU FAÇO?

ALBERTO: QUANTO QUE ELE QUÉ?

JUNIOR: SETE MIL DÓLAR.

ALBERTO: SETE MIL?

JUNIOR: É.

ALBERTO: CARALHO! É QUATORZE MIL...

JUNIOR: NÃO SEI...DIZ QUE A RECEITA AVALIOU EM CINQUEN...MAS AVALIOU EM EM PREÇO LOCAL, NÉ CARA....

ALBERTO: TÁ...Ô, Ô... GORDO, ELE NÃO FECHA POR CINCO, ISSO AÍ NÃO CARA?

JUNIOR: NUM, NUM...EU TENTEI NEGÃO, FALEI PRA ELE: CINCO MIL EU TENHO NO BOLSO AGORA...ESCUTANDO NÓIS CONVERSAR... ELE FALOU: "NÃO TEM JEITO, JÚNIOR...É MUITA GENTE, SÃO OITO PESSOAS". (...)"

[19/02/2008 – 10h34min38seg]

Em suma, todos os elementos acima indicados evidenciaram a existência de uma quadrilha, encrustada na estrutura da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, voltada à solicitação e ao recebimento contínuos e sistemáticos de vantagens indevidas, pagas por empresários e despachantes em troca da facilitação de operações aduaneiras irregulares, ou mesmo do desembaraço mais ágil de operações aduaneiras regulares, no bojo da qual ficaram evidenciados ainda episódios de tráfico de influência, tudo em prejuízo ao correto funcionamento da atividade do Fisco junto a esta região de fronteira.

Nesse contexto, embora todos os servidores e ex-servidores ora denunciados como membros desta quadrilha tenham, em sede policial, negado que praticaram quaisquer crimes, os fatos e elementos probatórios colhidos no bojo do incluso IPL nº 0754/2007 – SR/DPF/MS e dos autos nº 0011091-66.2007.403.6000, nº 0000807-84.2007.403.6004 e nº 0011109-53.2008.403.6000, a ele apensos, comprovam de maneira robusta sua participação no referido grupo criminoso, fazendo-se útil, para efeitos de consolidação da exposição, delinear, na sequência, o papel que cada deles um nele exercia:

- HELENA VIRGINIA SENNA e JOELSON SANTANA, como se exporá em pormenor no tópico 3.3.2 *infra*, somente no decorrer da investigação praticaram diversos atos de corrupção passiva e de facilitação de descaminho, como, por exemplo, aqueles relacionados a importações fraudulentas realizadas pelos grupos capitaneados por **MANOEL ORLANDO** e por **AKRAM SALLEH**.

Não bastasse, como exposto no tópico 3.3.1.2 *supra*, **HELENA** e **JOELSON**, juntamente de **CARLOS ROCHA LELIS**, receberam propina em troca de desembaraçarem irregularmente várias Declarações de Importação de nafta de interesse da empresa **UNIVEM**. **HELENA**, ainda, como exposto no tópico 3.3.1.4 *supra*, comprovadamente recebeu propina de funcionários da construtora **ARG**

LTDA em troca de desembaraçar e, na qualidade de chefe da SAANA, distribuir processos de admissão temporária de maquinários de interesse da referida empresa entre outros integrantes da quadrilha, como **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANESIO ALVARES, CARLOS ROCHA LELIS e GUSTAVO FREIRE**, os quais, ao que tudo indica, também receberam, naquela ocasião, propina para atuar nos mencionados processos em violação a seus deveres funcionais.

Neste ponto, é relevante salientar que este último evento, relacionado à empresa *ARG LTDA*, evidencia como, em 2008, o papel de **HELENA** na quadrilha em tela ganhou destaque, dado que ela, a partir de então, passou a ocupar a função de chefe da SAANA (que já fora anos antes exercida por **JUAREZ BASSAN DOMIT**), algo que lhe permitia distribuir e redistribuir processos para outros servidores do grupo e, assim, organizar o fluxo de oferta e demanda de atos de corrupção. Isso, ao que tudo indica, é o que explica que, ao longo de 2008, principal ano de monitoramento da Operação Vulcano, **HELENA** aparecia nas interceptações tendo maior proeminência no recebimento da propina por parte de empresários e despachantes aduaneiros, se comparada com outros servidores da quadrilha.

De se destacar, ademais, que **HELENA VIRGINIA SENNA e JOELSON SANTANA** acabaram sendo demitidos da Receita Federal no bojo de dois Processos Administrativos Disciplinares (o de nº 17276.000104/2008-42, por terem desembaraçado irregularmente Declarações de Importação de **MANOEL ORLANDO** e **AKRAM SALLEH**, e o de nº 17276.000008/2010-19, por terem recebido propina em troca de desembaraçar as Declarações de Importação da UNIVEM). Não bastasse, em razão destes mesmos fatos, como indicado mais à frente, no tópico 3.3.2 *infra*, ambos respondem ainda a às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa nº 0001066-06.2012.403.6004 e nº 0000097-54.2013.403.6004, atualmente em trâmite nesse juízo, e **JOELSON**, no mais, responde à ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001290-

41.2012.403.6004, também por ter recebido propina em troca de desembaraçar irregularmente determinadas Declarações de Importação.

- **CARLOS ROCHA LELIS**, como exposto em pormenor mais à frente, no tópico 3.3.2 *infra*, também recebeu propinas em troca de facilitar operações aduaneiras conduzidas pelo grupo capitaneado por **MANOEL ORLANDO**, assim como em troca de promover o desembaraço de processos da **UNIVEM** e da **ARG LTDA**, os quais serão objeto de denúncias autônomas, a serem oferecidas em apartado. Contra ele, é de se recordar, pesavam desde o início das investigações indícios de enriquecimento ilícito, com referência a um episódio em que pagou ao engenheiro que fez obras em sua casa *com dinheiro vivo*, ao que tudo indica fruto da propina que, posteriormente, foi visto recebendo em diversos eventos. Não bastasse, cabe repisar que, em seus respectivos interrogatórios policiais, tanto **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR** e quanto **PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES** foram enfáticos em afirmar que **CARLOS ROCHA LELIS** recebeu regularmente propina daquele primeiro (cf. fls. 1096/1115 e 1759/1762).

Por fim, vale indicar que **CARLOS ROCHA LELIS** também acabou sendo demitido da Receita Federal no bojo do PAD nº 17276.000008/2010-19, por ter recebido a referida propina em troca de desembaraçar as Declarações de Importação da UNIVEM, além de ter sido alvo de outros dois PADs (o de nº 17276.000031/2010-70, voltado a apurar seu enriquecimento ilícito, e o de nº 17276.000032/2012-10, por ter desembaraçado irregularmente Dis das empresas controladas por **MANOEL ORLANDO**).

- **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, por diversas evidências, se mostrou tendo papel relevante no recebimento e na distribuição de propina entre os membros da quadrilha. Com indicado no tópico 3.3.1.6 *supra*, esta função já havia sido noticiada no início das investigações, e foi corroborada pelos eventos em que, após seguidas ligações telefônicas em um curto período de tempo, alguns

dos ora denunciados foram até sua casa ou receberam sua visita. Ademais, como exposto no item 3.3.1.1 *supra*, **EUCLIDES** recebeu propina de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares) de **MANOEL ORLANDO**, repartida com **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em troca de desviar uma carga de perfumes que seria destruída, fato que ensejou uma das duas demissões que veio a sofrer da Receita Federal, no bojo do PAD nº 17276.000007/2010-07, e que também é objeto da ACP por ato de improbidade administrativa nº 0000922-66.2011.403.6004, atualmente em trâmite nesse juízo⁸⁸.

- **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, desde o início, havia sido citado nas notícias anônimas que deram causa à investigação como um dos envolvidos no esquema de recebimento de propina instalado na Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS. Esta suspeita se agravava pela circunstância pouco usual de ter ele sido removido para Presidente Prudente, em 2002, e, em 2006, ter decidido voltar à Inspeção de Corumbá/MS, a pedido. Este quadro suspeito, ao cabo, foi sensivelmente reforçado no curso da Operação Vulcano, tendo sido comprovado que ele, ao menos, recebeu US\$ 7.000,00 (sete mil dólares de propina), dividida com **EUCLIDES**, para desviar uma carga de perfumes apreendida que seria destruída e no desembaraço de uma importação de **MANOEL ORLANDO** e **DEUSIRAM**, e teve forte atuação para a quadrilha receber propina de funcionários da **ARG LTDA**, eventos narrados nos tópicos 3.3.1 *supra*..

Não bastasse, em razão de seu envolvimento no caso dos perfumes, em que evitou a destruição de uma carga em favor de **LUÍS ALBERTO** (conforme narrado no tópico 3.3.1.1 *supra*), **FRANCISCO** foi demitido da Receita Federal, no bojo do PAD nº 17276.000007/2010-74 e responde, atualmente, por este mesmo evento, como réu na ACP por ato de improbidade administrativa nº 0000922-66.2011.403.6004, em trâmite nesse juízo.⁸⁹.

⁸⁸ A outra demissão foi no PAD nº 17276.000104/2008-42, cujo resultado deu causa à propositura da ACP por ato de improbidade administrativa nº 0000097-54.2013.403.6004.

⁸⁹ Além disso foi demitido no PAD nº 17276.000069/2008-61 e réu na ação penal nº 0000182-65.2005.403.6004, por ter participado de uma exportação fictícia realizada, em 2000.

Isso tudo, somado ao fato de, em sua casa, terem sido apreendidos documentos sobre empréstimo em moeda estrangeira que, suspeita-se, eram simulações para justificar seu patrimônio, além de um livro “Código Civil” preparado para ocultar dinheiro (cf. itens 02, 09 e 14 do Auto de Apreensão às fls. 233 do Apenso XXI do IPL), revela que também ele, portanto, era membro da quadrilha de servidores corruptos ora exposta.

- **ANÉSIO ALVAREZ**, desde o início, tinha contra si diversas evidências de enriquecimento ilícito, conforme já tinha sido apontado pelo Relatório IPEI – DF20070006 (autuado no Apenso I do incluso inquérito). E ao cabo da Operação Vulcano, sua participação na referida quadrilha foi provada sobretudo por ter atuado, orquestradamente com outros servidores, nos desembarços dos processos de admissão temporária realizados em favor da *ARG LTDA*, em meados de 2008. Não por acaso que **ANÉSIO** responde ao PAD nº 17276.000039/2009-36 pela acusação de enriquecimento ilícito, processo que está em fase de instrução, indícios estes que denotam que também ele auferia sistematicamente vantagens indevidas, no contexto de quadrilha exposta na presente denúncia.- **GUSTAVO FREIRE**, por sua vez, fora apontado desde o início da investigação como um dos envolvidos no esquema de cobrança de propina instalado na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, o que ficou robustamente comprovado, primeiro pelos atos de solicitação e recebimento de dinheiro por ele durante a investigação, segundo pelo teor do interrogatório do próprio **MANOEL ORLANDO**, enfático em descrever o habitual pagamento de propina a **GUSTAVO**⁹⁰.

90 “QUE conhece o Auditor Fiscal GUSTAVO FREIRE, tendo por diversas vezes entregue dinheiro a referida pessoa visando a rápida liberação de mercadorias e omissão nas providências fiscalizatórias necessárias; QUE o referido numerário era entregue em espécie a GUSTAVO FREIRE; QUE, com o pagamento as solicitações do interrogado eram efetivamente atendidas; QUE confirma ter entregue dinheiro a EUCLIDES TAYSER e GUSTAVO FREIRE, valor este que seria rateado entre as pessoas mencionadas e os servidores da Receita Federal JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS e HELENA VIRGINIA SENNA, visando o subfaturamento do valor das mercadorias importadas por meio da alteração de sua classificação fiscal, (...); QUE tais servidores já realizavam a prática de “caixinha” com o escopo de dificultar as atividades dos despachantes aduaneiros na região; Que o não pagamento da “caixinha” ocasionava demora na liberação das mercadorias inspecionadas; (...); QUE em várias oportunidades se viu obrigado a pagar “gratificações” a GUSTAVO FREIRE, não sabendo precisar quantas, (...), a HELENA e a JOELSON (FEIJÃO);

Neste plano, é relevante destacar haver evidências de que **GUSTAVO FREIRE** estendera suas práticas criminosas a operações realizadas em Cuiabá/MT, onde estava lotado desde 2007 o denunciado **PAULO EDUARDO BORGES**, tendo em vista que, como indicado no tópico 3.3.1.5 *supra*, em ligação telefônica interceptada em 10/04/2008, às 13h38min48seg, **MANOEL ORLANDO**, ao saber que **GUSTAVO** iria lhe cobrar propina por um caminhão que estava para ser desembaraçado, instruiu seu funcionário **LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO** a chamar atenção para a apreensão de um caminhão que havia sido apreendido na capital do MT, o que, acreditava, faria como que o referido servidor “crescesse os olhos” para essa carga, provavelmente porque a propina cobrada para liberá-la seria mais alta.

De se registrar, ainda, que **GUSTAVO FREIRE** chegou a ser demitido da Receita Federal no bojo do PAD nº 1727.000238/2006-94, por ilícitos apurados na Operação Vulcano, mas conseguiu ser *reintegrado* ao serviço por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que anulou o referido feito disciplinar, não por vícios em seu mérito, mas sim por um suposto vício formal relativo ao fato de um dos servidores que integravam a Comissão de Inquérito não ter, ainda, estabilidade no serviço público. De qualquer modo, pelos fatos ali apurados, **GUSTAVO** responde à ACP por ato de improbidade administrativa nº 0001290-41.2012.403.6004.

- **JUAREZ BASSAN DOMIT**, por sua vez, foi Inspetor-chefe da Receita Federal de Corumbá/MS, e, após ter se removido para Maringá/PR, decidiu retornar a esta região de fronteira, estranhamente, a pedido. Já na gestão de **PAULO EDUARDO BORGES** como Inspetor-Chefe da Inspetoria local, **JUAREZ** exerceu a função de chefe do setor de fiscalização, tendo demonstrado forte insatisfação quando foi substituído por ação do novo Inspetor-Chefe **FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA** (cf. diálogo já transcrito, gravado em 18/02/2008 –

QUE já entregou pessoalmente dinheiro para os servidores da Receita Federal **GUSTAVO FREIRE**, **EUCLIDES TAYSER** e **HELENA VIRGINIA**; (...);” [fls. 1096/115]

16h13min16seg). No mais, como exposto em pormenor no tópico 3.3.2.8 *infra*, há evidências de que **JUAREZ** recebeu parte da propina paga por **AKRAM SALLEH** a **HELENA** e **JOELSON**, em troca de ver desembaraçadas 3 DI's da *MAXIMMUS*, em 06 e 07/03/2008. Ademais, **JUAREZ** participou do já narrado episódio suspeito de provável repartição de dinheiro de propina entre os denunciados, em fevereiro de 2008, quando, após seguidas ligações, diversos dos servidores, como ele, se encontraram com **EUCLIDES**.

Não fosse o bastante, a evidenciar que **JUAREZ BASSAN DOMIT** integrava a quadrilha de servidores em tela, cabe recordar que ele teve participação ativa no já citado do conluio com funcionários da *ARG LTDA* para receber propina, exposto no tópico 3.3.1.4 *supra*. De fato, quando estavam se organizando para chegar a um acordo com os servidores sobre o valor da propina, os funcionários da *ARG LTDA* comentaram sobre a viabilidade de usar **JUAREZ** como ponto viabilizador de um ajuste, conforme ligação gravada em 24/04/2008, às 15h28min00seg. E tal ajuste, longe de ter sido apenas planejado, ao que tudo indica foi mesmo efetuado por **JUAREZ** e prepostos da *ARG LTDA*, visto que, na residência do investigado **ALCEBÍADES NUNES MIRANDA**, superintendente da construtora, foi apreendido um bilhete assinado por ALCEBÍADES, com a seguinte anotação:

“Dr. RODOLFO,
JUAREZ BASSAN DOMIT,
MATRÍCULA SIAPE/SIPE 1184628-715
CPF 171852039-53

Foi inspetor na R.F. Corumbá por 5 anos, se possível reasumir esta função.”⁹¹

Tal documento, altamente suspeito, já que não há aparente razão lícita para um diretor de construtora ter dados funcionais precisos de um servidor da Receita Federal, menos ainda para recomendá-lo para assumir determinada

91 O destinatário do bilhete (DR. RODOLFO) é, possivelmente, um dos diretores da *ARG LTDA*, a quem **ALCEBÍADES** se referiu na ligação gravada em 15/05/2008, às 11h37min.

função de destaque em uma Inspetoria, demonstra que **JUAREZ** é, portanto, um ponto de contato conhecido por auferir vantagens de variadas formas, atuando em proveito de interesses de particulares.

Todas estas evidências, portanto, somadas ao fato de que **JUAREZ** sofreu pena de suspensão no bojo do PAD nº 10108.000238/2006-94, por ter arquivado representações contra irregularidades praticados pelos denunciados **GUSTAVO FREIRE** e **JOELSON SANTANA** em desembarços aduaneiros que favoreceram **MANOEL ORLANDO** (fatos apurados na ACP por ato de improbidade administrativa nº 0001290-41.2012.403.6004), e de que, aparentemente, possuía altas quantias em dinheiro em espécie escondido (haja vista que, em 13/02/2008, às 15h29min35seg, falou com sujeito de nome IVO, de quem compraria um carro, afirmando que tinha "*setenta mil em dinheiro*" e que não queria depositá-lo, falando ainda sobre o risco de viajar de ônibus com o dinheiro e ser fiscalizado na estrada), indicam, pois, que ele também era membro da quadrilha exposta.

- **PAULO EDUARDO BORGES**, por sua vez, ocupou, de 24/11/2003 a 02/02/2007, o cargo de Inspetor-chefe da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, e foi apontado, desde o início das investigações da Operação Vulcano, como uma das principais peças do quadro de corrupção instalado no órgão. No bojo do PAD nº 17276.000105/2008-97, a Receita Federal do Brasil lhe impôs pena de demissão, após ter atestado que ele, ao tempo em que ele ocupava o cargo de Inspetor-chefe em Corumbá/MS, se omitiu intencionalmente em combater fraudes em importações de têxteis por Corumbá, ignorando diversas comunicações e denúncias que chegavam às suas mãos, e causando, naquele período, um aumento das importações de têxteis por esta fronteira acompanhado, contudo, de uma estranha queda das fiscalizações. Curiosamente, após sua saída do cargo de Inspetor-Chefe em Corumbá/MS, o fluxo oposto é que se viu: uma queda das importações, acompanhada de um aumento da repressão fiscalizatória.

Não bastasse tudo isso, o Relatório do PAD citado sinaliza que **PAULO EDUARDO BORGES** tentou implantar, na Delegacia de Receita Federal em Cuiabá/MT, para onde foi a partir de 2008, o mesmo esquema desvelado em Corumbá/MS, chegando até mesmo a abrir uma empresa para promover importações de têxteis, em nome de seu irmão.

Em outro plano, a investigação da Operação Vulcano reuniu fortes evidências de que o denunciado **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR** mantinha estreitos laços com esse denunciado, os quais podem ter propiciado o contato para que outros servidores desembarcassem contínua e indistintamente as importações ilícitas por ele realizadas, valendo lembrar que as atividades da quadrilha que ele capitaneava não se limitaram ao ano de 2008, vindo, ao revés, de muito antes⁹².

A relação ilícita de **PAULO EDUARDO BORGES** com **MANOEL ORLANDO** ficou evidenciada em diversas conversas telefônicas interceptadas, nas quais este operador repetia a seus clientes que tinha um contato importante com um “amigo” que tinha sido de Corumbá/MS e que, agora, estava em Cuiabá/MT.

Assim, por exemplo, em 21/12/2007, **MANOEL ORLANDO** foi perguntado por **NILTON PEREIRA SANTANA** se tinha algum conhecido na Receita Federal de Ponta Porã/MS, ao que ele lhe respondeu que tinha o seu amigo que estava em Cuiabá/MT, e que este poderia lhe dar uma indicação. Vale notar que a referência a **PAULO EDUARDO BORGES**, neste caso, é certa, dado que este

⁹² Neste plano, não se deve esquecer que, quando iniciada a interceptação telefônica da Operação Vulcano, **MANOEL ORLANDO** sequer operava mais diretamente as empresas laranjas pelas quais ficou conhecido na região como “JÚNIOR DA SHALON”, a exemplo da EXPORTADORA SHALON, possivelmente por terem elas se tornado tonado alvo da Receita Federal. Apenas a título de exemplo, entre 2005 e 2006, **MANOEL ORLANDO** realizou um expressivo número de operações aduaneiras através das empresas **ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA (EXPORTADORA SHALON)** e **COMERCIAL MÁXIMA**, cuja fiscalização foi feita de forma altamente suspeita pelos denunciados **GUSTAVO FREIRE** e **JOELSON SANTANA**, motivando a responsabilização funcional de ambos no bojo do PAD nº 10108.000238/2006-94, e sua responsabilização civil no bojo da ACP por ato de improbidade administrativa nº 0001290-41.2012.403.6004.

denunciado havia trabalhado em Ponta Porã/MS, antes de vir para Corumbá/MS, conforme afirmado pelo próprio **MANOEL ORLANDO**. Confira-se:

“(…)
NILTON: DEIXA EU TE FALAR UMA COISA, TEM ALGUM ESQUEMA LÁ EM PONTA PORÃ NÃO?
JÚNIOR: LÁ É MAIS EMBAÇADO, TEM UM CARA DAQUI QUE FOI PRA LÁ, POR QUE? QUER FAZER?
NILTON: URGENTE PATRÃO
JÚNIOR: EU VEJO PRA VOCÊ
NILTON: TÃO PASSANDO LÁ, ENTENDEU
JÚNIOR: SERÁ QUE É MAIS FÁCIL?
NILTON: NÃO, OS CARAS ESTÃO PASSANDO LÁ OUTRA MERCADORIA, QUE VEM DE LÁ, AÍ NÓS TÁ BONITO SE CONSEGUIR ABRIR LÁ
JÚNIOR: ENTÃO TÁ, QUEM PODE ME DAR OS TELEFONES LÁ, É AQUELES AMIGO PÔ, QUE TÁ EM CUIABÁ QUE PODE ME INDICAR
NILTON: VOCÊ TEM UM FAX, EU TENHO UNS TELEFONE AQUI, SE QUIZER, OS TELEFONES QUE EU TENHO AQUI É DAS IMPORTADORAS ENTENDEU, ENTÃO NÃO É IMPORTANTE, IMPORTANTE É DESCOBRIR COMO FUNCIONA LÁ
JÚNIOR: ISSO QUE TO FALANDO PRA VOCÊ, TEM O CARA DE CUIABÁ, QUE TÁ EM CUIABÁ AGORA, ELE ERA DE LÁ ANTES DE VIR PRA CORUMBÁ, ELE PODE ME DAR O TELEFONE DE ALGUÉM, PODE ME INDICAR PRA ALGUÉM
NILTON: QUER VER AÍ PRA NÓS?
JÚNIOR: VOU VER, AMANHÃ NÃO, SÓ SEGUNDA NÉ
NILTON: URGENTE TÁ?
JÚNIOR: TÁ (…)”
[21/12/2007 – 21h47min31seg]

Neste contexto, foram colhidos indícios de que o esquema de importações ilícitas que a quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO** levou à Cáceres/MT, em dado momento, referido no tópico 3.3.1 *supra*, foi favorecido por esta relação ilícita que ele mantinha com **PAULO EDUARDO BORGES**, o qual, na época, já estava lotado na Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT.

Essa conclusão, com efeito, se ampara no fato de que, à época das primeiras movimentações de **MANOEL ORLANDO** para replicar em Cáceres/MT o esquema até então operante em Corumbá/MS, os denunciados **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA** e **ROBERTO MUSTAFA** (chamado por **EUCLIDES DE “SABONETE”**) realizaram uma suspeita viagem, de apenas um dia, ida e volta, à Cuiabá/MT,

expressamente para se encontrarem com PAULO EDUARDO BORGES, logo após EUCLIDES ter se encontrado com MANOEL ORLANDO (JUNIOR) em sua casa.

Confiram-se, abaixo, os diálogos que comprovam essa movimentação⁹³:

“EUCLIDES: ALÔ
JÚNIOR: O PATRÃO VOCÊ TÁ AÍ?
EUCLIDES: SIM SENHOR
JÚNIOR: VOU DAR UM PULINHO AÍ”
EUCLIDES: FALOU TCHAU”
[31/01/2008 – 12h56min06seg]

“JÚNIOR: ALÔ
EUCLIDES: O JÚNIOR
JÚNIOR: FALA MEU AMOR
EUCLIDES: FALA GORDINHO
JÚNIOR: BELEZA
EUCLIDES: E AÍ TRANQUILO?
JÚNIOR: BELEZA, LÁ POR 14:30 DOU UM PULINHO AÍ
EUCLIDES: TÁ VIU, EU TENHO UMA BOA NOTÍCIA PRA VOCÊ AÍ
JÚNIOR: TÁ BOM, O PAI VAI AÍ
EUCLIDES: TÁ, 14:30 VOCÊ VEM?
JÚNIOR: 14:30, PRIMEIRO EU VOU PASSAR ALI NA (...), TÁ?
EUCLIDES: TÁ BELEZA, FALOU, TCHAU”
[01/02/2008 – 13h07min28seg]

“PAULO: ALÔ.
EUCLIDES: O, PAULO?
PAULO: ISSO.
EUCLIDES: FALA DOUTOR PAULO, É EUCLIDES.
PAULO: OI EUCLI...E AI CLIDÃO, TRANQUILO?
EUCLIDES: TRANQUILO DOUTOR (RISOS).
PAULO: COMO É QUE TÃO AS COISAS AÍ?
EUCLIDES: ESCUTA É O SEGUINTE CARA, EU TÔ, VOU DAR UM PULO AÍ AH... DEPOIS DE AMANHÃ QUE EU TENHO QUE FALAR COM MEU IRMÃO AI, SABE.
PAULO: AHAM.
EUCLIDES: AI O SABONETE VAI COMIGO. AI A GENTE IA, QUERIA VER SE VOCÊ VAI TA AI, AI NA CIDADE, AI PRA GENTE CONVERSAR PÔ.
PAULO: TERÇA-FEIRA?
EUCLIDES: É, ACHO QUE NA TERÇA-FEIRA DE MANHÃ NÓS TAMO AI.
PAULO: BELEZA, TRANQUILO.
EUCLIDES: TÁ VOCÊ VAI TAR AI NA CIDADE.
PAULO: VOU, CUIABÁ NÉ.

⁹³ Aparte dos diálogos acima transcritos, comprovam esta ida de EUCLIDES e ROBERTO MUSTAFA até Cuiabá/MT, para se encontrarem com PAULO EDUARDO BORGES, as conversas telefônicas interceptadas em 11/02/2008, às 11h32min13seg; e em 12/02/2008, às 09h10min31seg e às 10h14min09seg, em que se referem à chegada de ambos àquela cidade.

EUCLIDES: ISSO, CUIABÁ.
PAULO: ISSO, VOU TÁ SIM.
EUCLIDES: E ISSO É UMA COISA RÁPIDA, É SÓ UM DIA MESMO QUE EU PRECISO FALAR COM MEU IRMÃO NÉ.
PAULO: AHAM, E PASSA, FAZ O SEGUINTE VAI LÁ NA RECEITA LÁ.
EUCLIDES: TÁ, NÃO AI EU VOU TE LIGAR PÔ, AI A GENTE VÊ ONDE VAI SE ENCONTRAR PRA GENTE BATER UM PAPO AI (RISOS)
PAULO: TÁ, BELEZA, TRANQUILO.
EUCLIDES: TÁ BOM.
PAULO: TÁ BELEZA.
EUCLIDES: FALOU ENTÃO.
PAULO: FALOU ENTÃO. ENTÃO VOCÊS VÃO TERÇA-FEIRA LÁ NÉ?
EUCLIDES: NÃO, CERTEZA, CERTEZA.
PAULO: ENTÃO TÁ BELEZA ENTÃO.
EUCLIDES: TÁ BOM.
PAULO: ENTÃO FALOU, UM ABRAÇO.
EUCLIDES: FALOU, TÁ, TCHAU.
PAULO: TCHAU.”
[10/02/2008 – 14h00min15seg]

Esses dados, portanto, são reveladores de que MANOEL ORLANDO buscou auxílio de PAULO EDUARDO BORGES para replicar em Cáceres/MT o esquema operante em Corumbá/MS, provavelmente para que ele lhe indicasse servidores da Receita Federal naquela cidade que aceitariam receber propina em troca de facilitarem os descaminhos por ele promovidos, assim como para, eventualmente, estabelecer o contato necessário com o proprietário do recinto alfandegado REDEX, ARI FLÁVIO SWENSON HERNANDES. Ademais, são reveladores de que a viagem de um dia de EUCLIDES e ROBERTO MUSTAFA até Cuiabá serviu para que intermediassem o acordo entre ambos, ou, até mesmo, para que eles levassem propina paga por MANOEL ORLANDO a PAULO EDUARDO BORGES.

Longe de serem estas meras suspeitas infundadas, é de se ter em mente que, quando o esquema de Cáceres/MT já estava operante, e já tinha sido efetivada a primeira apreensão de carga importada pelo grupo através daquela região de fronteira, MANOEL ORLANDO e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES realizaram em Cuiabá/MT. Não bastasse, é de se ter em mente que MANOEL

ORLANDO mencionou, em vários diálogos, que estava atuando junto a seu “amigo de Cuiabá” para liberar cargas apreendidas. Estas duas evidências, assim, reforçam a percepção de que **PAULO EDUARDO BORGES** operava ocultamente para favorecer o grupo e manter o esquema de fraudes livre de perdas.

Com efeito, em 05/03/2008, às 17h09min42seg, **MANOEL ORLANDO** falou com **HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE** sobre a apreensão ocorrida um dia antes, e mencionou, novamente, seu amigo de “Cuiabá”. Na ocasião, vale notar que não era sequer possível que **MANOEL ORLANDO** estivesse ludibriando seu cliente, uma vez que, na conversa, ele transparece ter obtido a informação – verdadeira – de que a carga apreendida “ainda não estava lá” (na Receita Federal) e que **PAULO** lhe instruiu a procurar alguém da aduana para “acertar”. Confira-se:

“JÚNIOR: ALÔ.

HASSAN: VAI FICAR AÍ OU VAI EMBORA?

JÚNIOR: NÃO, TÔ INDO EMBORA. OLHA SÓ, DEIXA EU TE EXPLICAR PRA VOCÊ.

HASSAN: FALA... FALA UM POUCO DEVAGARZINHO PRA MIM TE ENTENDER.

JÚNIOR: TÁ. O CARA DA... MEU AMIGO LÁ, QUE VEIO DE CORUMBÁ E TÁ AQUI EM CUIABÁ...

HASSAN: CERTO.

JÚNIOR: TÁ? DA... DA RECEITA, PÔ.

HASSAN: CERTO.

JÚNIOR: É... TEM NADA LÁ AINDA, ENTENDEU? NÃO TEM NADA LÁ, AÍ... AÍ ELE FALOU BEM ASSIM PRA PROCURAR O CARA DA ADUANA LÁ QUE É O QUE FAZ O ESQUEMA COM ELE, QUE ACERTA.

HASSAN: CERTO.

JÚNIOR: AÍ ELE FALOU QUE NÃO VAI PRA MÃO DELE MAS VAI PRA MÃO DESSE CARA. QUALQUER COISA PRA RESOLVER É SÓ COM ELE.

HASSAN: MAS TÁ NA MÃO DELE?

JÚNIOR: NÃO. SÓ... VAI... VAI... NÃO TEM NADA ALI NA RECEITA AINDA. SÓ VAI CHEGAR OU SEGUNDA OU SEXTA-FEIRA. A HORA QUE A FEDERAL LÁ ENCAMINHAR.

HASSAN: CERTO. ELES VÃO ENCAMINHAR AÍ ELA VAI PRA LÁ.

JÚNIOR: É. NÃO, PRA RECEITA AQUI, NÉ? ENCAMINHAR PRA RECEITA AQUI.

HASSAN: E AÍ QUE ACONTECE, CÊ ACHA?

JÚNIOR: QUE ACONTECE QUE É... SE FOR PRA MÃO DELES TEM JEITO, NÉ? AGORA TEM QUE VER SE O ADVOGADO CONSEGUE

DESENROLAR LÁ. O ADVOGADO FICOU DE IR LÁ ÀS CINCO HORAS E SE NÃO CONSEGUISSE O ADVOGADO IA EMBORA PRA CÁCERES E IA VOLTAR... IA LIGAR PRA ELE (...)"

Poucos dias depois, em 10/03/2008, **GILSON RANZULI SALOMÃO**, como visto no tópico 3.3.1 *supra*, falou para **MANOEL ORLANDO** que **ARY FLÁVIO** havia determinado a suspensão das importações do grupo através daquela região de fronteira, até que ficasse mais claro quais seriam os desdobramentos da apreensão de mercadorias de **HASSAN** em 04/03/2008, e citou, na ocasião, a necessidade de falar com o "PAULO de Cuiabá", em provável referência a **PAULO EDUARDO BORGES**. Veja-se:

"(..) GILSON: TÁ BOM. Ô... TAVA CONVERSANDO COM O RAPAZ ALI AGORA, TÁ?
JÚNIOR: QUAL?
GILSON: COM O ARY.
JÚNIOR: HÃ. E AÍ?
GILSON: AH, ELE TAVA PERGUNTANDO COMO QUE TAVA PORQUE ELE TAVA SEM SABER, QUE POSIÇÃO QUE TAVA, COMO QUE TAVA... AÍ ELE PERGUNTOU SE ALGUÉM FALOU COM O PAULO DE CUIABÁ, PORQUE... CHAMARAM ELE PRA UMA REUNIÃO LÁ HOJE DUAS HORA DA TARDE. ELE FALOU QUE TÁ INDO PRA LÁ DUAS HORAS. (...)
JÚNIOR: E AÍ QUE QUE O ARY FALA? VAI... VAI... EU TÔ ESPERANDO VOCÊ ME FALAR PRA MANDAR OUTRO NEGÓCIO. VAI PODER CONTINUAR, NÃO VAI... E AÍ?
GILSON: CARA, ELE QUER... ELE QUER UMA DEFINIÇÃO DESSE CASO, PRA VER O QUE QUE VAI ACONTECER E COM CERTEZA POSIÇÃO SÓ AMANHÃ AGORA.
JÚNIOR: UHMM.
GILSON: PORQUE ELE VAI PRA LÁ HOJE, AMANHÃ QUE ELE VAI VIR DANDO ALGUMA... ALGUMA POSIÇÃO, NÉ? (...)."
[10/03/2008 – 08h01min29seg]

Por derradeiro, diversos diálogos captados no curso da Operação Vulcano evidenciaram que **PAULO EDUARDO BORGES**, mesmo não estando mais, no período de monitoramento, lotado em Corumbá/MS, mantinha seu vínculo criminoso com servidores da Inspetoria da Receita Federal local.

Com efeito, em conversa captada em 18/02/2008, à s 16h13min16seg, **PAULO EDUARDO BORGES** conversou com **JUAREZ BASSAN DOMIT** sobre a situação da Inspetoria de Corumbá/MS, ocasião em que **JUAREZ** transpareceu que tanto ele quanto outros servidores estavam insatisfeitos com o novo Inspetor da unidade, **FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA**. Nessa conversa, **PAULO EDUARDO BORGES** se diz disponível para o que puder fazer para ajudar, além de recomendar – *de forma estranha, lacônica e aparentemente cifrada* – que **JUAREZ** “vá falar com **EUCLIDES**”. Confira-se:

“JUAREZ: ALÔ.

PAULO: E AÍ, GRANDE JUAREZ!

JUAREZ: AH?

PAULO: TRANQÜILO, CARA?

JUAREZ: TUDO. E AÍ PAULO, TUDO BOM?

PAULO: RS. TAVA RECONHECENDO NÃO?

JUAREZ: NÃO NÃO NÃO CONHECI.

PAULO: COMO É QUE TÁ AS COISAS AÍ?

JUAREZ: TÁ UMA MERDA.

PAULO: DIAHHHH!

JUAREZ: TÁ UMA MERDA. PUTA ESSE FERNANDO, É UM, É UM, EU NÃO SEI, ESSE CARA É MEIO MALUCO, VIU?

PAULO: ELE É LOUCO, CARA. OH! O CARA PRA ME SACANIAR DO JEITO QUE ELE ME SACANIOU, CARA. TÁ TENTANDO SACANIAR A UM TEMPO AÍ.

JUAREZ: NÃO ELE TÁ, ELE TÁ CHUTANDO TODO MUNDO RAPAZ, NÉ? PÔ AGORA ME BOTOU NA ESCALA LÁ NO POSTO ESDRAS.

PAULO: NÃO DÁ.

JUAREZ: MAS TÔ EM CASA AQUI, TÔ JOGANDO, BRINCANDO AQUI NO COMPUTADOR. EU NÃO VOU LÁ, NÉ?

PAULO: QUÊ ???

JUAREZ: EU TÔ AQUI, EU TÔ EM CASA, SABE. ELE ME BOTOU NA ESCALA DO POSTO ESDRAS AGORA, SABE?

PAULO: AH!

JUAREZ: AÍ O SUPERINTENDENTE TEVE AQUI QUARTA-FEIRA, 4º OU 5º, EU TAVA DE FÉRIAS, NÃO FIQUEI SABENDO.

PAULO: É!

JUAREZ: AÍ OS CARAS VIERAM RECLAMAR QUE ELE TAVA ATRAPALHANDO O COMÉRCIO EXTERIOR AQUI EM CORUMBÁ, NÃO SEI O QUE, COM ESSAS APREENSÕES DE MERCADORIAS, NÃO SEI O QUE ..., O DRECHE (?) TAMBÉM RECLAMANDO, TÁ?

PAULO: E AÍ?

JUAREZ: AÍ ... AÍ ELE BOTOU A CULPA NO FENANDO, NO NO NO NO GUSTAVO.

PAULO: NO GUSTAVO?

JUAREZ: É. AÍ GUSTAVO, NÃO FALEI PRA VOCÊ CARA, NÃO FALEI PRA VOCÊ QUE NÃO ERA PRA FAZER AQUELE TROÇO, QUE ERA PERIGOSO, QUE NÃO DAVA CERTO, NÃO SEI QUE, QUE NÃO ERA NADA CONVENIENTE? DESSE JEITO. CERTO? GUSTAVO FALOU: "PORRA, SE EU, SE EU ARRANJASSE UMA TRANSFERÊNCIA DE, DE, DE OFÍCIO EU IA EMBORA HOJE DAQUI, DE MEDO, TÁ?

PAULO: IH!!!

JUAREZ: OLHA, TÁ UMA MERCA ESSE SUJEITO AQUI. TÁ UM CLIMA AQUI DENTRO DESSA DELEGACIA, TÁ INSUPORTÁVEL, CARA.

PAULO: OH! NÃO, EU ..., JÁ FIQUEI SABENDO, MUITOS CARA JÁ ME RECLAMOU DESSE CARA AÍ.

JUAREZ: JÁ TÃO RECLAMANDO NÉ. PÔ VÊ SE MINA ELE POR AÍ, VÊ SE CORTA A ASA DESSE SUJEITO.

PAULO: POIS É, TEM QUE... A FORMA QUE... O QUE EU PUDER AJUDAR EU FAÇO AÍ. DEIXA EU SÓ TE FALAR UM COISA, O ..., VOCÊ NÃO CONVERSOU COM EUCLIDES ESSES DIAS NÃO?

JUAREZ: COM EUCLIDES?

PAULO: É.

JUAREZ: EU FALEI COM ELE A SEMANA PASSADA, MAS ELE NÃO ME DISSE NADA.

PAULO: AH, DEPOIS VOCÊ DA, BATE UM PAPO LÁ COM ELE.

JUAREZ: COM EUCLIDES?

PAULO: É.

JUAREZ: AMANHÃ CEDO EU VOU CONVERSAR COM ELE.

PAULO: TÁ BELEZA ENTÃO.

JUAREZ: TÁ?

PAULO: ENTÃO FALOU.

(...)

JUAREZ: AH RHAM!

PAULO: VAMO VÊ O QUE QUE ELE ARRUMOU LÁ. MAS UMA COISA QUE EU QUERIA VÊ COM VOCÊ É DÁ LÁ UM TOQUE NO EUCLIDÃO, LÁ.

JUAREZ: TÁ, TUDO BEM, EU FALO COM ELE, PODE DEIXAR.

PAULO: TÁ?

JUAREZ: FALOU MEU CARO(...)."

[18/02/2008 – 16h13min16seg]

Somado a tudo isso, outro elemento que revelou a manutenção dos vínculos de **PAULO EDUARDO BORGES** com os demais servidores da quadrilha foi o episódio, já citado acima, em que **MANOEL ORLANDO** instruiu seu funcionário **LUIS NELSON** a falar para **GUSTAVO FREIRE** desistir de lhe cobrar propina por uma carga que tentava desembaraçar em Corumbá/MS, tendo em vista que havia sabido de uma apreensão de carga em Cuiabá/MT, aparentemente mais

vantajosa para o grupo, em termos de propina. Tal evento, de fato, é significativo porque, não havendo como, *por meios lícitos*, o Auditor-Fiscal **GUSTAVO FREIRE**, à época lotado em Corumbá/MS, se envolver com a liberação de uma carga apreendida em Cuiabá/MT, tudo indica que o que se propunha a este servidor, na realidade, era a partilha de alguma propina com **PAULO EDUARDO BORGES**, que então ocupava o cargo de Delegado-Adjunto da capital matogrossense, e podia atuar como contato para negociação da liberação da referida carga. A reforçar esta percepção, é se de salientar que, em seu interrogatório policial, o próprio **MANOEL ORLANDO** afirmou que as propinas recebidas pelo grupo eram, segundo lhe informado por **GUSTAVO FREIRE**, parcialmente destinadas a **PAULO EDUARDO BORGES**⁹⁴, tendo aduzido que:

“(...) quando **PAULO EDUARDO BORGES** era lotado em Corumbá/MS, o interrogado efetivou o pagamento de gratificações a **GUSTAVO FREIRE**, tendo esse afirmado ser tal quantia destinada a **PAULO EDUARDO**, que, contudo, nunca realizou pagamento diretamente a referido servidor (...)” [fls. 1096/1115]

- Por fim, **ROBERTO MUSTAFÁ**, embora não tenha sido identificado praticando um ato específico de corrupção passiva ou de facilitação de descaminho como os demais membros da quadrilha, também dela participava.

Desde o início da investigação, trabalhava-se com notícias de que **ROBERTO MUSTAFÁ**, Analista-Tributário da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, fiscalizava cargas ficticiamente exportadas por uma das empresas controladas por **AKRAM SALLEH**, então seu enteado. Estas notícias, ao cabo, foram corroboradas pelas provas colhidas no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000103/2008-06, que verificou ter sido este servidor responsável por

⁹⁴ Esta mesma informação, com efeito, constou do interrogatório de JANE DA GUIA RAMSAY SAAB, no qual esta disse ter conhecimento que **MANOEL ORLANDO** fazia os “acertos” de propina com um fiscal de nome **PAULO BORGES**, aduzindo que “(...) à época, havia um Fiscal da Receita Federal de nome **PAULO BORGES**, com quem **JÚNIOR** fazia os “acertos” em Corumbá/MS; (...)” [fls. 2507/2511]

atestar a saída, para a Bolívia, de caminhões com carregados com cervejas exportados pela *MAXIMMUS COMÉRCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA*, controlada por **AKRAM** (conforme documentos juntados às fls. 1051/1065 do PAD, cuja cópia é também impressa e ora juntada como **DOC. 07**, ora anexo), sem que, como visto no tópico 3.2 *supra*, estas cargas efetivamente deixassem o país.

Neste plano, embora o referido feito disciplinar não tenha culminado na responsabilização de qualquer nenhum servidor pelos fatos que analisara⁹⁵, diversas evidências colhidas na Operação Vulcano evidenciaram que **ROBERTO MUSTAFÁ** atuava para defender interesses de **AKRAM SALLEH** junto à Receita Federal, e que ele foi o elo que este último tinha, dentro do órgão, para se beneficiar do “balcão de negócios” instalado pelo grupo de servidores corruptos ora denunciado.

Assim é que, por exemplo, em uma conversa interceptada em 16/05/2008, às 17h08min22seg, **ROBERVAL**, um cliente de **AKRAM**, lhe disse que havia sido procurado por **ROBERTO MUSTAFÁ**, e que este lhe “falou sobre” a Auditora-Fiscal **HELENA VIRGINIA SENNA**, a o q u e **AKRAM**, visivelmente preocupado em falar ao telefone a respeito, procurou encerrar o assunto dizendo que já o estava resolvendo, e que o caminhão de **ROBERVAL** seria liberado em dois meses, evento já narrado no tópico 3.2 *supra*⁹⁶.

95 Muito provavelmente, isso se deu porque, nas operações de exportação fictícia que foram flagradas pela Operação Vulcano (em 08/01/2008 e 14/08/2008), as cargas não chegaram a passar pela etapa de despacho aduaneiro para saída do país para, em seguida, serem reintroduzidas no país, mas sim e apenas foram desviadas para o mercado interno, sem sequer chegarem a ir para território estrangeiro, razão pela qual não havia motivo para **AKRAM** procurar obter uma facilitação por parte de servidor da Receita, quando realizava exportação fictícia deste modo específico.

96 “CONFIRA-SE A TRANSCRIÇÃO PERTINENTE:

(...)

ROBERVAL: AKRAM, TÁ BOM?

AKRAM: QUEM FALA:

ROBERVAL: ROBERVAL.

AKRAM: FALA ROBERVAL.

ROBERVAL: TUDO JÓIA. EU TAVA VOLTANDO LÁ DA BOLÍVIA, O MUSTAFÁ PAROU EU COM O MURILO...

AKRAM: HÃ.

ROBEVAL: E FALOU SOBRE A HELENA, É HELENA OU HELOÍSA LÁ DA...

AKRAM: AH TÁ, NÃO TEM PROBLEMA.

Não bastasse, em diálogo interceptado em 14/08/2008, às 14h38min31seg, **RILDO BARBOSA SILVEIRA** comentou com sujeito de nome **MARCIO** sobre uma apreensão de cerveja que **AKRAM** sofrera um dia antes, e disse que não haveria problema porque “lá” (na Receita Federal) “ele tem o parente dele, né”, evidenciando que **AKRAM** usava seu parentesco com **ROBERTO MUSTAFÁ** como um trunfo que lhe permitia liberações indevidas de cargas suas apreendidas. Por fim, uma forte evidência de que **ROBERTO MUSTAFÁ** participava da quadrilha em tela e auferiu vantagens indevida durante anos na Receita Federal pode ser extraída do fato de ter sido apreendida, em sua casa, na busca e apreensão feita na deflagração da Operação Vulcano, a expressiva quantia de R\$ 51.742,00 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais) em espécie, algo que, já à época, dificilmente seria feito com valores de origem lícita, não sendo por acaso que ele acabou sendo demitido da Receita Federal, no PAD nº 17276.000034/2009-11⁹⁷, precisamente por ter sido atestado seu enriquecimento ilícito.

Em síntese, diante de todos estes numerosos elementos, o que se vê, portanto, é que EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS, GUSTAVO FREIRE, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANÉSIO ALVAREZ, ROBERTO MUSTAFA, JUAREZ BASSAN DOMIT e PAULO EDUARDO BORGES, se associaram de maneira estável, com o fim de solicitarem e receberem sistemático de vantagens indevidas, em troca da prática de condutas ativas e omissivas em violação a seus respectivos deveres funcionais, cometendo, assim, o delito de quadrilha, então tipificado no art. 288, *caput*, do Código Penal.

ROBEVAL: HÃ.

AKRAM: DEPOIS EU CONVERSO. ISSO AÍ JÁ ESTÁ SENDO RESOLVIDO TÁ ROBERVAL.

ROBEVAL: DISSE QUE PASSOU O LIMITE, NÃO SEI. TÁ SABENDO OU NÃO?

AKRAM: TÔ.

ROBEVAL: ENTÃO TÁ BOM. NÃO VAI TER PROBLEMA PRA MIM NÃO NÉ?

AKRAM: NÃO, DAQUI A 2 MESES A GENTE TIRA O SEU CAMINHÃO (...)

97 Sanção publicada no Diário Oficial da União em 06/09/2016, mas depois convertida em cassação de aposentadoria pelo fato de a sua aposentadoria ter sido publicada no dia 31/08/2016.

3.3.2) Destaque para os atos de corrupção passiva e de facilitação de descaminho praticados por HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e para os atos de corrupção ativa praticados por MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, NILTON PEREIRA SANTANA, HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE, MASOUD HONARKAR MIRASADI, AKRAM SALLEH e CARLOS MURILO SOUTO.

Com a deflagração da Operação Vulcano, a Receita Federal do Brasil teve ciência da enorme gama de elementos probatórios até então colhidos pelos órgãos de investigação, e, tomando-os por base, instaurou diversos Processos Administrativos Disciplinares – PADs, voltados a apurar a eventual responsabilidade funcional de seus servidores, decorrente dos atos desvelados.

Um destes feitos disciplinares foi o PAD nº 17276.000104/2008-42, instaurado para apurar ilícitos funcionais relativos a atos praticados por servidores da Receita Federal em favor de **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR**.

O referido PAD, após a devida instrução, culminou: na imposição de sanção de demissão aos então servidores da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS **HELENA VIRGINIA SENNA** e **JOELSON SANTANA**, após se concluir que eles se valeram de seus respectivos cargos para receberem vantagem indevida para se omitirem da fiscalização de importações fraudulentas realizadas pelo grupo capitaneado por **MANOEL ORLANDO**; e na imposição de sanção de demissão ao também servidor da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS **EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA**, contra quem pesaram outras acusações análogas.

Paralelamente, este órgão ministerial, com base no Inquérito Civil Público nº 1.21.004.000039/2010-91, instaurado com o fim de acompanhar o deslinde do referido PAD nº 17276.000104/2008-42, ajuizou a pertinente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face dos três citados já então ex-servidores, perante esse juízo (autos nº 0000097-54.2013.403.6004).

E isto já encaminhado, o caso é de agora também promover, pela presente denúncia, a ainda pendente responsabilização criminal relativa aos atos objeto do PAD nº 17276.000104/2008-42 e da ACP nº 0000097-54.2013.403.6004 praticados no contexto das quadrilhas desveladas na Operação Vulcano, tendo em vista que eles configuram não apenas ilícitos funcionais e atos de improbidade administrativa, como também, e sobretudo, crimes contra a Administração Pública, como facilitação de descaminho, corrupção passiva e corrupção passiva, tipificados, respectivamente, no art. 318, 317 e 333, todos do Código Penal.

Neste plano, conforme se verá na sequência, a série de elementos colhidos no bojo destes diversos procedimentos prova que HELENA VIRGINIA SENNA, no contexto de quadrilha em tela, por um lado, praticou ao menos duas vezes o crime de facilitação de descaminho, tipificado no art. 318 do Código Penal, ao receber vantagem indevida em troca de não fiscalizar corretamente a internalização de mercadorias efetivada com base na DI nº **08/0113776-9 (em favor da RONY COMÉRCIO IMP E EXP DE CONFECÇÕES LTDA)** e a internalização de mercadorias efetivada com base na DI nº **08/0018588-3 (em favor da OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME)**, já narradas no tópico 3.1, *supra*, contribuindo para que elas fossem feitas com sonegação de tributos devidos, e, por outro, também praticou ao menos três vezes o crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, ao receber vantagem indevida em troca de desembaraçar as internalizações de mercadorias efetivadas com base na DI nº 08/0095092-0 (em favor da *SPRINT COM DE BIJUTERIAS LTDA*), na DI nº 08/0580018-7 (em favor da *PARANÁ COM DE ELETR E MADEIRAS LTDA*) e na DI 08/0595597-0 (em favor da *ATLANTA COM DE TECIDOS E BRINQUEDOS LTDA*), dando causa a um indevido benefício tributário aos importadores e a um dano ao Erário estimado em R\$ 146.889,80.

Também conforme se verá a seguir, tal série de elementos ainda prova que JOELSON SANTANA praticou, no contexto de quadrilha em tela, ao menos um crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal, ao receber vantagem indevida em troca de desembaraçar a internalização de mercadorias efetivada com base na DI nº 08/0280520-0 (em favor da **PARANÁ COM DE ELETR E MADEIRAS LTDA**)⁹⁸.

Ainda conforme também se verá, tal série de elementos prova, no mais, CARLOS ROCHA LELIS e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA praticaram, no contexto de quadrilha em tela, ao menos um crime de corrupção passiva, tipificado no 317, § 1º, do Código Penal, ao receberem e, ao que tudo indica, dividirem vantagem indevida em troca de providenciar o desembaraço da importação realizada com base na DI nº 08/0506949-0.

E por fim, diversos elementos provam que JOELSON SANTANA e JUAREZ BASSAN DOMIT praticaram, no contexto de quadrilha em tela, ao menos um ato de facilitação de descaminho, tipificado no art. 318 do Código Penal, ao receberem vantagem indevida em troca de providenciarem o desembaraço das operações aduaneiras realizadas com base na DI nº 08/0350185-9, na DI nº 08/0349097-0 e na DI nº 08/0349689-8.

3.3.2.1) Com efeito, no tópico 3.1 *supra*, foi narrado que, em 09/01/2008, após uma série de importações terem sido facilitadas pelo fiscal da Receita Estadual **RONALDO FLORES**, a Polícia Federal acabou abordando dois caminhões carregados com vestuários importados pelos empresários **NILTON PEREIRA SANTANA, HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE e MASOUD HONARKAR MIRASADI**, que se valiam, na espécie, dos serviços de interposição fraudulenta de pessoa jurídica organizado por **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA**.

⁹⁸Não bastasse, há, nos presentes autos, elementos que denotam que **JOELSON** e **HELENA** também participaram do desembaraço irregular da internalização de mercadorias efetivada com base na DI nº 08/0350185-9 (em favor da **MAXIMMUS COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME**, empresa controlada pelo também denunciado **AKRAM SALLEH**).

Em análise atenta das documentações que lastrearam o despacho aduaneiro destas importações, notou-se que uma delas foi processada a partir da Declaração de Importação nº 08/0018588-3, e que esta fora desembarçada, dois dias antes, em 07/01/2008, pela Auditora-Fiscal **HELENA VIRGINIA SENNA**, então lotada na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS.

De tal Declaração de Importação, como apontado, constava como exportadora a empresa boliviana *IMPORT EXPORT ERNESTO*, e como importador a firma *OSVALDO PEREIRA SANTANA-ME*, empresa laranja usada por **NILTON** como interposta pessoa naquela ocasião. E uma vez que esta empresa estava direcionada para o canal amarelo de conferência aduaneira, no qual é exigido do fiscal que verifique documentalmente a carga, e as mercadorias em tela, como indicado, estavam de fabricação chinesa (algo evidente pelas etiquetas que as acompanhavam), restou patente que a fiscalização desta operação foi absolutamente falha, e que acabou dando espaço para a obtenção irregular, por **NILTON**, do benefício fiscal previsto no já aludido Acordo de Complementação Econômica nº 36 – Mercosul/Bolívia, que reduzia a 0% a alíquota de Imposto de Importação de mercadorias de origem boliviana.

Longe de esta falha de fiscalização ter decorrido de um mero “erro funcional”, diálogos travados dias depois deixaram claro que ela se deu, na realidade, em razão do pagamento de propina, para que a importação fraudulenta em tela fosse facilitada. Assim é que, em uma conversa travada por **NILTON PEREIRA SANTANA** com um advogado seu, de nome GERALDO, este lhe disse que ele deveria ter *retificado* a documentação que acompanhava a carga, após esta ter passado por Corumbá/MS, porque, sugerindo que, neste município, isso não seria necessário apenas em razão de seu grupo ter um “esquema” (cf. diálogo de 11/01/2008 - 10h55min49seg). Em outra conversa, por sua vez, travada dia seguinte, **NILTON**, transparecendo irritação com a apreensão em tela, falou para seu irmão OSVALDO PEREIRA SANTANA, controlador da empresa que

figurava formalmente como importadora da carga, que, se esta viesse a ser alvo de perdimento, ambos deveriam revelar o “esquema” que tinham na Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS, nos seguintes termos: “*Vou falar pra você baixinho, você só escuta. Se você ver que vai f***, você f*** a Receita lá e acaba com essa p*** tudo de uma vez, com essa máfia.*” (cf. diálogo de 11/01/2008, às 11h22min48seg).

Estes dois diálogos, somados ao fato de que **HELENA VIRGINIA SENNA** desembarçou a DI em tela no exíguo tempo de 10 minutos⁹⁹, interregno que de modo algum lhe permitia fazer a devida fiscalização da carga, denotam, portanto, que esta denunciada havia recebido, na ocasião, uma vantagem indevida, em troca de desembarçar a importação lastreada pela DI nº 08/0018588-3, sem fiscalizar-lá devidamente, e de facilitar, assim, o descaminho que então estava sendo praticado pela quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO**, incorrendo, por consequência, na prática do crime tipificado no art. 318 do Código Penal¹⁰⁰.

Correlatadamente, todas estas evidências, somadas aos diversos elementos de prova referidos no tópico 3.1 da presente denúncia, ao evidenciarem uma atuação orquestrada entre **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR** (que operava importações fraudulentas através desta fronteira, e mantinha vínculo direto com servidores corruptos), e os empresários **NILTON PEREIRA SANTANA**, **HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE** e **MASOUD HONARKAR MIRASADI**, reais

99 As telas de Consulta Histórico extraídas do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) às fls. 914 a 916 (Vol. V) do PAD 17276.000104/2008-42, demonstram o trâmite da DI em questão:

- Registro da DI em 04/01/2008 às 12:29hrs
- Parametrização em 04/01/2008 às 15:00hrs – Canal Amarelo
- Recepção dos documentos em 04/01/2008 às 17:07hrs - SENNA
- Distribuição em 04/01/2008 às 17:10hrs – JUAREZ
- Redistribuição em 04/01/2008 às 17:11hrs – LELIS
- **Redistribuição em 07/01/2008 às 12:08hrs – SENNA**
- **DI desembarçada em 07/01/2008 às 12:18hrs – SENNA - 10 minutos após a distribuição.**

100 **Facilitação de contrabando ou descaminho.**

Art. 318 – Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

destinatários finais da carga em questão, denotam que estes denunciados ofereceram e providenciaram o pagamento de vantagem indevida, direta ou indiretamente, a **HELENA**, para que ela desembaraçasse indevidamente uma importação ilegal de seu interesse, incorrendo, por consequência, na prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal¹⁰¹.

3.3.2.2) Não bastasse isso, menos de duas semanas depois de desembaraçar a referida internalização realizada a partir da **DI nº 08/0095092-0**, **HELENA VIRGINIA SENNA**, em 21/01/2008, voltou a se envolver com a facilitação de descaminhos.

Nesta nova data, ela foi responsável pelo desembaraço da internalização de mercadorias realizada com base na DI nº 08/0095092-0, da qual constava como importação a *SPRINT COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA*, uma das empresas laranjas, como indicado, usadas pela quadrilha capitaneada por **MANOEL ORLANDO** para viabilizar operações aduaneiras com a sonegação de tributos devidos. E o diálogo travado em 18/01/2008, às 16h08min50seg, travado entre **MANOEL ORLANDO** e o empresário **HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE**, deixou claro que era este empresário o real beneficiário da importação fraudulenta em tela, também indevidamente beneficiada pela alíquota de 0% de Imposto de Importação prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 36 para vestuários de origem boliviana.

No caso, a referida DI nº 08/0095092-0 fora registrada em 18/01/2008, mesma data em que **MANOEL ORLANDO** conversou ao telefone com o funcionário **PAULO LÚCIO PEREIRA FERNANDES**, perguntando-lhe se seu caminhão já havia entrado naquele recinto alfandegário, e se sua “tia” ali estava –

101 **Corrupção Ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

uma referência, como reconhecido por ele próprio em seu interrogatório policial, à Auditora-Fiscal **HELENA VIRGINIA SENNA**¹⁰². Em resposta, **PAULO LÚCIO** questionou se a importação de **MANOEL ORLANDO** sairia naquele mesmo dia, ao que este indicou que “ela” (no caso, **HELENA**) havia lhe sugerido que, “se jogasse uma gratificação na mão...”, transparecendo, assim, que **HELENA**, pouco antes do desembarço desta operação aduaneira, havia *solicitado* vantagem indevida a **MANOEL ORLANDO** para viabilizá-la.

Confira-se a transcrição do aludido diálogo:

*“PAULO LÚCIO: FALA
JÚNIOR: ENTROU MEU CAMINHÃO AÍ?
PAULO LÚCIO: AINDA NÃO, ATÉ AGORA AINDA NÃO
JÚNIOR: AINDA NÃO?
PAULO LÚCIO: NÃO, LUIS ACABOU DE ME LIGAR AQUI FALANDO,
DIZ QUE TÁ CHEGANDO
JÚNIOR: DEVE TÁ NA PORTARIA ENTÃO, A TIA TÁ AÍ AINDA?
PAULO LÚCIO: ELA TAVA AÍ, AGORA NÃO SEI SE AINDA TÁ
JÚNIOR: AH TÁ, AINDA TÁ CHEIO DE COISA AÍ AINDA NÉ
PAULO LÚCIO: HOJE IMPORTAÇÃO NÃO TEVE MUITA NÉ, MAS É
EXPORTAÇÃO, VOU VER LÁ, VAI SAIR HOJE AINDA, SERÁ?
JÚNIOR: ELA FALOU QUE SE JOGASSE UMA GRATIFICAÇÃO NA MÃO
DELA ELA...
PAULO LÚCIO: VOU DAR UMA..., TO ACABANDO DE ASSINAR UNS
PAPÉIS AQUI E VOU LÁ VER, VOU LÁ.”*
[18/01/2008 – 18H19MIN26SEG]

A reforçar essa percepção de que **HELENA** havia recebido vantagem indevida também para facilitar esta operação, no exato dia do desembarço irregular em tela, **LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO**, funcionário e assistente de **MANOEL ORLANDO (JUNIOR)**, lhe perguntou se ele queria que fosse entregue “goran” à “tia”, ao que tudo indica mobilizando um código cifrado para se referir à propina devida à aludida Auditora-Fiscal. Veja-se:

“LUIZ NELSON: OH TETENHO, PODE IR LÁ DIRETO NELA LÁ JÁ?

¹⁰²Veja-se trecho à fl. 1102 dos autos “QUE, as expressões “TIA, TITIA, FULANA DE TAL e VELHA” eram referências a HELENA VIRGINIA SENNA; (...)”.

JÚNIOR: NELA QUEM CARA?

LUIZ NELSON: NA TIA LÁ, DEIXAR O "GORAN" AGORA, SE QUER QUE EU VAI LÁ?

JÚNIOR: NÃO, MAS COMO QUE VOCÊ VAI LÁ SE NÃO FOI FEITO PRESENÇA DE CARGA AINDA JU... (ININTELIGÍVEL), TEM QUE REGISTRAR AQUI A RETIFICAÇÃO. (...)"

[21/01/2008 – 08H46MIN42SEG]

Não fossem suficientes essas evidências, menos de 10 minutos depois disso, **MANOEL ORLANDO** entrou em contato com **PAULO LÚCIO**, pedindo-lhe que agilizasse a presença de carga relativa à DI em tela (cf. ligação de 21/01/2008, às 08h53min32seg).

E uma vez levantado o histórico do SISCOMEX relativo a esta operação aduaneira (cf. Transcrição abaixo), o que se viu foi que, de fato, pouco mais de uma hora depois dessas conversas, às 10h16min, a Receita Federal providenciou a presença de carga da DI nº 08/0095092-0 de que falavam **MANOEL ORLANDO** e **PAULO LÚCIO**, ficando claro que, momentos antes, havia mesmo sido levado dinheiro a **HELENA VIRGINIA SENNA**, para que ela, logo em seguida, providenciasse, em contrapartida, como realmente providenciou às 11h42min daquele dia, o desembaraço da importação visado. Veja-se:

- "- Registro em 18/01/2008 às 12:04hrs.*
- Presença de carga em 21/01/2008 às 10:16hrs.*
- Recepção em 18/01/2008 às 18:00hrs.*
- Retificada em 21/01/2008.*
- Distribuída em 18/01/2008 às 18:01 – SENNA*
- Desembaraço em 21/01/2008 às 11:42 – SENNA"*

As evidências acima referidas, portanto, demonstram que **HELENA VIRGINIA SENNA** recebeu vantagem indevida para desembaraçar a importação lastreada na DI nº 08/0095092-0, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 318 do Código Penal, sobretudo tendo em vista que, como apontado, estávamos diante de uma operação aduaneira inserida no contexto da

quadrilha exposta no tópico 3.1 supra, inclusive com a obtenção – ao que tudo indica indevida – de alíquota de 0% de Imposto de Importação prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 36 para vestuários de origem boliviana.

E correlatamente, as evidências acima referidas ainda, demonstram que **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR**, como operador da importação fraudulenta em tela, e o empresário **HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE**, como seu real destinatário, incorreram, com a participação de **PAULO LÚCIO PEREIRA FERNANDES**, por sua vez, na prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, ao pagarem vantagem indevida à Auditora-Fiscal para que ela praticasse – como de fato praticou – determinado ato de ofício.

3.3.2.3) Mas não satisfeita, apenas dois dias depois dessa última prática ilícita, **HELENA** voltou, em 23/01/2008, a incorrer em crimes por meio da violação de seus deveres funcionais.

Nesta nova data, esta denunciada desembarçou a internalização de mercadorias lastreada na DI nº 08/0113776-9, da qual constava como exportadora uma empresa boliviana, e como importadora a empresa **RONY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA**, controlada pelo empresário **NILTON PEREIRA SANTANA**. Uma vez que esta empresa estava direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual é exigido do fiscal que verifique *fisicamente* a carga, e as mercadorias em tela, após apreensão realizada ainda em 24/01/2008 pela a Polícia Federal, se mostraram, a partir das etiquetas que as acompanhavam, de fabricação chinesa e coreana, restou patente que também a fiscalização desta operação foi absolutamente falha, e que a obtenção, pelos envolvidos na operação, do benefício fiscal previsto no já referido Acordo de Complementação Econômica nº 36 – Mercosul/Bolívia, que reduzia a 0% a alíquota de Imposto de Importação de mercadorias de origem boliviana, havia sido, uma vez uma vez, *indevida*.

Da análise da movimentação da DI em tela no SISCOMEX, foi possível perceber que ela, inicialmente, havia sido distribuída para um Auditor-Fiscal da Receita Federal de nome ERTHAL (aparentemente sem qualquer vínculo com práticas ilícitas), mas que, uma hora depois, ela acabou sendo *redistribuída* para **HELENA VIRGINIA SENNA**, muito provavelmente por ação dela própria, que à época exercia a função de chefe do Setor de controle Aduaneiro¹⁰³. A aludida fiscalização, a partir de então, ficou, assim, a cargo de **HELENA VIRGINIA SENNA**. E já não bastasse ser altamente improvável que uma servidora experiente como ela – já exercendo, como indicado, a função de chefe do setor de fiscalização – não tivesse percebido a contradição entre etiquetas indicando a fabricação chinesa de vestuários e a sua indicação de origem boliviana, a lastrear uma isenção do imposto de importação, fato é que conversas telefônicas interceptadas nos dias de desembarço da DI nº 08/0113776-9 revelam que esta denunciada realmente recebera, na ocasião, US\$ 6.000,00 (seis mil dólares), em troca de facilitar o descaminho que veio a ser praticado.

Com efeito, em conversa travada 22/01/2008, às 10h02min33seg, **MANOEL ORLANDO (JUNIOR)** avisou o operador e doleiro **ALI ISSMAIL SAHELY** que um de seus funcionários iria pegar US\$ 3.000,00 (três mil dólares) com ele, para entregar à “*sua tia*”, e mencionou que “*um dos dois*” iria pagá-lo posteriormente, em referência a **NILTON PEREIRA SANTANA** e a **HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE**, os quais, como narrado no tópico 3.1 da presente denúncia, eram os reais importadores do vestuário que veio a ser apreendido na ocasião.

103As telas de Consulta Histórico extraídas do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) às fls. 1146 a 1148 (Volume VI) do PAD 17.276.000104/2008-42 (juntado às fls. 3240 do incluso IPL), demonstram o trâmite da referida DI:

- Registro em 22/01/2008 às 16:39
- Parametrização em 23/01/2008 às 09:00 – canal vermelho
- Recepção em 23/01/2008 às 15:24
- Distribuída em 23/01/2008 às 15:24 para Erthal
- Redistribuída em 23/01/2008 às 16:29 para Helena Senna
- Desembarço em 23/01/2008 às 19:36 por Helena Senna

A corroborar isso, em diálogo travado no dia seguinte, às 14h38min52seg, **MANOEL ORLANDO (JUNIOR)** entrou em contato com **HASSAN** e lhe pediu que autorizasse **ALI ISSMAIL SAHELY** a lhe fornecer mais US\$ 3.000,00 de sua conta, mencionando que já tinha os US\$ 3.000,00 do dia anterior, e que precisava de mais US\$ 3.000,00. Confira-se a degravação dos trechos pertinentes destes dois diálogos:

“JÚNIOR: VOCÊ ESTÁ NA LOJA?
ALI: ESTOU
JÚNIOR: VOU MANDAR PEGAR 3000 DÓLAR COM VOCÊ AÍ TÁ?
[...]
JÚNIOR: UM DOS DOIS VAI PAGAR, PORQUE OS DOIS VAI ME LIBERAR DINHEIRO MAIS TARDE, SÓ QUE EU ESTAVA PRECISANDO DE DINHEIRO AGORA PRA MANDAR PRA MINHA TIA LÁ “
[22/01/2008 – 10H02MIN33SEG]

“HASSAN: ALÔ
JÚNIOR: HASSAN
HASSAN: OI JÚNIOR
JÚNIOR: A CARGA ESTÁ NA AGESA, ESTOU AQUI EM ALI, ALI FALOU QUE SÓ DEPENDE DE VOCÊ, QUER FALAR COM ELE?
HASSAN: COMO ASSIM DEPENDE DE MIM?
JÚNIOR: UÉ (ININTELIGÍVEL)
HASSAN: VOCÊ PEGOU QUANTOS DELE ONTEM?
JÚNIOR: EU PEGUEI 3 MIL DÓLARES PRA DAR LÁ, ENTENDEU, E FALTA PEGAR MAIS 3, SÃO 6 MIL
HASSAN: ELE NÃO QUER LIBERAR?
JÚNIOR: NÃO, NÃO FALOU NADA, SÓ FALOU QUE É PRA VOCÊ FALAR COM ELE, EU ESTOU AQUI MESMO
HASSAN: DEIXA EU FALAR COM ELE
JÚNIOR: ELE DEU 3, FALTA MAIS 3
HASSAN: SAI HOJE JÚNIOR?”
[23/01/2008 – 14H38MIN52SEG]

Esses elementos, portanto, evidenciam que **HELENA VIRGINIA SENNA** recebeu vantagem indevida para desembaraçar a importação lastreada na DI nº 08/0113776-9, sem fiscalizar-lá devidamente, facilitando, assim, a prática de um descaminho, e incorrendo, por consequência, na prática do crime tipificado no art. 318 do Código Penal¹⁰⁴.

104Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 – Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho

E correlatamente, evidenciam, ainda, que **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR**, como operador da importação fraudulenta em tela, e **NILTON PEREIRA SANTANA** e **HASSAN MOUSA ZEIN EDINNE**, os empresários que eram os reais destinatários finais da carga em tela, providenciaram o pagamento de vantagem indevida, direta ou indiretamente, à referida servidora pública, para que ela desembarçasse indevidamente uma importação ilegal de seu interesse, e incorreram, por consequência, na prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal¹⁰⁵.

3.3.2.4) Passados exatos três meses, em 23/04/2008, **HELENA** novamente voltou a praticar crimes violando seus deveres funcionais, desta vez por meio do desembarço indevido da operação lastreada na DI nº 08/0580018-7.

Da referida Declaração de Importação, constava como importadora a **PARANÁ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E MADEIRAS LTDA ME**, como exposto no tópico 3.1 da presente exordial uma das empresas laranjas usadas por **MANOEL ORLANDO**, geralmente em favor das internalizações ilegais de mercadoria promovidas pelo empresário de **DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS**.

A análise do andamento do desembarço aduaneiro desta internalização evidenciou que ela foi analisada pelos órgãos fiscais com extrema e estranha agilidade, dado que a DI que a lastreava fora registrada apenas um dia antes de processada pela Receita Federal. E longe de ser mero acaso, conversas telefônicas interceptadas naquele período explicam que tal agilidade se deu porque **HELENA** recebera propina de **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR**, por ele entregue em sua própria casa.

(art. 334):

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

105Corrupção Ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Com efeito, no dia de registro da DI nº 08/0113776-9, em 22/04/2008, **MANOEL ORLANDO (JUNIOR)** comentou ao telefone com **NILTON** que estava entrando na casa de sua “tia”, porque ela estaria lhe “pedindo um dinheiro emprestado”. Confira-se as transcrições de dois diálogos pertinentes:

“JUNIOR: PATRÃO, PERÁÍ UM POUQUINHO, QUE EU VOU ENTRAR NA CASA DA MINHA TIA, AGORA, E VOU...

NILTON: AHÃ.

JUNIOR: E JÁ FALO COM ELA.”

[22/04/2008 – 13H24MIN47SEG]

“JUNIOR: ENTÃO, É DE... (RISO). TÔ CONVERSANDO COM ELA AGORA, ELA PEDIU EMPRESTADO ESSE DINHEIRO PRA MIM, TO ARRUMANDO PRA ELA EMPRESTADO, ENTENDEU? E JÁ VOU CONVERSAR COM ELA. EU FUI LÁ URGENTE.

NILTON: TÁ BOM.

JUNIOR: ELA MANDOU ME CHAMAR, QUE TAVA PRECISANDO”

[22/04/2008 – 13H41MIN12SEG]¹⁰⁶

Este quadro denota, assim, constitui forte indício de que **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA** e **DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS** ofereceram vantagem indevida a **HELENA VIRGINIA SENNA**, para que esta desembarcasse com celeridade (certamente em violação à ordem de importações que aguardavam desembarço) a DI nº 08/0580018-7, incorrendo, os dois primeiros, na prática dos crimes tipificados no art. 333, parágrafo único, e esta última, correlatamente, na prática do crime tipificado no art. 317, § 1º, ambos do Código Penal.

3.3.2.5) Finalmente, não fosse o suficiente esta série de ilícitos, apenas uma semana depois, em 30/04/2008, **HELENA VIRGINIA SENA** voltou a se envolver em operações aduaneiras ilegais, desta vez tendo viabilizado o desembarço da internalização de mercadorias lastreada pela DI nº 08/0595597-0, da qual constava como importadora a empresa **ATLANTA COMÉRCIO DE TECIDOS E BRINQUEDOS**.

¹⁰⁶Mencione-se ainda que, um dia depois do desembarço da DI (ligação às 16h23min13seg), **MANOEL ORLANDO** fez piada com **PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES** acerca do humor de **HELENA VIRGINIA**, dizendo a ele que “*Comigo ela não ta brava, comigo ela ta alegre*”.

Diálogos travados dias antes evidenciaram que, também nesta ocasião, esta servidora pública recebera valores para que a importação em tela, que se encontrava parada, aguardando fiscalização, fosse liberada de maneira mais célere pela Receita Federal.

Em um destes diálogos, travado em 25/04/2008, **MANOEL ORLANDO (JÚNIOR)** orientou seu funcionário **JACKIER PADILHA DA FONSECA** a buscar R\$ 1.000,00 com "**BORÓ**" (apelido de **DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS**), e entregar este numerário a **PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES**, funcionário da **AGESA**, para que este, então, o destinasse "*a ela*", em referência a **HELENA**, tudo de modo a que importação visada fosse finalmente liberada.

Confira-se:

"(...) JUNIOR: FALA: ESPERA, NÃO, EU AINDA, TEM QUE PEGAR COM BORÓ, BORÓ SÓ VAI DAR QUANDO LIBERAR, FALA PRA ELE, VAI TER QUE LEVANTAR LÁ, NEGÃO...OH JACKIER, FALA PRA BORÓ ASSIM: 'OH BORÓ, PARECE QUE A MULHER TÁ SEGURANDO LÁ, PORQUE O JUNIOR FICOU DEVENDO R\$ 1.000,00 DA OUTRA, FALA PRA ELE, VOU PEGAR R\$ 1.000,00 AÍ COM VOCÊ, PRA LEVAR LÁ PRA ELA, E VOU LEVAR LÁ PRA VER SE LIBERA, TÁ?' AÍ VOCÊ LEVA LÁ, PEGA MIL COM ELE, E LEVA LÁ, DÁ NA MÃO DE PAULO LÚCIO, PRA PAULO LÚCIO DAR PRA ELA.

JACKIER: TÁ BELEZA.

(...)"

[25/04/2008 – 16h57min49seg]

A corroborar a percepção de que, na ocasião, o que se oragnizava era o pagamento de propina, logo em seguida **MANOEL ORLANDO** ligou para o empresário **DEUSIRAM**, dizendo-lhe que pediu o dinheiro em questão porque estaria devendo a "ela" (**HELENA**), e porque sem isso a importação em tela ficaria parada. Transcreve-se, a seguir, o diálogo citado, do qual se extrai, no mais, uma referência, feita por **MANOEL ORLANDO**, a outros pagamentos anteriormente feitos a título de propina:

“DEUSIRAM (BORÓ): LIGUEI, QUERIA SABER LÁ, COMO QUE, SE NÃO VAI SAIR.

JUNIOR: NÃO SAIU, ATÉ ACHEI QUE ERA, PORQUE FIQUEI DEVENDO MILÃO PRA ELA DA OUTRA SUA, NÉ? AÍ MANDEI JACKIER PEGAR COM VOCÊ, E LEVAR LÁ, ELE LEVOU LÁ, MAS NÃO ERA NÃO, O PAU-NO-CU DO INSPETOR NÃO DEIXOU LIBERAR NINGUÉM LÁ.

DEUSIRAM (BORÓ): AH

JUNIOR: SÓ SEGUNDA MESMO, PATRÃO”

[25/04/2008 – 1758min19seg]

Finalmente, em mais um diálogo travado neste mesmo dia, **MANOEL ORLANDO** comentou com **JACKIER** que o dinheiro levantado (chamado cifradamente de “*documento*”) ainda não havia sido entregue a “ela” (**HELENA**), e que seria interessante, por isso, guarda-lo em um cofre, por precaução, até que ele próprio fosse entrega-lo à referida servidora.

Veja-se:

“JUNIOR: OI

JACKIER: OH JUNIOR

JUNIOR: HÃ?

JACKIER: NEM MEXEU NO DOCUMENTO

JUNIOR: EU SEI, EU SEI, DEU PROBLEMA COM O INSPETOR LÁ.

JACKIER: ENTÃO TÁ, EU FUI LÁ, ELA JÁ TINHA, EU CHEGANDO LÁ, ELA JÁ ESTAVA SAINDO

JUNIOR: É NÉ?

JACKIER: TÁ DENTRO DO CARRO.

JUNIOR: MAS VOCÊ DEU, VOCÊ DEU, NÃO NÉ?

JACKIER: NÃO, TÁ AQUI

JUNIOR: LEVA LÁ, NÃO, DEIXA, EU LEVO LÁ NA CASA DELA, PODE DEIXAR, GUARDA AÍ NO COFRE.

JACKIER: TÁ BELEZA

JUNIOR: FALOU”

[25/04/2008 – 17h45min53seg]

Diante destes indícios, sobretudo quando analisados à luz do esquema desvelado, o que se verifica, portanto, é que **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR** e **DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS** ofereceram à Auditora-Fiscal **HELENA VIRGINIA SENNA** vantagem indevida de R\$ 1.000,00 (mil reais), em troca de que esta realizasse o desembaraço da DI nº 08/0595597-0, incorrendo, assim, os dois primeiros, na prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, e, esta última, na prática do crime tipificado no art. 317, § 1º, ambos do Código Penal.

3.3.2.6) Em um segundo plano, o monitoramento realizado no curso da Operação Vulcano permitiu apurar que também o servidor da Inspetoria da Receita Federal de Corumbá/MS **JOELSON SANTANA**, em um evento específico, cobrou e recebeu vantagem indevida em troca de desembaraçar uma importação de mercadorias realizada fraudulentamente por **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR** e **DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS**, sem que ela sofresse a devida fiscalização.

Com efeito, a operação em tela, lastreada na DI nº 08/0280520-0, consistia em uma importação de bijuterias e de produtos têxteis, formalmente realizada pela *PARANÁ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E MADEIRAS LTDA ME*, uma das empresas laranjas usadas por **MANOEL ORLANDO**, como visto, geralmente em favor das importações conduzidas pelo empresário **DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS**.

Nesta linha, após o devido registro da referida Declaração de Importação, em um diálogo travado em 26/02/2008, às 17h43min46seg. **MANOEL ORLANDO (JÚNIOR)** foi informado por **PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES** que ela havia sido distribuída para o Auditor-Fiscal **JOELSON SANTANA**.

Diante disso, dois minutos depois, **MANOEL ORLANDO** ligou para seu funcionário **LUIZ NELSON FIGUEIREDO**, e o orientou a comparecer no recinto alfandegário da AGESA e perguntar “quanto que é”, em clara referência ao valor da propina que o servidor cobraria para que a carga fosse rapidamente liberada. Confira-se a transcrição pertinente:

“JUNIOR: PRA IR LÁ NA AGESA, ANTES QUE OS CARA SAI. TÁ COM NEGÃO... PRA VER QUAL QUE É A DELE... [...]
LUIZ NELSON: TÁ.
JUNIOR: AÍ VOCÊ FALA PRA ELE: 'E AÍ, QUE QUE VAI FAZER? QUANTO QUE É?’”
[26/02/2008 – 17h45min04seg]

Três dias depois, em 29/02/2008, às 16h01min34seg, **PAULO LUCIO** entrou novamente em contato com **MANOEL ORLANDO**, avisando que **JOELSON** estaria reclamando, e, em seguida, lhe mandou um recado, por intermédio de **JACKIER**, no sentido de que “*não esquecesse de JOELSON*”, ao que **MANOEL ORLANDO** respondeu que resolveria o tema na segunda-feira (cf. diálogos interceptados em 29/02/2008, às 16h51min45seg e 17h44min22seg).

Passado certo tempo, conversas captadas pouco mais de um mês depois, em 08/04/2008, revelaram que, até aquela data, **MANOEL ORLANDO (JÚNIOR)** ainda não havia pago a propina cobrada por **JOELSON**, o que teria levado este, como já indicado no tópico 3.3.1.5 *supra*, a cobrar mais caro “*o atrasado*”. Do diálogo captado em 08/04/2008, às 14h58min45seg, depreende-se que a propina que **MANOEL ORLANDO** estaria devendo a **JOELSON**, atrasada, estaria orçada em R\$ 2.000,00, tendo este servidor afirmado que não iria liberar mais qualquer processo daquele grupo enquanto não recebesse a vantagem indevida que lhe fora prometida. Depreende-se, ainda, a comprovar que o pagamento deste montante se referia ao desembaraço da importação lastreada pela DI nº 08/0280520-0, que **MANOEL ORLANDO** estava reclamando que o valor exigido seria muito alto, sobretudo porque, afinal, “a carga era apenas bijuteria”, precisamente a mercadoria internalizada naquela operação.

Confira-se, a seguir, a transcrição dos trechos pertinentes deste diálogo, dando-se destaque para como **LUIZ NELSON** transparece que falou diretamente com **JOELSON** sobre a propina, e lhe entregara o dinheiro, recebendo de **MANOEL ORLANDO** a resposta de que o “atrasado” seria de R\$ 2.000,00, e para como o referido servidor se mostrava, na ocasião, insistente em receber a propina pactuada.

“(…)

LUIZ NELSON: ELE COBROU ATRASADO, COBROU MAIS UM POUQUINHO, AÍ DO QUE EU PEGUEI DE VOLTA DO OUTRO LÁ, ENTREGUEI NA MÃO DELE, SÓ QUE ELE QUER MAIS, ENTENDEU?

JUNIOR: PÔ, QUER MAIS? VOCÊ NÃO FALOU PRA ELE QUE É UM CAMINHÃOZINHO, UM TRUCKINHO.

LUIZ NELSON: COMO?

JUNIOR: VOCÊ NÃO FALOU PRA ELE, QUE É UM CAMINHÃO TRUCK, POUCA COISA.

LUIZ NELSON: AH, EU NÃO FALEI NADA, POR CAUSA DO ATRASADO, EU CHEGUEI NELE, FALEI: 'PATRÃO, QUERO SABER DE VOCÊ O SEGUINTE, PORQUE FULANO ME FALOU QUE TEM ALGUMA ATRASADA AÍ'. ELE FALOU 'TEM MESMO, DAQUELA VEZ LÁ'. FALEI 'TA BOM, EU NÃO LEMBRO, ELE NÃO LEMBRA, NINGUÉM LEMBRA, MAS FALA QUANTO QUE É E PRONTO, SÓ QUE NÓS PRECISA RESOLVER ESSE E O OUTRO PÔ, NÉ, OH É TANTO'.

JUNIOR: É TANTO QUANTO?

LUIZ NELSON: O FERRO DO ATRASADO DOIS, AGORA ELE QUER VER ESSE OUTRO

JUNIOR: TÁ LOUCO, DOIS MIL?

LUIZ NELSON: É, MAS DO QUE QUE É, VOCÊ LEMBRA DO QUE QUE É?

JUNIOR: É BIJUTERIA, TÁ LOUCO! ELE ABRIU TUDO, FALOU ASSIM, QUE NÃO DAVA PRA MEXER, QUE NÃO ERA PRA ACERTAR, QUE NÃO SEI O QUE, PORQUE ELE, IAM ABRIR TUDO, OLHAR TUDO, E OLHARAM TUDO LÁ.

LUIZ NELSON: EU DEIXEI OS DOIS NA MÃO DELE, ENTENDEU, SÓ QUE O QUE ACONTECEU FOI O SEGUINTE, EU PERGUNTEI PRA ELE 'TA BOM, MAS COMO É QUE EU FAÇO? TÁ NO MEU BOLSO, VOCÊ ENTENDEU?' AÍ ELE FALOU ASSIM: 'DÁ UM TEMPO AÍ, ENROLA AÍ'. EU FALEI: 'ENTÃO TA BOM'. AÍ EU SAÍ PRA FORA, AÍ PAULO APARECEU NÉ, AÍ EU CHEGUEI NELE, FALOU: 'VAI LÁ PEGA O DOCUMENTO LÁ, QUE EU TÔ COM O ICMS AQUI, JÁ PÔE O NEGÓCIO DELE JUNTO NÉ'. AÍ PAULO FOI LÁ PEGOU O DOCUMENTO, TAL, AÍ PAULO TA ACHANDO QUE NÃO VIU, AÍ EU PEGUEI DEPOIS O DOCUMENTO, FUI LÁ EU MESMO, E FALEI: OH FULANO, TA AQUI OH, EU COLOQUEI O ICMS AQUI JUNTO JÁ, TA AQUI, AÍ ELE VEIO E PEGOU NA MINHA MÃO, SÓ QUE AGORA NA SAÍDA, QUE EU FUI LÁ TENTAR FAZER A RETIFICAÇÃO

QUE O JACKIER, QUE FICOU FALTANDO, QUE TAVA DANDO ERRO, A
HORA QUE NÓS VOLTAMOS, ELE JÁ TAVA SAINDO, TAVA NA PORTA
SAINDO NÉ

JUNIOR: UHUM

LUIS NELSON: AÍ FUI NO OUTRO LÁ, ELE FALOU CARA, ELE TA
QUERENDO SABER... MAS DE NOVO PAULO, ELE JÁ FALOU COMIGO,
EU JÁ DEIXEI LÁ. AH CARA ENTÃO ELE NÃO VIU. NÃO ACREDITO,
PAULO, QUE ELE NÃO VIU, QUE ELE FAZ TODA VEZ ESSA AÍ OH, ELE
NEM PERCEBEU ENTÃO QUE VOCÊ COLOCOU. FALEI AH NÃO
ACREDITO PAULO, AMANHÃ CEDO, VOCÊ VAI LÁ E PEGA ESSA PORRA
DE PROCESSO EINH. NÃO CARA AMANHÃ CEDO EU PEGO, MAS ELE
NÃO VIU CARA, FALEI: SERÁ PAULO? NÃO ACREDITO

JUNIOR: POR QUE VOCÊ NÃO VAI ATRÁS DELE?

LUIS NELSON: HÃ?

JUNIOR: NÃO SABE ONDE ELE MORA NÃO?

LUIS NELSON: NÃO SEI CARA, ONDE ELE MORA

JUNIOR: MAS VEM CÁ, ME FALA UMA COISA, QUANTO QUE ELE
QUER MAIS?

LUIS NELSON: CARA, ELE FALOU SÓ OS DOIS, GORDINHO, DO
ATRASADO, MAS DESSE OUTRO ELE NÃO FALOU NADA.

JUNIOR: NÃO, MAS ESSES DOIS DO ATRASADO, VOCÊ FALA PRA ELE,
O ATRASADO ERA "BIJU"

LUIS NELSON: EU FALEI: TA BOM, E ESSE AÍ, NÃO ELE FALOU: NÓS
RESOLVE, NÓS RESOLVE

JUNIOR: FALA LUIZ

LUIS NELSON: EU FALEI TA BOM, MAS E ESSE AÍ? NÃO, NÓS RESOLVE,
NÓS RESOLVE, NÓS RESOLVE. ENTÃO TA BOM, ELE FALOU PRA MIM
QUE RESOLVE, ENTÃO TA BOM

JUNIOR: ENTÃO CARA, MAS AÍ TEM QUE RESOLVER AMANHÃ PÔ

LUIS NELSON: NÃO, ELE VAI, ELE DEIXOU AVISADO PRO PAULO, QUE
ELE SÓ VAI VOLTAR AMANHÃ PRA ISSO, QUE ELE NEM IA LÁ.

(...)"

[08/04/2008 – 18h41min26seg]

Este quadro, portanto, evidencia que JOELSON SANTANA solicitou
vantagem indevida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de MANOEL ORLANDO
COELHO DA SILVA JUNIOR, em troca de promover, em 29/02/2008, o
desembaraço da internalização de mercadorias lastreada na DI nº 08/0280520-0,
incorrendo, assim, o primeiro, na prática do crimes tipificado no art. 317 , § 1º, o
segundo, na prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, ambos do
Código Penal.

3.3.2.7) Em um terceiro plano, por sua vez, diálogos travados no dia seguinte à última conversa acima transcrita, em 09/04/2008, evidenciaram de maneira plena que também o Auditor-Fiscal CARLOS ROCHA LELIS recebeu propina em troca de desembaraçar uma importação realizada por DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS, e que, ainda, os servidores da Receita Federal participantes do esquema ilícito em tela tinham plena ciência das cobranças feitas por seus colegas, a ponto de chegarem a, por vezes, exigir o pagamento na qualidade de delegados da quadrilha.

Com efeito, na referida data, **MANOEL ORLANDO (JÚNIOR)** conversou com seu funcionário **LUIZ NELSON** e lhe transpareceu que havia acertado com “LELIS” (o servidor **CARLOS ROCHA LELIS**) o pagamento US\$ 500,00 (quinhentos dólares) do referido “atrasado”, devido em razão do desembaraço da importação lastreada na DI nº 08/0280520-0, realizado um mês antes por **JOELSON SANTANA**, e que, mais ainda, já teria pago R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de propina, em troca da liberação de uma *nova* carga, que aguardava em caminhão seu desembaraço ainda naquele dia.

Confira-se, na sequência, essa conversa, da qual se extrai que, ao que tudo indica, **CARLOS LELIS** teria recebido valores de propina decorrentes de um ato praticado por **JOELSON SANTANA**, tudo a evidenciar, como já apontado, a existência de um efetivo *grupo* criminoso, encrustado na estrutura da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, marcado por uma atuação organizada e de mútuo apoio entre seus membros:

“JUNIOR: OI, ENTÃO, OLHA SÓ, VAI LÁ, JÁ VE RAPIDINHO ISSO DAÍ, FALA PRA ELE: AQUELE LÁ ERA 500 DÓLARES, NÉ? NÃO É DOIS MIL REAL, E O COMBINADO COM LELIS, DESSE CAMINHÃOZINHO AÍ É DOIS MIL REAL, ENTÃO O PERCENTUAL, VOCÊ VOLTA PRA ESSE PREÇO...(ININTELIGÍVEL)
LUIZ NELSON: AH NÃO, ENTÃO PERA AÍ, O COMBINADO COM O OUTRO LÁ, O SEU AMIGO ERA DOIS?
JUNIOR: DOIS MIL REAIS (...)

JUNIOR: ENTÃO, ELE QUER O ATRASADO, MEU FILHO, VOCÊ NÃO ENTENDE AS COISAS, LUIZ, VOCÊ TA VENDENDO, ISSO DAÍ MESMO, JÁ ERA PRA VOCÊ TER VISTO ISSO DAÍ 9 HORAS, VAI LÁ VÊ COM ELE O ATRASADO DELE, É 500 DÓLARES, VOCÊ VAI RESOLVE COM ELE, ENTÃO ERA UMA BIJUTERIA, NÃO ERA? É 500 DÓLARES QUE TÁ PRA TRÁS, EU VOU BUSCAR 500 DÓLARES, QUE OS 2.000 DESSE CAMINHÃO JÁ TA PAGO (...)."

[09/04/2008 – 09h14min13seg]

E uma vez que, longe de ser terem os envolvidos se mantido no mero mera negociação, a referida carga, que se importava com base na DI nº 08/0506949-0, acabou de fato sendo liberada no dia seguinte, em 10/04/2008, por ato do Auditor-Fiscal **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, que ao que tudo indica beneficiário de parte da propina paga a **CARLOS LELIS** para que este desembaraço aduaneiro indevido¹⁰⁷.

¹⁰⁷Destaca-se ser inquestionável o caráter indevido do desembaraço promovido por FRANCISCO, uma vez que, naquele mesmo dia, a Polícia Federal abordou o caminhão e vistoriou a carga em tela, tendo constatado que ele transportava mercadorias não relacionadas na Declaração de Importação (cf. comentários à degravação da conversa telefônica interceptada em 10/04/2008, às 17h24min27seg). Com efeito, nesta ocasião, agentes de Polícia Federal acompanharam o deslocamento do caminhão MERCEDES BENZ, cor amarela, placa HQG 5132, que saiu do pátio da AGESA e se dirigiu para a Rua Luis Feitosa em Corumbá/MS, onde estacionou com a finalidade de fazer o transbordo da carga para outro caminhão de placa HSI 0978. Antes que se iniciasse o transbordo, os policiais federais realizaram a abordagem e identificaram o motorista do caminhão de placa HQG 5132, Sr. ADÃO PERUCHE, que apresentou a documentação fiscal que acobertava as mercadorias, no caso a Declaração de Importação nº 08/0506949-0, constando como exportador a empresa boliviana IMPORT EXPORT ERNESTO e como importador a empresa PARANÁ COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS E MADEIRAS LTDA ME. A DI nº 08/0506949-0 descreve o produto importado como sendo 1.319 dúzias de mantas, a US\$7,00 (sete dólares) a dúzia, no valor total de US\$9.233,00 (nove mil e duzentos e trinta e três dólares), peso líquido de 9.381,00kg. As mercadorias estavam acompanhadas também pela nota fiscal de entrada nº 0114 da empresa PARANÁ COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS E MADEIRAS LTDA ME. Os policiais federais levaram o caminhão de placa HQG 5132 para a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS para verificação física da carga transportada, sendo acompanhados pelo motorista ADÃO PERUCHE e por DEUSIRAM ARAÚJO DE MEDEIROS (BORÓ), que se identificou como proprietário das mercadorias. Foi realizado apenas a conferência da carga e constatado que, além das mantas, no caminhão de placa HQG 5132 eram transportadas também colchas, fronhas e capas de almofadas, ou seja, produtos de origem estrangeira não discriminados na DI nº 08/0506949-0. (...)” (sem grifos e destaques no original)

Estes elementos, portanto, denotam que **CARLOS ROCHA LELIS** e **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA** receberam vantagem indevida em troca de desembaraçarem a importação fraudulenta importação realizada com base na DI nº 08/0506949-0, incorrendo, por consequência, na prática do crime do tipificado no 317, § 1º, do Código Penal.

E correlatamente, estes mesmos elementos denotam que **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR** e **DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS**, o primeiro na qualidade de operador, o segundo na qualidade de real beneficiário da importação realizada com base na DI nº 08/0506949-0, entregaram as referidas vantagens indevidas ao servidor **CARLOS LELIS** (e, por meio deste, ao servidor **FRANCISCO**), incorrendo, por consequência, na prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, também do Código Penal.

3.3.2.8). Finalmente, em um quarto plano, a instrução do PAD nº 17276.000104/2008-42, instaurado pela Receita Federal, acabou colhendo elementos que denotaram que o desembaraço de 3 Declarações de Importação emitidas pela *MAXIMMUS COMÉRCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA*, operada pelo denunciado **AKRAM SALLEH**, como pessoa jurídica fraudulentamente interposta, havia sido indevidamente promovido. Nessa linha, no bojo do referido PAD, a Receita Federal decidiu por bem demitir o Auditor-Fiscal **JOELSON SANTANA**, em razão das evidências de que ele recebeu propina para desembaraçar a operação lastreada na Declaração de Importação nº 08/0350185-9, realizada pela *MAXIMMUS*, em dia 07/03/2008. E analisadas as informações fornecidas pelo PAD nº 17276.000104/2008-42 à luz de diálogos interceptados na Operação Vulcano, o que se tem são fortes indícios de que não apenas **JOELSON SANTANA**, mas também **HELENA VIRGINIA SENNA** e **JUAREZ BASSAN DOMIT** receberam propina de **AKRAM SALLEH** no dia 06/03/2008, em troca de desembaraçarem, além da aludida DI nº 08/0350185-9, também outras duas: a DI nº 08/0349097-0 e a DI nº 08/0349689-8.

Com efeito, em conversa telefônica travada entre em 06/03/2008, às 11h38min32seg, **CARLOS MURILO SOUTO** perguntou a **AKRAM SALLEH** “sobre o pedágio” e avisou que teria que viajar naquela dia, às 13h00, ao que **AKRAM** respondeu que o pagamento se daria às 13h00, aduziu que ainda precisava passar no banco, e que **CARLOS MURILO** deveria esperar para apenas após isso viajar, tudo denotando que, na ocasião, estavam falando sobre a propina a ser levada pessoalmente por **CARLOS MURILO** na AGESA. Transcreve-se, novamente, a gravação da referida conversa:

“(…)

MURILO: E O NEGÓCIO LÁ, O PEDÁGIO LÁ?

AKRAM: AGORA UMA HORA TA BOM? UMA HORA

MURILO: EU TAVA COM UMA VIAGEM MARCADA

AKRAM: QUE VIAGEM, QUEM?

MURILO: É EU

AKRAM: VOCÊ VAI VIAJAR?

MURILO: INFELIZMENTE EU SOU PARANINHO DE UMA TURMA DE FORMANDOS LÁ EM CAMPO GRANDE, ÀS OITO HORAS DA NOITE

AKRAM: AH LEGAL, VOCÊ AVISA HOJE MEIO DIA PRA MIM?

MURILO: POIS É RAPAZ

AKRAM: AGORA VAI TER QUE ESPERAR UMA HORA... POR QUE VOCÊ NÃO AVISA ANTES MURILO?

“(…)

AKRAM: É, AGORA MEU AMIGO...TEM QUE SAIR MAIS TARDE UM POUCO

MURILO: MAS TEM QUE IR NO BANCO AINDA?

AKRAM: É...É ISSO MESMO

MURILO: GARCIA PODE LEVAR LÁ?

AKRAM: NÃO SEI, DEIXA ARRUMADO AÍ ENTÃO

MURILO: É PORQUE, O GARCIA VE COMO É QUE EU FAÇO TODA VEZ...VOU FALAR COM ELE, TUDO IGUAL

AKRAM: TA BOM

MURILO: E ELE LEVA LÁ

AKRAM: TA BOM

MURILO: A D.I. JÁ TO LEVANDO LÁ, PÔ

AKRAM: TA BOM (...)”

Uma vez que **CARLOS MURILO** precisava viajar e **AKRAM** ainda não havia conseguido ir ao banco, aquele pediu a outro funcionário deste, chamado **CARLOS ALBERTO GARCIA**, levasse o “pedágio” na AGESA.

Confira-se a transcrição seguinte, pela qual se reforça a percepção de que, na ocasião, ambos falavam do pagamento de propina, sobretudo pela referência aos nomes de **JOELSON** e **HELENA**:

"(...) : VIU, VOCÊ VAI TER QUE FAZER PRA MIM O SEGUINTE, LEVAR O PEDÁGIO LÁ.

GARCIA: AH, DEIXA NO JEITO AÍ.

MURILO: O MENINO AINDA VAI PRA O BANCO DEPOIS DO ALMOÇO TAL... ENTENDEU?

GARCIA: COM QUEM QUE TÁ LÁ?

MURILO: VOCÊ TEM QUE LEVAR PRA...

GARCIA: JOELSON?

MURILO: É.

GARCIA: JOELSON OU HELENA?

MURILO: NÃO... É.

GARCIA: É JOELSON?

MURILO: QUEM TIVER LÁ, OU ELA OU ELE.

GARCIA: UM DOS DOIS NÉ?

MURILO: É. MAS FAZ UM ENVELOPEZINHO ASSIM...

GARCIA: DAQUELE JEITO NÉ?

MURILO: QUE NÃO TEM PERIGO DE CAIR.

GARCIA: HURRUM.

MURILO: FALOU FILHO?

GARCIA: QUE VOCÊ FEZ NÉ?

MURILO: HÃ?

GARCIA: DAQUELE JEITO QUE VOCÊ FEZ AQUELE DIA NÉ?

MURILO: É.

GARCIA: ENTÃO TÁ.

MURILO: BELEZA.

GARCIA: DEIXA AÍ QUE EU LEVO LÁ. (...)"

[06/03/2008 – 12h10min05seg]

Ao final daquele mesmo dia, em 06/03/2008, a *MAXIMMUS* já tinha as Declarações de Importação nº 08/0350185-9, nº08/0349097-0 e nº 08/0349689-8 sendo processadas em seu favor.

Com efeito, a primeira delas foi desembaraçada por **JOELSON SANTANA**, que, segundo o Relatório do PAD nº 17276.000104/2008-42 realmente esteve na AGESA no dia 06/03/2008, no período de 14h04min às 16h45min (cf. f. 4008 do PAD, juntado à f. 2340 do IPL), dia em que, como apontado, **CARLOS** e **AKRAM** combinaram de levar a propina em tela ao local.

As outras duas Declarações de Importação, por sua vez, foram, também naquele dia, desembaraçadas pelo Auditor-Fiscal **JUAREZ BASSAN DOMIT**, conforme registrado às fls. 1646/1799 e 4033 do aludido PAD.

Este quadro, portanto, denota que **AKRAM SALLEH** e **CARLOS MURILO SOUTO** ofereceram a **JOELSON SANTANA** (pessoalmente ou por intermédio de **HELENA VIRGINIA SENNA**) propina em troca de verem desembaraçadas indevidamente as operações aduaneiras lastreadas nas Declarações de Importação nº 08/0350185-9, nº08/0349097-0 e nº 08/0349689-8, incorrendo, assim, na prática do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Por sua vez, correlatamente, **JOELSON** e **JUAREZ BASSAN DOMIT**, este último ao que tudo indica beneficiário da propina paga, em razão dela, facilitaram a prática do descaminho praticado nesta ocasião por **AKRAM** e **CARLOS MURILO** incorrendo na prática, conseqüentemente, do tipificado no art. 318 do Código Penal.

4) CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

4.1) denuncia **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, NILTON PEREIRA SANTANA, HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE, MASOUD HONARKAR MIRASADI, DEUSIRAM DE ARAUJO MEDEIROS, ANA MARIA RODRIGUES HERRERA, JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA, GILSON RANZULI SALOMÃO, LUIS NELSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, JACKIER PADILHA DA FONSECA, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, ALI ISSMAIL SAHELY, LUIS MAURICIO HOICHMAN e RUBENS MARINHO SOARES** como incursores nas penas previstas no art. 288, *caput*, do Código Penal, por terem, de forma consciente e voluntária, se associaram em quadrilha com o fim de cometer crimes de descaminho, falsidade documental, falsidade ideológica e corrupção ativa, e assim como denuncia **RONALDO FLORES, MARCOSVAL PAIANO e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES**, também como incursores nas penas previstas no art. 288, *caput*, do Código Penal, por terem a eles associado, e deles solicitado e recebido sistematicamente vantagens indevidas em troca de, em violação a seus deveres funcionais, facilitarem a prática indistinta de descaminhos.

4.1.1) denuncia **MARCOVAL PAIANO e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES** como incursores nas penas previstas no art. 318 do Código Penal, por terem comprovadamente recebido vantagem indevida, em troca de facilitarem a prática de dois descaminhos determinados, nos eventos narrados no tópico 3.1 da presente exordial (duas condutas, na forma do art. 69 do referido diploma legal).

4.1.2) Correlatadamente, denuncia **MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA GILSON RANZULI SALOMÃO, HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE e NILTON PEREIRA SANTANA** como incurso nas penas previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por terem oferecido e pago vantagens indevidas a servidores públicos, nos eventos narrados no tópico 3.1 da presente exordial (duas condutas, na forma do art. 69 do referido diploma legal).

4.2) denuncia **AKRAM SALLEH, CARLOS MURILO SOUTO, MUNIR SADEQ RAMUNIEH, RILDO BARBOSA OLIVEIRA e MARCELO MARONEZ**, como incurso nas penas previstas no art. 288, *caput*, do Código Penal, por terem, de forma consciente e voluntária, se associado em quadrilha com o fim de cometer crimes de descaminho, falsidade documental, falsidade ideológica e, no caso dos dois primeiros, corrupção ativa.

4.3) denuncia **HELENA VIRGINIA SENNA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS, GUSTAVO FREIRE, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANÉSIO ALVAREZ, ROBERTO MUSTAFA, JUAREZ BASSAN DOMIT e PAULO EDUARDO BORGES**, como incurso nas penas previstas no art. 288, *caput*, do Código Penal, por terem, de forma consciente e voluntária, se associado em quadrilha para solicitar e receber, de forma sistemática, vantagens indevidas em troca de facilitarem operações aduaneiras ilícitas ou, ainda, as desembaraçar em violação a seus deveres funcionais.

4.3.1) denuncia **HELENA VIRGINIA SENNA**, como incurso nas penas previstas no art. 318 do Código Penal, por ter, comprovadamente em duas vezes distintas, recebido vantagens indevida em troca facilitar dois crimes de descaminho, e, ademais, como incurso nas penas previstas no art. 317, § 1º, do referido diploma legal, por ter, comprovadamente em três vezes distintas, recebido vantagens indevidas em troca de desembaraçar a importação de mercadorias em afronta a seus deveres funcionais.

4.3.2) denuncia JOELSON SANTANA, como incurso nas penas previstas no art. 317, § 1º, do referido diploma legal, por ter comprovadamente recebido vantagem indevida em troca de desembaraçar dada importação de mercadorias em violação de seus deveres funcionais.

4.3.3) denuncia CARLOS ROCHA LELIS e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas previstas no art. 317, § 1º, do referido diploma legal, por terem, no contexto de quadrilha em tela, comprovadamente recebido vantagem indevida em troca de providenciar dado desembaraço da importação em violação a seus deveres funcionais.

4.3.4) denuncia JOELSON SANTANA e JUAREZ BASSAN DOMIT, como incurso nas penas previstas no art. 318 do Código Penal, por terem comprovadamente recebido vantagem indevida em troca de facilitarem a prática de três descaminhos determinados.

4.3.5) Correlatamente, denuncia MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, PAULO LÚCIO PEREIRA FERNANDES, NILTON PEREIRA SANTANA, HASSAN MOUSSA ZEIN EDINNE, MASOUD HONARKAR MIRASADI, DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, AKRAM SALLEH e CARLOS MURILO SOUTO, como incurso nas penas previstas no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por terem oferecido e pago vantagens indevidas a servidores públicos, nos eventos narrados nos tópicos 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4, 3.3.2.5, 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.2.8 *supra*, da presente exordial.

E isto fixado, requer este órgão ministerial, então, uma vez recebida a presente exordial acusatória, observados os requerimentos e apontamentos na cota que a acompanha, o processamento da decorrente ação penal, na forma legal vigente, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas, até ulterior condenação dos denunciados.

Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

BJR

ROL DE TESTEMUNHAS:

- MARCONI, Auditor-Fiscal da Receita Federal mencionado às fls. 11 do IPL;
- ANDRÉIA, Auditora-Fiscal da Receita Federal mencionada às fls. 11 do IPL;
- SIMONE, Auditora-Fiscal da Receita Federal mencionado às fls. 11 do IPL;
- MARCELO SPECHT, Auditor-Fiscal da Receita Federal;
- FLÁVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Auditor-Fiscal da Receita Federal;
- LUIZ GUSTAVO ERTHAL SOARES, Auditor-Fiscal da Receita Federal;
- JORGE SAAB, portador do documento de identidade nº 96336 SSP/MT, CPF nº 040.829.901-00, residente na rua Joaquim Murtinho, 924, Centro, em Corumbá/MS;
- JANE DA GUIA RAMSAY SAAB, portadora do documento de identidade nº 397014 SSP/MS, CPF nº 689.978.331-20, residente na Rua Joaquim Murtinho, nº 924, bairro Centro, Corumbá/MS;
- ZENO TAVARES (fls. 2622/2626 do IPL);
- EDSON ROBERTO BENACHIO (fls. 368/375 do IPL);
- BORIS GRUC (fls. 2091/2094 do IPL);
- JOSÉ OTACÍLIO DELLA-PACE ALVES, Delegado de Polícia Federal;
- FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, Auditor-Fiscal da Receita Federal (fls. 1846/1853).